

V. 3, N. 1, 2025

Diálogos entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE



ORGANIZAÇÃO:

BRUNA STÉFANNI SOARES DE ARAÚJO

EVANDRO PIZA DUARTE

NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR

V. 3, N. 1, 2025

EQUIPE EDITORIAL

FLUXO EDITORIAL:

Fábio Venâncio de Souza Santos Filho (Editoria Chefe)

Gabriela Novaes Santos (Editoria Chefe)

Jessica Thays de Almeida Claudino (Editoria Adjunta)

Mauren Kelly de Souza Santos (Editoria Adjunta)

Maykon Costa Serrão (Editoria Adjunta)

Rikartiany Cardoso Teles (Editoria Adjunta)

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

Giovanna Ignowsky Borba

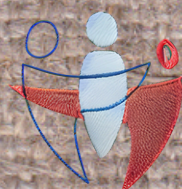
Maria Carolina Santos Tomaz

Maria Clara Roque Vieira

Maria Stephanie Beserra Cardoso

Paloma Serafim de Barros

Penélope Rafaela Josué Dias



V. 3, N. 1, 2025

EQUIPE EDITORIAL

COMISSÃO DE FLUXO DE FUNCIONAMENTO:

Aléxia Carolina Gonçalves da Silva

Ana Clara Trajano Bezerra

Arthur Meilillo Ramos

Gabriel Cavalcante Bueno de Moraes

Isa de Oliveira Gonçalves Gomes

Laís Helena Fernandes Tavares de Farias

Lívia Oliveira Almeida

Luís Errirane Batista Leite

Mariana Kimura da Costa

Talita Bravo de Pestana Faria

Victor de Oliveira Martins

CONSELHO CONSULTIVO DOCENTE:

Bruna Stéfanni Soares de Araújo

Duina Mota de Figueiredo Porto

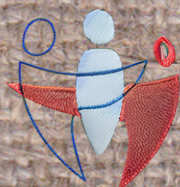
Ludmila Cerqueira Correia

Tatyane Guimarães Oliveira

Hugo Belarmino de Moraes

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho



V. 3, N. 1, 2025

PARECERISTAS QUE ATUARAM NESTA EDIÇÃO

Ana Carolina de Araujo Rocha

Alice Ferraz Maia

Anne Kelly Barbosa da Silva

Antonio Aécio Bandeira da Silva

Bárbara Fialho de Sousa Nunes

Brenno Marques Mello

Caio Rodrigo Josué Dias

Camila Ramalho Ramos

Camilo de Lélis Diniz de Farias

Caroline Ramos Bacic

Cheísa de Arroxelas

Danilo dos Santos Rabelo

Douglas Mota Oliveira

Emanuela Braga Costa Santos

Emily Gabrielle Oliveira da Silva

Fernando Nascimento dos Santos

Gabriella Henrique Targino Monteiro

Geórgia Oliveira Araújo

Giliard Cruz Targino

Gilmara Joane Macedo de Medeiros

Helena Mara Dias Pedro

Hugo Belarmino de Moraes

Igor Gabriel Albuquerque de Siqueira

Lins

Jeferson Trindade Silva Borges

José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes

Laís Gabrielle Batista da Silva

Leonara Alves

Leonardo Dourado Melo

Luana Coeli de Araújo Vital

Maíra Brito

Malu Stanchi

Maria Elisa Rocha Couto Gomes

Maria Larissa Queiroz Gerônimo Leite

Maria Mikelly Lucena Freires

Matteo Antonny Carvalho do Nascimento

Michelle Barbosa Agnoleti

Pedro Ferreira

Pedro Ivo Soares Bezerra

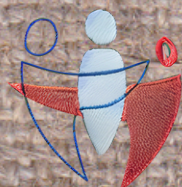
Poliana Myriam Felipe Rodrigues de

Santana

Rayssa Medeiros dos Santos Cavalcante

Naiara Coelho

Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti



V. 3, N. 1, 2025
SUMÁRIO

DHT Nos Espaços.....6

Apresentação do Dossiê Temático.....21
Brunna Stéfanni Soares de Araújo, Evandro Piza Duarte, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

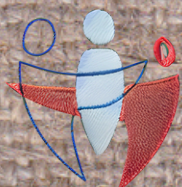
“CADÊ CLÓVIS MOURA E FRANTZ FANON?”: O Silêncio da Criminologia Crítica sobre a Crítica Radical Negra.....23
Danilo dos Santos Rabelo e Evandro Piza Duarte

TRAVESTIS E MULHERES TRANS NAS ENCRUZILHADAS DA LEI MARIA DA PENHA: Uma Leitura Transfeminista e Interseccional dos Movimentos de Conquistas no STF e STJ.....46
Dandara da Costa Rocha

RACISMO, PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE PENAL: Uma Exposição Crítica sobre a Criminologia.....62
Leonardo Macedo da Silva Marques e Ricardo Luiz de Carvalho Filho

A LIGA: Crônicas dos Presídios e a Representação da Mulher Encarcerada.....82
Flávia Bispo dos Santos

O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).....100
Clara Cafiero Goetten Ribeiro e Thais Silveira Pertille



V. 3, N. 1, 2025

SUMÁRIO

ADOLESCÊNCIA: Uma Fama Gerada pelo Medo Branco?
.....118

Victor de Oliveira Martins

**AFROCLUSÃO: Uma Proposição Teórica para
Compreender a Exclusão da População Negra no Brasil**
.....153

Jéssica Araújo de Souza

**PERFILAMENTO RACIAL E SELETIVIDADE PENAL: Desafios
para os Direitos Humanos a Partir do Habeas Corpus
208.240/SP**.....176

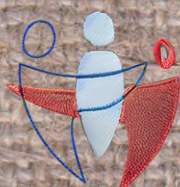
Everton Viana dos Santos e Ana Beatriz Guimarães Passos

**Entrevista com a Prof^a Dr^a Carmen Hein de
Campos**.....197

Aléxia Carolina Gonçalves da Silva, Giovanna Ignowsky Borba, Luís
Erirane Batista Leite, Victor de Oliveira Martins

**A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL: O Conflito entre o Artigo 217-
A do Código Penal e a Jurisprudência Atual**.....222

Alice Daniele Marinho Alves, Carlos Eduardo de Moraes Gurgel, José
Roberto de Souza Silveira e Gabriel Victor Moraes de Freitas



15 DE FEVEREIRO DE 2025 – FESTIVAL CULTURAL DA MEMÓRIA CAMPONESA: CENTENÁRIO ELIZABETH TEIXEIRA

relatado por *Mauren Kelly de Souza Santos*
Editora Adjunta da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade

Nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro deste ano, a cidade de Sapé (PB) sediou o Festival Cultural da Memória Camponesa: um evento dedicado à celebração da história de luta das Ligas Camponesas, por meio de apresentações culturais, marchas, lançamentos de livros e espaços de debate. Nesta edição, o Festival teve um significado ainda mais especial ao homenagear o centenário de Elizabeth Teixeira, símbolo da luta pela reforma agrária. Mesmo diante da perseguição e dos inúmeros enfrentamentos, Elizabeth jamais deixou de resistir nem de acreditar na transformação social.



Diante de tamanha importância de Elizabeth e do Festival para o campo dos Direitos Humanos no Brasil, a Revista DHT marcou presença no

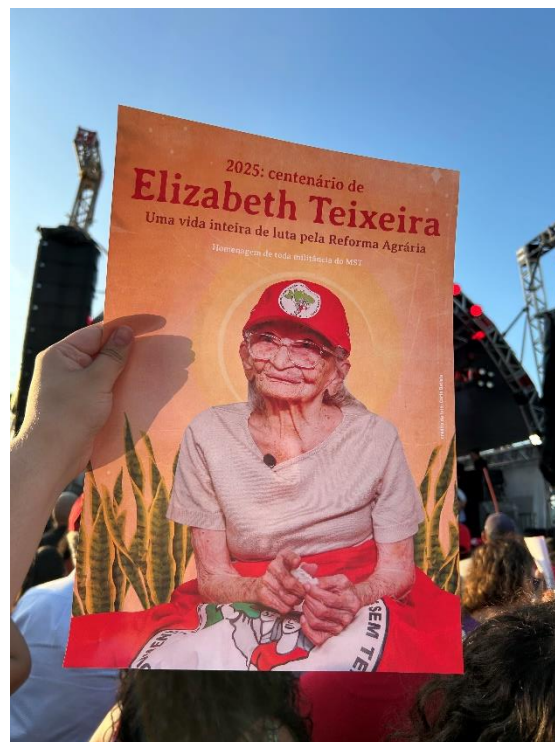
evento que fala tanto da história paraibana. A equipe DHT conseguiu comparecer ao último dia de evento, que contou com uma feira de agricultura familiar camponesa na Praça de Eventos de Sapé, e um ato político com a presença e fala de autoridades nacionais e locais, militantes da reforma agrária, Elizabeth Teixeira e seus familiares.

Neste ato político, a fala de dirigentes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciaram violações sofridas na luta pela terra e trouxeram palavras de ordem que nos inspiram à continuarmos unidos na luta pela Reforma Agrária Brasileira.





A fala de Elizabeth Teixeira e de seus familiares ocorreu logo após a plateia entoar um emocionado "Parabéns para você" em sua homenagem. Com a voz embargada pela emoção, Elizabeth agradeceu pelo evento, reafirmou seu compromisso com a Reforma Agrária e cobrou das autoridades presentes a garantia dos direitos fundamentais ainda negados aos trabalhadores rurais. Em seguida, os familiares da família Teixeira se apresentaram e entoaram palavras de ordem, comovendo o público — especialmente aqueles que conhecem a trajetória de Elizabeth, marcada pelo sofrimento imposto pela ditadura empresarial-militar brasileira. Perseguida, ela foi forçada a se afastar dos filhos por questões de segurança. A reunião da família, portanto, simboliza não apenas resistência, mas também a celebração do centenário de uma das maiores heroínas da luta pela terra no Brasil.



Elizabeth Teixeira é um símbolo de resistência diante de regimes ditatoriais, elitistas e violadores de direitos. Continuamos lutando com ela e com as demais lideranças camponesas para garantir a Reforma Agrária Brasileira. Continuamos escrevendo nossa própria história e enfrentando aqueles que querem apagá-la. Continuamos persistindo e batalhando pela garantia de direitos fundamentais e para que nenhum de nós tenha seu sangue derramado novamente. Continuamos comprometidos, atentos e unidos na luta em defesa dos Direitos Humanos.



20 DE MARÇO — LANÇAMENTO DA CARTILHA "DIREITOS HUMANOS E REDE DE APOIO A MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL" PELO LABORATÓRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM SUBJETIVIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

relatado por *Luís Errirane Batista Leite*

Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade



Da esquerda para a direita: Gilmara Medeiros, Renata Garcia, Anna Paula Batista e Marileide Costa. Foto: Lucas Lustosa Sarmiento, 2025.

No dia 20 de março de 2025, ocorreu um momento de grande relevância para as lutas em defesa dos direitos humanos das mulheres egressas do sistema prisional: o lançamento da cartilha "Direitos Humanos e Rede de Apoio a Mulheres Egressas do Sistema Prisional", fruto de um esforço coletivo que envolveu diversas instituições e agentes comprometidos com a garantia de direitos e a promoção da cidadania.

O evento foi mediado pela Profa. Dra. Renata Garcia Monteiro, coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS); tendo a participação, como

palestrantes, da Profa. Dra. Gilmara Medeiros que coordenou o grupo de trabalho da produção do documento; da Dra. Anna Paula Batista, gerente-executiva do Escritório Social; e a Sra. Marileide Costa, representante da voz egressa do sistema penitenciário da Paraíba.

Conforme observado a partir das falas da mesa, a cartilha nasceu a partir das atividades desenvolvidas pelo LAPSUS, no âmbito do projeto de extensão "Mulheres e Prisões: cooperação técnica junto à Defensoria Pública do Estado da Paraíba na garantia de direitos humanos de mulheres e mães".

O projeto é resultado de uma parceria consolidada entre o LAPSUS, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB) e o Escritório Social, este último sendo um equipamento do Governo do Estado



voltado, prioritariamente, ao acompanhamento e à orientação jurídica de pessoas egressas do sistema prisional.

Durante o evento de lançamento, a Profa. Dra. Renata Garcia foi responsável por introduzir o percurso de construção do projeto de extensão Mulheres e Prisões, destacando que a proposta surgiu a partir de uma demanda inicial do próprio MJSP, que buscava, no LAPSUS, uma parceria capaz de abordar, com a seriedade necessária, a realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional paraibano.

Diante disso, a professora enfatizou que as pesquisas sobre o encarceramento feminino no Brasil reiteram um aspecto alarmante: a maioria dessas mulheres carrega uma trajetória profundamente marcada por experiências de violência, sobretudo a violência de gênero. Tal constatação evidencia a histórica ausência de políticas sociais na vida dessas mulheres, que chegam ao sistema penal não como primeira forma de vulnerabilização, mas como resultado de um longo percurso de exclusões.

Na sequência do evento, a Profa. Gilmara Medeiros compartilhou detalhes sobre o processo de elaboração da cartilha, ressaltando que a principal missão da equipe envolvida era a produção de materiais educativos direcionados especificamente para a população prisional e para as pessoas egressas do sistema penal. A professora explicou que o desenvolvimento da cartilha foi fruto de um trabalho coordenado no âmbito do LAPSUS, contando com a participação ativa de estudantes de diferentes áreas, como Serviço Social, Direito e Psicologia, o que garantiu ao projeto uma perspectiva interdisciplinar e sensível à complexidade das demandas das mulheres em situação de retorno à sociedade.

Gilmara destacou, ainda, que a aproximação com o Escritório Social foi fundamental para o êxito da produção, uma vez que esse espaço permitiu um contato mais direto com a realidade vivida pelas mulheres egressas. Foi a partir desse diálogo e da escuta qualificada que a equipe pôde identificar as necessidades mais urgentes e as principais barreiras enfrentadas por essas mulheres no



v. 3, n. 1, 2025

acesso a direitos fundamentais. Esse processo de construção coletiva e orientado pelas demandas concretas contribuiu para que a cartilha pudesse refletir, de forma prática, as orientações e caminhos de apoio disponíveis, tornando-se um instrumento efetivo de fortalecimento da rede de assistência e de garantia de direitos.

A Dra. Anna Paula dos Santos, gerente-executiva do Escritório Social, trouxe contribuições fundamentais sobre a construção da cartilha a partir do contato direto com as mulheres egressas do sistema prisional. Ela explicou que, para assegurar que o material atendesse às reais necessidades desse público, foram organizadas oficinas específicas voltadas aos direitos humanos das mulheres. Essas atividades ocorreram ao longo de seis meses no ano anterior ao lançamento da cartilha, com a realização de cinco encontros que proporcionaram espaços de escuta e troca de experiências.

Portanto, para ela, essas oficinas revelaram uma série de dificuldades enfrentadas por mulheres que haviam deixado a prisão, especialmente no que diz respeito à compreensão e ao acesso aos seus direitos. Foi a partir

desses momentos de diálogo que emergiram temas fundamentais, indicados pelas próprias participantes, que relataram os desafios cotidianos de reinserção social e os obstáculos no caminho para reconstruir suas vidas em liberdade.

Assim, o relato reforçou a importância da participação ativa dessas mulheres no processo de produção da cartilha, garantindo que o material fosse construído de forma colaborativa, a partir das vivências e das demandas concretas da população a que se destina.

Ao final do evento, ocorreu, talvez, o momento mais significativo e emocionante de toda a programação: a fala da Sra. Marileide Costa, uma mulher egressa do sistema prisional paraibano, que se apresentou como uma sobrevivente do cárcere no Estado. Com profundidade e honestidade, Marileide compartilhou as dores e as marcas do encarceramento feminino, trazendo à tona as violências estruturais e a lógica de desumanização que perpassam o sistema prisional. Sua fala não foi apenas o relato de uma trajetória pessoal, mas a denúncia de um



v. 3, n. 1, 2025

sistema que fere, isola e silencia, sobretudo, mulheres, mães e filhas.

Contudo, Marileide não se limitou a narrar as suas dores. Ela trouxe, com a mesma força, a importância do acolhimento e da rede de apoio para mulheres egressas, destacando o papel fundamental do Escritório Social em sua trajetória de reconstrução. Foi através desse suporte que ela conseguiu retomar a vida profissional, restabelecer vínculos afetivos com seus filhos e seu pai, e, especialmente, ressignificar a relação com a própria mãe — a única que esteve presente durante todo o período de reclusão. Sua fala foi um potente testemunho de resistência e esperança, evidenciando que a construção de novas possibilidades é viável quando há políticas públicas comprometidas e redes de apoio eficazes.

Ao fim da exposição das falas da mesa, pode-se relatar que a construção da cartilha representa, portanto, uma iniciativa articulada entre pesquisa, extensão e prática social, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da rede de apoio às mulheres que vivenciaram o encarceramento, oferecendo informações acessíveis sobre os

caminhos para acessar direitos fundamentais. Entre os temas abordados estão o direito à identificação civil, à educação, à saúde, à assistência social, à qualificação profissional e ao trabalho, além de apresentar os órgãos e instituições que compõem essa rede de suporte.

Esse material surge como uma ferramenta que busca não apenas garantir o acesso a serviços públicos, mas também reconhecer a complexidade dos processos de reintegração social, enfrentados por mulheres que, ao deixarem a prisão, se deparam com múltiplas barreiras sociais, econômicas e institucionais. O lançamento da cartilha marcou, assim, um importante passo na consolidação de políticas voltadas à dignidade e ao fortalecimento da cidadania dessas mulheres.



Alunos, professores e palestrantes ao final do evento. Foto: acervo público do LAPSUS.



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

12 DE ABRIL DE 2025 - 4 RODAS DE DIÁLOGO - NARRATIVAS ENTRELAÇADAS: EXPERIÊNCIAS DE ASSESSORIA UNIVERSITÁRIA JURÍDICA POPULAR CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

relatado por *Jessica Thays de Almeida Claudino*
Editora Adjunta da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade

Paloma Serafim de Barros
Componente da Comunicação Social da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade

No dia 12 de abril, o Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru, vinculada a Universidade Federal da Paraíba, realizou sua 4ª Roda de Diálogo, evento online que abordou as "Narrativas entrelaçadas: experiências de assessoria jurídica popular contra a violência de gênero".

O encontro, realizado via Google Meet, teve como objetivo principal promover um espaço de reflexão sobre a atuação da Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) no enfrentamento da violência de gênero, bem como proporcionar um espaço coletivo de troca de experiência com outras AJUP's, estiveram presentes os seguintes grupos: NAJUP CABANO - Universidade Federal do Oeste do Pará, Núcleo de Extensão Popular (NEP) Flor de Mandacaru da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e AJUP da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

O evento foi mediado pelos extensionistas do NEP, Paloma Serafim de Barros, Bianca Vitória da Silva Duarte e Eric Renner Artur de Lima, responsáveis por apresentarem o tema central, as convidadas de destaque e a dinâmica do evento, que incluía blocos de discussão e interação com o público. Nesse sentido, o encontro foi composto pelas seguintes convidadas:

1. Bruna Stéfanni Soares de Araújo: Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Direito pela UnB. Coordenadora do Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru.
2. Ana Lia Vanderlei de Almeida: Professora do Curso de Direito de Santa Rita da UFPB. Coordenadora do Núcleo de



v. 3, n. 1, 2025

Extensão Popular Flor de

Mandacaru, que atua com assessoria jurídica universitária popular. No âmbito da pesquisa, tem como foco as teorias críticas do direito com metodologias de pesquisa ação e estudos de caso.

3. Luísa Câmara Rocha: Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Advogada Popular.

dos direitos das mulheres pretas e no enfrentamento das desigualdades sociais. Desse modo, a Prof^a Dr^a Bruna Stéfanni Soares de Araújo destacou em sua fala a atuação da AJUP com mulheres negras, ressaltando que essas mulheres são as figuras centrais na luta pelo território, por moradia, das lutas pelos direitos das mulheres, bem como nas lutas contra o terrorismo de estado, isto é, as práticas de terror do governo como forma de imposição e controle sobre a população, através de ferramentas do próprio Estado.

Não obstante, foi destacado como essas sujeitas, bem como mulheres indígenas, são sujeitas mobilizadoras no contexto social-político e, conseqüentemente, disputam um modelo de sociedade distinto. Nesse cenário, a discussão foi pautada, especialmente, na disputa entre o contrato social e o contrato racial, tendo em vista que o Direito se consolidou como um sistema de desumanização de determinados corpos, por exemplo, tratando negros como seres ser movente até 1988, ou seja, até a promulgação da Constituição Federal de 1988.



Fonte: Reprodução Instagram do perfil @nepflor.

O debate inicial consistiu na temática acerca da atuação da AJUP na defesa



Apesar do status de pessoa concedido pela CF/88, a sociedade passou a operar sobre uma nova ordem racial, que implicou em reformulações das discriminações outrora aceitas. Por outro lado, destacou-se o surgimento de grupos de Assessoria Jurídica Popular (AJP), formados por advogados e advogadas - antes, inclusive, da defensoria em alguns estados como o SAJU na Bahia¹ - como instrumento importante de acesso à justiça para a população negra, permitindo uma ruptura com a hegemonia do direito como (re)produtor de desigualdades.

Além disso, em diálogo com a literatura sobre a temática, especialmente, com os escritos de Clóvis Moura, a convidada destaca que o fator da classe está implicado intrinsecamente com o fator racial, inclusive, como produtor de hierarquias.

Acerca da produção de hierarquias, é imprescindível a compreensão da posição de poder que os grupos de AJUP's estão em relação aos movimentos sociais parceiros, em razão de uma compreensão de

supervalorização do saber acadêmico, de modo que é necessário sempre nortear-se e compreender estes sujeitos como prioridades epistêmicas, a fim de respeitar as urgências daquele grupo, reforçando assim o compromisso de luta.

Posteriormente, a Prof^a. Dr^a. Ana Lia Almeida abordou a frente de atuação do NEP sobre “feminismo, gênero e sexualidade” e refletiu sobre as dificuldades de atuação. Nessa esteira, enfatizou que o gênero permeia todas as ações do núcleo, apesar da dificuldade de delimitar uma atuação específica de gênero. Isso ocorre devido ao gênero está sempre inserido em todas as linhas de enfrentamento contra a desigualdade social e seus marcadores, o que demonstra que mulheres estão sempre trabalhando, lutando e tendo protagonismo nessas frentes.

Sendo assim, a delimitação de atuações focadas exclusivamente no gênero se torna complexa, especialmente considerando a pouca demanda vinda dos movimentos relacionados ao gênero e feminismo

¹O SAJU- BAHIA foi fundado em 10 de maio de 1963, enquanto a Defensoria Pública

Estadual da Bahia foi criada apenas em 26 de dezembro de 1985.



que são parceiros do núcleo. Nessa perspectiva, a professora destaca a importância de uma teoria crítica feminista do direito, a exemplo das metodologias feministas de Katharine Bartlett, especialmente os métodos jurídicos feministas, baseados na premissa de que o direito não é neutro, e questionando onde estão as mulheres e qual o seu papel nesse contexto.

Outrossim, visando um maior aprofundamento da temática recomendou a leitura de "Feminismo Jurídico" de Maria Saete e os trabalhos de Fabiana Severi (USP) sobre violência contra as mulheres e a crítica feminista brasileira.

Por fim, Luísa Câmara, advogada popular, refletiu a partir de suas vivências e atuação profissional acerca da "Advocacia Popular e o Acesso à Justiça: Desafios, Resistências e o Papel da Advocacia Popular na defesa dos direitos das mulheres em contexto de conflitos territoriais e urbanos". Ademais, adentra na discussão acerca do assédio, como figura presente na atuação de advogadas populares e assessoras nesse cenário, evidenciando a ausência de segurança

e o perigo que essas mulheres enfrentam diariamente ao defender os direitos dos movimentos sociais, especialmente em contexto de conflitos territoriais, que são marcados por violências e tensões.

A advogada popular ressaltou os desafios de sua prática e suas abordagens estratégicas, que se baseiam no diálogo e na horizontalidade - princípios intrínsecos a práticas de AJUP's e AJP. Tais princípios são orientadores para o fortalecimento da relação e da colaboração com as mulheres e demais sujeitos nos assentamentos, por exemplo, com o escopo de garantir sempre a melhor decisão para defendê-las, considerando suas falas e vivências, buscando, portanto, resguardar a autonomia do grupo. Apesar dessas vertentes norteadoras, não deve haver óbice quanto a melhor sugestão que vise assegurar a segurança dos envolvidos.

Em seguida, Luísa Câmara sublinhou a necessidade de fortalecer as Assessorias Jurídicas Populares (AJUPs) no ambiente universitário, com especial atenção aos que estão



finalizando a formação. Ela lembrou não apenas a dificuldade de permanência nesse campo de atuação, mas também a urgência de que as universidades implementem mecanismos de apoio para garantir a continuidade da formação e prática de seus egressos que estão na luta pela defesa de direitos dos movimentos sociais.

Com efeito, o evento foi marcado pela riqueza de discussões, especialmente pela contribuição das demais AJUPs presentes, que abrilhantaram a temática abordada com suas distintas vivências e atuações, permitindo assim a construção de um espaço coletivo de construção de conhecimento. Logo, a

Roda de Diálogo não se limitou a um mero relato de experiências, mas se firmou como um espaço crucial para a crítica social e a articulação de práticas transformadoras.

Desse modo, nota-se que ao debater acerca das intersecções entre raça, classe, gênero e o sistema jurídico, o evento lançou luz sobre as estruturas de poder que perpetuam desigualdades, reforçando a importância de grupos de AJUP's e AJP comprometida com a descolonização do direito e com a construção de uma justiça verdadeiramente acessível e equitativa.

15 DE ABRIL — CONFERÊNCIA “DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS”: AVALIAÇÃO DOS 45 ANOS DE AGENDA — I SEMINÁRIO NACIONAL DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

relatado por *Gabriela Novaes Santos*
Editora Chefe da Revista de Direitos Humanos e Transdisciplinaridade

Duarte (UnB), com mediação de Rodrigo Portela Gomes (UFPB).



Da esquerda para a direita: Rodrigo Portela Gomes, Samuel Vida, Maria de Lourdes Teixeira da Silva, Thula Pires e Evandro Piza Duarte. Foto: Stephanie Cardoso, 2025.

A mesa teve uma proposta de discutir e comemorar a área do direito fundada pela intelectual Dora Lúcia de Lima Bertúlio. A discussão deu o pontapé inicial do evento, o primeiro de abrangência nacional sobre o tema, a um público formado por docentes, mas principalmente, alunos e alunas de diferentes campos do conhecimento, integrantes de movimentos sociais e pessoas de diferentes universidades.

Entre os dias 15 e 16 de abril ocorreu o I Seminário Nacional Direito e Relações Raciais, organizado pelo coletivo Kizomba do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), coordenado pelo professor doutor Rodrigo Portela. A mesa de abertura teve como tema o “Direito e Relações Raciais”: avaliação dos 45 anos de agenda, com composição memorável de Samuel Vida (UFBA), Maria de Lourdes Teixeira da Silva (UFPB e CUT-PB), Thula Pires (PUC-Rio) e Evandro Piza

O professor Samuel Vida teve a primeira fala da mesa, dando uma introdução sobre o tema e como o início e continuidade dessa discussão está enraizada na implementação das ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras e foi resultado de uma luta política travada principalmente pelos movimentos sociais, em destaque o Movimento Negro Unificado (MNU). O professor delineou em sua fala como os direitos e as relações raciais são, assim, um



campo que se inscreveu fora e dentro da academia. É uma disputa ampla e histórica.

A professora Lourdes Teixeira fez uma fala emocionante que sensibilizou às pessoas presentes sobre a importância da sua presença, enquanto mulher negra e paraibana, de ter sido convidada a ocupar a mesa de abertura do evento. Ela deu continuidade à potência da fala do professor Samuel no sentido de atestar a importância dos movimentos sociais construídos na busca por seus direitos e na linha de frente ao reclame das injustiças e genocídio operados contra a população negra. Lourdes fechou a sua fala fazendo um convite às pessoas que estavam presentes a fazer parte da retomada da Marcha das Mulheres Negras em 2025, que tem como tema “Reparação e bem-viver”.

A fala da professora Thula Pires tomou a posição de localizar o campo do Direito e Relações Sociais, criado há 45 anos por duas mulheres negras — Dora Bertúlio e Eunice Prudente — e a sua importância de existir no Direito. Refletindo brevemente sobre as falas



Autora com Thula Pires, 2025.

anteriores, ela destacou como as falas da mesa haviam sido, até o momento, uma demonstração de caminhadas acadêmicas mas, antes de tudo, coletivas. Thula Pires explicou que este campo na área não existe como uma tentativa de pintar preto o Direito, mas antes um enfrentamento crítico e consciente ao epistemicídio de pessoas negras que constroem a área e que também de pessoas negras que precisam do Direito. O campo do Direito e Relações Sociais objetiva, como ela afirma, como uma disputa por uma área do conhecimento que não reflita apenas uma forma de experiência universalizante: “Nosso problema não é a dogmática, mas os seus usos”.

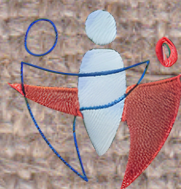
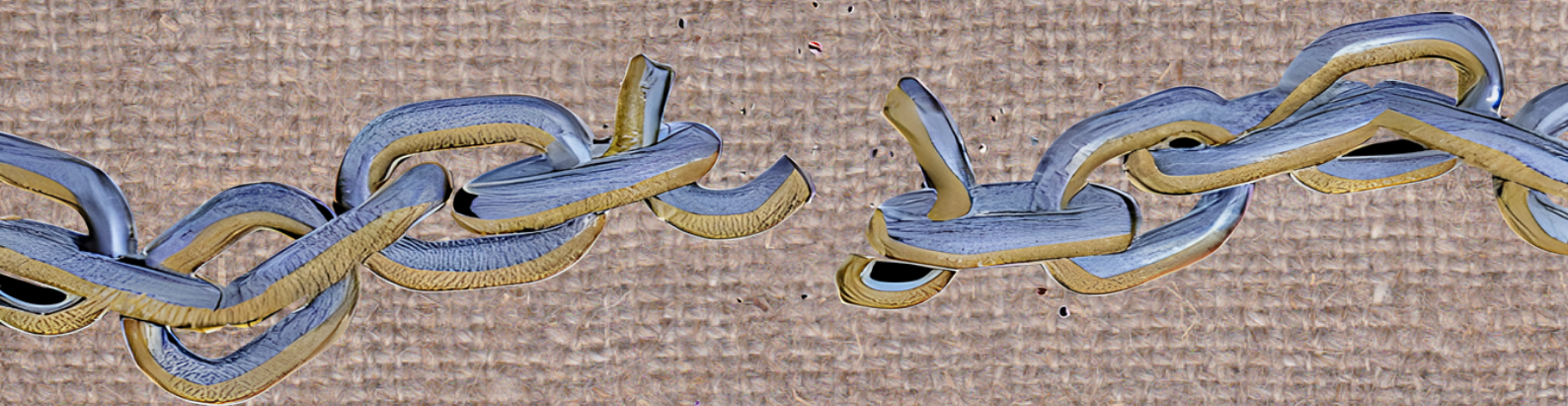


O professor Evandro Piza fez a fala final, com reflexões permeadas por afeto de Dora, que foi sua professora e amiga. Ele trouxe relatos sobre a sua

convivência com Dora, seus aprendizados e a compreensão e reconhecimento da construção intelectual e prática do pensamento de Dora Bertúlio.

V. 3, N. 1, 2025

Dossiê:
**Diálogos entre Criminologia
Crítica e Direitos Humanos**



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ “DIÁLOGOS ENTRE CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITOS HUMANOS”

Prof^a Dr^a Bruna Stéfanni Soares de Araújo¹Prof. Dr. Evandro Piza Duarte²Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior³

A Direitos Humanos e Transdisciplinaridade tem a felicidade de lançar a sua quinta edição desde que foi originada e nós, organizadores do dossiê constante na edição, temos a honra de apresentar o resultado de um semestre de trabalho editorial marcado, indelevelmente, por um protagonismo estudantil.

Os artigos que se apresentam no Dossiê “Diálogos entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos” expressam a vasta capacidade temática de se abordar dialogicamente os dois campos. Analisando as “encruzilhadas da Lei Maria da Penha”, a “representação da mulher encarcerada”, a “seletividade penal” contra a população negra e o “medo branco” diante da segurança pública, os textos expõem os vários “silêncio[s] da criminologia”, sendo ela crítica ou não.

A crítica, ou a crítica da crítica, no campo criminológico, com base nos marcos teóricos e nas abordagens metodológicas mais presentes nos artigos, atravessa diretamente as formulações e experiências negras e (trans)feministas. E não poderia ser diferente... Este esforço conjunto alcança concretude nos diversos grupos de ensino-pesquisa-extensão situados nas

¹ Professora do Departamento de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora de projetos de pesquisa e extensão nos grupos LAPSUS/UFPB e NEP – Flor de Mandacaru.

² Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito pela UnB. Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Criminologia (RELAC/UnB).

³ Professor Associado do Departamento de Ciências Jurídicas e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).



universidades públicas brasileiras. Por exemplo, temos o Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB) e o Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro (Maré/UnB), os quais coordenamos, cada um(a) em sua respectiva instituição.

Nesse ponto, a professora Vera Andrade (2012, p. 36) nos bem ensinou sobre:

A função que a Criminologia deve assumir na sociedade brasileira enquanto um dos saberes comprometidos com a compreensão e limitação da violência (em sua complexa fenomenologia estrutural, institucional, intersubjetiva etc.) e a busca de modelos não violentos de controle social, valendo-se de todo o conhecimento que, cruzado com ela, já exista acumulado e se produza nessa direção, num movimento epistêmico caracterizado nos moldes de uma **transdisciplinaridade** (...) (grifo nosso).⁴

Desejamos boas leituras!

⁴ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

“CADÊ CLÓVIS MOURA E FRANTZ FANON?”: O silêncio da Criminologia Crítica sobre a Crítica Radical Negra¹²

Danilo dos Santos Rabelo³

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília

Evandro Charles Piza Duarte⁴

Professor de Direito da Universidade Brasília

Resumo: Em 2025, comemora-se o centenário de nascimento de Clóvis Moura e Frantz Fanon. A contribuição de uma crítica radical negra no tensionamento da criminologia crítica é o objetivo central dessa investigação, para tanto, essa pesquisa qualitativa de cunho teórico-comparativo e histórico-crítico se divide em três partes. Primeiro, discute a construção da criminologia, suas fases e seus discursos coloniais, aponta ainda a recepção da criminologia crítica no Brasil e a inserção do debate racial crítico no final da década de noventa. Na segunda e na terceira parte, aponta as contribuições de Moura e Fanon à criminologia crítica. O primeiro ao debater a construção do negro, no pós-abolição, como “mau cidadão”; o segundo ao examinar a tese colonial da “impulsividade criminal do norte-africano”. Conclui-se sobre a importância dessa crítica radical negra diaspórica na formação de uma criminologia crítica que se pretenda mais próxima e audível em suas produções sobre a formação histórica do sistema punitivo e as suas funções de controle/exclusão na atualidade.

Palavras-Chave: Colonialismo; Epistemologia; Criminologia Crítica; Crítica Radical Negra.

"WHERE ARE CLÓVIS MOURA AND FRANTZ FANON?": The silence of Critical Criminology on Radical Black Critique

Abstract: In 2025, the centenary of the births of Clóvis Moura and Frantz Fanon will be commemorated. This study aims to examine the contribution of a radical Black critique to the

¹ Este artigo foi elaborado graças ao financiamento do Programa Abdias Nascimento – Edital nº 16/2023, no âmbito do projeto 'Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo?', referente à iniciativa de internacionalização em nível de mestrado e doutorado sanduíche (Processo nº 88881.918316/2023-01), coordenado por Evandro Charles Duarte Piza (Universidade de Brasília), Luanna Tomaz de Souza (Universidade Federal do Pará) e Rosana Pinheiro-Machado (University College Dublin).

² Essa investigação faz parte das atividades desenvolvidas pelo autor no âmbito do Projeto Desafios para Descolonizar o Ensino Jurídico (redes de pesquisa, estrutura curricular e práticas pedagógicas insurgentes) do Programa Políticas Afirmativas e Diversidade, Edital nº. 17/2023, CAPES.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, bolsista CAPES e graduado pela mesma Universidade. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Autor do livro “(Des)controle jurídico sobre a Liberdade Negra” e professor voluntário de Direito e Relações Raciais na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: danilo13rabelo@gmail.com.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Criminologia (RELAC/UnB). E-mail: evandropiza@gmail.com.



contestation of critical criminology. This qualitative research, with a comparative theoretical and historical-critical approach, is divided into three parts. The first discusses the construction of criminology, its phases and its colonial discourses; it also points to the reception of critical criminology in Brazil and the introduction of critical racial debate in the late 1990s. The second and third parts highlight the contributions of Moura and Fanon to critical criminology: the second debating the post-abolition construction of the Black individual as a “bad citizen”; the third examining the colonial thesis of the “criminal impulsiveness of the North African”. The conclusion emphasizes the importance of this diasporic radical Black critique in shaping a critical criminology that aims to be more connected and audible in its analyses of the historical formation of the punitive system and its current functions of control/exclusion.

Keywords: Colonialism; Epistemology; Critical Criminology; Radical Black Critique.

INTRODUÇÃO

Intelectuais negro(a)s, durante o século XX, dominando por guerras, extermínios, segregações, construíram um pensamento de resistência. Produziram contribuições teóricas e políticas que olharam para o sistema criminal e apontaram o lugar especial da opressão racial nele e a partir dele. Criticaram a utilização da raça como marcador da degenerescência, do desvio, da despersonalização, denunciando a formação e o manejo do poder punitivo como instrumento de sustentação da ordem colonial, da exploração econômica, da subjugação racial.

Embora a questão racial já estivesse presente de modo implícito na chamada escola clássica da criminologia, é com a escola positivista que o projeto colonizador produz uma camada penal-institucional na América Latina: institutos legais, internados, abrigos, hospícios, reformatórios; prisões-hospitais (Del Olmo, 2004, p. 178).

Os debates sobre a opressão racial, a sua formação colonial, só irão ser recepcionados pela criminologia crítica brasileira no final de 1990 (Prando, 2018). Ainda assim, encontram-se marcados por um significativo silêncio dentro do campo hegemônico da criminologia crítica.

Nessa investigação será destacada a contribuição de um diaspórico diálogo entre Clóvis Moura e Frantz Fanon para o campo da criminologia crítica. Diaspórico porque entre o brasileiro e o martiniquense tantos outros intelectuais negro(a)s atravessado(a)s pela inserção da escravidão na formação da modernidade poderiam ser citados(as). Diaspórico porque as fronteiras da nacionalidade, os anseios por soberania e estabilidade envoltos

por estes limites, não suportam a rebeldia das agitadas ondas do Atlântico Negro (Glissant, 2021; Gilroy, 2012). A violência colonial na América Latina foi rebatida por insurreições negras da *caatinga* nordestina até as florestas tropicais das ilhas caribenhas.

Clóvis Moura, mediante uma vasta pesquisa documental, apontou como uma série de mecanismos de barragem atuaram na passagem da escravidão para o trabalho livre assalariado, com o objetivo de frear a resistência negra e as suas lutas. Uma classe dominante branca construiu, articuladamente, a retórica do negro como “mau cidadão”: como aquele que é rebelde, degenerado, criminoso (Moura, 2021, p. 19). A partir disso, toda uma arquitetura institucional de marginalização do povo negro no pós-abolição foi produzida (Moura, 1994).

Frantz Fanon, intelectual do *front* da batalha, destacou o quanto a máquina colonial desaguava em apuradas ferramentas de despersonalização. Na linguagem, nas relações afetivas, nos complexos patológicos da modernidade, a opressão racial foi uma engrenagem central⁵. No último capítulo de sua obra “Os Condenados da Terra”, denominado “Da impulsividade criminal do norte-africano à guerra de libertação nacional”, Fanon (1968, p. 253) aponta como o saber médico-jurídico vai ser manejado por uma classe dominante colonial a partir da construção da tese da “criminalidade inata do norte-africano” e da necessidade de serem produzidos atrelados mecanismos de controle e de extermínio.

Esse artigo será dividido em três partes. Primeiro, será debatida a formação da ciência penal durante o processo de colonização e a construção da raça, suas variadas roupagens, nessa dinâmica: o colonialismo criminológico. Ainda nesse primeiro momento, será apresentado o silenciamento atual da criminologia crítica sobre a opressão racial, apesar dos estudos crescentes. Em uma segunda e terceira parte,

⁵ A racionalidade eurocêntrica construiu um calabouço para onde tentou deslocar o povo negro: a zona do não-ser (Fanon, 2008, p. 26). “Tentou” porque essa zona é um resistente espaço em ebulição, “[...] é uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer” (Fanon, 2008, p. 26).

será demonstrado que apesar desse amplo silêncio, ferido por algumas vozes isoladas, intelectuais negros em diáspora, como Clóvis Moura e Frantz Fanon, inseriram em suas análises a ciência criminal, o sistema punitivo e a prática cotidiana de instituições jurídicas.

Essa investigação terce a necessidade de a crítica radical negra ser inserida nos estudos e produções teóricas da criminológica crítica, principalmente como forma de tensionar os paradigmas, os conceitos eurocêntricos e aproximar essa abordagem crítica da formação socioeconômica dos povos colonizados, de seus saberes e de suas resistências.

Em 1925, na cidade de Amarante no Piauí (Brasil), nascia Clóvis Moura, também em 1925, em Fort-de-France na Martinica, nascia Frantz Fanon. Nesse centenário de nascimento diaspórico, veremos como ambos sustentaram a sua crítica radical sem perder de vista a necessidade de superar as raízes constitutivas da experiência colonial para a construção de um outro lugar que não seja simples amortecimento ou reificação de antigas violências.

A FORMAÇÃO DO COLONIALISMO CRIMINOLÓGICO: DELINQUENTES, DELINQUÊNCIAS, RESISTÊNCIAS

Teorias e técnicas que forjaram o saber criminológico estiveram intimamente relacionadas como a formação das colônias. Teria a hipótese colonial (Duarte; Queiroz; Costa, 2016) formatado a criminologia “de cá para lá” ou teria a criminologia rabiscado parte de como o controle social-racial, a exclusão consequente, teria se incrustado para o “lado de cá”?

Na América Latina, o processo de colonização, a rapina e a exploração econômica, iniciou-se com a construção do não-europeu como o primeiro delinquente (Piza, 1998, p. 75). Embora exista uma íntima relação entre a criminologia e a medicina legal, nascente e amplificada durante as

escolas positivistas, já na escola clássica⁶, momento em que germina os pilares científicos que desaguarão na constituição da criminologia, a colônia e os povos colonizados foram levantados.

Como destaca Evandro Piza (1998, p. 65), o italiano Cesare Beccaria, em seu clássico “Dos delitos e das penas”, faz uma distinção taxativa entre a escravidão que deveria ser aplicada aos cidadãos (europeus) que não cumprissem o contrato social e a escravidão que era um fato natural para um povo em que o clima o fazia indolente e estúpido (não-europeus). Na ideia de estabelecer limites sobre o poder punitivo do estado (Batista, 2011, p. 37; Baratta, 2022, p. 31), essa nascente escola clássica legitimava o absolutismo do controle sobre os não-cidadãos, os não-europeus⁷.

“Dos delitos e das penas” vai ser escrita no mesmo período em que o tráfico de escravizados atingia o seu pico (Williams, 2012, p. 98). No mesmo período em que a Revolução Liberal Americana (1763-1796) e Francesa (1789-1815) irão reivindicar a liberdade, a propriedade e justificar a escravidão dos povos tidos como bárbaros (Losurdo, 2006, p. 39). No mesmo período em que a Revolução Haitiana (1791-1804) denunciava a camuflagem e a exclusão intencional do pensamento universal ilustrado europeu (Queiroz, 2017).

O inglês Jeremy Bentham (1748-1832), conhecido no meio dos estudos criminais pelo seu projeto filosófico-arquitetônico do “panóptico”, vai ser ainda mais explícito ao pautar a situação colonial nas teorias penais construídas na Europa. Destacava que a transformação do prisioneiro europeu em trabalhador seria muito mais efetiva na colônia. O prisioneiro poderia também exercer a função de “bom colonizador” (Duarte, 1998, p. 68).

⁶ Na definição dada por Alessandro Baratta (2002, p. 32): “Quando se fala da escola liberal clássica como um antecedente ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia, se faz referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica”.

⁷ “Pode se matar na Indochina, torturar em Madagascar, encarcerar na África negra, causar estragos nas Antilhas” (Césaire, 2010, p. 16).

As proposições de Beccaria e de Bentham⁸ sobre um projeto de construção do não-europeu permitem abrir um importante debate referente ao comum discurso de que para escola clássica o delito não era fruto de causas patológicas, mas de um uso inadequado da livre vontade (Baratta, 2002, p. 31). Ambos os discursos apontam como o não-europeu era enxergado por outras lentes, por outros critérios (Del Olmo, 2004, p. 297).

A construção do grande Ocidente colonizador vai se assentar na operacionalização do poder punitivo enquanto garantidor da ordem, da estabilidade da exploração econômica, da tentativa da subjugação racial (Batista, 2011, p. 19). A violência colonial, seu controle físico e geográfico, vai buscar atualizadas formas de garantir a soberania sobre o “outro” (Mbembe, 2018, p. 38), sendo a raça sucessivamente transformada em um mecanismo justificador do sistema punitivo colonial (Duarte; Queiroz; Costa, 2016, p.17).

Dentro da concepção de universalidade da escola clássica, sutilezas discursivas especiais vão garantir habilmente quem seria o delinquente, o perigoso, o violador de regras (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 37). “Atrás de frente à civilização europeia”, exóticos, bruxos, biologicamente perigosos foram alguns dos argumentos manejados (Del Olmo, 2004, p. 175; Vianna, 1922, p. 320).

Se uma virada explicativa sobre o direito de punir, dada pela escola clássica, vai ser o redirecionamento da vingança do soberano presente no absolutismo para a defesa da sociedade no estado burguês (Foucault, 2014, p. 88), na colônia esse giro não se materializará por completo. Sobre a soberania da morte e do terror nos limites territoriais dos países colonizadores se construirá um repertório teórico que buscou rechaçá-los,

⁸ Poderiam ser citados também diversos filósofos do período que influenciaram diretamente a construção da escola clássica, do pensamento moderno e que expressamente formataram o imaginário dominante sobre o não-europeu. David Hume, em 1748; Voltaire, em 1756; Immanuel Kant, em 1764; Hegel, em 1837, vão construir um discurso do povo negro como inferior, feio, incivilizado, sem cultura, sem história.

tomá-los do passado ao presente como inimigos (Moitinho, 2023, p. 91; Mbembe, 2018, p. 39).

Essa dinâmica restará mais evidente durante a formação da escola positivista e a recepção de suas teorias no Brasil. As transformações econômicas oriundas dos processos de acumulação da riqueza das colônias, de subtração de ancestrais e maturados saberes dos povos colonizados, levarão à constituição de um novo sistema de produção, de circulação de mercadorias⁹ e de estabilização social (Marx, 2013, p. 401; Hunold Lara, 1995, p. 47).

Ergueu-se pouco a pouco uma arte de domínio sobre os corpos que buscou não apenas discipliná-los para o controle de máquinas (Foucault, 2014, p. 135), buscou eliminar as revoltas (Del Olmo, 2004, p. 180), buscou construir a ordem, científica e higiênica, como o reflexo de uma sociedade saudável. O desenvolvimento das ciências da natureza, forjado em pesquisas empíricas realizadas *in loco* nas colônias, desaguará na utilização do saber científico como ferramenta de legitimação da exploração (Oliveira, 2003, p. 60).

Sobre a individualização dos “sinais” antropológicos da criminalidade vai ser planejada uma arquitetura da prevenção, da “regeneração”, da cura – como os cárceres, os manicômios e os reformatórios (Baratta, 2002, p. 29). Esses saberes científicos apontaram para a segregação, para o “deixar-morrer-em-vida” e até mesmo para esterilização nas colônias como um modo rápido e irreversível de contenção sobre os tipos delinquentes, os anormais (Oliveira, 2003, p. 67).

O sistema jurídico, a polícia, a medicina e a psiquiatria, alternam-se e se conjugaram na construção de um discurso sobre a necessidade de cura e

⁹ Durante o sistema escravista os escravizados já eram considerados mercadoria. Contornos legais e discursos jurídicos legitimavam e organizavam a compra e venda de escravizados, a sua manutenção enquanto tal, a sua inserção nos mais variados negócios jurídicos (Rabelo, 2021, p. 100). Vai ser quando o trabalho livre, lastreado na extração de mais valor, passa a ganhar uma amplitude majoritária, já que o trabalho livre vai coexistir através de diversas outras modalidades, inclusive análogas à escravidão, que se constitui uma modificação material no sistema econômico.

de controle desses indivíduos, a ponto de as fronteiras científicas/teóricas desses campos praticamente se desmancharem. Nina Rodrigues, com a tese do povo negro como sendo incivilizado e naturalmente delinquente (Rodrigues, 1945, p. 24), vai fundar um amálgama entre a criminologia, a medicina-legal e a antropologia no Brasil (Batista, 2010, p. 47).

A relação entre a medicina legal e a criminologia, embora nascente na Europa, vai se consolidar com maior intensidade não naquela, mas no território latino-americano com os seus diversos congressos latino-americanos de criminologia¹⁰ (Del Olmo, 2004, p. 178; Moraes, 1927, p. 92).

Enfim, os vínculos entre escolas penais e criminológicas e as fases do capitalismo estão longe de ser decifrados quando se considera os saberes criminológicos como saberes da Modernidade Colonial e se reflete sobre a natureza colonial do Estado Moderno, Absolutista ou Burguês.

De qualquer modo, na narrativa consolidada, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 160), somente a partir de 1930, é que o fenômeno da delinquência, passa de modo mais organizado e amplo, a ser pesquisado por outros fatores que não os biopsicológicos. A primeira guerra mundial, as sucessivas instabilidades econômicas, as crises de controle-regulação do Estado, o crescimento da população urbana e dos movimentos rebeldes e revolucionários (Del Olmo, 2004, p. 290), exigirão na Europa e nos Estados Unidos novas gramáticas conceituais explicativas sobre o significado do que era considerada a criminalidade e a função do sistema punitivo.

As teorias criminológicas liberais¹¹ passam a questionar os pilares da criminologia positivista, constroem o terreno sobre o qual, na segunda

¹⁰ Na América Latina, um tema ganha destaque central nos primeiros congressos latino-americanos de criminologia: a eugenia. Nesses espaços vai ser pensada enquanto uma produção científica de identificação do indivíduo delinquente e de proposições punitivas eliminatórias ou regenerativas (Del Olmo, 2004, p. 178).

¹¹ Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 160), os estudos criminológicos liberais abrem o caminho para a sedimentação da criminologia crítica, na medida em que se contrapõem à criminologia positivista com o seu enfoque biopsicológico. No entanto, predominantemente a partir da década de sessenta serão julgados e criticados por partirem da representação da criminalidade como uma realidade dada, normal a todas sociedades estratificadas, discurso que vai deslocar a atenção da criminologia do “sujeito delinquente” para a função punitiva

metade do século XX, é formulada a criminologia crítica. Nela, as definições legais sobre a aceitação da criminalidade e do sistema punitivo-prisional como fatores normais inquestionáveis serão duramente questionados (Baratta, 2002, p. 160).

Não será sobre as causas da criminalidade que partirá a criminologia crítica, como no paradigma etiológico predominante na criminologia liberal, mas da construção dos processos de criminalização (Baratta, 2002, p. 160). O enfoque investigativo é redirecionado para uma dupla-seleção desse processo: dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre a ampla gama de infrações cometidas a todo momento (Batista, 2011, p. 89).

Evandro Piza Duarte (2015), em “Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais”, propõe apresentar, de forma sintética, a interseção entre as transformações paradigmática das teorias criminológicas e as teorias raciais. O Paradigma Etiológico (século XIX), ao apoiar-se em uma visão causal-explicativa da criminalidade e nas teorias racistas da época, considerava o criminoso o resultado de fatores biológicos e raciais. Os negros e indígenas eram equiparado aos “criminosos natos” por sua suposta inferioridade racial. O Paradigma da Reação Social (década de 1960), ao criticar o modelo etiológico, enfatizou os processos de criminalização e a seletividade do Sistema de Justiça Criminal. A raça aparece como critério/padrão de seletividade. Apesar disso, dentro da crítica hegemônica se deu pouca importância ao racismo como estrutura de poder na história da modernidade. Explicações de base marxista sobre a função dessa exclusão no mercado de trabalho ou sobre o controle diferenciado da legalidade entre classes sociais foram mais comuns.

Camila Prando (2018), apresenta como essa criminologia crítica é recepcionada no Brasil, as suas fases e como o racismo é pautado por ditos e não-ditos entre elas. Na primeira onda de apropriação da Criminologia Crítica, insurgente na década de 70 à ditadura militar, a gramática racial

do direito penal (Baratta, 2002, p. 148). São teorias representativas da criminologia liberal, a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia e as teorias das subculturas criminais.

figura entre os não-ditos. A centralidade da categoria de lutas de classes, absorvida pela produção acadêmica do período, vai neutralizar, desconsiderar e até mesmo partir da inexistência de violências raciais no Brasil (Prando, 2018, p. 73).

A segunda onda, predominante entre 1980 e 2000, vai construir um importante aparato teórico sobre a produção e o papel da criminologia na realidade latino-americana. Categorias como periferia e poder colonial estarão presentes em uma criminologia crítica produzida pelos próprios teórico(a)s latino(a)-americano(a)s¹² (Prando, 2018, p. 74). As opressões raciais e de gênero, nessa fase da criminologia crítica, serão ingeridas, absorvidas pelo debate sul-norte, pelas dependências e atualizações das dinâmicas coloniais.

A terceira e atual onda, inicia-se no final de 1990, com estudos de Carmen Campos (1998, 1999)¹³ e de Vera Andrade (2003, 2004)¹⁴ que pensaram a criminologia crítica a partir das dinâmicas da opressão de gênero. Enquanto, Evandro Piza Duarte (1998)¹⁵ e Ana Flauzina (2006)¹⁶, examinaram a opressão racial, a construção criminológica do corpo negro como delinquente e os efeitos dessa construção no genocídio existente (Prando, 2018, p. 74-75; Carvalho, 2021)

Apesar do crescimento dessa terceira onda, a absorção de novas categorias analíticas no campo da criminologia crítica brasileira tem sido

¹² Como Vera Andrade, Zaffaroni; Lola de Castro; Rosa del Olmo.

¹³ Camila Prando (2018) destaca entre os textos a dissertação de Carmen Campos (1998) “O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades”, defendida em 1998; bem como o livro “Criminologia e Feminismo”, publicado em 1999, organizado por essa autora.

¹⁴ São citados os textos de Vera Andrade (2003; 2004) “Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça”, publicado em 2003; e “Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher”, publicado em 2004.

¹⁵ Embora seja citado por Camila Prando (2018, p. 74), o livro “Criminologia e Racismo” de Evandro Piza Duarte, publicado em 2002. Aqui se optou, conforme o parâmetro para referenciar uma das autoras anteriores, por citar a sua dissertação que deu origem ao livro, “Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil”, defendida em 1998.

¹⁶ É referenciado o livro de Ana Flauzina (2008) “Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro”, publicado em 2008. Aqui, destaca-se o pioneirismo de sua dissertação, homônima, publicada em 2006.

lenta e fragmentada. O aumento de discentes e docentes negro(a)s nas universidades públicas brasileiras, após os programas de ações afirmativas, tem tensionado os obstáculos postos. Um dos mais violentos e cotidianos é a prática do epistemicídio: a desqualificação da produção de intelectuais negro(a)s sobre dinâmicas sociais que atravessam as suas vidas (Carneiro, 2005, p. 60).

O corpo negro é um histórico tema nos estudos criminológicos tradicionais, principalmente nas (ex)colônias enquadrados como corpo-problema, corpo-perigoso, corpo-a-ser-controlado, a ser salvo, regenerado: “[...] a ser analisado com formol, pinças, assepsia, luvas de borracha e atitude indulgente” (Moura, 2021, p. 22). Quando o povo negro, sobrevivente, figura como produtor de chaves analíticas, de duras críticas aos intérpretes da formação do Brasil e da produção da ciência jurídica, tentam silenciar, apagar as suas vozes, suas pesquisas (Zuberi; Bonilla-Silva, 2008).

No próximo tópico, são erguidas algumas contribuições e categorias sobre uma histórica e radical luta diaspórica majoritariamente apagada na produção da Criminologia Crítica.

Importa destacar finalmente a insuficiência estrutural das pesquisas realizadas sobre a dimensão racial dos saberes criminológicos até o presente momento. O epistemicídio estrutura o campo criminológico. O que isso significa? Primeiro, quando pensamos nas primeiras pesquisas do campo, muitas das contribuições negras ainda estão sendo redescobertas. Segundo, quando pensamos nas contribuições reacionárias pouco destacamos o papel das elites coloniais e das relações coloniais na sua construção e nos processos de contestação. Terceiro, quando pensamos nas contribuições críticas, desaparecem os vestígios nas cadeias de reconhecimento e citação da críticas já conhecidas formuladas por ativistas e intelectuais negros. Quarto, produzir uma memória sobre um campo pressupõe estar dentro dos espaços acadêmicos nos quais a reprodução e os recursos para pesquisa são fracionados para perspectivas marcadas pela branquidade.



Por isso temos consciência que os enquadramentos propostos até aqui somente podem ser superado com mudanças nos processos de produção do conhecimento estruturados desde a colonialidade. Ademais, a diferença do pensamento crítico e o dogmático está na possibilidade de revisitar e usar contra si mesmo os seus pressupostos.

O RETRATO DO NEGRO COMO *MAU CIDADÃO* PARA CLÓVIS MOURA: MOLDURAS JURÍDICAS

A cidadania é apresentada como um instituto jurídico primordial da formação dos estados modernos, quase sempre exposta como uma categoria responsável por romper o sistema político absolutista. Clóvis Moura (2021) vai destacar que no período do pós-abolição esta categoria foi extensamente debatida no Brasil. Entremeada com uma série de barragens diretas e indiretas, institucionais ou não, a ciência jurídica se preocupou em bem delimitar, definir quem era o “bom” e o “mau cidadão”.

Durante o Império do Brasil (1822-1889), não só a Constituição de 1824 almejou consolidar a formação dos escravizados como não-cidadãos (Queiroz, 2017), mas todo um contorno legal, em seus diversos níveis e temáticas, buscou aniquilar qualquer tentativa de interligação destes com a cidadania (Rabelo, 2021, p. 40). Com o fim do Império e a formação de uma República foi produzido um discurso formal desse novo tempo como resultado de instituições representativas, controladas por freios e contrapesos, tendo no voto o núcleo publicitário desse novo período (Barbosa, 1919, p. 20).

O sistema jurídico, em seus discursos e práticas, contorce-se para apresentar uma diversa definição de cidadania e apresentar ao mundo o “novo cidadão brasileiro”. Inicialmente é posto um ponto-limite no qual os direitos que iriam caracterizar esse “novo sujeito de direitos” não alcançassem materialmente o povo negro (Moura, 2021, p. 32).

Um ponto-limite basilar vai ser a ausência de proteção do Estado (Moura, 2021, p. 32). O que não significaria a total abstenção deste em suas

vidas. Nas exclusões e violências territoriais, na produção e na criminalização da miséria esse terá uma presença constante. Os processos de marginalização do povo negro serão camuflados em teorias científicas, legitimadas juridicamente, que servirão de base justificativa para intervenções cotidianas nos territórios de maioria negra (Azevedo, 1987, p. 49).

A criminologia, no Brasil, vai produzir uma série de teorias e doutrinas eugênicas postas no campo educacional jurídico (Moraes, 1986, p. 177). Na virada do foco analítico do crime para o delinquente, entre a escola clássica e a escola positivista, o negro será construído como o marginal nato, como o responsável pela desordem no Brasil (Moura, 2019). Antigos mecanismos de dominação foram aperfeiçoados, substituídos e/ou integrados ao manejo das descobertas científicas em direção à hierarquização racial e aos proveitos econômicos decorrentes (Moura, 2019, p. 47).

O sociólogo e jurista Oliveira Vianna, nesse momento, disputou intensamente a República brasileira e as categorias jurídicas através dos ditames da eugenia (Moura, 1994, p. 32; Rabelo, 2021, p. 70). Desse momento histórico, termos como tendência, disposição, propensão ao crime se arrastarão até o presente dos discursos, das pesquisas criminológicas¹⁷.

Historicamente, na construção jurídica do negro como (mau) cidadão, os estudos criminológicos do pós-abolição buscarão lastrear todo o processo de criminalização. Justificarão a criminalização de selecionados fatos cotidianos, de grupos escolhidos (criminalização primária). Lastrearão condicionadas condenações fundadas em laudos biotipológicos e antropométricos (criminalização secundária). Fomentarão a execução do aprisionamento como regra (criminalização terciária), com a tese de ser este

¹⁷ Clóvis Moura cita que em 1992, a Academia Nacional de Ciência dos Estados Unidos publicava o relatório “Compreender e Prevenir a Violência”. Esse destacava a imprescindibilidade de novas pesquisas sociobiológicas para a identificação e o tratamento de criminosos em potencial (Moura, 1994, p. 35). O discurso da regeneração, revestido pelo da ressocialização, por exemplo, também é rebento das teorias eugênicas. Inclui-lo em uma sociabilidade posta, recheada por um padrão de indivíduo, o sujeito perfeito, o “cidadão de bem”, dono do comportamento geral, passivo, reprimido, espoliado, aquele que tanto as teorias científicas procuraram.

um mecanismo efetivo contra o indivíduo negro, representado como o perigoso, o desordeiro, o avesso ao trabalho. Em suma, de uma ponta a outra o povo negro será um problema de segurança pública (Moura, 2019, p. 87).

Uma diversa e complementar camada sobre a figura do mau cidadão é construída quando o povo negro passa a denunciar os processos de racialização/exclusão no período. Constrói-se o discurso do povo negro como rebelde, indisciplinado (Moura, 2021, p. 36). Um povo que “não sabe qual o seu lugar”, que “só reclama”, que busca “aquilo que não tem direito”, que quer ser cidadão como se fosse qualquer indivíduo branco (Moura, 2021, p. 36).

Ser possuidor de direitos, ser sujeitos de direitos, ser cidadãos capazes de exigir o cumprimento de demandas através dos poderes de uma nascente República Federativa são conceitos jurídicos construídos no Brasil ao mesmo tempo em que se disseminava o padrão branco como uma matriz cultural capaz de civilizar o país (Moura, 1992, p. 56). Enquanto a categoria da autonomia jurídica dos trabalhadores no pós-abolição se enlaçava perfeitamente com a tese da democracia racial, mediante o discurso de serem todos os brasileiros livres para contribuir ao desenvolvimento nacional, o povo negro era atirado como sobra na periferia do sistema de trabalho-livre (Moura, 1992, p. 62).

O “bom escravo” teria sido aquele que produziu com o seu suor a riqueza do Brasil Colônia e do Brasil Império (Moura, 2021, p. 28). Substituído pelos projetos de branqueamento, jogado como exército de mão de obra reserva, passa no Brasil República, no capitalismo dependente, a levantar o problema da situação racial no Brasil, as violências e as possibilidades reais de inclusão (Moura, 2021, p. 29). O “bom escravo” se torna o “mau cidadão”¹⁸.

¹⁸ Tese central da obra de Clóvis Moura – “O negro: de bom escravo a mau cidadão”, publicada em 1977.

Mecanismos de defesa, como as associações, os clubes, as escolas de samba, além das já existentes confrarias, os terreiros, tornam-se espaços de resistência, de neutralização contra as forças desintegrativas que atuavam dinamicamente contra ele (Moura, 2021, p. 21). Em seu livro “História do Negro Brasileiro”, publicado em 1989, Clóvis Moura terce um giro analítico importante. Não é o exame sobre a construção do “mau cidadão” o seu foco, mas a quilombagem, a histórica luta do povo negro ora por fora, ora por dentro do sistema jurídico. Não à toa, o último capítulo dessa obra é nominado como “Em busca da cidadania”.

Enquanto as interpretações dominantes construam o retrato do negro como “mau cidadão”, uma série de movimentos dinâmicos negros ora questionaram a fragilidade, as desigualdades camufladas na categoria jurídica da cidadania, ora disputaram-na em busca de conquistas imediatas, possíveis dentro das correlações de forças do momento histórico¹⁹.

É a quilombagem em ação (Moura, 1992), ora tensionado, ora rompendo as molduras jurídicas que tentaram controlar, definir, enquadrar o povo negro. A quilombagem denunciou o Brasil como uma nação inconclusa (Moura, 2019, p. 36), formada por um projeto completo de barreiras racializadas legitimadas pelos saberes acadêmicos (Moura, 2019, p. 30). A partir de Clóvis Moura (1994; 2021), é possível destacar que o “mau cidadão” no Brasil é uma produção de um projeto de barreiras racializadas, de justificações, de legitimações entre as quais a ciência criminológica teve um papel central.

A quilombagem, ao focar nas insurgências negras como motor da história brasileira e da diáspora negra, desloca os sentidos das mudanças nas formas de controle social. Nos discursos racistas não há apenas preconceito, mas saberes e técnicas estratégicas para vencer a quilombagem. A presença e o protagonismo negro (e indígena) na história

¹⁹ São destacados por Clóvis Moura: a Revolta da Chibata (Moura, 1992, p. 66), as dezenas de jornais que compuseram a Imprensa Negra; a Frente Negra Brasileira (Moura, 1992, p. 72); o Teatro Experimental do Negro (Moura, 1992, p. 75); o Movimento Negro Unificado (Moura, 1992, p. 78).

do Brasil impõem a necessidade de revisitar os quadros explicativos, construídos a partir do olhar estrangeiro, branco, eurocentrado. A insurgência política, econômica, epistêmica, individual e coletiva, provoca a urgência de construção de novos giros explicativos.

A TESE COLONIAL DA *IMPULSIVIDADE CRIMINAL* PARA FRANTZ FANON: LEGITIMAÇÕES MÉDICO-JURÍDICAS

Em 1961 foi publicado o clássico livro “Os Condenados da Terra”. Obra escrita por Frantz Fanon no bojo das lutas de libertação da África. O continente africano que explodia em lutas de libertação e a proximidade da morte diante da leucemia²⁰ não concederam espaço e tempo para reformismos em Fanon, para (re)apostas nos arranjos institucionais eurocêntricos.

Após tecer uma precisa análise sobre a consciência e a cultura nacional, a definição e o papel da violência nas guerras coloniais, Fanon, como psiquiatra e filósofo, conclui a obra com um capítulo preocupado com os efeitos da guerra nas “perturbações mentais” (Fanon, 1968, p. 209). Uma destas implicâncias, materializa-se quando o colonizador produz um arcabouço teórico sobre o que denomina como a “impulsividade criminal do norte-africano”.

Essa representação vai ser produzida por uma amarração de saberes técnicos, oriundos de diversos campos, somada às legitimações decorrentes de seus poderes (Foucault, 2010, p. 229; Carneiro, 2005, p. 09). Magistrados, policiais, juristas, médicos, jornalistas estavam todo alinhados em discursar em alta voz sobre a criminalidade do argelino (Fanon, 1968, p. 255).

Três teses foram produzidas, reelaboradas e difundidas pelos magistrados em sua prática colonial: 1 – “o argelino mata frequentemente”; 2

²⁰ Deivison Faustino destaca que Fanon, bastante debilitado, escreveu o livro após nove semanas de trabalhos contínuos (Faustino, 2018, p. 114). Fanon, em razão da leucemia, faleceu quando tinha apenas 36 anos de idade, pouco tempo depois de receber os primeiros exemplares de “Les damnés de la terre” (Faustino, 2018, p.122).



– “o argelino mata com selvageria”; 3 – “o argelino mata por uma coisa de nada” (Fanon, 1968, p. 256). Degolar, sentir o quente do sangue das vítimas nas mãos, diante da mais simples razão, eram atos ensinados nas universidades coloniais²¹ como sendo representativos do norte-africano (Fanon, 1968, p. 255-256).

As interpretações sociológicas, funcionais, anatômicas, todas produziam o colonizado como o “outro” e colocavam-lhe no mesmo espaço do terror e da criminalidade (Fanon, 1968, p. 256). Se a evolução das técnicas e das tecnologias (Fanon, 2018, p. 42), fruto da rapina, do saque colonial, era difundida como marca da modernidade, o argelino racializado era representado como o contra-cartesiano (Fanon, 1968, p. 257), como puro e descontrolado impulso.

Fanon levanta dois exemplos sobre como a tese da impulsividade criminal do colonizado atravessava a ciência e alcançava as decisões político-estatais. Primeiro, médicos-peritos da Organização Mundial da Saúde, publicaram em 1954 uma investigação em livro no qual destacavam que a criminalidade do norte-africano não era um acaso, mas um comportamento cientificamente comprovado e esperado (Fanon, 1968, p. 260). O achado científico exposto era o apontamento de que o argelino não teria o córtex, não possuiria controle motor voluntário (Fanon, 1968, p. 260).

Em seguida, Fanon conta que certa vez um prefeito lhe ousou destacar que “a não-integração dos lóbulos frontais na dinâmica cerebral” (Fanon, 1968, p. 261) era responsável por explicar a preguiça, a mentira, os crimes dos povos colonizados. Contra essas atitudes anormais, rapidamente era manejado o vocabulário mais utilizado pelos colonialistas nos territórios invadidos: disciplinar, adestrar, domar, pacificar (Fanon, 1968, p. 261-262).

A progressão do projeto de libertação contra o domínio colonial total passava não só pela reintegração territorial, cultural, mas também pela

²¹ Ana Flauzina (2006, p. 72) destaca que no Brasil a criminologia positivista será incorporada aos projetos de formação pedagógica das penitenciárias, dos abrigos de menores, nos manicômios. Uma das disciplinas, por exemplo, denominava-se a “História Natural dos Malfeitores”.

disputa da consciência do colonizado sobre a criminalidade que lhe era imputada (Fanon, 1968, p. 262). Na guerra colonial era imprescindível rebater a ciência colonizante, a tese da impulsividade criminal do norte-africano, transmitir aos colonizados que os delitos eram frutos de complexas dinâmicas nas relações sociais entre os indivíduos e entre estes e o Estado (Fanon, 1968, p. 262).

A prática revolucionária não poderia coexistir com a manutenção de discursos desumanizadores, pois estes levariam inevitavelmente, em algum momento, à prática de violência de um colonizado contra outro, de um argelino contra outro (Fanon, 1968, p. 262). Esse movimento de libertação do contexto colonial era “suficientemente original para autorizar uma reinterpretção da criminalidade” (Fanon, 1968, p. 264).

Esse encadeamento da análise fanoniana sobre a história colonial e a produção do crime, do criminoso e as teorias científicas, é uma importante chave para as investigações atuais que visam compreender a formação e a permanência da racialização nas abordagens policiais, nas decisões judiciais, no encarceramento em massa, nas modernas tecnologias de controle.

O discurso fanoniano de que sem a disputa e o ataque às teorias racializantes, estas produtoras do colonizado como criminoso impulsivo, não haveria um verdadeiro projeto de libertação, deve ser reintegrada ao centro dos estudos críticos ao capitalismo e às violências germinadas na colonização que o produziu e ainda o mantém vivo. Ainda que em transe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa investigação buscou destacar a contribuição de uma crítica radical negra diaspórica em suas análises e categorizações ao estudo da criminologia, suas origens e finalidades nos territórios colonizados. Clóvis Moura e Frantz Fanon, intelectuais negros engajados nas lutas emancipatórias durante as suas vidas (agora) centenárias, deixaram robustas análises sobre o processo de colonização e as conseqüentes lutas



de libertação, de resistência. Nesse contexto, o sistema criminal, a sua presença no cotidiano dos condenados da terra, também foi focalizado por eles.

Diante do objetivo de compreender e levantar o terreno sobre a formação histórica da criminologia no processo de colonização, terreno que estes vão focalizar em alguns momentos de suas análises, primeiro foi feito um apanhado histórico sobre o processo de formação daquela, a sucessão de suas principais correntes e escolas. Destacou-se que os povos colonizados foram pautados desde o momento de formação da escola clássica criminológica e que na escola positivista, essa recepcionada em peso pela ciência criminal nacional, foram enquadrados como biologicamente degenerados, discurso que pautará diversas políticas estatais.

Apresentou ainda o silenciamento sobre a temática racial quando perspectivas vinculadas à criminologia crítica passam a ser recepcionadas no Brasil. Apenas no final da década de noventa, pesquisas isoladas em mestrados e doutorados, passam a centralizar as violências raciais e de gênero na academia. Ainda que em crescimento, apontou que os estudos na criminologia, centralizados nessas opressões constituintes do próprio sistema criminal na colônia, são minoritários e encontram diversas barreiras, como o epistemicídio sobre a produção de intelectuais negro(a)s.

Em uma segunda parte, é levantada a análise de Clóvis Moura sobre a categoria jurídica da cidadania e sobre o ponto-limite que buscará distanciar o povo negro dela. Uma moldura jurídica, englobante da tese da democracia racial, construirá uma igualdade formal e representativa, enquanto materialmente juristas produziam o discurso do negro como avesso ao trabalho, o desordeiro, o perigoso – o mau cidadão.

Na terceira parte, foi destacada a incisiva crítica de Frantz Fanon à tese colonial da “impulsividade criminal do norte-africano”. Esta tese foi fabricada por magistrados, policiais, juristas, médicos, que difundiam os seus consensos sobre a violência inata, descontrolada do norte-africano enquanto receitavam conhecidas soluções: como pacificar, disciplinar,



domar. O projeto de libertação dos povos colonizados em África, para Fanon, implicava em uma reinterpretação sobre a história colonial e as suas teses criminológicas. A consciência dos povos colonizados deveria ser disputada, com o objetivo de evitar que eles recepcionassem, aceitassem e difundissem essas teses durante as lutas emancipatórias. Era necessário destacar, veementemente, que a “zona do não-ser” não era o seu lugar.

Conclui-se sobre a importância dessa crítica radical negra diaspórica na formação de uma criminologia crítica que se pretenda mais próxima e audível em suas produções sobre a falência do sistema punitivo e suas funções de controle/exclusão. As contribuições de Clóvis Moura e Frantz Fanon são apenas duas, aqui rapidamente explanadas, dos variados constrangimentos necessários produzidos por uma crítica radical negra sobre os estudos criminológicos.

A criminologia crítica necessita não apenas integrar as categorias analíticas dessa crítica radical negra às suas investigações, é imprescindível abrir espaço para o diálogo (e o protagonismo) com uma série de pesquisadore(a)s negro(a)s que continuam, organicamente, a produzir saberes e retratos sobre o atravessamento do sistema criminal em suas vidas, de suas famílias, em suas comunidades. A presença desses pesquisadore(a)s, em um movimento crescente, está a empurrar as portas dos espaços acadêmicos. As fechaduras suportarão?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. Vol.3. **Informativo e Notícias da Academia Judicial**, Florianópolis, 2003.

ANDRADE, Vera. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Discursos Sediciosos**, vol.13, 2004, p. 100-110.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARBOSA, Ruy. **Às classes conservadoras. Conferência Pronunciada na Associação Comercial do Rio de Janeiro**, a 8 de março de 1919. Rio de Janeiro/São Paulo: Fundação Casa de Rui Barbosa/LTr, 1919.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito-UFSC, Florianópolis, 1998.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação), Faculdade de Educação da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: Racismo e Homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: **Letras Contemporâneas**, 2010.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.
- DUARTE, Evandro Piza. **Autoritarismo e Racismo: Oliveira Vianna, Constituição e Democracia sob os Trópicos**. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 61, 2022.
- DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e Racismo: o processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.
- DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016.
- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos, COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, p. 01–31, 2016.
- FRANTZ, Fanon. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.



- FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. Coleção Pensamento Preto: epistemologias do Renascimento Africano. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.
- FAUSTINO, Deivison Mendes. **Frantz Fanon: um revolucionário, particularmente negro**. São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2018.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. Poder e Saber. In: **Estratégia, poder-saber**. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 223-240.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- GLISSANT, Edouard. **Poética da relação**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- HUNOLD LARA, Sílvia. Blowin' in the wind: E.P. Thompson e a Experiência Negra no Brasil. **Projeto História**, v. 12, 1995.
- LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Liberalismo**. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2006.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo, 2013
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.
- MOITINHO, Victória Cruz. **Inimizade racial e letalidade policial no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.
- MORAES, Evaristo de. **A Campanha abolicionista: 1879-1888**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- Mores, Evaristo de. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. Livraria Francisco Alves, 1927.
- MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1992.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- MOURA, Clóvis. **O negro, de bom escravo a mau cidadão**. São Paulo: Editora Dandara, 2021.
- MOURA, Clóvis. O racismo como arma ideológica de dominação. **Revista Princípios**, n. 34, 1994, p. 29-38.



OLIVEIRA, Fátima. **Saúde da População Negra**: Brasil ano 2001. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2003.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

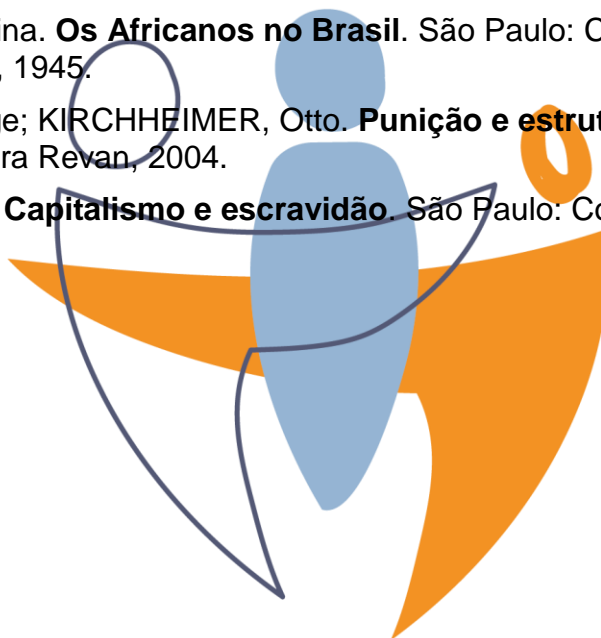
QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RABELO, Danilo dos Santos. **Entre o contorno legal da escravidão e o trabalho**: a manutenção do racismo através de uma autonomia dependente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.



TRAVESTIS E MULHERES TRANS NAS ENCRUZILHADAS DA LEI MARIA DA PENHA:

Uma Leitura Transfeminista E Interseccional dos Movimentos de Conquistas No STF e STJ

Dandara da Costa Rocha¹

Mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo: Este artigo analisa criticamente os movimentos de conquistas recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres trans vítimas de violência doméstica. A partir de uma perspectiva transfeminista e interseccional, busco problematizar os limites e as potências desses reconhecimentos jurídicos, especialmente em um contexto de contínua negação de humanidade às pessoas trans. Utilizo, como metodologia, a análise documental e bibliográfica, articulando literatura crítica sobre gênero, direito e violência com os julgados mencionados. Meus objetivos incluem contextualizar o debate sobre identidade de gênero e violência doméstica, examinar os fundamentos jurídicos das decisões e discutir suas implicações políticas e epistemológicas. Ao final, sustento que tais decisões, embora importantes, devem ser compreendidas como parte de um processo mais amplo de insurgência travesti contra a ontologia jurídica cisheteronormativa e patriarcal.

Palavras-chave: Travestis e mulheres trans. Transfeminismo. Lei Maria da Penha. STF. STJ.

TRAVESTIS Y MUJERES TRANS EN LAS ENCRUCIJADAS DE LA LEY MARIA DA PENHA:

Una Lectura Transfeminista y Interseccional de los Movimientos de Conquista en el STF y el STJ

Resumen: Este artículo analiza críticamente los recientes movimientos de conquista del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, que reconocen la aplicación de la Ley Maria da Penha a travestis y mujeres trans víctimas de violencia doméstica. Desde una perspectiva transfeminista e interseccional, busco problematizar los límites y las potencias de estos reconocimientos jurídicos, especialmente en un contexto de continua negación de la humanidad a las personas trans. Utilizo como metodología el análisis documental y bibliográfico, articulando literatura crítica sobre género, derecho y violencia con las sentencias mencionadas. Mis objetivos incluyen contextualizar el debate sobre identidad de género y violencia doméstica, examinar los fundamentos jurídicos de las decisiones y discutir sus implicaciones políticas y epistemológicas. Al final, sostengo que dichas decisiones, aunque relevantes, deben ser comprendidas como parte de un proceso más amplio de insurgencia travesti contra la ontología jurídica cisheteronormativa y patriarcal.

Palabras clave: Travestis y Mujeres Trans. Transfeminismo. Ley Maria da Penha. STF. STJ.

¹ Especialista em Direito Processual Civil, em Direito Público e em Direitos Humanos e mestranda em Direito. Residente Jurídica no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), email: dandcrocha@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica, muitas vezes invisibilizada sob o manto do afeto e da intimidade, carrega consigo uma das expressões mais brutais da ordem de gênero. Quando recai sobre os corpos de travestis e mulheres trans, essa violência não é apenas doméstica: é estrutural, institucional, epistêmica. A casa, que para tantas pessoas representa abrigo e segurança, para nós é, não raro, território de risco, de silenciamento, de dor. E o direito, que deveria garantir a dignidade, frequentemente nos expulsa ou exige que correspondamos a uma ideia de humanidade que ele mesmo nos nega.

Nos últimos meses, conquistas de emblemáticos julgados do STF e do STJ abriram frestas no edifício jurídico brasileiro. No Mandado de Injunção² n.º 7452, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao deixar de legislar sobre a proteção de casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres trans no âmbito da violência doméstica, estendendo, com ressalvas, a incidência da Lei n.º 11.340/2006³. Já o STJ, ao julgar um caso de agressão de um pai contra sua filha trans⁴, afirmou que a lei deve ser aplicada a mulheres trans e travestis, pois trata de violência baseada em gênero, e não de sexo biológico.

Este artigo nasce do desejo de pensar esses movimentos de conquistas a partir de perspectivas críticas e situadas, atentas aos silenciamentos que persistem mesmo quando se fala em avanço. A pergunta que me move, portanto, é: em que medida os julgados recentes do STF e do STJ representam uma efetiva ampliação do direito à proteção contra a violência doméstica para travestis e mulheres trans, e quais os limites e tensões que ainda permanecem no interior da racionalidade jurídica?

Meu objetivo geral é analisar criticamente essas decisões, refletindo sobre seus impactos, contradições e potencialidades no enfrentamento da violência doméstica contra travestis e mulheres trans. Como objetivos

² O qual será referido no decorrer do texto como MI.

³ A qual será referida no decorrer do texto como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

⁴ Em sede de Recurso Especial, cujo número não foi divulgado.



específicos, proponho: 1) contextualizar o debate sobre identidade de gênero e violência doméstica contra travestis e mulheres trans no Brasil, especialmente em relação à aplicação da Lei Maria da Penha; 2) examinar os fundamentos jurídicos e políticos mobilizados nos entendimentos do STF e do STJ; e 3) discutir os efeitos desses julgados à luz de epistemologias transfeministas, pensando as brechas que se abrem (ou se fecham) para a proteção de nossas vidas.

A pesquisa é orientada por uma abordagem qualitativa, crítica e situada, ancorada nas epistemologias transfeministas e nas teorias queer e interseccionais do direito. Não escrevo de um lugar neutro: escrevo como travesti, como jurista, como pesquisadora que faz do próprio corpo um território de produção de conhecimento.

Como métodos, utilizei a análise documental e jurisprudencial dos julgados mencionados, articulando-os com referenciais teóricos que questionam os limites cisnormativos da legalidade e do reconhecimento. O trabalho também se propõe como gesto político: escrever este texto é, para mim, uma forma de insurreição epistêmica, de afirmação da vida travesti como potência crítica e como horizonte de reinvenção do jurídico.

Na encruzilhada entre o que se conquista e o que ainda nos fere, sigo perguntando: quem pode, de fato, ser protegida pela lei? E que justiça é possível imaginar quando o próprio direito, tantas vezes, se faz cúmplice da nossa exclusão?

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Travestis, mulheres trans e a gramática da exclusão: identidade de gênero e violência doméstica no Brasil

Ao abordar a identidade de gênero no Brasil, nos deparamos com feridas profundas e abertas por séculos de colonialismo, cisgeneridade compulsória e uma violência normativa implacável. A trajetória de travestis e mulheres trans tem sido, em sua maior parte, uma saga de exclusão social, expulsão familiar, precarização e, tragicamente, morte. Para muitas de nós, o

próprio lar, que deveria ser um refúgio, se torna o primeiro e mais brutal campo de batalha. É no seio da família que vivenciamos as primeiras agressões – sejam elas físicas, simbólicas e/ou psicológicas –, muito antes que a rua nos atravessasse com sua violência avassaladora.

A estrutura da violência doméstica que nos assola está intrinsecamente ligada à ordem de gênero que organiza o tecido social, jurídico e político. Conforme elucidado por Judith Butler (2003), o gênero atua como um regime normativo, operando por meio de repetição, coerção e performatividade. Esse regime, por sua natureza, exclui e marginaliza tudo o que não se conforma à matriz heterossexual reprodutiva. No contexto brasileiro, essa matriz se traduz em políticas públicas e dispositivos legais que, por um longo e doloroso período, só reconheceram como “mulher” corpos que foram identificados como femininos ao nascimento e que se conformavam estritamente aos padrões cisgêneros.

A Lei Maria da Penha, um marco inquestionável no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi por muito tempo interpretada sob o prisma limitado da cisgeneridade. Embora o artigo 5º da lei mencione a violência baseada no “gênero”, na prática, tal vocábulo foi reduzido ao sexo biológico. Essa interpretação restritiva lançou travestis e mulheres trans em uma zona de não-direito, onde a proteção jurídica se tornava incerta, precária ou, na maioria das vezes, simplesmente negada.

Essa exclusão não é meramente interpretativa; ela é, em sua essência, ontológica. O Estado brasileiro, em sua história, tem sistematicamente negado a própria humanidade de corpos que desafiam as normas de gênero. Como aponta Sayak Valencia (2010), a necropolítica se manifesta de forma difusa e institucionalizada, criando condições sistemáticas de extermínio. O Brasil, infelizmente, tem liderado por anos o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans e travestis, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais⁵ (Benevides, 2024; 2022). A esmagadora maioria

⁵ A qual será referida no decorrer do texto como Antra.

dessas mortes está diretamente ligada à expulsão doméstica, à marginalização e à vulnerabilidade extrema que enfrentamos.

A compreensão de que a violência contra pessoas trans e travestis é, inegavelmente, uma violência de gênero tem sido uma construção árdua, impulsionada sobretudo pelos movimentos sociais, acadêmicos e ativismos jurídicos que, com resiliência, tensionam o sistema a partir de suas próprias brechas. Autoras como Jaqueline Gomes de Jesus (2015) e Bruna Benevides (2022) têm enfatizado a necessidade premente de que a proteção contra a violência seja garantida a partir da identidade de gênero autodeclarada, e não da anatomia corporal. Ignorar essa premissa significa reforçar uma estrutura de exclusão cisnormativa que perpetua o ciclo da violência.

O recente movimento de conquista⁶ do STJ que reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher trans agredida por seu pai, por exemplo, só se tornou possível a partir de uma fundamental reinterpretação do conceito de “gênero” como uma categoria social e política. Como ressaltou o ministro Schietti (Brasil, 2022), a lei deve proteger todas aquelas que são vítimas de violência por ocuparem a posição social de mulher, independentemente de seu sexo biológico. Essa leitura inovadora se alinha à perspectiva de gênero como uma relação de poder, conforme sugerido por Joan Scott (1995), e representa uma ruptura com as abordagens naturalizadas da identidade.

Ainda assim, o desafio persiste. A efetiva proteção de travestis e mulheres trans continua sendo alvo de intensas disputas hermenêuticas, resistências institucionais arraigadas e preconceitos profundamente enraizados na cultura jurídica. Nossa presença no direito não é um dado; é uma conquista diária. E, como nos lembra Berenice Bento (2006), não se trata

⁶ O termo “movimentos de conquistas judiciais”, cunhado por mim (Dandara da Costa Rocha, 2022), propõe uma abordagem crítica das lutas políticas empreendidas por sujeitos historicamente marginalizados que, ao mobilizarem estratégias jurídicas, sociais e institucionais, pressionam o sistema de justiça a reconhecer seus direitos. Em contraste com a narrativa dominante – que apresenta o Judiciário como uma instância autônoma e progressista na concessão de direitos – essa perspectiva busca evidenciar o apagamento das trajetórias coletivas de resistência que fundamentam tais conquistas. Assim, o reconhecimento jurídico não deve ser interpretado como uma dádiva concedida “de cima”, mas sim como o resultado de intensas disputas travadas dentro e fora do campo jurídico, marcadas por conflitos, alianças e persistência política.

apenas de um reconhecimento formal, mas de uma reconfiguração das epistemologias que sustentam a própria legalidade. Não basta incluir travestis e mulheres trans na letra fria da lei se o espírito da norma continua a nos enxergar como uma aberração.

Nesse cenário complexo, pensar a violência doméstica contra travestis e mulheres trans exige que o direito abandone sua pretensa neutralidade e assuma, de forma inequívoca, o compromisso ético-político de proteger vidas vulnerabilizadas. Mais do que meramente aplicar leis, trata-se de reimaginar o direito como uma prática de cuidado, de escuta ativa e de reparação genuína. Isso só será plenamente possível quando travestis e mulheres trans deixarem de ser apenas objetos de tutela jurídica e passarem a ser sujeitas de saber e de uma transformação jurídica radical.

2. O MI n.º 7452 e a (re)configuração da proteção jurídica: notas sobre o reconhecimento da violência doméstica por identidade de gênero e orientação sexual

O julgamento do STF do MI n.º 7452 é um marco significativo, mas ainda envolto em ambiguidades, na incessante luta por reconhecimento e proteção jurídica de populações historicamente alijadas do arcabouço legal da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer, por unanimidade, a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a aplicabilidade da Lei a relações homoafetivas masculinas e às vivências de travestis e mulheres trans, o STF, de fato, abre fendas importantes no edifício jurídico patriarcal. Contudo, esse mesmo julgado expõe as tensões que inerentemente habitam os limites da justiça institucional, revelando que a mudança é um processo complexo e multifacetado.

O ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, foi enfático ao sublinhar que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve abarcar todas as formas de organização familiar e relações afetivo-sexuais em que se configurem situações de violência doméstica motivada por desigualdade de gênero ou posição de vulnerabilidade. Segundo o ministro, a expressão “mulher” presente na norma deve ser interpretada não apenas como sexo

biológico, mas como identidade de gênero feminina, o que, por sua vez, inclui travestis e mulheres trans em contextos de afeto e coabitação (Brasil, 2025). Essa interpretação é um passo crucial para a ampliação da proteção legal, mas não sem suas nuances.

A fundamentação da decisão reside em uma hermenêutica constitucional que visa à máxima eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo o direito à proteção contra a violência de gênero. Para o Tribunal, a ausência de legislação específica não pode servir de pretexto para a negação de medidas protetivas urgentes a indivíduos em situação de vulnerabilidade agravada. O reconhecimento explícito da omissão do Legislativo – que há anos acumula projetos de lei paralisados sobre o tema – legitima, assim, a atuação judicial como um mecanismo essencial para evitar a perpetuação da desigualdade normativa e garantir que a lacuna legal não se traduza em desproteção social.

Apesar de seu caráter progressista, o texto não está imune a controvérsias e críticas. A ressalva apresentada por ministros como Zanin, André Mendonça e Edson Fachin – que optaram por limitar a extensão da Lei Maria da Penha aos aspectos protetivos nos casos de casais homoafetivos masculinos, excluindo as sanções penais baseadas na noção de “mulher vítima” – revela as profundas tensões que ainda permeiam a compreensão da violência de gênero como um fenômeno estrutural. Essa limitação sugere uma visão que, por vezes, tipifica a violência em vez de reconhecê-la como um fenômeno sistêmico.

Essa cisão entre proteção civil e responsabilização penal aponta para uma fragilidade na própria teoria de gênero adotada por setores do STF. Se, por um lado, há um reconhecimento da identidade de gênero como um critério legítimo para acionar medidas protetivas, por outro, persiste uma preocupante fixação biológica para os efeitos criminais. Essa fragmentação do sujeito de direitos evidencia a contínua persistência de uma cisnormatividade jurídica, que, apesar dos avanços, ainda teima em delimitar a abrangência da lei com base em concepções redutoras de gênero.

O julgado, ainda que de forma cautelosa, reforça a concepção de gênero como uma categoria social e política, e não meramente biológica ou natural, ecoando os argumentos de autoras renomadas como Joan Scott (1995) e Judith Butler (2003). A ideia de que a violência doméstica emerge de relações assimétricas de poder, marcadas por uma cultura de dominação e subordinação, expande a incidência da Lei Maria da Penha para além de seu público inicialmente delimitado. Essa ampliação coloca em foco outras corporalidades femininas ou feminilizadas, também suscetíveis à violência por ocuparem uma posição de “mulher” socialmente construída, independentemente do sexo atribuído ao nascimento.

No entanto, a eficácia prática dessa decisão dependerá crucialmente de sua recepção e implementação por juízes, promotores, defensores públicos e policiais. Esses atores, muitas vezes, manifestam resistência a interpretações ampliativas dos direitos de pessoas trans e travestis, bem como de casais homoafetivos. Embora a jurisprudência, em determinadas condições, possua força vinculante, ela ainda carece de uma força normativa cultural capaz de superar preconceitos enraizados. O risco de que esse julgado permaneça uma “letra morta” no cotidiano forense é uma preocupação real e persistente.

Mais do que uma vitória definitiva, o MI n.º 7452 representa uma fissura, um respiro de esperança, mas, inegavelmente, também uma convocação à vigilância e à luta contínua. Como afirma Berenice Bento (2006), o reconhecimento jurídico de travestis e mulheres trans é um campo de disputa constante, nunca um ponto de chegada. Cabe a nós – ativistas, juristas, pesquisadoras e sobreviventes – insistir nas brechas abertas, pressionar por regulamentações cada vez mais inclusivas e, sobretudo, ocupar o direito como um espaço vibrante de invenção e transformação radical.

3. Uma virada jurisprudencial: o STJ e o reconhecimento da mulher trans na Lei Maria da Penha

A decisão unânime da Sexta Turma do STJ, ao reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha em um caso de violência familiar contra uma mulher



transexual, marca uma inflexão crucial na história recente da jurisprudência brasileira sobre gênero e violência (Brasil, 2022).

Embora não seja a primeira vez que tribunais abordam a questão da identidade de gênero, esse julgado se destaca por sua clareza argumentativa e compromisso inequívoco em afirmar que “mulher trans é mulher também”. Isso estabelece um precedente de peso, fundamental para o reconhecimento da identidade de gênero como uma categoria jurídica legítima e essencial para a proteção de direitos. No caso em análise, uma mulher transexual solicitava medidas protetivas após ter sido agredida por seu pai em ambiente doméstico. Infelizmente, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo negaram o pedido, argumentando que a Lei Maria da Penha seria aplicável apenas a mulheres “biológicas”. Foi o Ministério Público quem, perspicazmente, recorreu ao STJ, defendendo que o artigo 5º da lei se fundamenta na violência de gênero, e não no sexo biológico da vítima (Brasil, 2022).

O relator do caso, ministro Rogério Schietti Cruz, ofereceu uma leitura notavelmente sensível e crítica, embasada em sólidos argumentos doutrinários e institucionais (Brasil, 2022). Ao ressaltar que a violência contra a mulher é um reflexo de uma estrutura social que normaliza a desigualdade e a dominação, o ministro alinhou sua decisão com a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (2021), intitulado como “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. Essa recomendação, que propõe o julgamento com perspectiva de gênero, reconhece explicitamente as múltiplas formas de violência vividas por pessoas trans e travestis, legitimando a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha.

Mais do que um mero gesto interpretativo, o voto de Schietti mobiliza uma hermenêutica antidiscriminatória, que rompe decisivamente com os reducionismos biológicos e reforça o caráter político da identidade de gênero. Ao afirmar que a Lei Maria da Penha deve proteger todas as pessoas que sofrem violência por estarem socialmente situadas no lugar de mulher – incluindo, portanto, as mulheres trans –, o voto ecoa perspectivas teóricas cruciais como as de Judith Butler (2003) e Jaqueline Gomes de Jesus (2015).



Para essas autoras, o gênero é uma categoria construída nas intrincadas relações de poder, e a transfobia emerge como uma forma brutal de violência estrutural. A decisão do STJ, nesse sentido, é um reconhecimento judicial dessa complexa realidade social.

Esse posicionamento judicial também se ancora em dados alarmantes: o Brasil continua liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, conforme os dossiês anuais da Antra (Benevides, 2024). A combinação perversa entre rejeição familiar, exclusão escolar e barreiras no acesso à justiça cria um caldo cotidiano de violência que se desdobra em silêncios institucionais e, dolorosamente, em revitimizações. Historicamente, o sistema de justiça tem negado às pessoas trans e travestis o direito à proteção integral, seja pela ausência de políticas públicas específicas, seja por interpretações excludentes de leis já existentes. O entendimento do STJ, portanto, surge como um sopro de esperança e um passo fundamental para reverter essa lógica de desproteção.

Ao reconhecer que a violência de gênero é uma questão relacional e estrutural, a decisão do STJ contribui significativamente para a construção de uma jurisprudência mais alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Contudo, assim como no caso do MI n.º 7452, os efeitos concretos desse julgado dependem criticamente de sua recepção e aplicação efetiva por parte do Judiciário de primeira instância, das forças policiais e dos serviços de atendimento às vítimas.

A mudança cultural e a conscientização desses atores são tão importantes quanto a própria decisão judicial. O entendimento da Sexta Turma também provoca o campo jurídico a repensar as categorias com as quais opera. Se, como aponta Sayak Valencia (2010), o capitalismo contemporâneo se organiza em torno da produção de corpos descartáveis – e os corpos trans e travestis são, de fato, alguns dos mais vulneráveis nesse sistema –, então não basta meramente incluir travestis e mulheres trans na letra fria da lei. É imperativo desmontar os dispositivos de exclusão que continuam operando nas entrelinhas do direito e de suas instituições. Ao afirmar, de forma

categórica, que “mulher trans é mulher”, o STJ vai além da simples aplicação de uma norma.

Essa decisão é, em si mesma, um ato político, um reconhecimento simbólico profundo e uma disputa de linguagem que contribui para que a experiência de violência vivida por travestis e mulheres trans não permaneça nas sombras, mas seja finalmente nomeada, acolhida e enfrentada.

4. Entre o reconhecimento e o abismo: os limites da justiça de gênero para travestis e mulheres trans

Os recentes julgados do STF e do STJ, meticulosamente analisadas, representam conquistas jurídicas inegavelmente relevantes na incessante luta por reconhecimento e proteção de travestis e mulheres trans diante da violência doméstica e familiar (Máximo, 2025). Contudo, é crucial ir além da celebração superficial. Essas decisões, ao mesmo tempo em que avançam, também escancaram os limites e as tensões intrínsecas que permeiam a relação entre o direito, o Estado e as existências transviadas. Se nos detivéssemos apenas à leitura formal, ambos os julgados poderiam ser festejadas como sinais inequívocos de um progresso linear. No entanto, como tem sido insistentemente questionado ao longo deste trabalho, a indagação fundamental permanece: quem se beneficia concretamente dessas conquistas? Quem, de fato, consegue alcançar esses textos? E, talvez o mais importante, o que ainda permanece irremediavelmente fora do alcance da justiça?

A crítica ao direito que perpassa este trabalho se ancora em perspectivas que, embora diversas em suas abordagens, convergem na denúncia das insuficiências estruturais do sistema jurídico diante da complexidade das existências trans e travestis. Autorias como as de Berenice Bento (2006), que explora com profundidade as tecnologias de produção das normas de gênero, e Bruna Benevides (2022), que registra e analisa os impactos devastadores da violência estrutural contra a população trans e travesti no Brasil, oferecem contribuições decisivas para essa reflexão. Mesmo que não se inscrevam diretamente no campo transfeminista, suas

análises fornecem ferramentas conceituais robustas para problematizar o papel do Estado e de suas instituições na manutenção da cisnormatividade.

No campo transfeminista propriamente dito, autoras como Marlene Wayar (2018) e Sayak Valencia (2010) ajudam a radicalizar essa crítica ao apontar que a questão não se resume a uma mera inclusão de travestis e mulheres trans na lógica formal do direito. Pelo contrário, o desafio reside em desestabilizar as próprias formas de subjetivação, pertencimento e vida reconhecível que o sistema jurídico impõe. Diante disso, o cerne da questão não é apenas garantir o acesso formal à justiça, mas, primordialmente, questionar os termos em que esse acesso se dá, e, crucialmente, para quem esse acesso é realmente possível e efetivo.

A extensão da Lei Maria da Penha nesses dois casos analisados surge como uma resposta, ainda que tardia, a uma omissão histórica do Poder Legislativo e a um silenciamento persistente por parte do Judiciário. A judicialização da proteção, por mais celebrável que seja, só ocorre precisamente porque o Estado falhou, de forma sistêmica e abrangente, em garantir o direito fundamental de viver com dignidade. Isso significa que, embora a conquista seja real e um passo adiante, ela está longe de ser suficiente para endereçar a totalidade das demandas e necessidades das populações trans e travestis.

Há ainda uma profunda e alarmante lacuna em políticas públicas que contemplem a especificidade e a complexidade da violência de gênero contra pessoas trans e travestis. A vasta maioria dos centros de atendimento, casas-abrigo e programas de proteção às mulheres simplesmente não está preparada – nem materialmente, nem simbolicamente – para acolher travestis e mulheres trans de forma digna e eficaz. Frequentemente, essas políticas reproduzem a lógica cissexista ao restringirem o acesso com base em critérios biologizantes, operando uma exclusão cruel na prática, mesmo quando a inclusão é formalmente garantida por uma decisão judicial. Essa desconexão entre o ideal legal e a realidade do acolhimento fragiliza a efetividade das conquistas jurídicas.

Por isso, o reconhecimento jurídico, embora fundamental como um ponto de partida, precisa ser indissociavelmente acompanhado de um compromisso político robusto com a redistribuição dos meios de sobrevivência, com o acolhimento digno e com a construção de uma justiça verdadeiramente interseccional. O direito à proteção contra a violência doméstica, para travestis e mulheres trans, só se concretiza plenamente quando consegue atravessar e transformar os campos simbólico, material e institucional de forma integrada.

Como a visionária Audre Lorde (2009, p. 137) sabiamente escreveu, “as ferramentas do senhor nunca vão desmontar a casa-grande”. Não se trata aqui de abandonar o direito como um espaço vital de disputa e reivindicação, mas de reconhecer, com honestidade, suas limitações ontológicas quando se trata de proteger vidas que foram historicamente consideradas abjetas e descartáveis. A aposta, portanto, não é em menos direito, mas em outro direito: um direito insurgente, profundamente interseccional – um direito que seja, em sua essência, travesti!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, meu propósito foi problematizar a inclusão de travestis e mulheres trans nas políticas de enfrentamento à violência doméstica, a partir de uma leitura crítica dos recentes julgados do STF, no MI n.º 7452, e do STJ, no Recurso Especial julgado pela Sexta Turma.

Embora essas decisões sejam inegavelmente importantes e representem avanços significativos, elas não devem ser vistas como respostas plenas ou definitivas às complexas e históricas demandas desses grupos. Pelo contrário, essas conquistas judiciais revelam as fissuras e os limites de um sistema jurídico que, frequentemente, só se move quando é intensamente provocado, e que, mesmo assim, tende a fazê-lo por caminhos que reafirmam uma lógica puramente reparatória, sem coragem para enfrentar as raízes profundas da exclusão e da violência estrutural.

Meu objetivo primordial foi ir além da análise dos meros efeitos jurídicos desses entendimentos, buscando compreender também os seus silêncios

eloquentes e as condições materiais e simbólicas que as moldam. Travestis e mulheres trans, há muito tempo, vêm denunciando as múltiplas e brutais formas de violência que as atravessam no espaço doméstico. No entanto, foi apenas muito recentemente que essas experiências começaram a ser, ainda que minimamente, reconhecidas pelo sistema de justiça. Mesmo com esse reconhecimento incipiente, percebemos que ele ainda opera de modo precário, muitas vezes condicionado à legitimação de certas formas de identidade e de performance de gênero. Esse critério, por sua vez, pode acabar por excluir justamente aquelas que não se enquadram nos modelos normativos e restritivos de feminilidade impostos pela sociedade cisgênera.

A leitura crítica que proponho neste trabalho é intrinsecamente atravessada por uma ética transfeminista que não se satisfaz com os limites estreitos do reconhecimento jurídico-formal. Acredito firmemente que é fundamental disputar o direito, sim – precisamos lutar por avanços dentro dele, ocupar seus espaços e pressionar por mudanças –, mas jamais devemos fetichizá-lo, atribuindo a ele um poder que, em sua essência, não possui para transformar estruturas profundas. O que está em jogo aqui é muito mais do que a mera aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas trans e travestis. Trata-se de um questionamento radical da própria ontologia jurídica que, secularmente, define quem merece viver, quem merece ser protegido e quem tem o direito à reparação. Essa ontologia é excludente e precisa ser subvertida.

É imperativo insistir que o direito à proteção contra a violência doméstica não pode, sob hipótese alguma, ser condicionado à adequação de nossos corpos e vidas às categorias cisnormativas e limitantes do Estado. A luta que defendemos é por uma justiça que nos veja inteiras, em nossa plenitude e diversidade; uma justiça que nos reconheça não apenas no momento da dor e da vulnerabilidade, mas na totalidade e na riqueza de nossas existências.

Por isso, reafirmo, com convicção, que travestis e mulheres trans não cabem nos limites estreitos da justiça tal como ela foi desenhada e concebida historicamente. E é justamente por essa inadaptação radical que podemos, e

devemos, abrir caminho para outra forma de justiça: uma justiça verdadeiramente radical, insurgente e habitada por quem sempre foi deixada à margem.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Qhk5y>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/f5wCV>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/4jjTGzt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ltbNr>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **Portal do STJ**, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3XJlleo>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 7452/DF**. Constitucional. Mandado de Injunção. Lei Maria da Penha. Violência doméstica ou intrafamiliar. Relações familiares homoafetivas. Homens GBTI+. Travestis. Transexuais. Direito fundamental à segurança. Princípio da igualdade. Configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional. Ordem concedida. Impetrante: Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH e Aliança Nacional LGBTI. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. em 25 de



fevereiro de 2025 e p. em 25 de março de 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fg9vE>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade [trad. Renato Aguiar]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de (Org.). **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**: escritos feministas, lésbicos e afro-americanos [trad. Heci Regina Candiani]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MÁXIMO, Welton. STF decide aplicar Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e mulheres trans. **Agência Brasil**, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pDgDZ>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ROCHA, Dandara da Costa. **“Um corpo político” entre conflitos e potencialidades**: a eleição de Thabatta Pimenta em Carnaúba dos Dantas-RN no contexto do Movimento Trans e do neoconservadorismo brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, p. 103, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/43H93gX>. Acesso em: 6 abr. 2025.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. São Paulo: Sobinfluência, 2010.

WAYAR, Marlene. **Travesti**: una teoría lo suficientemente buena. Buenos Aires: Muchas Nueces, 2018.

RACISMO, PODER PUNITIVO E SELETIVIDADE PENAL: Uma Exposição Crítica Sobre a Criminologia No Brasil

Leonardo Macedo da Silva Marques¹
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Ricardo Luiz de Carvalho Filho²
Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de
Direito Constitucional

Resumo: A criminologia surge historicamente como forma de controle social inicialmente voltado às classes, de forma que, ao longo do século XIX, ganhou força o paradigma etiológico que pregava o crime como realidade ontológica do criminoso, ou seja, que a potencialidade de delinquir decorria do próprio indivíduo e o criminoso poderia ser identificado por meio das suas próprias características – biológicas, anatômicas, psicológicas e afins. Tal vertente criminológica prosperou de maneira livre no Brasil do século XIX, haja vista a recém abolição da escravatura e a necessidade de renovar a legitimidade do controle social do povo negro, o que ocorreu com uma intensa disseminação da teoria do etiquetamento social como forma de eleger o povo negro como símbolo do inimigo interno. A política criminal brasileira, nascida e desenvolvida nesse contexto, serve para retroalimentar o ciclo de seletividade penal racista e a Criminologia Crítica representa a ruptura com esse paradigma e busca por alternativas ao sistema punitivo vigente.

Palavras-chave: Racismo, Criminologia, Poder Punitivo, Seletividade Penal, Direitos Humanos

RACISM, PUNITIVE POWER NA PENAL SELECTIVITY: A Critical Exhibition About Criminology In Brazil

Abstract: Criminology historically emerged as a form of social control initially binded to social classes. Throughout the 19th century, the etiological paradigm gained strength, advocating for the notion of crime as an ontological reality of the criminal—that is, the propensity to commit crime was seen as inherent to the individual, who could be identified through their own biological, anatomical, psychological, and similar characteristics. This criminological approach flourished freely in 19th-century Brazil, especially in the context of the recent abolition of slavery and the resulting need to renew the legitimacy of social control over the Black population. This was achieved through the widespread dissemination of labeling theory, which served to designate Black people as symbols of the internal enemy. Brazilian criminal policy, born and developed in this context, functions to perpetuate the cycle of racist penal selectivity. In contrast, critical criminology represents a rupture with this paradigm and seeks alternatives to the prevailing punitive system.

Keywords: Racism, Criminology; Punitive Power; Penal Selectivity; Human Rights

INTRODUÇÃO

¹Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Email leomsmarques21@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7563-6425>

²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. Email ricardocarvalhofilho.adv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2257-6566>

Com as revoluções que marcaram o cenário europeu no século XVIII, o poder punitivo se viu diante da necessidade de se reinventar, desenvolvendo novas propostas e técnicas capazes de lidar com o crescente número de pobres, consequência direta do processo de acumulação de capital, em um contexto que emergia o temor de que as classes menos abastadas pudessem desenvolver consciência e uma perspectiva revolucionária. É justamente nesse cenário de tensão que a Criminologia surge, articulada à necessidade de manutenção da ordem a partir de uma lógica de luta de classes (Batista, 2011, p. 23).

No interior da criminologia, o positivismo desloca o foco do delito como fato jurídico para a figura do delinquente enquanto sujeito. Com isso, busca-se uma legitimação científica da desigualdade, estruturando um saber que naturaliza e reforça hierarquias sociais por meio da criminalização seletiva.

O exercício desse poder exige a criação de um outro, um sujeito objetificado, que se torna o alvo central do método punitivo. O poder punitivo em consolidação, portanto, não é uma estrutura ontológica ou natural, mas sim profundamente vinculado ao processo histórico de acumulação do capital (Batista, 2011, p. 30).

À medida que o capitalismo central consolidava um novo projeto de dominação colonial, tornava-se necessário reestruturar os mecanismos de controle social, com o objetivo de vigiar e conter os conflitos entre os diferentes grupos sociais. É neste cenário que surge a Escola Positivista Italiana, apresentando-se como uma transformação radical na forma de produzir conhecimento científico. A criminologia se apresenta como um saber prático e uma resposta de prevenção à criminalidade (Duarte, 1988, p. 116).

Com o surgimento da Escola Positiva, representada pelas obras de Lombroso, Ferri e Garófalo, passou-se a adotar uma nova forma de conceber o delito. Essa mudança representava uma reação crítica às abstrações racionalistas da Escola Clássica, que se sustentavam em categorias como o ato e o indivíduo, tratadas de forma isolada. Agora, diante de uma filosofia orientada pelo conceito naturalista de totalidade, essas categorias perdiam consistência. Para a Escola Positiva, o delito continuava sendo um fato

jurídico, mas o direito não deveria mais considerar a ação de forma desvinculada da realidade natural e social em que o indivíduo está inserido (Baratta, 2002, p. 38). Esse saber criminológico constituiu-se a serviço da colonização, da escravidão e da inserção subordinada das periferias ao processo de acumulação capitalista.

Conceitos como degenerescência, atavismo e eugenia passaram a operar como justificativas para práticas genocidas, sustentando discursos que legitimavam a eliminação de determinados grupos sociais. A criminologia, nesse processo, transformou-se em um campo discursivo autônomo em relação ao jurídico, marcado por uma despolitização do crime e cada vez mais subordinado ao saber-poder médico. Desde então, seguiu seu percurso acumulando, aperfeiçoando e atualizando seus métodos de controle e exclusão (Batista, 2011, p. 44).

Importante destacar que o nascimento da criminologia ocorreu de forma contemporânea ao desenvolvimento da teoria dos tipos e do darwinismo social, ambos ligados diretamente às concepções de raça. Esses dois grupos teóricos formaram a base conceitual e explicativa da criminologia, influenciando profundamente sua estrutura. As conexões entre as teorias raciais e as formulações sobre o criminoso e a criminalidade são tão marcantes que se pode afirmar que há, entre elas, mais uma diferenciação de foco do que uma real autonomia científica. As teorias da raça e da criminalidade operaram conjuntamente nas novas configurações do Estado nacional e colonial, sendo aplicadas como ferramentas complementares de dominação (Carvalho; Duarte, 2017, p. 32)

No Brasil, em um contexto de pós-abolição, a teoria racial-etiológica de Lombroso, que estabelecia uma ligação indissociável entre a figura do negro e a do criminoso, encontrou terreno fértil para se expandir. Essa recepção resultou em diversas traduções ainda antes da abolição da escravidão, período em que o medo das elites brancas diante da possível perda de sua hegemonia nos espaços físicos, políticos e sociais crescia de forma intensa. O temor das elites se intensificou no pós-abolição, momento em que o controle racial passou a ser visto como indispensável (Goés, 2016, p. 145).

Desse modo, por meio da metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, pretende-se discorrer sobre o nascimento da criminologia positivista e do racismo científico ao final do século XIX no Brasil. Além disso, almeja-se debater sobre o sistema penal como mecanismo de poder e controle social e analisar a seletividade penal e a perpetuação da violência contra os corpos negros. Por fim, busca-se apresentar a emergência do pensamento crítico na criminologia e a necessidade de desconstrução do saber punitivo como caminho para a efetivação dos direitos humanos.

A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E O RACISMO CIENTÍFICO AO FINAL DO SÉCULO XIX NO BRASIL

Ao final do século XIX, diferentes correntes de pensamentos, até então desconhecidas, como positivismo, evolucionismo e darwinismo, foram introduzidas no cenário brasileiro, sendo utilizadas de maneiras específicas de acordo com os interesses das classes dominantes (Schwarcz, 1993, p. 57). Em um cenário em que o Brasil se encontrava em um processo de abolição da escravidão essas e outras teorias buscavam manter e modernizar os mecanismos de controle e de hierarquia social até então estabelecidas no sistema colonizador. Agora seria necessário buscar uma legitimação de poder e de controle através da ciência.

Nesse cenário, muitos estudos se concentraram na questão racial, de modo que não houve uma análise sobre como esses modelos raciais poderiam impactar a produção científica e cultural, ou serem utilizados de forma discriminatória. Enquanto as teorias do positivismo receberam vasta atenção pelos cientistas da época, isso não ocorreu com as teorias raciais, resultando em sua ampla adoção em solo brasileiro (Schwarcz, 1993, p. 17).

No Brasil do final do século XIX, era crucial estabelecer critérios diferentes de cidadania, de modo que a construção científica de “raça” se transforma em um instrumento de sucesso para estabelecer um mecanismo de poder e controle sobre os corpos negros, que agora estavam livres.

Da análise do professor Evandro Piza Duarte, compreende-se que a “raça” jamais teve importância por uma suposta validade científica no campo dos conceitos sobre a natureza, mas sim pelas relações de poder que conseguiu justificar e dinamizar. Saberes como a biologia, a genética ou outras formas de classificação não podem, no presente, demonstrar a igualdade entre as raças, pois não são capazes sequer de comprovar a existência da raça como categoria natural. A raça existe apenas como construção simbólica enraizada historicamente e como instrumento prático de dominação nas estruturas da sociedade ocidental ao longo dos últimos cinco séculos (Carvalho; Duarte, 2017, p. 34).

Com efeito, a formulação do conceito de “raça” foi uma construção política voltada a objetivos expansionistas, sustentados por práticas genocidas e exploratórias. Essa noção surgiu a partir de processos de diferenciação e hierarquização profundamente enraizados no senso comum dominante, mas que também ultrapassaram esse campo, sendo moldados por arbitrariedades, influências e finalidades específicas. A funcionalidade desse conceito no interior das estratégias de controle social demonstrou-se extremamente eficaz, especialmente no que diz respeito à desumanização dos negros (Goés, 2016, p. 77).

Portanto, as teorias raciais disseminadas ao final do século XIX pela elite intelectual da época fundamentavam-se nos postulados do racismo científico, que sustentava a ideia de uma divisão da humanidade em raças superiores e inferiores, concepção essa que contribuiu para a construção de uma hierarquização racial no Brasil. O discurso racial surge como variante do debate sobre cidadania e a raça como fator criminógeno. Os estudos

científicos tinham como objeto a figura do negro ex-escravizado, que agora poderia circular livre pelos centros das cidades (Schwarcz, 1993, p. 63).

A preocupação com a construção de uma identidade nacional levou à produção de reinvenções, reinterpretações e readaptações da história do Brasil, sempre com um olhar voltado para os referenciais europeus. Nesse processo, a história brasileira foi reformulada de modo a sustentar uma narrativa romantizada sobre a escravidão, marcada pela figura do senhor benevolente e próximo do escravizado. Além disso, a disseminação de mitos como o da cordialidade e da democracia racial teve como objetivo apagar e negar o racismo colonial que estruturou a formação do país. O racismo, assim, é mascarado para que possa ser perpetuado (Medeiros, 2021, p. 21).

As principais influências da criminologia positivista no Brasil chegaram por meio de Nina Rodrigues, que, ao traduzir e difundir os pensamentos positivistas, legitimou a criminalização da população negra, atribuindo cientificidade à estrutura social brasileira.

A obra inicial de Nina Rodrigues revela que, ao manter-se fiel às suas convicções teóricas, o autor intensificou e instrumentalizou o paradigma racial-etiológico, alinhando-o à lógica de um sistema penal punitivista estruturado no racismo. Com isso, fortaleceu ambos os lados dessa engrenagem: deu legitimidade científica à prática punitiva e sustentou o racismo por meio da prática discriminatória. Criou-se, assim, um círculo racista perfeito, que contribuiu diretamente para a preservação de uma ordem social que, embora teoricamente superada, continuava a operar. Motivada pelo medo branco, essa política se sustentava justamente na negação do racismo, o que resultou em seu silenciamento por meio de uma redefinição simbólica a partir do fim formal da escravidão (Goés, 2016, p. 228).

Nina Rodrigues não apenas se dedicou aos temas ligados à criminalidade, mas também buscou justificar e sustentar a exclusão do negro do projeto de sociedade brasileira em construção. Assim, o principal saber e prática da criminologia positivista no Brasil girava em torno do discurso racial. Portanto, tornava-se indispensável um discurso capaz de reafirmar e reforçar os pilares estruturais existentes. Essa era a realidade brasileira no período pós-abolição. Sendo uma nação fundada sobre bases racistas, havia uma necessidade urgente de uma nova forma de legitimação que mantivesse o status quo hierárquico-racial, um instrumento capaz de sustentar a chamada ordem natural. Essa nova legitimação para práticas antigas veio, então, pelas mãos da ciência (Goês, 2016, p. 173).

A população negra, agora livre, foi lançada à própria sorte. Expulsos das zonas rurais e excluídos das áreas urbanas, muitos permaneceram nas fazendas, pois ali ao menos ainda encontravam abrigo e alimentação. Isso evidenciava que o abolicionismo, na prática, jamais foi um projeto real de integração social (Goês, 2016, p. 173).

A abolição não integrou os africanos e seus descendentes à sociedade; ao contrário, os marginalizou, ao passo que isentou de qualquer responsabilidade os senhores de escravos, o Estado e a Igreja. As autoridades e os setores dominantes da sociedade celebraram a condenação dos negros “livres” e seus descendentes ao novo regime de exclusão que marcou o pós-abolição: uma escravidão sob a aparência de liberdade. Nesse contexto, a principal preocupação passou a ser como preservar a branquitude diante da chamada ameaça do sangue negro, considerado, de forma explícita ou velada, como inferior (Nascimento, 2016, p. 81).

O interesse dos brasileiros pelas teorias das causas da criminalidade entre as raças é revelador, pois não eram o único produto oferecido no mercado acadêmico do racismo. De maneira geral, demonstra

que a principal preocupação estava voltada à transformação provocada pela modernização, acompanhada do esforço de manter a distinção entre escravo e senhor por meio do sistema penal. Ao longo da história do Brasil, consolidou-se uma identificação frequente entre a figura do negro e a figura do criminoso. O racismo, no contexto brasileiro, não se limitava a um discurso científico rotulador, mas se manifestava de forma prática nas relações de poder entre os grupos raciais (Carvalho; Duarte, 2017, p. 53).

Assim, nesse contexto, a criminologia positivista e o racismo científico tiveram caminho livre para enraizar a perspectiva de seletividade penal como forma de controle social, da elite dominante sobre os recém libertos, estigmatizando de forma negativa o povo negro, para legitimara manutenção da hierarquia social prévia à abolição.

O SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE PODER E CONTROLE SOCIAL

A aproximação entre a criminologia e o racismo exige a demonstração dos vínculos existentes entre a criminologia, as teorias raciais e as práticas racistas implementadas pelo sistema penal. O racismo aparece como um limite da criminologia positivista enquanto ciência, tanto pelo fato de que essa criminologia se origina a partir das teorias raciais quanto porque suas hipóteses e conclusões acabam por reforçar práticas discriminatórias. Em outras palavras, a criminologia positiva integra os dispositivos de poder que começaram a ser estruturados na transição para o século XIX. Revisitar os argumentos utilizados nesse período permite reconstruir os discursos voltados ao controle de populações, bem como as ideologias que sustentaram a noção de soberania. Nessa perspectiva, o racismo deixa de ser interpretado apenas como ausência de cidadania para certos grupos sociais e passa a ser entendido como um elemento central na forma como a

cidadania é distribuída em sociedades como a brasileira. Falar sobre esse passado é também compreender de que maneira, no presente, o racismo segue articulado ao funcionamento do sistema penal (Carvalho; Duarte, 2017, p. 30).

A principal consequência da transição representada pelo surgimento da Criminologia foi que as teorias raciais de cunho científico encontraram, no interior da criminologia positivista e por meio de sua aliança entre ciência e técnica, a oportunidade de deslocar o debate sobre as diferenças raciais e a suposta superioridade da raça branca europeia. Assim se permitiu que a questão deixasse de ser apenas uma justificativa ideológica para se tornar um elemento central na implementação de uma política de controle social mais eficaz. Ao se transformar em ciência da criminalidade, o racismo passou a exercer uma função instrumental, reforçando mecanismos de dominação sob a aparência de racionalidade (Carvalho; Duarte, 2017, p. 51).

Mais do que compreender como a criminologia influenciou a conformação do poder punitivo e sua racionalidade, é essencial reconhecer que a matriz discursiva da Criminologia positivista compartilha da mesma estrutura discursiva da colonização. Assim, a Criminologia positivista moldou a racionalidade punitiva brasileira, ao mesmo tempo em que a própria racionalidade colonial influenciou a formação e o desenvolvimento da criminologia positivista em nosso contexto (Medeiros, 2021, p. 43).

Os sistemas punitivos não estão dissociados dos sistemas políticos e morais. São, na verdade, fenômenos sociais que extrapolam o campo jurídico e exercem um papel central na organização da ordem social, estando profundamente vinculados à manutenção dos interesses de determinados grupos em detrimento de outros.

O sistema penal não é apenas atravessado pelo racismo, mas sim historicamente construído e continuamente reestruturado com base nele, sustentando formas de opressão cuja hierarquia racial constitui um de seus principais alicerces (Borges, 2021, p. 44).

O poder de atribuir a condição de criminoso está concentrado em um grupo específico de agentes estatais, cujos critérios de recrutamento e formação técnica refletem determinados estratos sociais e interesses específicos. O processo de criminalização depende, de forma decisiva, da origem social do indivíduo ou da sua inserção em contextos familiares marcados pela vulnerabilidade (Andrade, 2015, p. 275).

É importante destacar que o sistema penal não realiza os processos de criminalização, vitimização e estigmatização de modo isolado. Toda a engrenagem de controle, enraizada nas estruturas sociais, é constitutiva e reprodutora das assimetrias históricas que dão origem e sustentação aos estereótipos, preconceitos e discriminações, contribuindo para a legitimação de hierarquias. A seletividade, então, configura-se como a função real e estrutural do sistema penal, como característica comum às sociedades capitalistas e patriarcais, nas quais o direito penal opera como instrumento de manutenção da ordem excludente (Andrade, 2012, p. 137).

O Estado, incapaz de oferecer respostas concretas, instrumentais e democráticas à crescente conflitividade social gerada pelas condições excludentes impostas pelo poder econômico globalizado e agravada por sua própria omissão, passa a produzir um espetáculo contínuo de soluções simbólicas. Um dos mecanismos preferidos desse Estado-espetáculo é a constante criação de leis que prometem mais direitos e mais soluções, especialmente no campo penal, como se fossem capazes de enfrentar a criminalidade em larga escala que o próprio Estado contribui para produzir e alimentar (Andrade, 2012, p. 248).

Nessa perspectiva, os controles punitivos estatais ganham novas perspectivas para garantir o controle sobre as classes inferiores, alimentando ainda o imaginário social de que a população negra ex-escravizada era

perigosa, preguiçosa e imoral, reforçando a ideia de que era criminosa (Borges, 2021, p. 80).

O sistema penal atua sempre de forma seletiva, baseando-se em estereótipos construídos pelos meios de comunicação de massa. Esses estereótipos servem para catalogar os indivíduos que se encaixam na imagem do criminoso fabricada socialmente, enquanto outros tipos de delinquentes acabam sendo excluídos dessa seleção. Nas prisões, estão justamente os que correspondem a esses estereótipos. É a partir da observação das características comuns da população carcerária que se formam os perfis que serão buscados e capturados pelo sistema penal. A lógica funciona de modo que o sistema primeiro define os estereótipos, depois sai à procura de quem se encaixa neles. Como a cada estereótipo corresponde um papel social, as pessoas assim selecionadas terminam por incorporar esses papéis que lhes são impostos. (Zaffaroni, 1991, p. 130).

No capítulo seguinte, essa lógica será aprofundada por meio da análise da seletividade penal e da perpetuação do genocídio negro, evidenciando os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal reforça as desigualdades raciais.

SELETIVIDADE PENAL E A PERPETUAÇÃO DO GENOCÍDIO NEGRO

A violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população, especialmente sobre os moradores de regiões marginalizadas, como vilas-misérias, favelas e cidades novas. Não é necessário alongar a enumeração para compreender que estamos diante de um genocídio em curso. O genocídio de base colonialista e neocolonialista, em nossa região periférica, não foi superado.

Os sistemas penais continuam a operá-lo e, se não forem interrompidos a tempo, serão os responsáveis por concretizar o genocídio tecnocolonialista. Em alguns países, essa realidade se manifesta de forma ainda mais evidente, sendo que o genocídio assume contornos claramente étnicos, como se observa na atuação do sistema penal sobre os povos

indígenas ou no notável predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos (Zaffaroni, 1991, p. 125).

Em um cenário marcado pela hiperinflação legislativa e pela função meramente simbólica do Direito e do sistema de justiça, as leis produzidas servem para alimentar a ilusão de que os problemas sociais estão sendo enfrentados (Andrade, 2012, p. 248). Consequentemente, a prisão passa a atuar como instrumento de reprodução das desigualdades específicas de classe no interior do capitalismo. Nesse eixo de análise, a prisão é compreendida como um espaço de controle social direcionado às classes subalternas. Sua função, longe de ser o combate à criminalidade por meio da ressocialização, do castigo ou da intimidação, é a de construir socialmente a figura do criminoso. A prisão, portanto, não apenas reflete, mas também reforça a estrutura de desigualdade social, tornando-se um mecanismo de manutenção dessa lógica excludente (Andrade, 2012, p. 306).

A construção social do criminoso, ou a produção simbólica do inimigo interno, ocorre de maneira profundamente desigual. Essa desigualdade foi conceituada pela criminologia da reação social e pelas criminologias críticas como seletividade, entendida como uma lógica estrutural que orienta o funcionamento do sistema penal. A seletividade penal torna-se ainda mais evidente quando se observa o perfil da população carcerária, revelando com clareza, no contexto ocidental, quem são os alvos preferenciais desse mecanismo de exclusão (Andrade, 2012, p. 307).

No sistema penitenciário brasileiro, a clientela preferencial paira sobre a população negra. Conforme os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tem-se aproximadamente 832.295 (oitocentas e trinta e duas mil e duzentas e noventa e cinco) pessoas privadas de liberdade sob tutela do Estado. Desse número, tem-se a informação sobre cor ou raça de aproximadamente 647.859 (seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove) pessoas, sendo que desse número, 68,2% são de pessoas negras. O percentual da população negra encarcerada pode ser ainda maior, sendo que não se tem a informação de quase 184.436 (cento e oitenta e quatro mil e quatrocentas e trinta e seis) pessoas privadas de liberdade.

Todavia, o percentual apresentado já se demonstra extremamente alto, e representa mais do que o dobro da população branca privada de liberdade (FBSP, 2023).

Outro dado assustador apresentado pelo FBSP é que de 2002 a 2021, 720.927 (setecentos e vinte mil e novecentas e vinte e sete) pessoas negras foram assassinadas, o que representa 99 negros mortos por dia ao longo de 20 anos. Sendo que, no ano de 2022, 47.452 (quarenta e sete mil, quatrocentas e cinquenta e duas) pessoas foram vítimas de Mortes Violentas Intencionais (MVI), sendo que, dessas vítimas, 76,9% eram negras (pretos e pardos) (FBSP, 2023).

Em síntese, a seletividade do sistema penal, no contexto do capitalismo, se alimenta principalmente da criminalização de delitos patrimoniais tradicionais, como furtos e roubos, simples ou qualificados, além de outros crimes contra a pessoa e contra os costumes. Soma-se a isso a criminalização das drogas, especialmente no que diz respeito ao tráfico. Essas formas de criminalização representam expressões típicas do modelo penal no capitalismo globalizado e neoliberal (Andrade, 2012, p. 308).

No seio das sociedades centrais, o racismo obteve sucesso ao permitir a implementação de práticas de dominação burocrática. Ainda assim, o surgimento da burocracia europeia não pode ser inteiramente desvinculado do aprendizado acumulado nos processos mais amplos de controle das populações não europeias. O domínio sobre os corpos e sobre a vida (bios) de amplos grupos populacionais exigiu um retorno a um estado de natureza no qual a cultura local não representasse uma barreira às novas práticas de controle. Foi especialmente fora da Europa que os europeus puderam experimentar e desenvolver formas mais sofisticadas de gestão da vida, consolidando aquilo que se convencionou chamar de biopolítica. Ainda assim, subsistiam diversas contradições no discurso criminológico, particularmente nas tentativas de estabelecer vínculos entre criminalidade e raça (Carvalho; Duarte, 2017, p. 51).

Observa-se que a lógica da punição se articula de forma simbiótica com uma lógica genocida, revelando uma complexa interação entre o controle

penal formal e informal, entre as esferas pública e privada, entre o sistema penal oficial e o subterrâneo, entre lógica da seletividade e lógica da tortura e extermínio. De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, marcadas por uma tradição secular de maus-tratos, tortura e extermínio como instrumentos de punição e controle social, os corpos, especialmente os de pobres, mestiços, indígenas e negros, nunca deixaram de ocupar o centro da cena punitiva (Andrade, 2012, p. 107).

Desse modo, conclui-se que a política criminal adotada no Brasil possui uma lógica racialmente genocida, vigorando um controle penal formal e informal, onde os mecanismos de poder prevalecem através da tortura, extermínio e encarceramento da população negra.

A EMERGÊNCIA DO PENSAMENTO CRÍTICO NA CRIMINOLOGIA

A emergência da Criminologia Crítica representa um marco importante na desconstrução das bases tradicionais do pensamento criminológico que buscava explicar o crime a partir de características biológicas ou morais dos indivíduos. Em oposição a esse paradigma, a Criminologia Crítica passou a problematizar os mecanismos sociais de controle, a seletividade penal e a produção social da criminalidade.

Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas no labeling approach, somadas às teorias do conflito, consolida-se, no campo da sociologia criminal contemporânea, a transição da criminologia liberal para a Criminologia Crítica. A Criminologia Crítica, ao contrário da perspectiva biopsicológica, adota um enfoque macrossociológico que busca historicizar os comportamentos desviantes e analisá-los em relação com as estruturas sociais mais amplas, como as formas de produção e de distribuição de riqueza. Essa mudança representa um salto qualitativo importante, pois rompe com o paradigma etiológico, até então central na criminologia tradicional, compreendida como uma ciência naturalista voltada à explicação das causas da criminalidade (Baratta, 2002, p. 159).

A Criminologia Crítica consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um saber de grande relevância teórica e prática, oferecendo

instrumentos valiosos para a compreensão e o enfrentamento da problemática criminal e punitiva. No marco desse paradigma, o controle social expressa as formas pelas quais a sociedade reage, seja de maneira formal ou informal, institucionalizada ou difusa, a comportamentos e indivíduos que, por meio dessa reação, são construídos como desviantes, problemáticos, ameaçadores, indesejáveis, culpáveis, criminosos e, em última instância, excluídos (Andrade, 2012, p. 30).

Ao romper com o conceito ontológico de criminalidade formulado pela Criminologia positivista e ao afirmar a igualdade entre os seres humanos como fundamento antropológico, a Criminologia desenvolvida a partir do paradigma da reação social inaugura um extenso caminho de retorno à compreensão da violência fundante do pacto de exclusão que estrutura a construção social do criminoso na modernidade (Andrade, 2012, p. 31).

Esse processo teve desdobramentos significativos em diversos países da região, como Venezuela, Argentina, Chile, Brasil, entre outros, onde começaram a surgir reflexões críticas sobre os limites da criminologia tradicional e a necessidade de se pensar uma criminologia contextualizada às realidades locais (Andrade, 2012, p. 80). No contexto desse movimento paradigmático, coloca-se a questão dos limites entre a recepção da Criminologia Crítica na América Latina e a construção de uma Criminologia Crítica latino-americana. Limites esses que permanecem, até hoje, no centro do debate sobre uma construção teórica que segue incompleta (Andrade, 2012, p. 83).

Na visão da Criminologia Crítica, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos ou indivíduos e passa a ser entendida como um status social atribuído por meio de um processo seletivo. Esse processo ocorre em duas etapas. A primeira diz respeito à seleção dos bens penalmente protegidos e dos comportamentos considerados ofensivos, os quais são definidos nos tipos penais. A segunda refere-se à seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam infrações semelhantes. Sob essa perspectiva, a criminalidade pode ser compreendida como um bem negativo, cuja distribuição é feita de forma

desigual, segundo a hierarquia de interesses estabelecida pelo sistema socioeconômico e conforme as desigualdades sociais existentes entre os sujeitos (Baratta, 2002, p. 160).

O pensamento crítico alcança maturidade na criminologia quando o foco macrossociológico deixa de estar centrado apenas no comportamento desviante e passa a recair sobre os próprios mecanismos de controle social e, em especial, sobre o processo de criminalização. O direito penal deixa de ser visto como um sistema normativo estático e passa a ser compreendido como um conjunto dinâmico de funções. Nesse contexto, distinguem-se três mecanismos: a produção das normas, chamada de criminalização primária; a aplicação dessas normas, que compreende o processo penal e as ações dos órgãos de investigação e julgamento, configurando a criminalização secundária; e, por fim, a execução da pena ou das medidas de segurança (Baratta, 2002, p. 161).

A atenção da Criminologia Crítica se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio, são as principais tarefas que incumbem aos representantes da Criminologia Crítica (Baratta, 2002, p. 197).

A necessidade de uma resposta não decorre apenas da ameaça de um genocídio promovido pelo tecnocolonialismo ou de outro já em curso, mas também, em termos de direitos humanos, da crescente deslegitimação do sistema penal. Essa deslegitimação não apenas evidencia que os sistemas penais das periferias violam direitos fundamentais, como também

revela que essas violações não são exclusivas desses contextos. Elas resultam de características estruturais dos próprios sistemas penais. Em síntese, o exercício de poder que esses sistemas representam é incompatível com a ideologia dos direitos humanos (Zaffaroni, 1991, p. 147).

Enquanto os direitos humanos apontam para um projeto de realização da igualdade de direitos em perspectiva ampla e de longo prazo, os sistemas penais funcionam como instrumentos de consolidação e cristalização da desigualdade em todas as sociedades. Não por acaso, os dispositivos dos instrumentos internacionais de direitos humanos que tratam dos sistemas penais são sempre voltados à limitação de seu poder, estabelecendo fronteiras mais ou menos rígidas para sua atuação. Isso evidencia que os direitos humanos se deparam, nesse campo, com realidades que buscam limitar ou conter (Zaffaroni, 1991, p. 149).

A necessidade e urgência de uma resposta baseada na deslegitimação do sistema penal também se impõem a partir da perspectiva de transformação proposta pelos direitos humanos, especialmente considerando nossa posição no mapa do poder global, onde o percurso rumo à efetivação desses direitos é frequentemente interrompido de forma abrupta, e onde o exercício de poder do sistema penal se revela como peça central de um processo brutal de extermínio. Aqueles que atuam em regiões marginalizadas, e especialmente os que ocupam espaços dentro das agências reprodutoras de ideologia, como as universidades, ao reproduzirem os discursos de legitimação do sistema penal elaborados nessas estruturas, não podem deixar de perceber a urgência de enfrentar a deslegitimação como uma exigência de ordem ética, um imperativo de consciência que se impõe diante da violência explícita desses sistemas e do contexto social em que operam (Zaffaroni, 1991, p. 153).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica latino-americana cumpre papel fundamental ao revelar que a seletividade penal, o racismo institucional e a violência estrutural não são desvios, mas expressões funcionais do sistema de justiça criminal. Sua atuação se ancora no compromisso ético e político com a denúncia das desigualdades, na produção de saberes emancipatórios

e na construção de alternativas que questionem a legitimidade do sistema punitivo vigente, especialmente à luz dos princípios dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O controle penal constitui uma forma específica de controle social, dotado do poder de construir socialmente a figura do criminoso, atribuir culpabilidade e impor sanções, seja por meio do exercício do poder punitivo formal do Estado (sistema penal formal), seja por intermédio do poder punitivo informal (tortura e penas de morte informais). Esse mecanismo constrói e legitima a linha divisória entre o que é considerado normal e o que é crime, diferenciando o cidadão do criminoso (Andrade, 2012, p. 30).

Essa lógica de exclusão foi impulsionada com a recepção das teorias criminológicas positivistas e do racismo científico ao final do século XIX no Brasil. Lombroso, ao formular suas teorias e estabelecer uma ligação indissociável entre a figura do negro e a do criminoso, e Nina Rodrigues, ao recepcionar e adaptar essas ideias ao contexto brasileiro pós-abolição, contribuíram diretamente para a legitimação de um poder punitivo orientado pela segregação, repressão e marginalização dos corpos negros. Tais concepções não apenas legitimaram um controle penal seletivo, como também serviram de base ideológica para a criminalização, encarceramento e genocídio da população negra.

Desse modo, a criminologia deve assumir o papel de um saber comprometido com a compreensão e a contenção da violência (estrutural, institucional e intersubjetiva), bem como a construção de formas não violentas de controle social. Para isso, é essencial que se aproprie criticamente do conhecimento já produzido e acumulado em diálogo com outras áreas, avançando em direção a um movimento epistêmico marcado por uma perspectiva transdisciplinar. Trata-se de uma criminologia que, embora ancorada em um percurso já secular, especialmente nas academias latino-americanas e brasileiras, possui uma função cognitiva, cultural e pedagógica de grande relevância. Isso porque está diretamente vinculada à formação de sujeitos que operam no campo do controle penal. Nesse sentido, sua função

social precisa ser ampliada e democratizada, para que esse saber atue de forma crítica e transformadora nas estruturas que sustentam a punição e a exclusão (Andrade, 2012, p. 36).

As criminologias críticas latino-americanas têm, portanto, muito a contribuir para a compreensão dos processos genocidas sustentados pelo poder punitivo, assim como para a denúncia das fórmulas penais obsoletas que, embora desgastadas e ineficientes, continuam sendo recicladas e reapresentadas sob novos nomes e aparências. Em outras palavras, a crítica é sobre o retorno da reação social punitiva que sempre chega tardiamente (Andrade, 2012, p. 117).

Portanto, pensar uma criminologia comprometida com os direitos humanos e com a superação das desigualdades estruturais exige uma abordagem que vá além das fronteiras nacionais. É preciso construir uma Criminologia Crítica latino-americana, ancorada em uma perspectiva interseccional e multidisciplinar. Apenas por meio dessa articulação será possível enfrentar de forma eficaz os desafios impostos pelo racismo, pela seletividade penal e pelas múltiplas formas de violência que marcam o sistema de justiça criminal, promovendo, assim, a efetivação dos direitos humanos e a igualdade racial.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Editora Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>. Acesso em: 01 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. **Criminologia crítica brasileira: da abolição da escravatura à libertação crítica**. 1. ed. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



A LIGA: Crônicas dos Presídios e a Representação da Mulher Encarcerada

Flávio Bispo dos Santos ¹

Graduando em História pela Universidade Federal do Sul da Bahia

Resumo: Em 2015, a emissora de televisão Bandeirantes trouxe ao ar a série de quatro episódios de título “A Liga – crônicas dos presídios”. A ideia era “retratar” o modo como viviam as pessoas submetidas ao cárcere. Para isso, a repórter Mariana Weickert e Thaíde Gonçalves ficaram responsáveis por entrevistar nos presídios Maria Júlia Maranhão e Geraldo Beltrão homens e mulheres privados de liberdade. Contudo, no decorrer do programa ficou nítido que o conteúdo dos questionamentos mudava de acordo com o gênero da pessoa entrevistada. No presídio feminino, as perguntas tinham como intuito fazer com que as entrevistadas entrassem em detalhes acerca da prática criminosa, o que denota o caráter racista e sexista a que está embebido a sociedade brasileira. A partir disso, temos como problema de pesquisa: como a condução diferenciada dos questionamentos serviu para construir uma imagem negativa das entrevistadas e como prejudica suas autopercepções e do grupo ao qual pertence, na medida que também esconde uma violência de gênero e raça. Assim, este trabalho busca analisar a representação da mulher negra no programa “A Liga” e identificar como o racismo/sexismo influenciaram nas indagações feitas. Para alcançar tal fim, o programa será analisado de forma qualitativa, alinhado também com o método de análise do discurso.

Palavras-chave: Televisão. Mulheres. Encarceradas. Narrativa. Racismo.

THE LEAGUE: Prison Chronicles and the Representation of Incarcerated Women

Abstract: In 2015, the television network Bandeirantes aired a four-episode series titled “A Liga – Prison Chronicles.” The idea was to portray how people lived under incarceration. For this, reporters Mariana Weickert and Thaíde Gonçalves were responsible for interviewing men and women deprived of liberty in the Maria Júlia Maranhão and Geraldo Beltrão penitentiaries. However, as the program progressed, it became clear that the questions changed according to the gender of the interviewee. In the women’s prison, the questions aimed to make the interviewees go into detail about their criminal acts, revealing the racist and sexist nature embedded in Brazilian society. From this, the research problem arises: how the different ways of questioning helped build a negative image of the women interviewed and how this harms their self-perception and that of their group, while hiding gender and racial violence. Thus, this paper seeks to analyze the representation of Black women in the program “A Liga” and identify how racism and sexism influenced the questions asked. To achieve this, the program will be analyzed qualitatively, using discourse analysis as the method.

Keywords: Television. Incarcerated Women. Narrative. Racism.

INTRODUÇÃO

¹ Aluno em História pela Universidade Federal do Sul da Bahia. E-mail: flaviosantostvc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6844-3287>.

Criado pela produtora Argentina *Eyeworks* e sob a direção de Sebastián Gadea, o programa “A Liga” estreou no Brasil no ano de 2010 através da rede televisão bandeirantes, sendo no mesmo ano vencedor do Prêmio APCA — Associação Paulista de Críticos de Arte — como melhor programa jornalístico. Nas sete temporadas exibidas, o programa teve como premissa retratar temas que fazem parte do cotidiano brasileiro. Cinco anos após sua estreia, a atração televisiva trouxe ao ar a sua terceira temporada intitulada “A Liga - crônicas dos presídios”, essa que adiante ser nosso objeto de análise.

A proposta dessa nova temporada foi a de cruzar os muros das penitenciárias estaduais da Paraíba, Geraldo Beltrão e Maria Julia Maranhão, com o intuito de retratar como as pessoas submetidas ao cárcere *sobreviviam* detrás das celas. O estabelecimento prisional Geraldo Beltrão, fundado no ano de 1945 e tido como de segurança máxima, é voltado para pessoas do “sexo masculino” e nele o responsável pelo andamento das entrevistas foi o repórter Thaíde Gonçalves, entrevistador em “A Liga” entre os anos de 2010 e 2016.

Altair Gonçalves, conhecido como Thaíde, nascido em São Paulo (SP), é rapper, apresentador e ator. Na televisão participou da série “Antônia” (2006), do reality “*Power Couple Brasil*” (2017) e atualmente é jurado no programa “Canta Comigo” (2018-2025). Em 2007 foi premiado como melhor ator por sua atuação em “Antônia”. No meio musical, Thaíde possui trabalhos como: “Caboclinho Comum” (2005), “Thaíde Apenas” (2007), “Malandragem é viver!” (EP) (2014), “Pra Cima” (Remix Single) (2015), “Vamo que vamo que o som não pode parar” (2017) etc. Para as entrevistas no presídio, Thaíde veste camisa polo cinza, calça jeans e não está com acessórios.

Já no presídio destinado ao cumprimento de pena por pessoas do “sexo feminino”, o Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão, inaugurado no ano de 1999, as entrevistas foram realizadas pela repórter Mariana Weickert, que passou a fazer parte de “A Liga” no ano de 2013, permanecendo até a data de encerramento do programa em 2016.

Mariana Müller Weickert, mulher, loira, com mais de 1.80m de altura, nasceu em Blumenau (SC), atuou como modelo e é apresentadora, na televisão participou dos projetos: MTV Pé na areia (2005), GNT fashion (2008-2010), GNT Desafio de beleza (2014-2018), GNT S.O.S Salvem o salão (2015-2018) etc. Como modelo, mudou-se em 1996, aos quatorze anos, para trabalhar na Europa, lá desfilou pelas grifes *Alexander McQueen, Calvin Klein, Chanel, Ralph Lauren, Gucci, Roberto Cavalli, Stella McCartney, Marc Jacobs, Givenchy, Louis Vuitton, Versace, Fendi e Armani*. Nas crônicas dos presídios, em sua primeira aparição, Mariana aparenta estar sem maquiagem, veste uma blusa preta com detalhes em renda, calça jeans e sandália *rasteirinha*, no braço uma pulseira discreta e brincos também discretos.

Já os personagens das crônicas são homens e mulheres que vivem no interior de uma sociedade que não poderá se consolidar como democrática, haja visto que conserva em seu interior uma estrutura colonial, de ordem racial (Segato, 2018, p. 287). Este arranjo permite que atualmente no Brasil 83,8% dos juizes sejam brancos, ao passo que as pessoas negras ocupam somente 14,5% (1,7% pretos; 12,8% são pardos). Percebamos que a lógica pautada na raça é eficaz para conservar a branquitude em cargos de poder, também o sendo para aglomerar dentro de celas inadequadas para sobrevivência corpos alvos do processo de *reiteração* da raça (Salih, 2018, p. 128).

Pensando com Rita Segato (2018, p. 287), a estrutura colonial atua como um elemento impossibilitador do acesso de pessoas negras a cargos associados à “alta complexidade cognitiva”. Essa lógica sustenta uma prática reiterativa: a produção de discursos herdados do período escravagista que ainda hoje confinam pessoas negras a funções socialmente pré-determinadas.

Os “autores” das crônicas são pessoas negras que fazem parte dos 70% dos presos no país, ou seja, dos mais de 850 mil presos, 470 mil são pessoas negras, como aponta a pesquisa da Agência Brasil no ano de 2023. São pessoas as quais a forma de *representação primária* não foi alterada com o advento da “liberdade” que a lei de 1888 estava a conferir ao povo preto e,

consequentemente, aos seus descendentes. Sendo essa representação a construção simbólica de um imaginário que, ao preceder, toma a cor da pele como fundamento para opressão e, neste caso, é o que baseia a seletividade penal no território brasileiro.

As pessoas que estão diante de Weickert e Gonçalves são a encarnação dos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), tais dados mostram que 78,78% dos presos na Paraíba são pessoas negras, ou seja, dos 12.333 mil presos no Estado, 9.716 mil eram pessoas que se declararam pretas ou pardas, ao passo que presos brancos representavam 20,19%, amarelos 0,64%, indígenas 0,08% e não informado 0,31%. À luz destes dados, se fizermos o recorte de gênero, perceberemos que, dentro dos seus respectivos grupos raciais, mulheres negras presas representam o total de 5,43%, ao passo que mulheres brancas representam 3,9%.

Ao calcular a quantidade de mulheres negras encarceradas, os dados não deixam transparecer que o aprisionamento dessas mulheres ocorre *dentro* e *fora* do sistema prisional, haja vista que quando um ente querido é alvo da arbitrariedade do sistema penal branco, elas se desdobram para poder visitá-lo e buscar meios de livrá-lo do cárcere. A elas não é possível perceber que estão também privadas de liberdade, haja vista todo esforço que empregam para a conquista da *liberdade*.

Essas mulheres as quais Carla Akotirene (2023, p. 162) chama de *mães de família* que são, antes de qualquer vínculo sanguíneo, aquelas que estabelecem uma ligação afetiva com uma outra pessoa, são mulheres que, por uma ética da *co(i)munidade*, desempenham o papel de maternagem para a criança de uma outra mãe que precisou ir em busca do sustento ou da liberdade de alguma parte sua que foi “pega” pela força seletiva do Estado, por exemplo.

A elaboração deste trabalho nasce da inquietação com a forma como mulheres negras são tratadas quando em situação de encarceramento. Em diversos espaços — jurídicos, sociais, midiáticos — suas histórias são

silenciadas ou narradas sob a lógica do estigma e da culpabilização. O que me motivou foi observar como esses discursos as posicionam como sujeitas fora da norma, desvinculadas da dignidade e da complexidade de suas trajetórias. A escolha pelo programa “A Liga” partiu do impacto causado pelas diferenças evidentes entre as perguntas direcionadas a homens e mulheres em cárcere, o que me levou a questionar como o racismo e o sexismo se entrelaçam na produção de uma imagem abjeta da mulher negra encarcerada. Este trabalho, portanto, surge da urgência de denunciar essas narrativas e compreender os mecanismos que as sustentam.

Para investigar essas representações, optei por uma abordagem metodológica qualitativa, por entender que ela permite captar sentidos, significados e práticas sociais que não são imediatamente mensuráveis. Conforme Cecília Minayo (1994), a pesquisa qualitativa é indispensável quando se busca compreender a profundidade dos fenômenos sociais e simbólicos, especialmente aqueles atravessados por desigualdades estruturais. Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a representação da mulher negra no programa “A Liga”, focando nas formas como suas imagens são (re)construídas. Como objetivos específicos, busca-se identificar como o racismo e o sexismo influenciaram nas perguntas dirigidas às mulheres entrevistadas e refletir sobre os efeitos dessas construções discursivas no imaginário social sobre mulheres negras presas.

A partir dessa abordagem, utilizei a análise do discurso como método de leitura crítica das entrevistas e dos enquadramentos midiáticos. Como propõe Eni Orlandi (2001), o discurso é atravessado por ideologias e relações de poder, e não pode ser separado das condições históricas e sociais que o produzem. Com isso, torna-se possível analisar como os discursos presentes em “A Liga” não apenas refletem, mas produzem significados sobre essas mulheres, reforçando a imagem da mulher negra encarcerada como um ser desviante e indigno de escuta legítima. Inspirando-se também nas reflexões de Michel Foucault (1996) sobre poder, o trabalho propõe uma leitura crítica das formas como essas narrativas constroem regimes de visibilidade e

exclusão que afetam diretamente a forma como as entrevistadas percebem a si e a suas semelhantes.

As análises qualitativa e do discurso foram escolhidas por permitir compreender tanto as práticas narrativas específicas quanto os significados ideológicos subjacentes. A abordagem qualitativa aproxima-se dos contextos e interpretações dos sujeitos (Minayo, 1994, p. 21), enquanto a análise do discurso revela como poder, racismo e sexismo se manifestam nas estruturas simbólicas dos textos (Orlandi, 2001; Foucault, 1996). Assim, essa metodologia possibilita uma leitura crítica que vai além da superfície, identificando como as narrativas reforçam estigmas sobre a mulher negra encarcerada

A pesquisa presente, portanto, possui como norte mostrar como dentro dos presídios masculino e feminino as entrevistas são feitas de modo a apresentar ao telespectador uma narrativa estereotipada em torno das *corporeidades-negras-femininas-conscientes* e, considerando a bifurcação presente no ato de narrar as crônicas pelo programa, torna-se necessário lê-lo de modo a perceber a existência de uma violência explícita que serve como pano para ocultar a formação subjetiva que ele impõe ao telespectador e às entrevistada mais especificamente. Considerando isso, interessa a este trabalho mostrar também como dentro do presídio Maria Júlia Maranhão as entrevistas são conduzidas de modo a acentuar os atos cometidos pelas mulheres, fato que não é verificado no presídio masculino, funcionando esse movimento para, além de construir uma imagem negativa das entrevistadas, mostrar como vivemos em uma sociedade patriarcal e misógina onde a mulher negra é o Outro do Outro.

“VAZIA?” A CONSTRUÇÃO DA MULHER NEGRA

Para ter acesso ao corredor onde ficam dispostas as celas, Weickert precisou cruzar o portão principal e um outro intermediário da penitenciária. Ao entrar no corredor onde ficam as celas, a repórter diz que irá àquela de número dois, logo após, surge a narração de Thaíde: “aqui estão reunidas as



assassinadas mais perigosas do presídio, e nas mãos dessas mulheres qualquer objeto pode virar uma arma”. Com o fim da narração, a primeira cena é de Ana Paula, uma das entrevistadas, com um pente nas mãos encenando como ela poderia transformar aquele objeto em uma faca para perfurar alguém: “a raiva é que faz a arma, pa, pa, pa! Pagar aqui minha filha só aqui você vai...”. Segundo outra narração de Thaíde: “profissional do crime, Ana Paula, aprendeu a roubar e se drogar na adolescência. Não pretende se aposentar, já esteve no semiaberto, fugiu e foi recapturada”.

A apresentação que Thaíde faz da entrevistada serve para confirmar que na sociedade patriarcal em que vivemos, as mulheres continuam vigiadas, controladas e silenciadas por homens, eles permanecem roubando suas vozes e assumindo o *corpus* do desejo feminino, ditando aquilo que é ou não adequado (Despentes, 1969, p. 15). Tal configuração patriarcal na qual a sociedade brasileira está envolvida é fruto de uma lógica que não nos pertence, é legado ocidental que continua formando subjetividades a partir dos arranjos da colonialidade. Esse legado permite que Thaíde Gonçalves fale antes de Ana Paula e adjective-a como “profissional do crime”, que aprendeu “a roubar e se drogar na infância” e que ela “está na bandidagem disposta a tudo”. Após a fala de Thaíde, é mostrada a entrevistada detrás das grades dizendo: “O crime nos abraça com todos os benefícios, e ai daquele que mexer com a gente”, esse recorte da fala de Ana Paula é exibido pelo programa para servir como confirmação daquilo dito pelo repórter.

É justamente esse processo de produção da mulher negra como figura do excesso que Dina Alves (2019) tensiona em sua análise do sistema de justiça penal. Para a autora, a criminalização do corpo negro feminino não se dá apenas pela ação punitiva do Estado, mas também por meio de discursos que naturalizam sua desumanização. Essas mulheres são frequentemente representadas como frias, animais, e moralmente desvinculadas da ideia de arrependimento, de maternidade ou de reconstrução de si. Alves chama atenção para o fato de que, ao invés de se investigar as condições estruturais que atravessam suas trajetórias, o que se vê é a repetição de uma narrativa



que legitima a punição severa por meio da espetacularização da monstruosidade. Assim, o discurso midiático não apenas narra, mas reafirma o lugar da mulher negra como “Outro” perigoso e descartável.

Dentro do presídio feminino, Mariana inicia a entrevista com Ana Paula, Miguel e outras três mulheres, na ocasião ela pergunta: “você já mataram alguém?”, no momento uma das mulheres diz: “Não, a gente já sobreviveu de alguém vir matar a gente”, imediatamente a repórter interrompe: “Como é a sensação de matar alguém, de tirar a vida de alguém?”. As perguntas que Mariana faz são suficientes para que as entrevistadas se empenhem nos relatos: “Na hora ninguém vê que matou, não. Ai depois vai percebendo”, outra diz que após cometer um assassinato: “eu vou beber cachaça. Vou tomar uma e curtir”, a cada enunciado proferido por aquelas mulheres Mariana faz expressões faciais diversas, coloca a mão na cabeça e tenta fazer com que as mulheres contem mais “histórias”, chegando a perguntar: “E você ia matar ela como?”.

Na sequência, colocando a mão na cabeça, como se estivesse atordoada com todas as falas das entrevistadas, Weickert questiona: “Por que vocês entraram no mundo do crime, vocês lembram quando foi esses primeiros pensamentos assim?”, então Ana Paula responde: “A gente entrou na aventura, a gente era tudo novo, a gente queria descobrir o mundo de um outro jeito, de um jeito mais rápido. A gente achou melhor, aí a gente começou a usar uma droga, daqui a pouco a gente já estava envolvida, daqui a pouco a gente ia para um som e já fazia um assalto, daqui a pouco já brigava, daqui a pouco a gente já estava dentro do crime sem saber”.

O que está a fazer a entrevistada? Descrever como funciona a sociedade neoliberal racista. Sociedade na qual sujeitos negros são despossuídos do acesso a bens materiais e simbólicos, o que faz com que algumas pessoas do grupo, quando excluídas do jogo de gerar capital para quem detém controle dos meios de produção, encontre como um caminho possível para ter acesso ao arcabouço de valor na sociedade, o cometimento de infrações penal. A descrição feita pela entrevistada, no entanto, não é útil



para o projeto que visa o programa, então Mariana prossegue a entrevista sem dar crédito ao que foi dito e lança um outro questionamento a entrevistada: “Como é a vida na cadeia?”, “Cadeia é uma selva, é vários bichos e a lei é uma só, a da sobrevivência, não importa o que vai dar. A gente não pensou que o mundo do crime era assim, mas como a gente já entrou, a gente quer sair, mas não pode”, responde Ana Paula. Em torno das falas da entrevistada há um silêncio constrangedor, a cena muda para a entrevista no presídio masculino.

No presídio Maria Júlia Maranhão, as crônicas que interessam são aquelas que servem para construir uma imagem negativa em torno das entrevistadas. Impulsionar as conversas em torno dos crimes cometidos é uma forma que utiliza para torná-las o oposto, figuras pré-humanas que passam a fazer parte do empreendimento precipuamente “animalizador” e “(des)humanitário” (Mbembe, 2018, p. 31) que é o programa “A Liga”. A intervenção feita por Thaíde e os questionamentos de Mariana, fazem com que as “autoras” passem a ocupar o lugar de abjeção que as tornam ameaçadoras, sanguinárias e sem nenhum tipo de pudor, o que é suficiente para que se torne premente proteger-se delas e na impossibilidade, destruí-las.

Apresentar ao público uma linha argumentativa que acentua os crimes cometidos serve para gerar medo e, em seguida, o desejo de ver aqueles corpos negros infratores padecerem detrás das grades. As entrevistadas são construídas como seres que têm o coração cheio de ódio e que não estão arrependidas dos crimes cometidos: “Os homens erraram feio, estão pagando, de certa forma tentando mudar, ser melhor, conscientes dos seus erros. Mas essas mulheres, tanta maldade, falta de empatia, só pensam em poder, verdadeiras psicopatas”, é o que diz um comentário publicado no *Youtube*², plataforma que hospeda os episódios das crônicas. Outro comentário diz: “os homem levam um ensinamento no coração tristeza e plena

² Comentário feito pelo usuário “@debora123456100”, no canal de *Youtube* onde o vídeo está hospedado. Disponível em: <https://youtu.be/Yy-Lp4VZlb4?si=Ueml8s9DrJ0SU2wK>.

certeza em mudar suas vidas, agora as mulheres tem muita moleza o cara ali pegou 124 anos basicamente agora me diz ai qual foi a mulher com 80 no máximo? são frias e fariam tudo de novo sem arrependimento algum triste”³. Outro sugere um quadro clínico: “A mente dessas mulheres está totalmente cauterizada, não sentem mais o pesar pelo crime. No clínico acredito que estas se encaixem na psicopatia e sociopatia. *Eles não deveriam mais sair da cadeia*” (grifo meu). Esses comentários reverberam o projeto que possui o programa: construir uma imagem negativa em torno das entrevistadas.

Na sequência do programa, Mariana conversa com a agente penitenciária sobre uma pessoa de nome Miguel, em momentos a repórter e a agente se referem a Miguel no masculino, em outros momentos no feminino. Se trata de um homem trans que cumpre pena dentro do presídio Maria Júlia Maranhão, em cela individual. Na conversa com a agente, Mariana questiona se Miguel é “perigosa” e a servidora diz que: “Miguel é *uma reeducanda* problemática. Está sempre arrumando confusão” (grifos meus), então ela mostra à Mariana um eixo de ventilador e alega que ele usara a peça para ameaçar as pessoas. Ao analisar o programa, em vários momentos as colegas de cárcere de Miguel tratam ele no masculino, o que demonstra que Miguel as havia dito o seu pronome de preferência.

Na conversa com Miguel, Mariana pergunta: “Qual foi a última vez que deu algum problema aqui na cadeia, de comportamento?”, ele conta sobre uma colega de cela que dizia, que dentro do presídio, ele “vivia roubando”, então efetuou a tentativa de assassinato dela com um pedaço de lâmpada. A repórter questiona: “Se alguém lhe fizer mal, você vai fazer mal de volta?”, então Miguel responde “vou sim, com certeza”.

Em seu livro “Vigiar e Punir” (2014), Michel Foucault apresenta ao leitor as mudanças em torno da forma de aplicação das penas, deixando-as de incidir sobre o corpo, passam então a agir sobre a alma do acusado. Mas devo advertir, isso não significa dizer que os castigos corporais foram extintos, os

³ Comentário feito pelo usuário “@Aninha-uc4lo”, no canal de *Youtube* onde o vídeo está hospedado. Disponível em: <https://youtu.be/Yy-Lp4VZlb4?si=Ueml8s9DrJ0SU2wK>.

modos de aplicação de penas, como reconhece Foucault, continuam a atingir o corpo do acusado, só que agora somado à subjetivação do sujeito. Nesse sentido, é possível estabelecermos relação entre esse processo de aglutinação dos modos de punir a partir da fala de Miguel: “Nas outras cadeias, quando elas me davam castigo, a direção, eu ficava com meu braço amarrado na grade, 17 dias, 20 dias”, ele mostra à repórter como ficava amarrado nas grades da cela. A punição infligida a Miguel o subjetiva de modo a não mais enxergar sua própria humanidade e inscreve no corpo dele as marcas da amarra.

Ainda de acordo com Foucault (2014), a mudança do objeto alvo de suplício gerou uma situação de segredo entre a justiça e o acusado. A tomada de conhecimento dos castigos corporais infligidos aos condenados, antes feita na presença física do povo, passou a ocorrer somente no plano da linguagem, descolado de uma imagética. No entanto, o avançar das condições tecnológicas permitem que atualmente observadores tomem conhecimento do poder do Estado a partir de suas casas e sintam-se coagidos a não repetir os atos outrora cometidos pelos condenados. Nesse sentido, “A Liga” acaba atuando como um mecanismo de ciência, mostrando à sociedade que aquela pessoa que rompeu a fronteira do gênero e as feminilidades–infratoras estão sendo devidamente castigadas.

A forma como os relatos das presas e de Miguel são extraídos, mostra que o programa não está interessado em compreender “circunstâncias” de suas prisões, antes de tudo ele busca:

Fazer do culpado, em primeiro lugar, o arauto de sua própria condenação. Ele é encarregado, de algum modo, de proclamá-la, e dessa maneira, de atestar a verdade do que lhe foi reprovado: passeios pelas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça para lembrar da sentença; paradas em vários cruzamentos, leitura do documento de condenação, confissão pública à porta das igrejas, durante a qual o condenado reconhece solenemente sua culpa (Foucault, 2014, p. 45).

A condução das perguntas feitas pela repórter não põe em tela o abandono, a violência e humilhação que recai sobre o corpo das mulheres negras encarceradas e de Miguel, a atração televisiva *se esquece* que os atos



cometidos pelas entrevistadas é sintoma de uma sociedade onde o que impera é a política de negação dos corpos negros. O programa, no presídio feminino, é conduzido de modo a transformar as entrevistadas em defensoras de seu próprio cárcere a partir de uma entrevista enviesada.

CONSTRUÇÕES NARRATIVAS EM TORNO DO ARREPENDIMENTO MASCULINO

As entrevistas no presídio Geraldo Beltrão inicia com a imagem de um corredor amarelo com celas abertas e mãos para o lado de fora, com esse cenário surgem vozes falando: “Esse lugar aqui não é lugar para ser humano não”; “Ele entra um cara bacana e às vezes sai pior que o que é”; “Ou você pula o muro ou você se mata”; “Eu cometi seis crimes e, porém, eu estou pagando por esses seis crimes”, com o final das falas surge a voz de Gonçalves: “Quem tira uma vida ou várias, vai amargar longos anos na cadeia”.

Em contraste com o que é feito no presídio Maria Júlia Maranhão, no presídio masculino os homens podem falar por eles próprios, não há narração de Thaíde ou de Mariana os adjetivando. Servindo como exemplo, a entrevista com Ivanildo, homem condenado a 123 anos e 9 meses de prisão por conta do crime de homicídio, nos conta o entrevistado que foi: “condenado mais pela fama, por ouvir falar que eu sou o cara que fazia homicídio”. A conversa com o entrevistado ocorre na cozinha, ao fundo há um rádio tocando música evangélica, e ele *pode dizer* ao telespectador que: “Eu cozinhava na rua, mas lá em casa, fazendo um arroz, um ovo mexido. Quando cheguei aqui na unidade penal, teve um curso, me aperfeiçoei mais e hoje em dia cozinheiro para 270 apenados.”, ele aproveita para falar sobre o fato de ter aprendido a ler no cárcere: “Quando fui preso eu era analfabeto, eu nunca tinha estudado na rua não. Começaram a dar aula na penitenciária e eu aprendi a assinar meu nome dentro dela, aprendi a ler dentro dela”.

Ao entrevistado é possível construir uma imagem diferente em relação às mulheres e a Miguel. Falar sobre o progresso dentro do cárcere, dizer que

medita na palavra do senhor e que está pagando pelos atos cometidos ecoa de modo a mostrar que o entrevistado está arrependido dos atos cometidos e está disposto a recomeçar.

Na sequência, a entrevista passa a ser feita com o “Gavião”, condenado a 84 anos de prisão por 5 homicídios. Da mesma forma que na entrevista anterior, o entrevistado está do lado de fora da cela, o repórter questiona se o entrevistado pode dizer como foi a sua prisão, então Gavião diz que: “Foi por causa do meu pai. Mataram. Dali eu não pensava, vou matar esse pessoal, pois no interior há essa ignorância de vingança, né?”. Mais uma vez, questiona o repórter: “Depois de ter matado 5 homens que mataram o pai do senhor, o que o senhor sentiu?”, então o entrevistado responde que: “Eu me senti aliviado, depois dali eu podia morrer, fazer qualquer coisa que é quiném digestório do matuto”. No decorrer da entrevista o repórter pergunta a Gavião se ele considera a pena dele justa: “Eu acho que foi, *porque eu não errei*. Cabra errando tem que pagar pelo erro” (grifo meu).

Nos comentários do *Youtube* o ato cometido por Gavião e sua consequente prisão é injusta: “O cara que vingou a morte do pai foi preso, isso foi injustiça sim.”, outro alega que os crimes cometidos pelos homens são: “Por motivo de honra, vingar o pai, a esposa, filho. Nesse caso é difícil dizer que não faria o mesmo”.

A construção narrativa que o programa faz dos homens encarcerados: sujeitos em transformação, cujas trajetórias dentro da prisão são marcadas por aprendizado, trabalho e arrependimento, não apenas revela uma escolha editorial, mas está ancorada em uma estrutura mais profunda de gênero e poder. A criminologia feminista evidencia que essas distinções não são inocentes: operam como parte de uma lógica que reconhece no homem o potencial para a reintegração, enquanto nega à mulher — especialmente à mulher negra — essa mesma possibilidade. Como analisa Wacquant (2001, p. 44), o sistema penal articula discursos de disciplina e regeneração que, ao recaírem seletivamente sobre determinados corpos, reafirmam fronteiras de valor humano.

Se pensarmos com Rita Segato (2021, p. 298), então o que o programa faz é reforçar “a ‘colocação à parte’ (*segregare*) de uma categoria indesejável, percebida como provocadora de uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral”. Vejamos bem, minha linha argumentativa não é no sentido a negar as violências produzidas pelo programa no corpo-negro-consciente-encarcerado, antes de tudo é mostrar que a violência que recai sobre as mulheres entrevistadas é muito maior, isso a partir do momento em que para elas não é permitido construir uma narrativa própria, falar sobre os arrependimentos, sobre o que aprenderam dentro do presídio ou se suas sentenças são adequadas. E isso é revelador de uma sociedade racista que tem como base uma estrutura patriarcal, nesta as mulheres negras estão à margem da margem. A tentativa de mostrar uma imagem outra ao público não é acolhida pelo programa.

Essa assimetria se aprofunda quando observamos como o silêncio sobre os crimes dos homens funciona como uma forma de apagamento das causas estruturais da violência. Ao omitir perguntas sobre o delito, a narrativa desloca o foco para a redenção e reforça o ideal do sujeito que se reabilita por mérito próprio. Já no caso das mulheres, o que está em jogo, como aponta Heleieth Saffioti (2004, p. 121), é a transgressão de papéis sociais normativos: à mulher é exigido não apenas o cumprimento da lei, mas também a obediência ao papel de cuidadora, dócil, maternal. Ao falhar nesses papéis, sua punição simbólica se intensifica e a narrativa midiática apenas dá forma a essa punição, repetindo o gesto de um sistema que a recusa como sujeito legítimo.

Complementando essa crítica, Rita Segato (2003, p. 78) argumenta que o crime cometido por uma mulher é lido como uma falha ontológica, uma ruptura com a ideia de feminilidade que sustenta o pacto patriarcal. No programa analisado, isso se materializa na ausência de um vocabulário que reconheça a complexidade das histórias das entrevistadas: não há espaço para nuance, para contexto ou para subjetividade. Essa lacuna discursiva reafirma o lugar da mulher negra encarcerada como um “desvio completo”,



cuja única função narrativa é confirmar sua própria monstruosidade. Assim, a criminologia feminista ajuda a iluminar o que está em jogo na diferença entre perguntar a um homem o que ele aprendeu e perguntar a uma mulher todos os detalhes do crime que cometeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entrevistas realizadas no presídio Maria Júlia Maranhão, conduzidas por Mariana Weickert giraram no sentido de fazer com que as entrevistadas entrassem em detalhes dos crimes cometidos e que demonstrassem não ter arrependimento acerca dos atos cometidos. Desconsiderar as “circunstâncias” que conduziram as entrevistadas para detrás dos muros das prisões, é uma forma de vincular a ideia de que no Brasil não existe racismo, ou seja, não põe em conta que no país a

constituição de um capital racial positivo para a população branca e um capital racial negativo para a não branca, é o eixo gravitacional do padrão de colonialidade e, como tal, permite, dentro do ordenamento policial-jurídico, “guetificar”, prender diferenciadamente e assim expulsar quem traz a marca dos povos conquistados (Segato, 2021, p. 299).

Essa vinculação do programa é fundamental para que as entrevistadas sejam invocadas somente a relatarem sobre seus atos, ao passo que as do Estado brasileiro permanecem intocadas, o debate não resvala para o caráter infrator que não cumpre sua obrigação de aplicar a lei de forma igualitária, o Estado brasileiro é insolvente, pois não se presta a honrar os acordos humanitários dos quais é signatário.

Acentuar os atos cometidos pelas entrevistadas é a forma que utiliza o programa para criar um distanciamento, impedir que a mulher racialmente estigmatizada construa uma imagem positiva de si, a ela não é possível almejar a potência de sua existência. Isso gera um desespero no sentido da desvinculação com a racialidade a que pertence, porque “qualquer grupo precisa de referenciais positivos sobre si próprio para manter a sua autoestima, o seu autoconceito, valorizando suas características e, dessa forma, fortalecendo o grupo”, nesse sentido, é notável o programa além de



fornecer contribuição que impede o fortalecimento da autoimagem da mulher negra, empreende esforço para impedir o sonhar do grupo.

O sonhar coletivo é uma potência política que sustenta a identidade, a resistência e a continuidade de um grupo racializado. No entanto, quando o discurso em “A Liga” insiste em representar a mulher negra encarcerada como perigosa e desprovida de humanidade, ele atua diretamente sobre essa potência, bloqueando a produção de imaginários positivos sobre o grupo. Como aponta Rita Segato (2003, p. 78), o projeto punitivo não se limita ao corpo individual: ele estigmatiza coletividades, impedindo que se reconheçam como dignas de afeto, reparação ou futuro. Assim, o programa não apenas apresenta uma história isolada, mas contribui para uma construção simbólica que afeta todas as mulheres negras, comprometendo sua autoestima, o senso de pertencimento e o direito de imaginar outros destinos possíveis.

Portanto, quando dentro do presídio feminino, Mariana inicia a entrevista com um grupo de quatro mulheres e com Miguel, a entrevistadora remonta a um passado que conduziu as pessoas entrevistadas à prisão e acentua o fato de que vivemos em um país onde o que impera não é a igualdade dos corpos, contudo o ultraje em relação a corpos negros que têm que ser mantidos longe da “civilização”.

Já no presídio Geraldo Beltrão, Gonçalves conduziu a entrevista de forma que as perguntas não tivessem interesse em saber detalhes de como os crimes ocorreram, na penitenciária masculina o desejo foi de entender as mudanças pelas quais passaram os entrevistados, assim eles tiveram espaço para falar sobre o processo de alfabetização, sobre arrependimento, ou seja, mostrar um lado que às mulheres não foi permitido.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **Rés Negras e Juízes Brancos**: uma análise interseccional das práticas jurídicas e dos mecanismos de controle do Estado. Campinas: PUC-Campinas, 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Psicologia social do racismo**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. Relatório de Informações Penais – RELIPEN.** Brasília, 2 sem. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida.** São Paulo, Brasil: Jandaíra, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com- apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DESPENTES, Sabrina. **Teoria King Kong.** São Paulo: n-1 edições, 2016.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo.** São Paulo: Contexto, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2019.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento.** São Paulo: Boitempo, 2020.

MBEMBE, Achille. **Políticas de inimizade.** São Paulo, SP: N-1 edições, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

RIBEIRO, Renato. **Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra.** Agência Brasil, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SANTOS, Ynaê Lopes. **Racismo brasileiro: uma história da formação do país.** São Paulo: Todavia, 2022.

SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre o crime e o castigo.** 1. ed. Brasília: UNB, 2003.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.



WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.



O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340 DE 2006)

Clara Cafiero Goetten Ribeiro¹

Graduanda de Direito do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina

Thais Silveira Pertille²

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: A pesquisa analisa o conceito de violência de gênero para aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), partindo da premissa de que a igualdade material é essencial à justiça no Estado Democrático de Direito. Utilizou-se pesquisa doutrinária, legal, jurisprudencial e monográfica, com abordagem predominantemente bibliográfica e documental. Define-se, com base interdisciplinar, o conceito de gênero segundo a doutrina, distinguindo-o do sexo biológico. Analisa-se também a jurisprudência relacionada. Discute-se as implicações de interpretações restritivas e ampliativas do conceito de violência de gênero. Conclui-se que gênero, sendo construção cultural, envolve hierarquias que geram violência. Assim, defende-se uma interpretação ampliativa da Lei Maria da Penha, garantindo maior proteção às vítimas e efetivando a justiça no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direito Penal. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Gênero.

THE CONCEPT OF GENDER-BASED VIOLENCE FOR THE PURPOSES OF APPLYING THE MARIA DA PENHA LAW (LAW 11.340 FROM 2006)

Abstract: This research analyzes the concept of gender-based violence for the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), based on the premise that material equality is essential to justice in a Democratic State of Law. The research used doctrinal, legal, and jurisprudential techniques, with a monographic method. It was predominantly bibliographical and documentary. Initially, interdisciplinary research defines what doctrine means by gender and gender-based violence. Then, case law on the topic is analyzed. The study explores the consequences of both restrictive and expansive interpretations of gender violence. The conclusion highlights that gender is understood as culturally constructed, distinct from biological sex, with common elements like gender hierarchy leading to violence. Therefore, a broader interpretation is essential to ensure more inclusive protection, aligning with justice in the Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Law. Maria da Penha Law. Gender-based Violence. Gender.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) representou um significativo marco para o Direito Penal e a jurisdição brasileira, trazendo inovações como a

¹Aluna do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina; <mailto:claracafieror@gmail.com>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0462-9040>

² Professora do Centro Universitário Estácio de Santa Catarina; thaispertille@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2939-8238>

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e o estabelecimento da classificação normativa de violência de gênero, que se restringe a descrever várias circunstâncias que configuram tal violência.

Por conseguinte, o pensamento jurídico sobre a violência contra as mulheres é complexo e continua, em muitos aspectos, mal definido. A exigência de prova absoluta e exata acerca motivações de gênero das violências significa ignorar fatores históricos que levaram a naturalização de uma submissão feminina e desconsiderar o Direito como uma ciência social aplicada, área que inclusive estuda ações que atendam às necessidades sociais. Assim se faz presente o seguinte questionamento, sendo o ponto principal da pesquisa: Quais elementos podem ser elencados para conceituar violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha? Tendo como objetivo a busca pelo que a doutrina entende sobre violência de gênero, afim de averiguar a validade da hipótese onde, após o entendimento do que seria violência de gênero, a utilização da delimitação ampliativa atua de modo mais eficiente no âmbito da proteção da lei.

Através dessa perspectiva, a identidade de gênero encontra importantíssimo lugar dentro da esfera jurídica, uma vez que a essência da justiça no Estado Democrático de Direito se baseia de seres materialmente iguais. Delimitou-se como os objetivos específicos: compreender o conceito de violência de gênero segundo a doutrina, abordado no primeiro tópico, e analisar a jurisprudência acerca do tema para assim ser possível especificar as consequências da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, sendo este o último tópico. A metodologia de procedimento foi a monográfica e as técnicas de pesquisa foram a doutrinária, legal e a jurisprudencial. As palavras chaves utilizadas para a pesquisa jurisprudencial no próprio site do STJ foram “violência de gênero”, — sendo esse o objetivo principal da pesquisa — “Lei Maria da Penha”, “violação de gênero” — outra denominação utilizada tendo o mesmo sentido de violência de gênero — e a própria palavra “gênero” em si — conceito de suma importância para ser feita a análise e entendimento de como foram aplicadas as noções de gênero na fundamentação. A técnica utilizada fora predominantemente documental e a

bibliográfica, sendo as bases consultadas a biblioteca virtual da Estácio e revistas acadêmicas através do Google Acadêmico.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO SEGUNDO A DOUTRINA

Primordialmente, tratar-se-á acerca do conceito de violência de gênero de acordo com os doutrinadores. Tal compreensão é de essencial importância para a pesquisa uma vez que explicita que esse não é um conceito fundado exclusivamente no Direito, mas sim interdisciplinar. Isto já sugere que a resposta necessária dessa violação será multidisciplinar.

Inseridas na Lei nº 11.340/2006 estão presentes e descritas diversas formas de violência no âmbito familiar e doméstico, como a violência psicológica e patrimonial. Nesse entendimento, é possível ser observada a interdisciplinaridade sendo integrada na Lei Maria da Penha, porém com limitada conceituação do que seria exatamente a violência de gênero. Antes de ser concebível conceituá-la, primeiramente é necessário compreender o que a doutrina entende por gênero. Essa definição não se restringe apenas nos ramos do Direito, como aspectos da própria lei, e sim é um tema de pesquisa multidisciplinar onde há a integração de diferentes áreas como psicologia, filosofia e sociologia. Majoritariamente, a diferenciação entre sexo biológico e gênero pode ser estabelecida como:

Enquanto o sexo biológico ocorre independentemente da cultura, nosso gênero atribuído é uma interpretação social que desencadeia um sistema elaborado de pistas que configuram cadeias de expectativa para toda a vida – baseadas nos conceitos de masculinidade ou feminilidade – do que significa ser um menino ou uma menina, um homem ou uma mulher (Wood, 2018, p.10).

O gênero ganha um caráter normativo, sendo pautado pelo que cada cultura categoriza em sua própria estrutura e conseqüentemente molda o significado de masculinidade e feminilidade, algumas vezes independente do sexo biológico atrelado ao corpo. Segundo Muszkat (2020), embora o sexo seja biológico, o gênero é cultural e é determinado pelo que cada cultura aceita para os corpos femininos e masculinos. Assim, se enquadrando a frase de Simone de

Beauvoir onde diz que ninguém nasce mulher, mas sim se torna uma, explicitando a diferença entre os dois termos.

Todavia, apesar das definições flexíveis em diferentes populações, elas acabam se interligando em um fator comum que são os determinismos e preconceitos impostos pela sociedade, estruturados principalmente na hierarquia de gênero, onde um é categorizado como inferior ao outro e conseqüentemente alvo de opressão.

A noção de hierarquia pode ser observada desde povos considerados primitivos — como os aborígenes da Austrália — como mostra o texto exposto por Gayle Rubin (2017). A antropóloga em seu texto analisa estudos realizados sobre a cultura de troca desses núcleos, em que é estabelecido que as mulheres são um dos principais objetos ofertados e, conseqüentemente, os homens realizam e se beneficiam da troca. Isso se estende não só às trocas propriamente ditas, como elas também são tomadas durante combates, por exemplo.

Nesse âmbito, é possível observar a ligação com o surgimento do patriarcado, se caracterizado como um tipo de organização social em que baseia principalmente na subordinação das mulheres perante os homens, evidenciando a perpetuidade hierárquica nas sociedades até os tempos atuais.

Não se pode negar a constante crítica que circula o termo, visto que ele surgiu pelos moldes de sociedades antecedentes à criação do Estado e muitas pesquisadoras consideram que seu uso é inapropriado, levantando questões tais como se ele é uma característica humana universal ou histórica e culturalmente variável (Pateman, 1993).

Porém, ainda é um termo considerado importante e relevante, sendo preciso dar nome aos fenômenos para que eles não resem esquecidos e, portanto, não debatidos. Na visão de Saffioti “Colocar o nome da dominação masculina — patriarcado — na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração” (2004, p. 59).

Conseqüentemente houve uma naturalização dessa opressão sobre a liberdade de escolha e de corpos femininos, fundamentado por estereótipos culturais, que levaram a ser usada como legitimação de uma prática violenta.

Durante os séculos que essa violência continuou sendo perpetuada, foram surgindo movimentos de luta contra ela, mas, por conta do grande número de protestos e campanhas feministas, foi no início da década de 1980 que este fenômeno se tornou mais visível em um âmbito globalizado. Tal repercussão deu início a grandes progressos na prevenção e combate a esse tipo de crueldade.

Em 1994, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, tratando a violência contra a mulher como uma violência de gênero e violação aos direitos humanos, como introduzido em seu artigo 1º: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994). Ainda, em seu artigo 6º, é reconhecido que a relação entre violência baseada no gênero e a discriminação contra as mulheres reflete relações de poder desiguais, e não a restringe a apenas o gênero, mas também são frutos de outras formas de subordinação.

Na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sua definição se encontra no artigo 5º, “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A promulgação da Lei foi de suma importância para um combate mais ativo e eficaz da violência de gênero, além de garantir medidas para propiciar maior segurança à vítima.

É necessário ressaltar que o STJ estendeu sua proteção, a partir da Resolução 8.225 de 2022, para mulheres transexuais e travestis, enfatizando que a lei acolhe as vítimas do gênero feminino, o qual nem sempre se enquadra com o sexo biológico da pessoa.

A resolução acima citada demonstra que as noções de gênero estão se expandindo e gerando atualizações na legislação brasileira, dando maior proteção e garantindo a segurança de diversas vítimas que experienciam tais barbáries por estarem mais alinhadas com o gênero feminino. Entrando, desse modo, de acordo com as noções propostas por múltiplos pesquisadores de diferentes áreas.

Esses diversos conceitos que doutrinadores produzem sobre a definição de gênero e suas derivadas violências ao longo da história auxiliam na busca de elementos de caracterização do que seria violência de gênero para assim ter mais clareza e direcionamento na aplicação da Lei Maria da Penha. Esclarecimento esse necessário, pois há divergências em julgados acerca do tema que precisam ser elucidadas para compreender os efeitos da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, que será objeto de análise no seguinte tópico.

AS CONSEQUÊNCIAS DA DELIMITAÇÃO RESTRITIVA E AMPLIATIVA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha, como boa parte da legislação brasileira³, foi sendo alterada para se adaptar às necessidades da população ao longo dos anos. Somado a falta de esclarecimento⁴, sobre certos aspectos na própria Lei, encontra-se na jurisprudência julgados sobre o mesmo assunto com decisões diferentes, gerando ambiguidade sobre qual está realmente conforme. Necessitando, assim, uma análise mais minuciosa sobre eles.

Tal questão é de extrema relevância visto que o STJ (Corte responsável pela padronização da Lei Federal) apresenta julgados divergentes. Gênero, pela perspectiva encontrada em parte das decisões, foi assim definido: “o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo” (AgRg no REsp 2058209 / SP), e com análises mais longas como:

Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero (STJ, Recurso Especial n. 1977124 / SP Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Julgado em 05.04.2022).

³ Por exemplo, em 2019 o STF decidiu que o crime de homofobia é imprescritível e inafiançável, e nos casos de transfobia e homofobia se enquadram a Lei do Racismo (Lei n 7.716/1989), por meio de análise ampla do conceito de racismo.

⁴ Como por exemplo a definição de violência psicológica no art. 7º, II, que inclusive passou por uma mudança na sua redação através da Lei 13.772 de 2018).

[...] a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternais, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de "castigar" a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1960334 / MS Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 22.03.2022).

Neste último observado, dentro de sua emenda além da definição de gênero utilizada, se encontra também usado como fundamentação um trecho de outro acórdão tratando sobre a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha:

A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDFT, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018).

A busca foi feita entre as datas 01/01/2022 e 01/05/2024, para manter os dados atualizados e em 20/04/2023 entrou em vigor a Lei 14.550 promovendo uma importante alteração na Lei Maria da Penha, sendo acrescentado § 4º, 5º e 6º do art. 19 — sendo a respeito das medidas protetivas — e o art. 40-A — ampliando a proteção da lei, sendo assim importante analisar também o impacto que ela gerou depois de entrar em vigor. Foram encontrados 29 acórdãos, sendo o primeiro escolhido a ser analisado:

[...] A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder. [...] A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade



ou afeto entre agressor e agredida. [...] No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014). [...] (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2058209 / SP Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 12.12.2023).

Este julgado explicita que a lei protege vítimas de violência não só de cônjuges ou companheiros, mas também de outro familiar ou convivente, não necessariamente a figura do homem e da mulher. Apesar da maior parte das jurisprudências seguirem com a mesma análise, ainda é possível ver casos que divergem dessa maioria:

[...] A Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. - Na hipótese, embora os fatos tenham ocorrido em uma relação de desentendimento entre filha e mãe, dentro da casa do recorrente, que era, à época, padrasto da vítima, os fatos não revelam contexto de violação de gênero, porquanto a discussão dizia respeito a questões financeiras. [...] Nessa linha de intelecção, diante das particularidades dos autos, que não revelam situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, em uma perspectiva de gênero, considero que o recorrente foi processado perante juízo manifestamente incompetente e sem que lhe fossem franqueados os benefícios da Lei n. 9.099/1995, motivo pelo qual o processo deve ser anulado desde o início. [...] (STJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1993476 / DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 15.2.2022).

Essa divergência não se mantém presente apenas em decisões diferentes, é possível encontrar em um mesmo caso a utilização de jurisprudência e precedentes com concepções diferentes, como a seguir:

[...] MP/RJ impetrou o presente writ, para sustentar que a competência para julgar a ação penal é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, pois, conforme jurisprudência do STJ, "os crimes praticados contra crianças e adolescentes são da competência da Vara Criminal Comum e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher." [...] Bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi praticado contra criança



subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar - estupro praticado por ex-padrasto contra enteada. [...] Em recente julgamento a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "é descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020). [...] A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a enteada (STJ, Habeas Corpus n. 728173 / RJ. Relator: Ministro Olindo Menezes. Julgado em 26.10.2022).

O caráter heterogêneo da jurisprudência permitiu que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a utilizasse como fundamentação para sustentar a competência de qual vara deverá ser responsável para julgar.

Sobre o impacto da alteração que a Lei 11.340/2006 sofreu no último ano, já é possível encontrar jurisprudência incluindo o art. 40-A, que diz respeito à aplicação da Lei Maria da Penha em todas as situações do art. 5º independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, garantindo assim maior proteção a vítima:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, a orientação mais condizente com o espírito protetivo da Lei n. 11.340/2006, que restou evidenciada pela inovação legislativa promovida pela Lei n. 14.550/2023 e abraçada pelos precedentes mais recentes desta Corte, é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, em todas as relações previstas no seu art. 5º (no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto). 4. Nesse sentido, o novel art. 40-A da Lei Maria da Penha passou a prever que o diploma protetivo será aplicado "a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2080317 / GO. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 04.03.2024).

A partir dessa fundamentação, é notório a eficácia da mudança na legislação, adotando na prática uma noção ampliativa do conceito de gênero no tocante da Lei Maria da Penha, diferentemente da antiga concepção que poderia se encaixar em uma compreensão restritiva.

Partindo do entendimento de que as leis são modificadas com o objetivo de atender à sociedade, correspondendo a sua época e demanda, tais alterações se encontram em torno de concepções que visam ou estender a apreciação daquela legislação ou restringi-la, gerando efeitos no mesmo sentido adaptado. Antes de serem analisadas as consequências propriamente ditas, é fundamental entender o que implica uma delimitação restritiva e ampliativa dentro do Direito.

Dentro do direito penal, ramo do Direito onde a pesquisa é focada, a interpretação restritiva significa uma interpretação que reduz o alcance da lei, com a finalidade de se conformar à vontade do texto, enquanto a interpretação ampliativa (ou extensiva) o escopo do texto legal se expande para se adaptar à vontade do texto (Cunha, 2020).

Greco (2023) mantém o sentido ao definir interpretação restritiva como “aquela em que o intérprete diminui, restringe o alcance da lei, uma vez que esta, à primeira vista, disse mais do que efetivamente pretendia dizer, buscando, dessa forma, apreender o seu verdadeiro sentido” e interpretação extensiva em sentido estrito “ocorre quando, para que se possa conhecer a exata amplitude da lei o intérprete necessita alargar seu alcance, haja vista ter aquela dito menos do que efetivamente pretendia” (p. 10).

Com o destaque na interpretação extensiva, também é dita como “o processo de extração do autêntico significado da norma, ampliando-se o alcance das palavras legais, a fim de se atender à real finalidade do texto” (Nucci, 2020), tendo citadas de exemplo os seguintes artigos do código penal:

a) art. 172 (duplicata simulada), que preceitua ser crime “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Ora, é natural supor que a emissão de duplicata quando o comerciante não efetuou venda alguma também é crime, pois seria logicamente inconsistente punir quem emite o documento em desacordo com a



venda efetiva realizada, mas não quando faz o mesmo, sem nada ter comercializado. Assim, onde se lê, no tipo penal, “venda que não corresponda à mercadoria vendida”, leia-se ainda “venda inexistente”; [...] c) na hipótese do art. 235 (bigamia), até mesmo pela rubrica do crime, percebe-se ser delituosa a conduta de quem se casa duas vezes. Valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão lógica, pune-se, ainda, aquele que se casa várias vezes (poligamia).

Inserido no contexto dessa interpretação existe um debate a parte entre doutrinadores se ela pode ou não ser em prejuízo ao réu, incluindo correntes jurisprudenciais diversas. Se tratando da Lei 11.340/06, o STJ decidiu que "Para fins da Lei Maria da Penha, a palavra ‘crime’ deve ser interpretada como infração penal, ou seja, corresponde aos crimes e às contravenções descritas no Decreto-lei n. 3.688/1941" (RHC 88.515/RJ—Quinta Turma—Rel. Min. Ribeiro Dantas—DJe 30/05/2018) e o STF no mesmo sentido também julgou utilizando a interpretação de maneira extensiva: “O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato” (HC 106.212/MS—Tribunal Pleno—Rel. Min. Marco Aurélio—DJe 13/11/2011).

A partir do parecer de ambos os tribunais superiores, é visto a importância do uso ampliativo na Lei Maria da Penha para maior proteção possível da vítima. Ao decorrer dos quase vinte anos de promulgação da Lei, diversas modificações foram inseridas, como por exemplo a atualização do art. 7º, II, sobre a violência psicológica e a inserção da Lei 13.871/2019 que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, aumentando cada vez mais o seu conteúdo e, como resultado, abrangendo mais o seu alcance.

Refletindo sobre seu sentido contrário, com o emprego da compreensão restritiva, além de ir contra decisões já proferidas tanto pelo STJ quanto pelo STF, causaria um intenso prejuízo principalmente no âmbito de assegurar o acesso à justiça dentro de uma vara especializada para a pessoa que sofreu de violência doméstica e familiar. Com isso, demonstra a importância de uma interpretação ampliativa não só da norma, mas também como consequência o conceito de violência de gênero.

Quando a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, as noções de gênero eram mais restritas, sendo compreendidas majoritariamente como sinônimo de sexo biológico. Porém, atualmente com os estudos de multidisciplinares acerca a definição de gênero e violência de gênero, verifica-se importantes acréscimos que estão alinhados com as definições pesquisadas.

Os impactos gerados podem prontamente serem constados na jurisprudência como antes citados. Com a sanção em 19 de abril de 2023 da Lei nº 14.550, a citação do artigo 40-A pode ser identificada no corpo do texto da jurisprudência já apresentada — STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2080317 / GO — como fundamentação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Além do artigo 40-A, o STJ já decidiu julgados ampliando a noção de violência de gênero ao prover um recurso especial reconhecendo a violação do artigo 5º da Lei 11.340/2006, evidenciando uma consequência positiva no sentido onde ampliando o sentido da violação e quem é atingido por ela, é possível abranger cada vez mais o nível de proteção da lei:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. [...] Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. [...] Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. (STJ, Recurso Especial nº 1977124 / SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 05.04.2022).

Dessarte, é imprescindível a aplicação de uma interpretação ampliativa, uma vez visto as decorrências benéficas apresentadas nos tribunais, evidenciadas pelas diversas jurisprudências, nas quais se caracterizam como a incorporação de contravenções penais ao interpretar “crime”, a inclusão de mulheres trans e travestis na proteção da lei e da destinação dos processos à vara competente, no que diz respeito ao conceito de violência de gênero encaixado no âmbito de violência doméstica e familiar. Uma vez delimitada a interpretação restritiva, seus efeitos desalinham com as decisões proferidas

anteriormente, outrossim debilitando mais a situação daqueles que tiveram seu direito violado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da definição do conceito de violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, evidenciado pela doutrina multidisciplinar e pela jurisprudência, se mostrou necessária uma vez que ainda existem questões acerca do tema. Considerando o papel social da Lei 11.340/06 e que essas atribuições estão fundamentalmente ligadas à formação da sociedade brasileira, se torna imprescindível a expansão do assunto.

Sobre a compreensão do conceito de violência de gênero segundo a doutrina, primeiro tópico abordado no presente trabalho, teve a presença de uma doutrina interdisciplinar, enfatizando que não se limita apenas ao Direito, e sim uma necessidade de outras áreas como a psicologia e a sociologia. Atualmente gênero está majoritariamente definido como um conceito diferente de sexo biológico, variando o que cada cultura entende por masculinidade e feminilidade e sua representação na sociedade.

O ponto em comum que leva a uma padronização na violência é a noção de hierarquia de gênero, noção essa que perdura durante séculos e levou por muito tempo à normalização de brutais atos. Após a grande repercussão ao longo dos anos ocorreu a Convenção Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, representando grandes marcos na luta contra a violência de gênero e no ano de 2022, o STJ estendeu a proteção ao abranger mulheres trans e travestis, corroborando com a ideia que gênero difere de sexo biológico.

Foi de grande importância trabalhar a jurisprudência sobre a temática, evidenciado no segundo tópico, principalmente ao se notar poucas, mas significativas, discordâncias tanto em processos diferentes quanto no mesmo processo. Diferenças essas como sobre qual seria a vara competente para julgar o caso e a restrição da figura de homem e mulher no contexto de violência doméstica, divergindo da maioria. Após mudanças na lei, essas discordâncias

cessaram e os impactos da atualização já podem ser vistos em julgados recentes abordando na prática o conceito de gênero apresentado na primeira subdivisão.

No último tópico debatido, tratou-se de entender as consequências da delimitação restritiva e ampliativa do conceito de violência de gênero, sendo utilizado ambas a doutrina e a jurisprudência para melhor estudo dela. Nesse sentido, pode-se apurar que a delimitação restritiva segundo a doutrina se refere à estrita interpretação da lei, diminuindo o alcance para se conformar com o que está disposto com exatidão, enquanto a ampliativa diz respeito à extensão da abrangência do texto legal para atender a finalidade do texto.

Explicita a importância do emprego da interpretação ampliativa ao se verificar tanto no STF quanto no STJ a apresentação de decisões favoráveis a tal interpretação, com positivos seguimentos, de exemplo a incorporação de contravenções penais ao interpretar “crime”. Em contrapartida, ao aplicar a interpretação restritiva, seus efeitos entram em desavença com as decisões proferidas anteriormente e prejudicam as vítimas que necessitam de importante proteção proveniente da Lei Maria da Penha.

Retomando o objetivo geral da pesquisa, houve esclarecimento de quais elementos podem ser elencados para fins de aplicação da Lei Maria da Penha e posteriormente as consequências de dois modos que podem ser interpretadas e aplicadas, sendo demonstrado assim a validade da hipótese exposta. Isso significa que após compreender gênero e o que seria violência de gênero, através da doutrina e evidenciado na jurisprudência, a aplicação de uma interpretação ampliativa garante maior proteção as vítimas abarcadas pela Lei 11.340, diminuindo os impactos causados pela hierarquia de gênero, entrando de acordo com a essência de justiça no Estado Democrático de Direito, com o objetivo de, efetivamente, a sociedade brasileira ser captada como de seres materialmente iguais.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F. et al. **Violência contra a mulher por parceiro íntimo: (in) visibilidade do problema.** Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 24, n. 1, p.

121-127, jan./mar. 2015,. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/tce/v24n1/pt_0104-0707-tce-24-01-00121.pdf>.

Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 150, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (S3 – Terceira Sessão). Habeas Corpus (2022/0067333-7). Impetrante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: G J B DE S. Relator: Min. Olindo Menezes, 26 de outubro de 2022. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (2021/0330617-0). Agravante: Luiz Freitas Pires de Sabóia. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de fevereiro de 2022. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (2023/0206244-0). Agravante: Walisson Fernandes dos Anjos. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 04 de março de 2024. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (5. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1960334/MS (2021/0259731-1). Agravante: R M DE O P Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de março de 2022. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 2058209/SP (2023/0075743-6). Agravante: S N C. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 12 de dezembro de 2023. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (6. Turma). Recurso Especial 1977124/SP (2021/0391811-0). Recorrente: L A DA S F Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 05 de abril de 2022. Acesso em: 2 mai. 2024.

CATOIA, C. DE C.; SEVERI, F. C.; FIRMINO, I. F. C.. **Caso “Alyne Pimentel”:** **Violência de Gênero e Interseccionalidades.** Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, p. e60361, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361> Acesso em: 11 mar. 2024

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 9 junho 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 31 mar. 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal Parte Geral (arts. 1 ao 120).** 8. ed. Disponível em: https://www.academia.edu/49541105/CUNHA_Rog%C3%A9rio_Sanches_Manual_de_Direito_Penal_Parte_Geral_arts_1_ao_120_8a_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020 Acesso em: 29 mai. 2024.

ESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006,** 2ª edição Editora Saraiva, 2015. E-book.

ISBN 9788502616028. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/> Acesso em: 7 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2023. E-book.

ISBN 9786559647651. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/> Acesso em: 20 out. 2023.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do. XVI Encontro Regional de História da ANPUH, 2014. Disponível em:

http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf Acesso em: 30 mar. 2024

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução para o português. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PERTILLE, S.; PERTILLE, S. **COMPREENDENDO A PEDAGOGIA LIBERTÁRIA COMO MARCO NO ENSINO JURÍDICO PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DO COMPROMISSO ÉTICO COM AS QUESTÕES DE GÊNERO**. Captura Crítica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 213–231, 2020. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/4065>. Acesso em: 18 mar. 2024.

RUBIN, G. **O tráfico de mulheres: Notas Sobre a “Economia Política” do Sexo**; 1975. Disponível em:

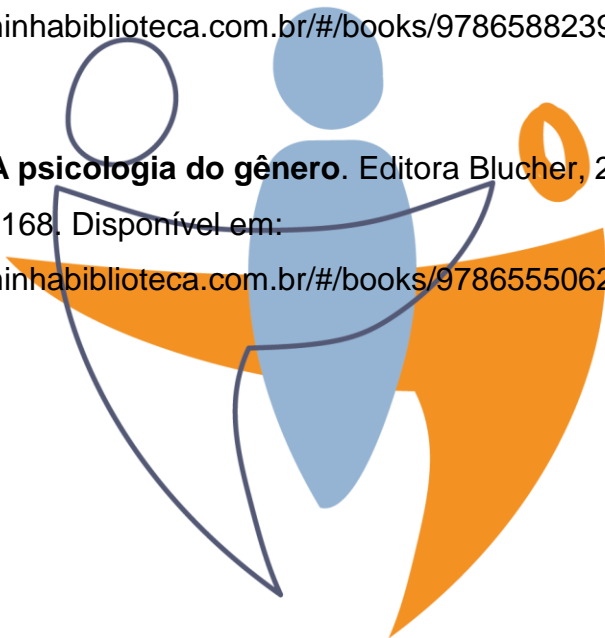
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1740519/mod_resource/content/1/Gayle%20Rubin_trafico_texto%20traduzido%20%286%29.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, M. P. **FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**. *Percurso Acadêmico*, v. 11, n. 22, p. 1–15, 22 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2236-0603.2021v11n22p1-15> Acesso em: 11 mar. 2024.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. Grupo Autêntica, 2020. E-book. ISBN 9786588239803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786588239803/> Acesso em: 18 out. 2023.

WOOD, Gary W. **A psicologia do gênero**. Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062168/> Acesso em: 7 out. 2023.



ADOLESCÊNCIA: Uma Fama Gerada Pelo Medo Branco?

Victor de Oliveira Martins¹

Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Resumo: A minissérie *Adolescência*, lançada pela Netflix neste ano, atingiu uma fama surpreendentemente. No Brasil, a obra ficou por um tempo na primeira posição de séries mais assistidas, e, internacionalmente, conquistou a nona posição neste quesito. A produção aborda questões sensíveis e relevantes, a exemplo do *(cyber)bullying*, inseridas em um contexto de criminalização de um jovem de 13 anos. E se, sob lentes raciais, determinadas escolhas em torno do elenco e do roteiro tiverem sido responsáveis diretamente por essa fama? O que discutiremos ao longo do texto é que as relações entre juventude, segurança pública e pânico social presentes acerca da minissérie são necessariamente racializadas. Para isso, provocando as fronteiras entre a dimensão fictícia e concreta da obra, iremos analisá-la como um estudo de caso, em diálogo com a criminologia crítica e os estudos críticos da branquitude, para além de dados oficiais sobre a segurança pública brasileira e internacional.

Palavras-chave: Adolescência. Cinema. Branquitude. Segurança Pública. Racismo.

ADOLESCENCE: A Fame Generated By White Fear?

Abstract: The miniseries *Adolescence*, released by Netflix this year, has achieved surprising fame. In Brazil, the series was in first place for a while in the most-watched series, and internationally, it reached ninth place in this category. The series addresses sensitive and relevant issues, such as *(cyber)bullying*, inserted in a context of criminalization of a 13-year-old boy. What if, from a racial perspective, certain choices regarding the cast and script were directly responsible for this fame? What we will discuss throughout the text is that the relationships between youth, public safety and social unrest present in the miniseries are necessarily racialized. To this end, by provoking the boundaries between the fictional and concrete dimensions of the series, we will analyze it as a case study, in dialogue with critical criminology and critical studies of whiteness, in addition to official data on Brazilian and international public safety.

Keywords: Adolescence. Cinema. Whiteness. Public Security. Racism.

INTRODUÇÃO

É provável que você leitor(a) tenha ouvido falar de uma minissérie chamada *Adolescência (Adolescence)*, lançada neste ano (2025) na plataforma de *streaming* Netflix. Ainda que não tenha assistido aos quatro episódios da obra, cada um em torno de 50 a 60 minutos de duração, o fato de ter ouvido falar representa, em parte, a dimensão da popularidade que ela atingiu em tão pouco tempo desde que chegou ao público.

¹ Pesquisador no Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Decolonialidades e Movimentos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação, Raça, Gênero e Sexualidades Audre Lorde da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e no Laboratório de Informação, Tecnologia, Direito e Diversidade da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: vicdeoliveiramartins@gmail.com.

Dirigida por Philip Barantini, a obra ficou por um tempo na primeira posição de séries mais assistidas pela Netflix Brasil, e, internacionalmente, conquistou a nona posição neste quesito². De noticiários e páginas de fofocas até parlamentares e influenciadores, todos estão comentando sobre a experiência desta produção cinematográfica. Vejamos algumas das reações.

O Reino Unido se tornou um palco da fama estabelecida por *Adolescência*. A começar pelo fato de que o enredo da minissérie se passa em uma cidade do Norte da Inglaterra. Durante uma sessão semanal do parlamento britânico, o Primeiro-Ministro do Reino Unido, Keir Starmer, apoiou a ideia de que a minissérie fosse exibida nas escolas locais. E, na semana seguinte, esta iniciativa se tornou realidade, quando o governo britânico anunciou oficialmente que *Adolescência* seria exibida gratuitamente nas turmas de ensino fundamental e ensino médio nas instituições de ensino da região³.

No Brasil, como foi mencionado em relação ao *ranking* de séries mais assistidas da Netflix, o impacto de *Adolescência* também foi notável. Em uma reunião extraordinária da Comissão de Segurança Pública do Senado, em que estava presente enquanto convidado o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, a senadora Daniella Ribeiro (Sem Partido – PB), destoando dos temas debatidos pelos(as) outros(as) senadores(as) presentes naquela reunião, afirmou o seguinte:

E aí eu preciso dar esse testemunho aqui, e não é só dar testemunho, mas pedir a contribuição dos colegas, por isso que eu pedi esta oportunidade de os colegas estarem aqui, porque, na realidade, nós nos importamos muito, como eu disse ontem, Ministro, com o filme *Adolescência*, com a série que está passando na Netflix. Todo mundo chocou, todo mundo tem

² Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/cbradar/adolescencia-alcanca-o-top-10-global-da-netflix-em-tempo-recorde/#:~:text=%E2%80%9CAadolesc%C3%Aancia%E2%80%9D%20alcan%C3%A7a%20o%20Top%2010%20global%20da%20Netflix%20em%20tempo%20recorde&text=A%20miniss%C3%A9rie%20%E2%80%9CAadolesc%C3%Aancia%E2%80%9D%20rapidamente%20se,s%C3%A9ries%20mais%20vistas%20da%20plataforma](https://www.correiobraziliense.com.br/cbradar/adolescencia-alcanca-o-top-10-global-da-netflix-em-tempo-recorde/#:~:text=%E2%80%9CAadolesc%C3%Aancia%E2%80%9D%20alcan%C3%A7a%20o%20Top%2010%20global%20da%20Netflix%20em%20tempo%20recorde&text=A%20miniss%C3%A9rie%20%E2%80%9CAadolesc%C3%Aancia%E2%80%9D%20rapidamente%20se,s%C3%A9ries%20mais%20vistas%20da%20plataforma.). Acesso em: 22 abril 2025.

³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/premie-do-reino-unido-apoia-exibicao-de-adolescencia-nas-escolas/>. Acesso em: 22 abril 2025.



chocado, todo mundo tem falado e, sim, é algo chocante, algo para preocupar esse *bullying* virtual.⁴

Podemos concordar com a senadora que houve um choque do público de Adolescência. Como ela mencionou, a temática da minissérie e o fato dela mesclar ficção e realidade convoca autoridades, sejam elas privadas (pais), sejam elas públicas (parlamentares, por exemplo), a tomar alguma atitude em relação a isso.

A produção de Barantini aborda temas como juventude, violência, segurança pública, família, escola, redes sociais, entre outros. Mas, considerando a possibilidade de que o(a) leitor(a) do presente artigo não tenha assistido à minissérie, realizaremos, a título introdutório, mas também em parte do desenvolvimento, o que pode ser considerado enquanto um resumo da obra (alerta de *spoiler*).

Adolescência narra a história de Jamie Miller, um jovem britânico de 13 anos preso preventivamente em sua casa pela acusação de assassinar brutalmente Katie Leonard, uma colega de escola. Esta é a trama principal da série. Cada episódio busca aprofundar algum cenário em que o caso se desenvolve, primeiramente na delegacia, com os exames e o interrogatório, em seguida na escola, onde os agentes buscarão a arma do crime e a motivação do suspeito, posteriormente em uma sessão junto à psicóloga do caso que fornecerá um parecer à autoridade judiciária, e, por fim, no cotidiano da família Miller, mostrando os efeitos sociofamiliares do contexto de criminalização do caçula.

Relembramos a fala da senadora, Daniella, quando ela menciona ao final esse “algo chocante” na série, que é o *bullying* virtual⁵. De fato, e sem a pretensão de esgotar este tema no momento, a motivação que a série estabelece para um jovem de 13 anos desferir sete facadas contra uma

⁴Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2429/reuniao/13421>. Acesso em: 20 abril 2025.

⁵ Apesar do termo “*bullying*” ser passível de problematização, por não dar conta da complexidade de violências que podem ocorrer no âmbito escolar, incluindo as de motivação racista, LGBTQIAPN+fóbica, capacitista, gordofóbica e machista, utilizaremos-o por estar presente nos discursos em torno da minissérie.

jovem de mesma idade seria uma correlação entre os seguintes (e complexos) fatores: *bullying* (presencial e virtual), pornografia e misoginia.

No terceiro episódio da obra, compreendemos (resumidamente) que a vítima do assassinato teve uma foto íntima vazada, oportunidade em que Jamie a chama para sair aproveitando-se de sua fragilidade, mas que, ao contrário, faz com que Katie pratique, junto a outras pessoas da mesma escola, *bullying* virtual contra ele, levando-o a assassiná-la em um dado momento.

Todo o enredo é bastante dramático. Pais e educadores que assistem a série dividem as mesmas preocupações que os pais e educadores do próprio universo da ficção: Será que a nossa juventude está exposta realmente a este tipo de situação? Meu filho seria um assassino em potencial e a minha filha seria uma vítima em potencial? As redes sociais precisam ser controladas para que esta exposição ao mundo da pornografia e do *cyberbullying* não cheguem ao futuro da nossa nação (a juventude)?

O que discutiremos ao longo do texto é que as relações entre juventude, segurança pública e pânico social presentes em Adolescência são necessariamente racializadas. Para isso, provocando as fronteiras entre a dimensão fictícia e concreta da obra, iremos analisá-la como um estudo de caso, dialogando com dois campos que podem ser considerados relevantes para o aprofundamento da hipótese central, sendo eles a Criminologia Crítica e os Estudos Críticos da Branquitude, para além de dados oficiais sobre a segurança pública brasileira e internacional. A união destas duas abordagens metodológicas, estudo de caso e pesquisa documental, propõe uma dimensão duplamente qualitativa e quantitativa à pesquisa.

A IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL DO PROTAGONISMO IMPORTA?

De início, precisamos evidenciar que Jamie Miller, assim como os seus pais e a sua irmã, é aparentemente branco e de classe média. Mas esta informação, por si só, não resolve o nosso problema. Há outros personagens que compõem o elenco que sofrem explicitamente *bullying* e



que não são brancos, como um dos amigos de Jamie, Tommy, assim como Adam, o filho do inspetor Bascombe que participa da prisão preventiva na casa da família Miller. Depois retornaremos à análise destes outros personagens que são importantes no enredo de *Adolescência*, por enquanto, vamos trazer à tona o posicionamento de Kemi Badenoch, líder do partido conservador britânico, e de Elon Musk, bilionário da tecnologia e ex-conselheiro sênior da Casa Branca nos EUA, perante um *tweet* que viralizou a respeito da obra.

Por sua grande e rápida popularidade, a minissérie desenvolveu uma curiosidade no público acerca da sua veracidade ou não. Ou seja, queriam saber se o caso de Jamie e Katie foi baseado em algum fato já ocorrido, por exemplo, em território inglês. Rapidamente, várias especulações surgiram, inclusive, foram negadas pelos criadores da obra, que insistem em dizer que *Adolescência* não se inspira em um caso real.

Dentre as alegações que mais repercutiram, a parlamentar britânica Kemi Badenoch⁶, apesar de ter admitido não ter assistido à obra, declarou publicamente que existem preocupações maiores do que a trama cinematográfica, citando o “*islamic terrorism*” (“terrorismo islâmico”). Ela afirmou que os criadores da minissérie mudaram fundamentalmente a história em que ela se baseia. Esta mudança diz respeito à raça do protagonista, ou seja, do assassino.

Dois casos reais repercutiram nas redes sociais por terem sido considerados como possíveis influências para o surgimento de *Adolescência*. Um de 2021⁷, envolvendo Hassan Sentamu, adolescente de 17 anos, britânico de origem ugandesa, condenado por esfaquear repetidamente Elianne Andam, uma jovem de 15 anos. Outro de 2023⁸, envolvendo Axel Rudakubana, adolescente de 18 anos, britânico de origem ruandesa,

⁶ Disponível em: <https://www.politics.co.uk/news/2025/04/01/kemi-badenoch-claims-adolescence-fundamentally-changed-story-it-is-based-on/>. Acesso em: 22 abril 2025.

⁷ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/ckg8ly1wr8ro>. Acesso em: 22 abril 2025.

⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/c4gweeq1344o>. Acesso em: 22 abril 2025.

condenado a prisão perpétua por múltiplos homicídios, a maioria envolvendo crianças.

Comparando superficialmente ambos os casos, percebemos algumas similaridades entre eles: proximidade da idade de ambos os condenados, suas nacionalidades britânicas e o fato de terem cometido violências contra outros jovens (ou crianças). Além disso, ambos os indivíduos são originados de países do continente africano e, como mostram as fotos estampadas nas matérias jornalísticas, são negros.

Há algumas semanas, uma postagem na plataforma X⁹, em referência à minissérie, afirmou que “eles trocaram a raça do verdadeiro assassino de um homem negro/migrante para um menino branco”¹⁰ (tradução nossa). O post, feito por Ian Miles Cheong (@stillgray), ainda comentou que “apenas o absoluto estado da propaganda anti-branca”¹¹ (tradução nossa). A referida postagem ganhou uma grande projeção midiática em razão da reação de Elon Musk a ela, que comentou “wow”. Elon Musk possui, atualmente, a conta mais seguida no X, acumulando aproximadamente 220 milhões de seguidores.

Como mencionado há pouco, as alegações de que o enredo de Jamie Miller haveria sido baseado em um caso real e que teria havido uma troca racial dos possíveis sujeitos envolvidos foram desmentidas pelos criadores da obra. Jack Thorne, cocriador da minissérie, afirmou para o podcast New Agents que Adolescência “não é baseada em uma história real e constrói um ponto sobre masculinidade e não sobre raça”¹² (tradução nossa).

Ademais, ele complementou que: “É um absurdo dizer que [crime com faca] é apenas praticado por meninos negros. Isso é um absurdo. Isso não é

⁹Disponível em: <https://www.clubedecinema.pt/elon-musk-criticado-por-espalhar-desinformacao-sobre-miniserie-de-sucesso-da-netflix/>. Acesso em: 22 abril 2025.

¹⁰ Nos termos originais: “*they race swapped the actual killer from a black man/migrant to a white boy*”.

¹¹ Nos termos originais: “*just the absolute state of anti-white propaganda*”.

¹² Nos termos originais: “*it’s not based on a true story and is ‘making a point about masculinity’ and not race*”.

verdade. E a história mostra vários casos de crianças de todas as raças cometendo esses crimes”¹³ (tradução nossa).

Para que o artigo não se transforme em um emaranhado de notícias sobre casos de crimes hediondos e de declarações majoritariamente conservadoras, precisamos retornar à análise da minissérie para compreender como os elementos raciais estão presentes, ainda que implicitamente, na obra. Entretanto, já temos alguns elementos explícitos sobre como a repercussão de Adolescência a nível internacional gerou discussões sobre a “verdadeira” raça (e origem étnica) do assassino.

Algumas perguntas podem ser feitas para serem respondidas posteriormente: 1) por que é importante para o discurso conservador demarcar a negritude (e condição migratória) do protagonista? e 2) por que é importante para o cocriador da minissérie manter a brancura ou a não-racialidade (quando afirma que não é sobre raça, mas sim sobre masculinidade) do protagonista?

ANALISANDO OS INDÍCIOS DADOS PELA OBRA (SOB LENTES RACIAIS?)

Nesta sessão, escrutinaremos os recursos audiovisuais de Adolescência. Talvez este seja um bom momento também para discutirmos o paradigma indiciário, categoria desenvolvida pelo historiador Carlo Ginzburg. Na obra “Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história”, o autor argumenta sobre certa opacidade da realidade, de modo a necessitarmos investigá-la como se detetive fôssemos, no intuito de desvelar indícios imperceptíveis que guardam símbolos, significados, representações centrais e ao mesmo tempo marginais ao regime de visibilidade de determinado contexto (Ginzburg, 1989).

O historiador atrela os primeiros usos do paradigma indiciário a algumas figuras masculinas, a exemplo do caçador e do detetive. O primeiro

¹³ Nos termos originais: “It’s absurd to say that [knife crime] is only committed by black boys. It’s absurd. It’s not true. And history shows a lot of cases of kids from all races committing these crimes”.

“teria sido o primeiro a ‘narrar uma história’ porque era o único capaz de ler, nas pistas mudas (se não imperceptíveis) deixadas pela presa, uma série coerente de eventos” (Ginzburg, 1989, p. 152). No segundo caso, “descobrir o autor de um crime, para [Sherlock] Holmes, torna-se um processo de interpretação dos indícios deixados e de atenção aos detalhes imperceptíveis para muitos” (Ginzburg, 1989, p. 150).

Da mesma maneira que uma história real é conscientemente detalhada a partir dos efeitos que ela busca produzir, uma produção cinematográfica é arquitetada por diversos profissionais (produtores/as, roteiristas, atores/atrizes, diretores/as, assistentes, técnicos/as e editores/as), que seguem um orçamento estipulado e, mais gravemente, necessitam passar uma imagem ou um significado coeso para o público que a assiste, que será responsável por garantir o sucesso ou o fracasso daquela obra. Talvez precisemos desapegar da ideia de que todas as histórias da realidade são contadas fielmente.

Há algum tempo, a escritora nigeriana Chimamanda Adichie vem nos ensinando a respeito da impossibilidade de falarmos sobre uma história única sem falar sobre relações de poder. Para ela:

Existe uma palavra em igbo na qual sempre penso quando considero as estruturas de poder no mundo: nkali. É um substantivo que, em tradução livre, quer dizer “ser maior do que outro”. Assim como o mundo econômico e político, as histórias também são definidas pelo princípio de nkali: como elas são contadas, quem as conta, quando são contadas e quantas são contadas depende muito de poder. (Adichie, 2009, p. 12).

No caso de uma história fictícia, como é o caso de *Adolescência*, não precisamos realizar esse esforço de confronto com o real para desvelar sua “veracidade”, como fez a parlamentar britânica Kemi Badenoch. O importante, neste caso, é investigar e interpretar os elementos ressaltados por Carlos Ginzburg como fundamentais para a construção simbólica de determinada narrativa: corpo, linguagem, caracteres psicológicos, técnicas empregadas etc. É o que faremos perante os quatro episódios da minissérie.

Episódio 1



No início de cada episódio, são exibidas fotos de crianças, seja do protagonista, seja de outras crianças de diferentes gêneros e raças que compõem o elenco ou não. A qualidade das fotos, entretanto, remonta a uma ideia de antiguidade, provavelmente porque realmente podem ter sido retiradas de álbuns antigos de fotos ou porque sofreram uma edição para passarem um efeito mais *vintage*. Geralmente esse é um recurso utilizado para que a obra incute no telespectador questionamentos sobre se ela foi baseada em fatos reais: Quem são essas crianças? Por que as fotos são antigas? Elas são reais? Não à toa, internautas buscaram exaustivamente desvendar os “casos reais” em que a minissérie possivelmente se baseou.

Os episódios não têm títulos próprios, mas são apenas denominados de “episódio 1”, “episódio 2” e assim sucessivamente. O primeiro episódio apresenta quatro cenários: viatura de polícia, casa da família Miller, outra viatura de polícia e delegacia de polícia. O interessante de *Adolescência*, e acredita-se que este foi um dos vários motivos que gerou a sua fama, é que ela foi filmada em plano sequência, ou seja, sem cortes, de modo que somos compelidos a acompanhar integralmente o intenso fluxo do enredo, algo que emprega uma sensação maior de imersão a quem a assiste. Depois voltaremos aos efeitos desta técnica em cenas específicas.

Não é o nosso objetivo repassar todas as partes da minissérie, pois isto não é uma resenha, mas exaltar as partes que acionam mais fortemente a hipótese da presente análise, sem que elas estejam deslocadas. Dito isso, o primeiro episódio iniciou com uma interação entre o inspetor Luke Bascombe, homem negro, e a sargento Misha Frank, mulher branca, ambos se preparando para efetuar um mandado de busca e apreensão na casa do protagonista. Na ação policial, percebemos diversas viaturas de polícia, uma equipe de mais de 10 agentes fortemente equipados e armados, todos, com exceção de Bascombe e Frank, usando balaclava. Uma vez que a porta da residência foi derrubada com um aríete, os pais de Jamie, Eddie Miller e Manda Miller, foram ordenados a se ajoelharem sob a mira de armas de alto calibre, assim como a filha mais velha, Lisa Miller, que estava saindo do banheiro.

Jamie foi o último a ser abordado. Estava em sua cama dentro do seu quarto. O inspetor Bascombe realizou a voz de prisão por suspeita de homicídio e, antes de levá-lo à viatura para ser encaminhado à delegacia de polícia, Jamie necessitou trocar de calça, pois havia se urinado durante o cumprimento do mandado.

Na operação, o grande aparato policial, o arrombamento da porta, a rendição da família, a rápida locomoção dos agentes e as falas imperativas do inspetor confirmaram a seriedade daquele caso. Mas, ao chegarem ao quarto e encontrarem um adolescente de 13 anos que se urinou após uma voz de prisão, nos questionamos: a ação foi proporcional?

Desde o início, ajoelhado, o pai afirmava “entraram na casa errada... estão cometendo um grande erro” e a mãe prosseguia com “não podem chegar invadindo minha casa assim!”. A senhora Miller retratou bem o questionamento sobre a proporcionalidade da operação: “por que precisam de armas para um menino de 13 anos?”. Sem sabermos os detalhes da acusação, apenas com o conhecimento de que se tratava de uma suspeita de homicídio, uma sensação kafkiana pairou no primeiro episódio.

Entretanto, diferentemente de Joseph K., protagonista da história de Franz Kafka (2005) que nunca soube ao certo do que estava sendo acusado, a minissérie trouxe a acusação logo de início, amparada em um excessivo, mas legal, poder repressivo. “O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais ínfimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro e inteiramente justificado” (Foucault, 1988, p. 73).

Na viatura a caminho da delegacia o inspetor se dirigiu ao acusado que chorava e gritava pelo seu pai incessantemente para que ele não falasse nenhuma palavra até a delegacia. Bascombe também sugeriu que ele solicitasse um advogado ao chegarem ao local e apresentou o assistente social que os acompanhava no trajeto. Ao chegar à delegacia, a burocracia tomou conta das cenas: cadastros, orientações, conduções e exames. Uma legalidade desnorteadora que, novamente, demonstrou a seriedade do caso, ainda que não nos tenha dito exatamente o contexto da acusação.

O advogado de plantão da delegacia responsável por assistir o caso, considerando que a família Miller não dispunha de outro contato, explicou aos pais que “quando uma morte violenta acontece, é procedimento padrão”.

O desconforto tomou conta de todos os personagens na delegacia. A profissional que avaliou as condições psicossociais de Jamie afirmou “odeio casos com menores” para o sargento que fez o cadastro do jovem, e ele respondeu com “ninguém gosta desses casos”.

Mesmo os agentes demonstrando que não foi o primeiro caso dessa natureza, a situação foi incontornavelmente de atipicidade, de modo que a mãe ressaltou isso ao afirmar que “foi só um mal entendido... acontece o tempo todo”.

O pai, por sua vez, foi escolhido por Jamie como o seu tutor legal, já que se tratava de um caso envolvendo um “menor de idade”. Ele, entretanto, externalizava seguidamente o seu desconforto ao advogado em um momento antes do interrogatório:

Pai: Olha só, eu não faço ideia do que eu estou fazendo aqui, eu não sei o que dizer.

Advogado: Não responda por ele, está bom? Seja você mesmo. Eles sabem que você é o pai. É normal estar digerindo. Isso é normal estar chocado, é normal sentir isso. É normal se sentir humano. Está bem?”;

Pai: Sim, mas olha só, para mim, isso não é normal, entende?.

Advogado: Não.

Pai: Nunca nem tinha entrado numa delegacia.

Advogado: Você vai ficar bem.

Trilha sonora melancólica e o pai começa a chorar.

Pai: Só não quero estragar tudo para o meu filho... eu estou cagando de medo.

Pai: Ele é uma boa criança... eu sou um bom pai.

A última cena do episódio se passou no interrogatório. Durante o tempo todo Jamie negou a acusação, inclusive jurando ao seu pai, mas pelas perguntas conduzidas pelo inspetor Bascombe e pelo sargento Frank, também pela exibição de uma gravação de vídeo que mostra a vítima e o acusado tendo um confronto físico em uma rua, compreendemos a

materialidade do crime de Jamie cometido contra Katie, sua colega de classe. O pai, ao final, horrorizado pelo que presenciou no interrogatório, distanciou-se um pouco do filho, como em um sinal de desaprovação ou de desgosto, mas logo em seguida o abraçou, ambos chorando.

Episódio 2

Com o final do primeiro episódio, restou a comprovação dos indícios de autoria do crime cometido pelo protagonista da obra, entretanto, o inspetor Bascombe e a sargento Frank precisavam ainda encontrar a arma do crime (faca) e a motivação do autor do crime.

A escola se tornou, no segundo episódio, o palco dessa busca, onde foram realizadas investigações dentro e fora das salas de aula, na turma de Jamie e de Katie, mas também em outras turmas, inclusive, do filho do inspetor que estuda na respectiva escola.

A atmosfera escolar era de luto, dada a quantidade de flores e ursinhos de pelúcia no portão de entrada, mas também de indignação, por exemplo da melhor amiga da vítima, de agitação, pelos outros estudantes especulando o contexto, e de pânico, pelos pais dos outros estudantes que temiam a segurança de seus filhos matriculados.

No interrogatório do episódio anterior, descobrimos que Jamie tinha dois amigos próximos, Ryan e Tommy. O primeiro é branco, assim como o protagonista, enquanto o segundo é negro, assim como o inspetor Bascombe e o seu filho Adam.

No início do episódio presenciamos uma conversa entre ambos a respeito do seu amigo, demonstrando preocupação sobre a faca utilizada como arma do crime e com a possibilidade de a polícia buscar interrogá-los. Eles contam que a polícia foi em suas respectivas casas, que o pai de Tommy ficou com raiva e mandou ele não dizer nada, diferentemente do pai de Ryan que aparentemente ficou mais resiliente.

A cena seguinte é de Adam sozinho no refeitório sofrendo *bullying*. Os outros estudantes colocavam lixo em sua bandeja de comida. Um estudante

em específico, sendo branco e chamado Fredo, encurralou-o e exigiu dele dinheiro. Este mesmo estudante, quando o pai de Adam entrou na sala que fazem parte, continuou o *bullying*, mas desta vez chamando o nome do filho do inspetor e logo em seguida grunhindo como um porco. Podemos supor, dentre outras interpretações cabíveis, que Fredo estivesse fazendo referência à associação da figura do inspetor como *pig* (porco), algo que é bastante visto sendo utilizado por movimentos sociais de esquerda, especialmente os que mobilizam a pauta pelo abolicionismo penal ou desencarceramento (Ortega, 2021).

Importante notar que Adam e o trio composto por Jamie, Ryan e Tommy, com base na minissérie, sofrem *bullying* na escola, só que a única violência mostrada foi a sofrida por Adam e, diferente dos outros três, ele não aparenta ter amigos, além de ser dois anos mais velho, ou seja, é de uma turma mais avançada.

O inspetor e a sargento decidem investigar a pessoa mais próxima da vítima, Jade, que era considerada a melhor amiga de Katie. Ela representou a única personagem feminina e negra da série e foi retratada como uma pessoa raivosa, agressiva e instável, por exemplo, quando respondeu rispidamente os agentes e chamou o filho do inspetor de esquisito na frente dele.

A narrativa nos leva a pensar que ela não era assim, mas estava assim por conta do assassinato de sua melhor amiga, mas não podemos ignorar também determinadas “imagens de controle” que operam sobre determinados corpos. Patrícia Hill Collins sob a ótica de Winnie Bueno (2020), que mobiliza a referida expressão, denuncia a caricatura da *angry black woman* (mulher negra raivosa) reforçada em programas televisivos, de modo a desumanizar esta mulher e a inseri-la em quadros violentos de dominação.

Percebendo que Jade não iria contribuir com a investigação, Bascombe e Frank se dirigiram às salas para explicar a situação aos estudantes e abrir espaço para colaborarem caso tenham informações úteis. Em uma dessas salas, o alarme de incêndio da escola soou e todos os estudantes caminharam em direção a um pátio gradeado na área externa da

escola, onde se enfileiraram conforme as instruções dos professores de cada turma. O sentimento era de pânico, conforme a fala de uma das estudantes: “você acha que é terrorismo?”.

Uma vez organizados, o ambiente do pátio da escola se assemelhou a um pátio prisional, com as pessoas privadas de liberdade enfileiradas e os agentes de segurança gritando por ordem. Esta comparação foi feita certa vez por Gilles Deleuze em diálogo com Michel Foucault (1988, p. 73): “Não são apenas os prisioneiros que são tratados como crianças, mas as crianças como prisioneiros (...). Nesse sentido, é verdade que as escolas se parecem um pouco com as prisões”.

Ao avistar Ryan, um dos amigos de Jamie, Jade saiu da sua fila e foi em direção a ele, chamando-o de assassino, derrubando-o com um soco e desferindo chutes enquanto ele está no chão. A “imagem de controle” (Bueno, 2022) que impera sobre Jade novamente foi reforçada. Em uma cena posterior junto a uma das profissionais da escola, ela mencionou que “ela (Katie) era a única que me aceitava como eu sou e agora eu não sei mais o que fazer”. Talvez o seu receio fosse ficar sozinha como Adam, o filho do inspetor que ela havia chamado de esquisito.

A brigahavia chamadoda atenção dos investigadores, fazendo com que se direcionassem para a enfermaria no intuito de interrogar Ryan. Entretanto, o estudante se esquivou de algumas perguntas que envolviam diretamente o caso do amigo, fazendo a conversa girar em torno do tema da popularidade do inspetor Bascombe, que afirmou ter ficado mais popular durante o colegial ao cortar seu cabelo afro.

Os agentes estavam perdidos e, ao mesmo tempo, horrorizados com o cenário escolar que lhes foi apresentado. Anteriormente, a sargento havia afirmado: “Por que escolas têm sempre o mesmo cheiro? É tipo uma mistura de vômito, repolho e masturbação”. O inspetor, cenas após, questionou: “Eu detesto essa bosta de escola (...) Parece que tem alguém aprendendo alguma coisa ali? Parece mais uma jaula de contenção”.

Para ajudar o seu pai, Adam pediu para conversar com Bascombe privadamente. O filho explicouao inspetor que ele não estava

compreendendo a situação, pois as interações que Katie fazia na conta do Instagram de Jamie eram, na verdade, parte de um *bullying* virtual operado através de uma cultura “*incel*”.

Adolescência explica que em algumas comunidades, especialmente as mais jovens nos ambientes digitais, alguns termos são utilizados para oprimir outros. *Incel* significa *involuntary celibitarian* (celibatário involuntário), em outras palavras, virgindade compulsória. Outros símbolos como dinamite, pílula azul, pílula vermelha, a lógica dos 80/20, reforçam um universo de que figuras femininas se atraem por determinadas figuras masculinas que desempenham aspectos específicos, por exemplo beleza. Jamie, Ryan, Tommy e Adam, por exemplo, estariam aparentemente fora do desempenho esperado, ainda que o enredo não tenha explicado especificamente as diferenças e as semelhanças das experiências de cada um. Preocupado após a explicação do filho, o inspetor questionou:

Bascombe: Essas histórias de Instagram afetam você?

Adam: Não são sobre mim.

Bascombe: Eu sei. Mas afetam, filho (*sun*)?

Adam: Você não me chama de filho. Chama os outros de filho. Nunca me chama de filho.

A seguinte e última cena do segundo episódio retratou o inspetor indo novamente à sala de Ryan e solicitando ao professor que tivesse a possibilidade de interrogá-lo novamente. Naquele momento, Ryan foge pela janela da sala e uma perseguição ocorre. A adrenalina toma conta de uma cena que talvez tenha sido mais prolongada do que deveria. Atravessando a escola, passando entre os carros da rua da frente, sob gritos e buzinas, o cenário de um inspetor negro correndo atrás de um estudante branco marcou o desfecho daquele episódio. Ao conseguir alcançá-lo, Bascombe agarrou o braço do garoto, sacudiu-o e o indagou sobre o porquê de ele ter fugido e sobre o que *incel* significava para ele. A conversa se prolongou da seguinte forma:

Ryan: Tem o Tommy! Vai falar com ele!



Inspetor: Foda-se o Tommy! O que ele tem a ver com isso? Você conhece o Jamie!

Ryan: Ele conhece o Jamie.

Inspetor: Não conhece, não! Não como você.

Após ser pressionado, sem a presença de um advogado ou de seus responsáveis legais, no que parece ser uma abordagem que seguiu menos o rigor da lei do que a que ocorreu com Jamie, Ryan admitiu que a faca era dele, mas que não sabia o paradeiro dela. Logo em seguida, Frank chegou com a viatura e emitiu voz de prisão para Ryan por suspeita de ser cúmplice no caso de homicídio.

O inspetor, entretanto, não acompanhou o jovem detido, mas resolveu esperar Adam fora da escola para passar um tempo com o seu filho, sentindo-se culpado, talvez. Como ele havia dito para a sua colega em uma cena anterior: “Eu as vezes acho que não sirvo para ele como pai”.

Episódio 3

O terceiro episódio de *Adolescência* realiza um salto temporal considerável no enredo, algo que não havia sido feito entre o primeiro e o segundo. O segundo episódio ocorreu, de acordo com a cronologia exposta pela obra, três dias após o primeiro, enquanto o terceiro ocorreu sete meses após. Neste lapso, o protagonista encontra-se detido no *Standling Secure Training Centre*, algo que podemos compreender como uma instituição socioeducacional, mas voltada para pessoas com transtorno mental.

Enquanto aguardava o seu julgamento, Jamie passou por uma primeira avaliação psicológica de um profissional responsável por emitir um parecer ao juiz ou à juíza do processo, no intuito de fornecer os elementos subjetivos do autor do crime em relação ao caso.

No terceiro episódio, acompanhamos a segunda avaliação de Jamie, que foi realizada pela psicóloga Briony, uma mulher branca. Os cenários são dois, ambos no mesmo centro, sendo o primeiro a sala de segurança da instituição e o segundo a sala em que foi realizada a avaliação.

Antes de ter acesso ao Jamie, Briony foi à sala de segurança e dialogou com o profissional responsável pela monitoração. Trata-se de uma sala com vários monitores, computadores e outros recursos tecnológicos que compõem uma estrutura de vigia dos indivíduos em contexto de detenção. Algo que remete ao panóptico de Foucault (2008), ou seja, uma estrutura responsável por manter um monitoramento amplo e constante dos corpos sob o controle da instituição, ou pelo menos, uma sensação de que estão sendo diuturnamente vigiados.

No centro, assim como na delegacia em que Jamie estava, pudemos ouvir gritos de outros jovens ali presentes. Momentos antes da avaliação, o segurança se dirigiu à psicóloga afirmando: “Nós temos um laboratório de tortura no porão. Aprovado pelo governo. Tudo na encolha”. O tom da afirmação nos remete a uma ironia, mas não apaga os conflitos existentes dentro da instituição, a exemplo da própria briga que Jamie teve com um colega do centro e que foi assistido pela psicóloga na sala de segurança. Jamie, naquele centro, é considerado famoso, talvez pelo seu crime ser considerado hediondo, algo que repercutiu publicamente o caso.

Briony e Jamie se reuniram a sós em uma sala, mas com um guarda (negro) acompanhando do lado de fora, para caso a situação saísse do controle (e de fato saiu). Tratou-se do segundo encontro entre ambos, de modo que o início da sessão foi marcado por presentes, risadas, imitações e outras interações que amenizam a atmosfera da avaliação. A situação mudou, entretanto, quando as perguntas direcionadas a Jamie disseram respeito ao seu pai e ao que ele considerava enquanto “homem” e “masculino”.

O jovem pareceu ter ficado incomodado com a ideia de que a criação do seu pai possa ter influenciado na postura criminosa dele, fazendo-o levantar-se da cadeira, jogar coisas e gritar contra a psicóloga. O confronto (não físico) gerado por Jamie incomodou e, em certos momentos, assustou a psicóloga, algo que inclusive pareceu estimular o jovem a se gabar a respeito da situação (um adolescente de 13 anos gerando medo em uma mulher adulta).

Fomos levados a acreditar que a agressividade de Jamie foi herdada a partir da agressividade do seu pai. Em outra parte da sessão, a psicóloga explorou a visão que o jovem tinha com mulheres e com o universo feminino, de modo a complexificar aquelas correlações que citamos anteriormente sobre popularidade, *bullying* (presencial e virtual), cultural *incel*, redes sociais e misoginia. Ao ser interpelado sobre o porquê de Jamie ter sofrido perseguição, ele atribuiu isso à possibilidade de ele ser “feio”.

No fim, compreendemos o quão problemático era a relação de Jamie com Katie, de modo que, assim como Briony, nos espantamos sobre como determinadas posturas podem ser adotadas por um adolescente de 13 anos. Foi este espanto que fez com que aquela tivesse sido a última das cinco sessões marcadas pela psicóloga, pois as declarações finais de Jamie foram suficientes para a formulação do parecer. Quando Jamie foi retirado da sala, a psicóloga pareceu finalmente ter um momento de extravaso emocional, expressado a partir do choro.

Episódio 4

No quarto e último episódio, acompanhamos o cotidiano da família Miller, ou seja, do pai, da mãe e da irmã mais velha de Jamie Miller. Mas não era um dia qualquer, era o dia do aniversário de Eddie Miller, portanto, nos foi apresentado inicialmente um clima festivo entre os membros familiares, que logo em seguida seria cortado ao descobrirem que a van da família, utilizada com uma finalidade laboral, foi pichada com o termo “*nonse*” (tarado).

Não se sabe, ao certo, se o termo foi utilizado em referência ao pai, já que ele que costuma trabalhar com a van, ou ao filho, que teve em vários momentos do seu caso posturas consideradas sexistas. Na verdade, o pai e o filho se confundem em vários momentos do último episódio, seja pela herança masculinista desvendada pela psicóloga no episódio anterior, seja pelos descontroles emocionais que, não raramente, foram acompanhados de uma agressividade desproporcional.

Ao tentar limpar a tinta da pichação com água e sabão, Eddie se irritou por uma série de fatores: por não conseguir limpar de fato, pelos vizinhos o observando de forma curiosa e por dois adolescentes que passaram de bicicleta e o chamaram de “*nonse*”, o mesmo termo colocado na van.

O pai resolveu ir com a sua família a uma loja de materiais, tendo sido este o terceiro cenário do episódio, em razão do segundo ter sido na própria van durante o trajeto, momento em que acompanhamos conversas banais entre os parentes, demonstrando que são uma família como qualquer outra, com memórias e momentos de alegria, apesar da crise.

Ao chegarem na loja, a família se dispersou e o pai logo em seguida foi atendido por um jovem branco que aparentemente tinha conhecimento em como manusear produtos para tintas. Na cena, o atendente reconheceu que se trata do pai de Jamie Miller e não perdeu a oportunidade de dizer: “Eu tô do seu lado, tá bem? Eu torço pelo seu filho, se é que importa. A gente sabe que não foi ele (...) Vocês têm o meu apoio”. Novamente, o aniversário do pai foi atravessado pelo caso do seu filho, de modo a atordoá-lo e chateá-lo.

Eddie comprou a tinta, a família retornou à van e ele encontrou os dois adolescentes de bicicleta que mais cedo o haviam chamado de “*nonse*”. O pai correu em direção a um deles enfurecido, agarrando-o e ameaçando-o, mas logo em seguida largou o garoto. Em seguida, ele foi em direção à van e jogou de maneira grosseira toda a tinta que acabara de comprar na loja, fazendo um dos seguranças da loja questionar se ele iria limpar aquela bagunça; ele então respondeu: “cala essa merda de boca e entra na loja (...) vão trabalhar seus merdas”.

Com o clima tenso na volta para a casa, tanto quanto estava quando descobriram a pichação mais cedo, a família recebeu uma ligação do presídio em que se encontrava Jamie. Ocorre que o episódio 4 data de treze meses após o primeiro episódio, ou seja, seis meses após o episódio 3 em que havia ocorrido a segunda avaliação psicológica. Jamie já não mais

estava mais naquele centro, mas sim em um estabelecimento prisional, à espera do seu julgamento.

Na ligação, Jamie ressaltou que o seu julgamento ocorrerá em breve e afirmou para o pai, mas ao mesmo tempo para a mãe e para a irmã já que a ligação estava no auto-falante apesar de ele não saber disso, que mudará o seu depoimento e se declarará culpado, gerando um clima silencioso no retorno à casa.

As últimas cenas de Adolescência retrataram uma crise emocional da família Miller ao retornarem para casa, especialmente dos pais. A mãe chorava copiosamente. Em seguida, encontrou-se com o pai e conversaram no quarto. “Nós sobreviveremos a isso”, disse a mãe. “E se não conseguirmos?”, indagou o pai. A mãe lembrou as atitudes do filho que podem se assemelhar as de um adolescente comum na atualidade: ele chegava em casa, trancava-se no quarto, ficava no computador até tarde. Havia algo que poderia ser feito de diferente? Este é o sentimento compartilhado pelos pais.

No fim, lembraram-se de sua filha mais velha: “Como que ela nasceu da gente?”, questionou pai, “Do mesmo jeito que ele (Jamie)”, respondeu a mãe. Ao final, Eddie entrou no quarto do filho e chorou profundamente, encerrando a minissérie com a seguinte frase: “Me desculpa. Eu deveria ter feito melhor”.

PÂNICO E SEGURANÇA PÚBLICA: O Que os Dados Nos Relevam?

Apesar de relativamente longa, a descrição de determinados elementos de Adolescência foi necessária para compreendermos sobre o que a série se trata. Ainda que eu não tenha aprofundado alguns dos temas, pois o intuito na verdade era ressaltar os elementos que interessam à discussão central do artigo, podemos perceber que a mensagem passada é nítida: “pais, mães e educadores, cuidado com os seus adolescentes, especialmente nas redes sociais, pois podem estar sendo afetados por uma cultura extremamente problemática (*incel*, *cyberbullying*, pornografia,

misoginia) que os levará a um possível desfecho violento e criminoso”. Quais pais e mães não se sensibilizariam com esta situação? “Todo mundo chocou”, de acordo com a fala da senadora Daniella Ribeiro citada na introdução.

Aqui nos cabe, entretanto, analisar os elementos presentes na construção da narrativa da minissérie que possibilitaram este choque generalizado. Parece-nos que o argumento de Vanessa Leite (2019) sobre o acionamento de pânicos morais em controvérsias públicas envolvendo crianças e família pode ser transportado para o contexto de Adolescência.

A autora analisa discursos acionados por atores religiosos conservadores a respeito do projeto Escola Sem Homofobia no Brasil, popularizado como “kit-gay”, e da denominada “ideologia de gênero”, de modo a mobilizarem agendas políticas para a proteção de sujeitos e símbolos nacionais, como as crianças, a família e os bons costumes. Nos termos de Adriana Vianna (2002, p. 271):

a ação da administração estatal sobre a infância pode ser considerada um foco privilegiado para pensar a dimensão tutelar do Estado, na medida em que é exercida sobre os personagens sociais que (mais facilmente) podem ser tomados como ‘naturalmente’ tutelados ou tuteláveis.

Pânicos morais, entretanto, não são utilizados apenas no cenário brasileiro. Gayle Rubin, antropóloga estadunidense, refletindo sobre o contexto norte-americano, inclusive referenciada por Leite (2019), nos explica que pânicos morais são “o ‘momento político’ do sexo, em que atitudes difusas são canalizadas para a ação política e, a partir daí, para a mudança social” (Rubin, 1993, p. 163 – tradução nossa¹⁴). Denunciar um cenário em que adolescentes estão expostos ao mundo da pornografia e do (*cyber*)bullying promove um processo de vitimização desses sujeitos, que não necessariamente garante a resolução da problemática, mas apenas direciona o foco da preocupação de toda uma sociedade.

¹⁴ Nos termos originais: “*Moral panics are the ‘political moment’ of sex, in which diffuse attitudes are channeled into political action and from there into social change*”.



Entretanto, gênero e sexualidade não são as únicas variáveis promotoras de pânico em uma sociedade, mas a raça e a classe também. Os criadores de *Adolescência* elegeram um jovem branco, inserido em uma família branca de classe média, para protagonizar um assassinato hediondo. Ao fazerem isso, somos convocados a assistir o arrombamento da porta de uma casa branca, o ajoelamento de pais e de uma filha branca, da detenção, examinação e interrogação de um adolescente branco. Ou seja, estamos diante de um processo de criminalização de um sujeito, mas também um ambiente familiar, que historicamente nunca foi o alvo ordinário do poder punitivo estatal, materializado pela polícia, delegacia e prisão.

O sentimento de atipicidade presente no cenário pode ser analisado, sim, a partir da idade do protagonista, mas há elementos concretos nas falas dos personagens que extrapolam a figura de Jamie. Ao entrarem na casa, antes mesmo de a minissérie nos explicar que o alvo era o filho mais novo, o pai ressaltou “entraram na casa errada... tão cometendo um grande erro”.

Haveria uma casa certa? Se sim, qual? Onde? A mãe ainda afirmou que “não podem chegar invadindo minha casa assim!”. Mas, se os agentes tinham um mandado judicial de busca e apreensão em um caso de crime hediondo, por que não poderiam? Apesar de os agentes de segurança pública estarem cumprindo estritamente a legalidade, inclusive ressaltando a ampla defesa e o contraditório durante o processo, a narrativa nos move a pensar que algo injusto estava ocorrendo.

Novamente, a idade de Jamie foi importante para que pudessem existir falas como: “por que precisam de armas pra um menino de 13 anos?” (mãe), “odeio casos com menores” (avaliadora de Jamie) e “ninguém gosta desses casos” (sargento Frank). Mas, ainda na delegacia, enquanto chorava na frente do advogado, o pai de Jamie confessou que a situação não era “normal” porque ele nunca havia entrado numa delegacia. Acredito que nem ele, nem sua esposa e seus dois filhos haviam também se ajoelhado com armas miradas em seus corpos perante a polícia. Essas são atipicidades que, como argumentei, extrapolam a idade do acusado.

Para que não fiquemos apenas em hipóteses, vamos analisar alguns dados de segurança pública de alguns países envolvidos com a repercussão da minissérie, tais como os EUA, o Brasil e a Inglaterra. De acordo com um levantamento da ONG *The Sentencing Project*,¹⁵ os EUA prendem cinco vezes mais pessoas negras do que brancas nos estabelecimentos prisionais estaduais. Outros dados fornecidos e analisados pela BBC¹⁶, em referência ao ano de 2019, estabelecem que afro-americanos têm maior probabilidade de serem abordados e mortos pela polícia.

Assim como os EUA, o Brasil apresenta dados de segurança pública que expõem não apenas um encarceramento em massa, mas uma seletividade penal (Borges, 2019). De acordo com último Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁷, publicado em 2024, mas referente ao ano anterior, as pessoas negras estão entre as maiores vítimas de mortes violentas intencionais (82,7%) e compõem a maioria das pessoas privadas de liberdade (80,3%), tendo ou não sido julgadas. Ao total, ultrapassamos o número de 800.000 pessoas encarceradas, ocupando a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos EUA que ultrapassa 2 milhões de pessoas encarceradas e da China que abrange em torno de 1,6 milhão (Barros Filho, Leite e Monteiro, 2023).

Mesmo saindo dos estabelecimentos prisionais de pessoas adultas e adentrando ao sistema socioeducativo brasileiro, os dados demonstram as mesmas desigualdades raciais. No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) levanta que “63,8% dos/as adolescentes no meio socioeducativo restritivo e privativo de liberdade se declararam negros, de cor preta ou parda, 22,3% de cor branca, 0,1% de cor amarela e 0,4% indígenas” (p. 377). De acordo com o levantamento, “214 adolescentes não

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eua-prendem-cinco-vezes-mais-negros-que-brancos-em-prisoas-estaduais/>. Acesso em: 22 abril 2025.

¹⁶ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56737516#:~:text=Os%20afro%20americanos%20s%C3%A3o%20presos%20a%20uma%20taxa%20cinco%20vezes,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 abril 2025.

¹⁷ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025.

havia registros quanto à cor da pele ou etnia, assim como 6,8% deles, que foram classificadas no banco como “sem informação”, devido a não disponibilização por parte de alguns estados” (p. 377), podendo o número de jovens negros, face o dado geral, ser maior ainda.

Silva, Trejos-Castillo e Molin (2020) realizaram uma sistematização comparativa entre o controle penal de adolescentes em conflito com a lei nos EUA e no Brasil. Os dados mais atualizados no contexto brasileiro remontam ao último anuário citado, mas os autores trazem dados do contexto estadunidense que, de acordo com eles, demonstram que “o percentual de detenção entre os adolescentes brancos é o menor de todos; inferior em 4,7% em relação aos negros, 1,4% em relação aos hispânicos e 1,3% em relação aos índios americanos” (p. 62). A conclusão é que “apesar das diferenças percentuais identificadas, o caráter seletivo racial é característica marcante em ambos os sistemas” (p. 62).

Mas e a Inglaterra? De fato, a região que se passa Adolescência é inglesa. De acordo com o censo de 2021, a população do Reino Unido é predominantemente britânica branca (75,98%), seguidos britânicos asiáticos, com 8,6% da população, e em terceiro pelos britânicos negros, com 3,71%¹⁸. Entretanto, dados do Ministério de Justiça britânico de 2016 trouxeram que as pessoas privadas de liberdade asiáticas e negras superam 25% da população carcerária total. Este é um dado que pode parecer pouco, mas quando comparado com o censo acima trazido, demonstra uma certa desproporcionalidade racial nos aprisionamentos¹⁹.

A maioria destes dados são constantemente analisados e criticados por autores e autoras situados(as) no campo da teoria crítica da raça, especificamente, os(as) que debatem criminologicamente: Nos EUA com as formulações de Angela Davis (2016; 2018) em “Mulheres Raça e Classe” e em “Estarão as Prisões Obsoletas”, no Brasil com os trabalhos de Dora

¹⁸ Disponível em: https://www.nisra.gov.uk.translate.goog/publications/census-2021-main-statistics-sexual-orientation-tables?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge. Acesso em: 22 abril 2025.

¹⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/criminalistas-apontam-racismo-justica-criminal-inglaterra/>. Acesso em: 22 abril 2025.

Bertúlio (1989) e Evandro Piza (1988), assim como as publicações mais recentes de Ana Flauzina (2006), Alessandro Barata (2014) e Felipe Freitas (2020).

De diversas formas, estas autorias estão combatendo as ideologias da supremacia branca, que reforçam um discurso de inferioridade negra baseada em aspectos biológicos e/ou culturais. No campo penal, os esforços são para rebater, por exemplo, as formulações de Césare Lombroso, psiquiatra italiano que influenciou fortemente o pensamento ocidental, de que o negro seria um criminoso nato, embasando, por exemplo, as teorias eugenistas de Nina Rodrigues, psiquiatra brasileiro.

Para o pensamento negro brasileiro, a exemplo de Guerreiro Ramos (1997) e Lélia Gonzalez, há também uma necessidade específica de combater o mito da democracia racial, fortalecido pelas teorias lusotropicalistas de Gilberto Freyre, de que, diferente dos EUA e da África do Sul, o racismo no Brasil é brando (ou inexistente), de modo a termos uma relação amistosa entre as três raças fundantes: brancos (europeus), negros (africanos) e indígenas (ameríndios).

Estes temas são extensos e complexos. O aprofundamento dos argumentos trazidos por cada um dos autores e cada uma das autoras acima mencionados(as) foge ao escopo do artigo. Entretanto, é importante compreendermos essa tradição instalada dentro das academias brasileiras e estadunidenses, para o subsídio de uma análise crítica dos dados de segurança pública que, apesar de relevarem desigualdades raciais, não explicam, por si só, as problemáticas estruturais do racismo nas sociedades modernas.

BRANQUITUDE E O MEDO BRANCO: Entre Materialidades E Simbologias

No segundo episódio, apesar de sabermos explicitamente que Tommy e Adam, estudantes negros, também sofriam *bullying* tanto quanto ou possivelmente até pior que Jamie, assistimos a uma perseguição policial de



um inspetor negro e um estudante branco (Ryan). Seria estranho Bascombe perseguir o próprio filho (Adam), até porque ele era mais velho, ou seja, não era da turma e nem tinha relação com o suspeito. Mas por que não Tommy?

No diálogo, Ryan tocou neste ponto: “Tem o Tommy! Vai falar com ele!”. Mas Bascombe rebateu: “Foda-se o Tommy! O que ele tem a ver com isso? Você conhece o Jamie!”. Mas mesmo Ryan dizendo que “ele (Tommy) conhece o Jamie”, o inspetor respondeu “Não conhece, não! Não como você”. Quais elementos concretos o inspetor tinha para afirmar que um melhor amigo conhecia mais que o outro? Existia algo visível e inquestionável que poderia enunciar uma ligação maior entre um e outro?

A obra não nos forneceu nenhum elemento que comprove que Ryan conhecia mais Jamie do que Tommy. Os três sempre apareceram juntos nas fotos exibidas a partir do Instagram de Jamie. Ryan só foi interrogado por Bascombe e Frank pelo confronto que teve provocado por Jade. Tommy nunca foi interrogado.

Existem, portanto, duas questões para serem problematizadas a partir disso: por que a escolha (aparentemente aleatória) de mais um jovem branco para ser perseguido pelo inspetor? E por que haveria uma cumplicidade oculta entre Ryan e Jamie?

Na mesma cena, descobrimos que a cumplicidade era material, em razão de que Ryan emprestou a sua faca para Jamie, que foi utilizada no assassinato de Katie, o que levou à sua acusação, mas torna-se importante explorarmos aspectos de uma possível cumplicidade simbólica.

Simbólica, pois, assim como Pierre Bourdieu (2014), partiremos de uma análise das relações de poder para além do campo material, considerando também aspectos subjetivos que podem gerar, duplamente, violências e privilégios. Para o autor, os privilégios seriam considerados como capitais (social ou cultural, por exemplo), responsáveis por garantir autoridades legítimas aos seus possuidores, inclusive extrapolando as relações sociais, mas adentrando aos campos burocráticos, científicos, entre outros. A obra que reúne os cursos dados por Bourdieu ao *Collège de France* ganha uma importante dimensão na presente reflexão,

pois nela, especificamente, o autor busca analisar o “Estado”, de modo a explicar determinados imbricamentos entre relações assimétricas de poder e legitimidade oficial:

Há um lugar dominante a partir do qual se adota um ponto de vista quenão é um ponto de vista como os outros, e que, instaurando-se, instaura uma dissimetria fundamental em que nada será parecido depois. Daí em diante todos os pontos de vista outros que nãoaquele serão privados de alguma coisa, parciais, mutilados. (Bourdieu, 2014, p. 118).

Partindo do pressuposto de que o sociólogo francês realizou considerações passíveis de generalização, sem desconsiderar os contextos nos quais ele partia e almejava, gostaria de explorar esta ideia de “ponto de vista” atrelada a um capital simbólico. O que ligava essencialmente Ryan e Jamie para além de suas brancuras?

Destaco que a minissérie não fornece nenhum outro elemento que especificava esta ligação, o porquê de Ryan conhecer o protagonista mais que Tommy. Ambos, circunscritos em relações raciais de poder, apresentavam pontos de vista semelhantes, ou seja, acumulavam capitais raciais em comum, unindo-os como uma dupla, mas, mais que isso, uma comunidade.

Ambos podiam ter uma compreensão próxima sobre crime, prisão e segurança pública. Assim como Eddie Miller, ambos podiam nunca ter entrado em uma delegacia. Diferentemente de um jovem negro que, como apontei na sessão anterior, é alvo preferencial do sistema punitivo em diversos países. E, suponho, o inspetor Bascombe sabia disso, não apenas por ele ser agente de segurança pública, mas por ser um pai negro de um jovem negro.

Importante lembrar a postura do pai de Tommy quando a polícia foi à sua casa, desaprovando e mandando não falar nada, quase como um “ande na linha”, diferentemente da posição do pai de Ryan que foi menos incisivo. É o caso, como argumenta Jader Alves (2017), de haver uma orientação (consciente ou inconsciente) de jovens negros adotarem “estratégias de

sobrevivência em uma sociedade institucionalmente racista e violenta” (p. 134):

Movidos pelo medo de sofrer abusos e até de serem assassinados e sem quaisquer perspectivas de um maior controle sobre a atividade policial, os jovens se limitam a adotar estratégias para evitar abordagens e, caso ocorram, evitam questionar as ordens e atitudes – muitas delas claramente ilegais e violentas - desses policiais (p. 134).

Como afirmou Adam, as histórias da minissérie “não são sobre mim”, assim como possivelmente não são sobre Tommy. Mas por que não seriam? Já que a série retratou explicitamente apenas as cenas de violência contra Adam. Não apenas isso, a minissérie trouxe um personagem branco, Fredo, que possivelmente incorporou a cultura de associar a figura do policial como um porco para realizar *bullying* na frente do próprio inspetor. Quem repreendeu Fredo na cena foi um professor negro, dizendo que aquilo era inadmissível. As contradições raciais, especialmente as que envolvem personagens negros, estão presentes na minissérie, mas elas não tomam centralidade, ao menos são explicadas devidamente. Afinal, a narrativa “constrói um ponto sobre masculinidade e não sobre raça”, como afirmou o cocriador Jack Thorne.

Se pudermos considerar uma união de pontos de vista conscientes entre pessoas brancas, seja a partir dos seus privilégios (capitais), seja pela necessidade de mantê-los, a esta união denominamos, conforme Cida Bento (2022), de pacto narcísico de branquitude. Para a autora:

Sempre os entendi como acordos tácitos, como pactos não verbalizados, não formalizados. Pactos feitos para se manter em situação de privilégio, higienizados da usurpação que os constituiu. E que se estruturam nas relações de dominação que podem ser de classe, de gênero, de raça e etnia e de identidade de gênero, dentre outras. (p. 85).

Entretanto, talvez não fosse cabível considerarmos estes pactos no contexto de amizade entre Ryan e Jamie. Na verdade, o pacto pode ser mais bem compreendido na fala do atendente da loja de materiais que a família Miller foi durante o quarto episódio. Vamos recordar: “Eu tô do seu lado, tá bem? Eu torço pelo seu filho, se é que importa. A gente sabe que

não foi ele (...) Vocês têm o meu apoio”. Qual a origem deste apoio? O que leva um jovem branco atendente de uma loja a externalizar o seu sentimento de empatia a um outro jovem branco (ou uma família branca) que não conhece pessoalmente e nunca teve relação? Novamente, algumas razões na série não foram dadas, restando apenas a nossa interpretação, do público.

Saindo um pouco da produção cinematográfica e retomando o tweet curtido por Elon Musk, qual a preocupação de determinados setores conservadores em relação à “troca da raça” do protagonista de *Adolescência*, que configuraria uma “agenda anti-branca”? Há uma urgência em recompor a ordem “natural” das coisas, ou seja, fortalecer uma imagem cristalina de quem deve representar o verdadeiro algoz e de quem deve figurar o lugar de vítima.

De um lado, temos um homem negro imigrante (*black man/migrant*) e de outro temos um menino branco (*white boy*). Esta é uma oposição que reforça a ideologia da supremacia branca, presente não apenas no Brasil, ao contrário do que sugere o mito da democracia racial, mas em outros países que experimentaram o processo colonial-escravocrata de base racista (Nogueira, 2013).

Como mencionei anteriormente, as suposições de que Hassan Sentamu e Axel Rudakubana deveriam figurar no lugar de Jamie Miller (ou de Owen Cooper, ator que interpretou o personagem) evidenciam um lugar étnico-racial muito específico. Reparemos como o argumento de que a idade seria o suficiente para gerar um pânico moral ao ponto de realizar um processo de vitimização da juventude não se sustenta, pois rapidamente o jovem negro deixa de ser jovem e se torna homem (*man*), enquanto o jovem branco continua jovem (*boy*). No imbricamento entre faixa etária e segurança pública, o componente étnico-racial se torna uma linha tênue no tratamento do problema como uma questão educacional ou como uma questão punitiva.

No contexto brasileiro, conforme Benetti (2021), desde a década de 90 houve uma disputa entre os discursos em torno da proteção das crianças e dos adolescentes, que resultou na criação do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), e da consideração desses jovens como problema a ser resolvido pela via punitiva, através da redução da maioridade penal e do acionamento do sistema socioeducativo.²⁰

Talvez resida nesta linha tênue a preocupação de Jack Thorne, cocriador de *Adolescência*, de manter o protagonista branco ou desracializado (universalizando o público-alvo da minissérie). Na verdade, conforme Edith Piza (2002) nos ensina, o branco já é um lugar desracializado, uma posição que confere um duplo fenômeno de invisibilidade e de universalidade. Para ela, racializar a branquitude é bater contra uma porta de vidro, enxergar os contornos do vidro, a fechadura e os gonzos de metal que mantinham a porta. Eu diria que estamos fazendo isso, no sentido do paradigma indiciário de Ginzburg (1989).

Houve elementos evidentes, mas ao mesmo tempo ocultos, de um ponto de vista branco conferido à minissérie. A fama da obra, para além do importante tema que ela aduz, deveu-se à manutenção de uma atmosfera completamente extraordinária. O público sentiu esta atmosfera, amplificada por uma técnica de plano-sequência, e correlacionou diretamente com o quadro de funcionamento de suas instituições educacionais e de segurança pública, projetando medo. Mas qual medo ecoa mais na sociedade? Na análise de Bourdieu, qual ponto de vista tem mais legitimidade, dado o capital simbólico acumulado?

Pais e mães com medo de terem suas casas “invadidas” pela polícia, mesmo que morem em bairros “tranquilos”, sem muitas operações policiais, pouco criminalizáveis. Também com medo de irem a uma delegacia pela primeira vez em suas vidas, terem que representar legalmente os seus filhos e os verem sendo maculados por uma série de exames e interrogatórios “abusivos”. Medo de que a juventude de sua classe, tão “pura”, encontre-se

²⁰ Dialogando com este tema, Vianna (2002, p. 271) reflete que: “A literatura sociológica e historiográfica sobre infância tem chamado a atenção para a conotação punitiva não apenas do Código de 1927, mas também de seu sucessor, promulgado em 1979. Tais códigos se orientariam fundamentalmente pela preocupação em intervir sobre infâncias e famílias ‘erradas’, frente às quais o aparato estatal seria chamado a agir como ordenador social, impedindo que infâncias mal geridas por seus responsáveis naturais viessem a se tornar uma ameaça para a sociedade”.



em um “laboratório de tortura noporão, aprovado pelo governo, tudo na encolha”, como brincou o guarda do *Standling Secure Training Centre*, algo que ocorre de fato no sistema socioeducativo, por exemplo, do Rio de Janeiro (Fernandes, 2024). Um medo de que o sistema punitivo utilize o seu mesmo *modus operandi* contra pessoas negras para usar contra pessoas brancas. Medo este que inclusive gera revolta, caso o panóptico seja dirigido a quem não deve: “vão trabalhar seus merdas”, como gritou o pai para os seguranças da loja de materiais.

Este medo, entretanto, não é fácil de ser confessado. Torna-se mais simples ir por outro caminho, menos racializado, de preocupação com as crianças, os jovens, a pornografia infantil, o *cyberbullying* e a misogonia. São assuntos importantes, reforço, mas que escondem outras variáveis complexas e pouco visíveis. Será que sobreviverão a isso, como questionou a mãe? A branquitude urge de se reinventar nesse sentido, seja mudando a raça do protagonista, seja mantendo-se como uma porta de vidro. Mas a dúvida paira no pai: “E se não conseguirmos?”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar obras cinematográficas sob a ótica de discussões acadêmicas é sempre um desafio. O que é real e o que é fictício? Até que ponto podemos realizar um processo de autenticação e de generalização de uma fantasia? Este certamente não foi o objetivo do artigo.

Por mais bem fundamentadas que sejam as interpretações sobre Adolescência, elas continuam sendo interpretações. Entretanto, ao atingirem o público, o fictício produz efeitos concretos, tais como discursos oficiais, políticas públicas, projetos legislativos, entre outros.

Este foi o desafio enfrentado: complexificar as relações entre a obra e as reações que derivaram dela, de modo a descobrir componentes relevantes no debate entre juventude e segurança pública, quais sejam, os processos de racialização e de desracialização.

Assumir que a dimensão racial atua na produção de um pânico em torno da minissérie é se contrapor ao antigo, mas tão atual, mito da

democracia racial. Este pânico nós chamamos de medo branco, mas esta é uma categoria que já foi trabalhada antes por Maria Célia Marinho Azevedo (2004) e Sidney Chalhoub(1988). Ambos historiadores demonstraram que o medo branco há séculos mobilizou a sociedade brasileira, especialmente após o período pós-abolição, em que a elite brancatemerosa rearticulou e enrijeceu suas políticas oficiais de controle, discriminação e dominação. Este é um debate histórico, entretanto, que não pôde ser feito ao longo do artigo.

Racializar a Adolescência significa também retirar a universalidade destes termos, quase tótems, presentes em tantos discursos sociais e políticos: juventude, crianças, adolescentes, infância, homem, masculino. Há diferentes masculinidades, inclusive que fogem da normatividade branca, heterossexual, cisgênero, que necessitam ser explicadas a partir de suas experiências específicas. Há juventudes que têm diferentes condições materiais de existência que outras, no sentido de terem direitos tolhidos pelas imposições do capitalismo (trabalho infantil, por exemplo).

Portanto, o questionamento é também em relação aos princípios liberais que regem a consideração do problema da minissérie como sendo “de todos”. Quem sofre *bullying* nas escolas, considerando o racismo, a heteronormatividade e a cismatividade presente desde a instituição familiar, até as instituições de ensino, o mercado de trabalho e o Poder Público? Sob quais grupos recai o estigma da delinquência, ao ponto de influenciar os dados de segurança pública no sistema socioeducativo e no sistema penitenciário? Até quando vamos ignorar que o racismo ultrapassa as porosas fronteiras entre o real e o fictício?

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Trad. de Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALVES, Jader Santos. **A atuação policial na perspectiva de jovens negros: vozes dos invisíveis**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

AZEVEDO, C. M. M. de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. 2ª Edição. São Paulo: Annablume, 2004 [1987].

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BARROS FILHO, Armando Dantas de; LEITE, Carlinda; MONTEIRO, Angélica Maria Reis. Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 28, e280069, 2023. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782023000100247&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 20 abr. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Schwarcz, 2022.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, v. 23, n. 58, p. 168–203, set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/c5sK77jV5Zkjh5gJQFXfYXz/>. Acesso em: 20 abril 2025.

BERTÚLIO, D. L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1982-1992)**. Tradução: Rosa Freire d'Águiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BUENO, Winnie. **Imagens de Controle: Um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. Porto Alegre: Ed Zouk, 2020.

CHALHOUB, S. Medo Branco de Almas Negras: Escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio. **Rev. Bras. de Hist.** v.8, nº16, pp.83-105. São Paulo, 1988. Disponível em: https://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=25. Acesso em: 27 dez. 2024.

DAVIS, Y. Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. – 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, p. 415, 1988.



FERNANDES, Ionara dos Santos. PRÁTICAS DE TORTURA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO. In **SciELO Preprints**. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9687>, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 7ª. Biblioteca de Filosofia e História das Ciências. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1988.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramalhe. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e Polícia: Uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano: Ensaio, intervenções e diálogos**. RIOS, F; LIMA, M (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Schwarz, 2020.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LEITE, Vanessa. “Em defesa das crianças e da família”: refletindo sobre discursos acionados por atores religiosos “conservadores” em controvérsias públicas envolvendo gênero e sexualidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad: revista latino-americana**, 32. Rio de Janeiro: 2019, pp. 119 – 142. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.32.07.a>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/Cc68BmV888KZbTkwjwr495M/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2024.

NOGUEIRA, Simone Gibran. Ideology of white racial supremacy: colonization and de-colonization processes. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. spe, p. 23–32, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/zc53Ss57j7JBfV5QRYP9jCd/>. Acesso em: 20 abril. 2025.

ORTEGA, Adam. Uma breve história da palavra “porco” como gíria para polícia. **Noise**, 2021. Disponível em: https://www-noiseomaha-com.translate.google.com/resources/2021/7/1/a-brief-history-of-the-word-pig-as-slang-for-police?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge#:~:text=Em%201874%2C%20um%20dicion%C3%A1rio%20de%20g%C3%ADrias%20publicado,de%20pig%20como%20%22um%20policial%2C%20um%20informante.&text=Os%20ativistas%20carregavam%20um%20porco%20de%20verdade,



quando%20foram%20instru%C3%ADdos%20a%20dispersar%20a%20manif
esta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 abril 2025.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para branquitude. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

RAMOS, A. G. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995[1957].

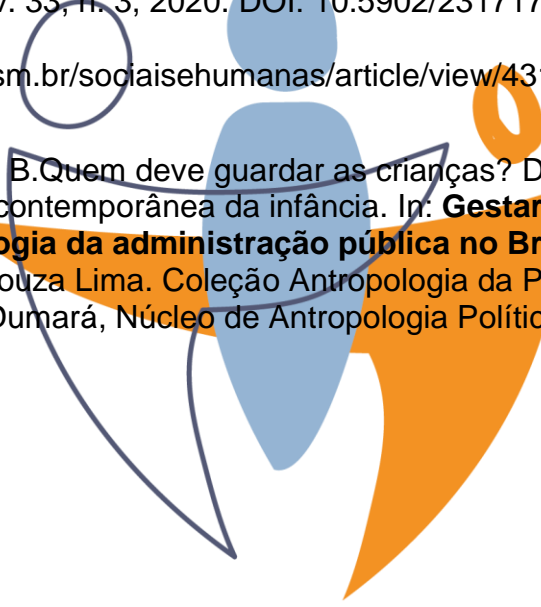
RUBIN, G. Thinking sex. Notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: ABELOVE, H.; BARALE, M. A.; HALPERIN, D. M. (Ed.). **The lesbian and gay studies reader**. New York: Routledge, 1993.

SILVA, S. C. e; TREJOS-CASTILLO, E.; MOLIN, D. D. CONTROLE SOCIAL E PENAL DE ADOLESCENTES NO BRASIL E NOS EUA. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 33, n. 3, 2020. DOI: 10.5902/2317175843125.

Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/43125>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VIANNA, Adriana R. B. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: **Gestar e gerir. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Ed. por Antônio Carlos de Souza Lima. Coleção Antropologia da Política. Rio de Janeiro: Relume & Dumará, Núcleo de Antropologia Política/UFRJ, 2002.





AFROCLUSÃO: Uma Proposição Teórica Para Compreender a Exclusão Estrutural da População Negra No Brasil

Jéssica Araújo de Souza¹

Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal – União Brasileira De Faculdades

Resumo: A exclusão da população negra nos diversos âmbitos da vida social brasileira é fruto de processos históricos de desumanização, apagamento e racismo estrutural. Apesar de avanços legais e políticas afirmativas, persistem práticas discriminatórias que negam a ancestralidade, a criatividade e o pertencimento pleno da população negra. Este artigo propõe, de forma inédita, o conceito de Afroclusão, estruturado com base em pilares internos, dentre os quais se destaca a Afro-inclusão. A Afroclusão é definida como um mecanismo ativo e estrutural de exclusão, que nega à população negra o direito histórico de pertencer não apenas aos espaços sociais, mas às narrativas, às epistemologias e às estruturas de poder. Ao mesmo tempo, convoca à reconstrução de uma identidade política, cultural e ancestral negra, ancorada na resistência, na criatividade e na centralidade dos saberes negros. Seu pilar central, a Afro-inclusão, é a força afirmativa, nutridora e propositiva do conceito, pois sustenta a possibilidade de um pertencimento enraizado na ancestralidade, na criatividade e na realeza dos saberes negros. O objetivo do trabalho é estruturar essa nova categoria teórica, demonstrando que o enfrentamento à exclusão racial só será efetivo quando for pautado na valorização radical da identidade negra. A metodologia é bibliográfica, com base em estudos críticos sobre racismo estrutural, sistema de justiça penal, mercado de trabalho e epistemologias negras. Conclui-se que a Afroclusão, com a Afro-inclusão como seu alicerce, oferece uma nova lente para compreender, denunciar e transformar as estruturas raciais brasileiras, negritando o poder, a centralidade e a autoria da população negra.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Afroclusão; Afro-Inclusão; Pertencimento; Ancestralidade Negra.

AFROCLUSIÓN: Una Propuesta Teórica Para Comprender la Exclusión Estructural de la Población Negra en Brasil

Resumen: La exclusión de la población negra en los diversos ámbitos de la vida social brasileña es fruto de procesos históricos de deshumanización, borramiento y racismo estructural. A pesar de los avances legales y de las políticas afirmativas, persisten prácticas discriminatorias que niegan la ancestralidad, la creatividad y la pertenencia plena de la población negra. Este artículo propone, de manera inédita, el concepto de Afroclusión, estructurado a partir de pilares internos, entre los cuales se destaca la Afro-inclusión. La Afroclusión se define como un mecanismo activo y estructural de exclusión, que niega a la población negra el derecho histórico de pertenecer no solo a los espacios sociales, sino también a las narrativas, a las epistemologías y a las estructuras de poder. Al mismo tiempo, convoca a la reconstrucción de una identidad política, cultural y ancestral negra, anclada en la resistencia, la creatividad y la centralidad de los saberes negros. Su pilar central, la Afro-inclusión, es la fuerza afirmativa, nutritiva y propositiva del concepto, ya que sustenta la posibilidad de una pertenencia enraizada en la ancestralidad, la creatividad y la realeza de los saberes negros. El objetivo del trabajo es estructurar esta nueva categoría teórica, demostrando que el enfrentamiento a la exclusión racial solo será efectivo cuando se base en la valorización radical de la identidad negra. La metodología es bibliográfica, basada en estudios críticos sobre racismo estructural, sistema de justicia penal, mercado de trabajo y epistemologías negras. Se concluye que la Afroclusión, con la Afro-inclusión como su

¹Advogada e Presidente da Comissão de Combate ao Racismo e a Discriminação Racial Da OAB/PB



fundamento, ofrece una nueva lente para comprender, denunciar y transformar las estructuras raciales brasileñas, destacando el poder, la centralidad y la autoría de la población negra.

Palabras clave: racismo estrutural; afroclusión; afro-inclusión; pertenencia; ancestralidade negra..

INTRODUÇÃO

A exclusão da população negra no Brasil é uma realidade enraizada em processos históricos e sociais que estruturam profundamente as desigualdades raciais no país. A herança colonial, a escravidão e a persistência do racismo institucional formaram as bases de um sistema que, mesmo após avanços legislativos e a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade, continua a marginalizar corpos negros e a limitar seu acesso a direitos fundamentais. O encarceramento em massa, a violência policial seletiva, a precarização no mercado de trabalho, a negação da ancestralidade e o apagamento cultural são expressões contemporâneas dessa lógica de exclusão que atravessa gerações.

Diante dessa conjuntura, é fundamental repensar as categorias teóricas utilizadas para compreender os processos de exclusão racial. Muitas das noções amplamente difundidas no campo das ciências sociais e jurídicas não conseguem abarcar com precisão a complexidade das dinâmicas que envolvem a exclusão e o pertencimento da população negra. Surge, assim, a necessidade de formular novos conceitos que deem conta das especificidades dessa realidade. Neste contexto, este trabalho propõe a criação do conceito de Afroclusão, entendida como uma forma de exclusão que não se limita à ausência de inclusão, mas que opera como um mecanismo ativo e estrutural de negação de pertencimento racial e social.

O objetivo deste artigo é criar e estruturar o conceito de Afroclusão como uma categoria teórica autônoma, fundamentada em princípios epistêmicos de ancestralidade, empoderamento e pertencimento racial. A formulação do conceito resulta da análise crítica de processos históricos e atuais de exclusão da população negra no Brasil, especialmente nos campos do sistema penal, do mercado de trabalho e da produção simbólica e cultural. Por meio de revisão bibliográfica crítica e construção teórica argumentativa, o



trabalho propõe a Afroclusão como uma categoria emergente que dialoga com os fundamentos do racismo estrutural, mas que o amplia ao evidenciar a ausência sistemática de autoria e centralidade negra nos espaços de poder e saber.

A pergunta que norteia esta pesquisa é: como a Afroclusão pode ser definida e quais processos sociais e históricos demonstram a necessidade da criação desse conceito? A investigação busca responder a essa indagação por meio de uma metodologia de cunho bibliográfico, baseada na análise de literatura científica, estudos de caso e dados estatísticos sobre o encarceramento, o perfilamento racial, a desigualdade no mercado de trabalho e o apagamento cultural da população negra no Brasil. O estudo adota uma perspectiva crítica, considerando a centralidade do racismo estrutural na organização da sociedade brasileira e a importância da ancestralidade como força de resistência.

JUSTIFICATIVA CONCEITUAL: Por Que Propor A Afroclusão?

A formulação da Afroclusão como categoria teórica autônoma surge da constatação de que os conceitos amplamente consolidados na crítica social contemporânea — como racismo estrutural, colonialidade do ser, epistemicídio e afrocentricidade — embora fundamentais, não são suficientes para nomear a complexidade de um fenômeno específico: a recusa ativa e estruturada da autoria negra nos espaços de poder, de produção de saber e de estruturação institucional. Esses conceitos oferecem importantes chaves interpretativas, mas tendem a localizar o sujeito negro principalmente como vítima de uma lógica excludente, sem nomear plenamente os mecanismos que negam sua centralidade enquanto produtor de mundo, de cultura, de conhecimento e de institucionalidade.

O racismo estrutural, por exemplo, é uma categoria indispensável para a compreensão da organização das desigualdades raciais no Brasil. Conforme argumentam Chaves e Shinaider (2024), essa forma de racismo se apresenta de maneira difusa e institucionalizada, moldando leis, políticas públicas e práticas sociais de forma a perpetuar a marginalização da



população negra. No entanto, ao enfatizar a estrutura como lócus da reprodução da desigualdade, o conceito tende a não explicitar suficientemente a ausência da presença negra como sujeito de enunciação, como produtor de sistemas e valores. A Afroclusão, por sua vez, desloca o foco da denúncia da exclusão para a nomeação da recusa da presença negra como fundadora da estrutura social. Trata-se de identificar não apenas os efeitos do racismo, mas a operação sistêmica que impede que pessoas negras ocupem o centro epistêmico e institucional da sociedade.

A colonialidade do ser formulada por Quijano e ampliada por autores como Maldonado-Torres, também fornece uma base crítica essencial, ao explicitar como o colonialismo instaurou uma ontologia excludente que posiciona os sujeitos racializados na "zona do não ser". Essa perspectiva denuncia a desumanização e a inferiorização dos corpos negros como herança persistente do colonialismo. Contudo, como observa Pires, Souza Xavier e Lima (2022), mesmo quando essa colonialidade é reconhecida, a resposta institucional tende a ser parcial, muitas vezes limitada a políticas de inclusão subordinada que não desconstruem os paradigmas eurocentrados de poder. A Afroclusão avança nesse diagnóstico ao propor que a exclusão negra não é apenas ausência ou inferiorização, mas a negação ativa de um lugar de autoria: uma operação que impede que o sujeito negro seja compreendido como matriz de construção da própria estrutura social, epistêmica e institucional.

O conceito de epistemicídio, desenvolvido por Santos (2010) e ampliado por estudiosos das epistemologias do sul, aponta para a destruição sistemática dos saberes não hegemônicos — entre eles, os saberes afro-brasileiros e africanos. Essa denúncia é essencial para evidenciar o silenciamento de tradições intelectuais negras nos espaços formais de conhecimento. No entanto, a categoria de epistemicídio tende a enfatizar a perda, a destruição e a exclusão, sem explicitar a recusa da centralidade negra como fundamento positivo de construção institucional. Como mostram Borges et al. (2019), mesmo em contextos de resistência, a produção de saber negro é muitas vezes tratada como marginal ou complementar, e não como



estruturante. A Afroclusão propõe superar esse enquadramento ao reivindicar a centralidade do saber negro como motor legítimo e necessário de organização institucional, curricular, científica e política.

Além disso, embora a afrocentricidade, conforme discutida por autores como Asante e retomada por intelectuais negras brasileiras, proponha um deslocamento do referencial eurocentrado para uma epistemologia ancorada em valores africanos, ela ainda enfrenta resistências nos espaços institucionais e acadêmicos. A presença de epistemologias negras em currículos escolares, universidades e centros de decisão ainda ocorre sob a lógica da exceção ou da cota simbólica, conforme mostram Gonçalves, Souza Romero e Amorim (2020). Mesmo em práticas educacionais ditas inclusivas, a afrocentricidade é frequentemente esvaziada de seu potencial crítico e transformador. Nesse sentido, a Afroclusão não se propõe a substituir a afrocentricidade, mas a operar em articulação com ela, ao nomear o mecanismo que impede que esse referencial se torne estruturante e dominante.

A Afroclusão, portanto, é uma resposta à necessidade de nomear o que ainda não foi dito com precisão: a recusa sistemática da autoria negra como princípio organizador da sociedade. Ela não se limita a denunciar a ausência, mas aponta para o deslocamento da presença negra como ameaça à ordem instituída. Essa proposta conceitual emerge da análise de dados empíricos — como o encarceramento seletivo, a exclusão no mercado de trabalho e o apagamento simbólico-cultural — que demonstram a operação de um dispositivo que não apenas exclui, mas impede a centralidade. Como indicam estudos como os de Soares (2023), Ruscitto (2021) e Garcia et al. (2023), as práticas de exclusão racial não se manifestam apenas como desigualdade, mas como impedimento da autonomia, da autoria e do pertencimento negro nos âmbitos epistêmico, político e simbólico.

É nesse sentido que a Afroclusão se diferencia de outras categorias: ao propor que a exclusão racial não é apenas resultado da omissão ou da marginalização, mas da recusa ativa da negritude como força produtora de estrutura social. A Afroclusão não aponta para uma ausência passiva, mas



para um deslocamento consciente que impede o protagonismo negro. Ela permite, assim, compreender por que mesmo políticas inclusivas e ações afirmativas, quando operadas dentro de estruturas racistas, tendem a manter a população negra em posição subalterna. Como argumentam de Souza David, Ferreira e Alexandrino (2024), a inclusão no mercado de trabalho, por exemplo, muitas vezes ocorre em moldes subordinados, reforçando a hierarquia racial em vez de rompê-la.

Ao nomear esse processo, a Afroclusão oferece uma nova lente analítica. Ela não pretende invalidar as categorias preexistentes, mas radicalizá-las a partir da centralidade epistêmica da população negra. Seu objetivo é romper com a lógica de “inclusão tolerada” e propor uma nova gramática institucional, simbólica e epistemológica que reconheça a população negra não como objeto de políticas, mas como sujeito de estrutura. Essa virada exige que se vá além da denúncia da exclusão e se assuma o enfrentamento direto aos mecanismos que bloqueiam o reconhecimento da autoria negra.

METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO CONCEITUAL

A construção da Afroclusão como categoria teórica autônoma baseia-se em uma metodologia de caráter teórico-argumentativo, fundamentada em revisão crítica da literatura sobre racismo estrutural, epistemicídio, exclusão social e epistemologias negras. O percurso metodológico adotado compreende a análise de produções acadêmicas, dados empíricos e casos paradigmáticos, que evidenciam a exclusão sistemática da população negra nos âmbitos penal, laboral e simbólico. Essa abordagem não visa à simples descrição de fenômenos sociais, mas à elaboração de uma proposta conceitual que emerge da articulação entre diagnósticos históricos e a necessidade de nomear processos ainda não plenamente delimitados pela teoria crítica existente.

A formulação do conceito de Afroclusão resulta, portanto, da síntese entre três dimensões interligadas: a identificação de padrões recorrentes de exclusão vivenciados pela população negra; a crítica às limitações das



categorias analíticas já consolidadas; e a proposição afirmativa de uma categoria que reconhece a centralidade da autoria negra na produção de saber. Nesse sentido, a metodologia não apenas descreve a realidade, mas assume a criação conceitual como prática legítima de intervenção epistêmica, especialmente quando ancorada em tradições intelectuais negras, na ancestralidade africana e na denúncia do epistemicídio que historicamente marginalizou essas vozes nos espaços institucionais e acadêmicos.

EXCLUSÃO E PERTENCIMENTO: O PROBLEMA QUE DEMANDA A AFROCLUSÃO

Afroclusão penal: o encarceramento em massa da população negra e a punição seletiva

Em 1968, o Brasil comprometeu-se, por meio da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a combater o racismo (Brasil, 1969). No entanto, a discriminação racial segue estruturalmente presente na sociedade brasileira, mesmo com políticas afirmativas e órgãos especializados, impactando áreas como trabalho, educação, saúde e moradia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

No sistema de justiça criminal, essa realidade se intensifica: mais de 66% da população carcerária é negra, embora representem 56% da população geral. A seletividade penal e o foco das ações repressivas em áreas periféricas explicam essa desproporção (DEPEN, 2022). O racismo, entendido como estrutural, manifesta-se em práticas como o perfilamento racial, que opera sob o discurso da segurança pública, mas viola o princípio da igualdade (Nações Unidas, 2020). Essa prática associa características físicas à criminalidade, reforçando estigmas raciais e permitindo abordagens baseadas na cor da pele (Botelho, 2007; Nações Unidas, 2020, p. 4).

O perfilamento racial, enraizado em heranças escravocratas e coloniais, atua como instrumento de criminalização da população negra (Nações Unidas, 2020). Nas políticas de drogas, essa lógica se aprofunda. A Criminologia Crítica mostra que o sistema penal serve à manutenção de privilégios, estigmatizando os corpos negros (Baratta, 2002; Soares, 2023).



Estudos como os de Nascimento (2024) e Santos (2023) revelam que decisões judiciais com base na cor da pele — como nos casos de Preta Ferreira — reiteram essa seletividade, mesmo diante de reconhecimento parcial do problema por ministros como Edson Fachin.

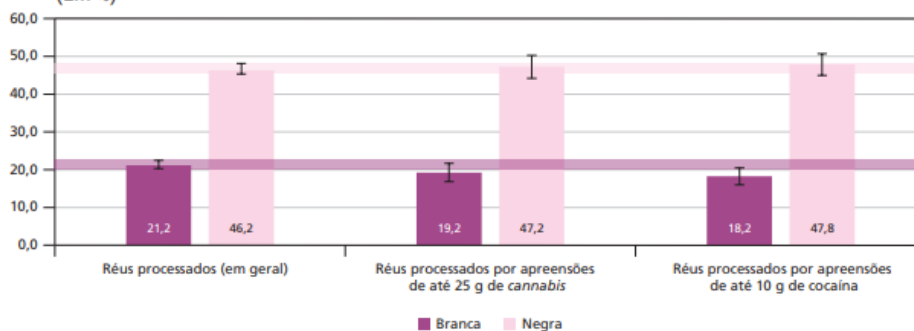
Castelo et al. (2024) destacam que mulheres negras, além de sofrerem com abordagens discriminatórias, são invisibilizadas nas políticas carcerárias. O sistema, centrado no modelo masculino, ignora demandas básicas, aprofundando desigualdades de raça e gênero.

A prática do perfilamento racial, sustentada por estereótipos, mostra-se institucionalizada, reforçando a exclusão de indivíduos negros e periféricos. A Lei nº 11.343/2006, que retirou a pena de prisão para usuários, mas endureceu penas para tráfico, contribuiu para o encarceramento em massa. Em 2005, havia 32.880 presos por tráfico; em 2013, o número saltou para 146.276 — um aumento de 345% (Campos, 2018; Alvarez, 2017).

Negros representam 68% dos réus por tráfico, embora componham 57% da população; brancos, por outro lado, são 31% dos réus, mesmo sendo 42% da população (Soares, 2023). Segundo o Ipea, o sistema processual favorece brancos e penaliza negros, especialmente pela falta de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes. Essa brecha favorece a discricionariedade policial e o uso de estereótipos, intensificando a superlotação carcerária e a exclusão social (Soares, 2023).

Embora a lei buscasse humanizar o tratamento do usuário, seus efeitos concretos agravaram o encarceramento e ampliaram as desigualdades raciais, afetando desproporcionalmente os negros, pobres e periféricos.

Figura 01 - Distribuição de Réus Processados por Apreensões de Pequenas Quantidades de Drogas, até 25g de Cannabis e 10g de Cocaína, por Cor/Raça no Brasil (%)

**Apreensões de pequenas quantidades de drogas, até 25 g de cannabis e até 10 g de cocaína, por cor/raça – Brasil (Em %)**

Elaboração das autoras.

Obs.: Traços indicam o intervalo de confiança a 5% de significância estatística.

Fonte: Soares (2023)

O estigma racial no sistema de justiça é evidenciado em decisões como o Habeas Corpus (HC) 415.508, julgado pelo STJ em 2018. No caso de Rafael Braga Vieira, preso por tráfico, a defesa apontava indícios de consumo pessoal, mas a ausência de critérios objetivos permitiu decisão mais severa, típica em casos envolvendo pessoas negras e vulneráveis.

De forma similar, o STE, no HC 208.240 – SP, declarou inconstitucionais abordagens baseadas exclusivamente em critérios raciais e sociais, como cor da pele e presença em áreas tidas como de “risco”. A corte reconheceu que o perfilamento racial viola o princípio da igualdade e defendeu o uso de critérios objetivos, como comportamento suspeito ou denúncias fundamentadas, criticando a subjetividade que favorece a criminalização de grupos vulneráveis.

Ruscitto (2021) analisou 337 processos do Fórum Criminal da Barra Funda (SP) e evidenciou o viés racial na aplicação da Lei de Drogas. Mesmo com quantidades e penas semelhantes, jovens negros foram mais denunciados por tráfico, enquanto brancos foram enquadrados como usuários. Entre os réus, 64,4% eram negros, embora representem uma parcela menor da população paulistana (Ruscitto, 2021, p. 2).

O estudo mostrou ainda que negros, mesmo sem condenação, eram flagrados com mais variedade de entorpecentes, enquanto brancos, mesmo



com mais dinheiro, recebiam tratamento mais brando. Isso revela uma criminalização racializada presente desde a abordagem até o julgamento.

Esses dados confirmam que o sistema de justiça perpetua desigualdades raciais por meio da Lei de Drogas. Garcia et al. (2023) destacam que invasões domiciliares arbitrárias, frequentemente direcionadas a bairros negros periféricos, são raras em áreas brancas e ricas. Em quase metade dos casos, não houve mandado judicial; denúncias anônimas ou consentimentos sem comprovação foram usados como justificativa. A ausência de critérios claros permite suspeitas baseadas em cor, localidade ou condição da moradia, reforçando o controle racial (Garcia et al., 2023).

O encarceramento em massa da população negra deve ser compreendido como expressão direta da Afroclusão penal, em que o sistema de justiça opera não apenas como instrumento de punição, mas como mecanismo estruturado de expulsão da cidadania negra. A seletividade penal, o perfilamento racial e a aplicação desigual da Lei de Drogas revelam um processo contínuo de retirada da população negra dos espaços de reconhecimento social e de direitos, consolidando sua posição como alvo preferencial da repressão institucional. Trata-se de um dispositivo que não apenas marginaliza, mas impede ativamente que pessoas negras sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direito, restringindo sua participação política, sua liberdade e sua dignidade no âmbito estatal.

Afroclusão laboral: a precarização da população negra no mercado de trabalho e a inclusão subordinada

A precarização da população negra no mercado de trabalho brasileiro reflete diretamente o racismo estrutural que organiza as relações sociais e econômicas. Historicamente, o trabalho foi espaço de reprodução das desigualdades raciais, com uma divisão racial que destina aos corpos negros os postos mais precarizados e com pouca proteção social. Essa lógica não resulta de falhas pontuais, mas de uma estrutura histórica que mantém o trabalhador negro — em especial a mulher negra — como subalterno e descartável (de Souza David, Ferreira & Alexandrino, 2024).



A divisão racial do trabalho funciona como ordenamento social que naturaliza a presença negra em funções de base, associando o valor do trabalho à cor da pele. Assim, o racismo organiza o mercado de trabalho, limitando direitos e oportunidades, sobretudo para mulheres negras, que enfrentam múltiplas opressões e invisibilidade (de Souza David, Ferreira & Alexandrino, 2024).

Essas mulheres são frequentemente inseridas em funções informais, domésticas e mal remuneradas, com pouca proteção legal. Mesmo em empregos formais, enfrentam discriminação, instabilidade e obstáculos à progressão profissional (de Souza David, Ferreira & Alexandrino, 2024).

Essa precarização também está ligada à dinâmica urbana. Como destaca Itikawa (2015), a informalidade das mulheres negras nas periferias é marcada por autonomia desarticulada e falta de políticas públicas, o que limita suas trajetórias e reforça a exclusão social. O espaço urbano delimita não apenas onde, mas como essas mulheres podem trabalhar, perpetuando ciclos de desigualdade.

Em perspectiva histórica, observa-se que as desigualdades raciais se mantêm e se adaptam. A passagem do trabalho escravizado ao livre não rompeu com a exploração: apenas assumiu novas formas, como a informalidade e o subemprego. A exclusão da população negra do emprego formal e digno permanece vinculada à cor da pele (de Souza David, Ferreira & Alexandrino, 2024).

A chamada “inclusão” negra no trabalho ocorre de forma subordinada. Em vez de romper com a marginalização, reforça a ideia de que certos corpos estão destinados à informalidade e à invisibilidade. A precarização, portanto, é mais do que um fenômeno econômico — é parte de um projeto político de manutenção das desigualdades raciais.

A precarização da população negra no mundo do trabalho expressa a Afroclusão em sua dimensão laboral, na medida em que institucionaliza uma forma de inclusão subordinada, marcada por instabilidade, informalidade e ausência de mobilidade social. O sistema produtivo naturaliza a presença negra em posições desvalorizadas, associando a cor da pele a funções



invisíveis e descartáveis. Mais do que simples exclusão, trata-se da operacionalização de um pertencimento controlado e despotencializado, no qual os sujeitos negros são admitidos apenas sob condição de subalternidade. Essa lógica aprofunda desigualdades históricas e reconfigura a exclusão racial como regra estrutural do ordenamento econômico e social brasileiro.

Afroclusão simbólica: a negação da ancestralidade e o apagamento cultural como formas de dominação

A negação da ancestralidade e o apagamento cultural são estratégias centrais de dominação em sociedades racializadas como a brasileira, marcadas pela subalternização histórica da população negra. Essas práticas invisibilizam as contribuições africanas e comprometem a valorização da identidade negra, controlando a memória coletiva e reforçando o racismo estrutural. Desde cedo, pessoas negras são expostas a representações que desvalorizam suas origens e reforçam padrões eurocentrados. A ausência de personagens negras ou suas representações estereotipadas em animações infantis dificultam que meninas negras se reconheçam positivamente, gerando sentimentos de negação e insegurança (Barbosa & Souza, 2018).

A escola contribui para esse apagamento ao silenciar epistemologias negras e excluir conteúdos africanos do currículo. Relatos de docentes negras mostram que a formação da identidade étnico-racial é atravessada por tensões, num ambiente que naturaliza o racismo e valoriza apenas narrativas brancas (Gonçalves, Souza Romero & Amorim, 2020). No ensino superior, essa exclusão persiste como violência simbólica. Estudantes negras relatam práticas que desconsideram saberes afrocentrados, mesmo em instituições ditas plurais. Nesse cenário, a ancestralidade torna-se estratégia de resistência e base para afirmação identitária e política (Moreira et al., 2024).

A mídia também reforça esse processo ao promover ideais de branqueamento como padrões de beleza, sucesso e pertencimento. Mesmo sob a aparência de neutralidade estética, oculta-se a diversidade negra e se perpetuam discursos que incentivam a adoção de valores contrários à ancestralidade africana (Santos & Melo, 2022). Assim, o apagamento cultural



opera cotidianamente nos campos educacional, midiático e social, impedindo a construção de identidades negras fortalecidas. Reafirmar a ancestralidade é, portanto, um ato político e epistemológico de resistência contra a lógica colonial de dominação e em favor da dignidade e do poder dos povos negros.

No campo simbólico e cultural, a Afroclusão se manifesta por meio do apagamento da ancestralidade negra e da exclusão das epistemologias africanas e afro-brasileiras dos espaços formais de saber. A deslegitimação da cultura negra, a invisibilização nos currículos escolares e a imposição de padrões estéticos e identitários eurocentrados constroem um regime de negação da memória coletiva da população negra. Tal apagamento não opera apenas como omissão, mas como política ativa de exclusão simbólica, que reitera o não pertencimento negro à produção de conhecimento, à narrativa histórica e à estrutura cultural do país. É a dimensão mais profunda da Afroclusão: aquela que retira da população negra o direito de significar o mundo a partir de suas próprias raízes.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA AFROCLUSÃO

Racismo estrutural e a impossibilidade de inclusão plena

A teoria do racismo estrutural, consolidada como lente crítica no Brasil, entende o racismo como elemento constitutivo das instituições e práticas sociais, e não como um fenômeno isolado. Essa abordagem revela como o racismo estrutura normas jurídicas, políticas públicas e o acesso desigual à saúde, educação, cultura e trabalho. Assim, a exclusão racial é perpetuada por estruturas tidas como neutras, mas historicamente desenhadas para manter a população negra em posição subalterna (Pereira, 2024; Chaves & Shinaider, 2024).

Nesse contexto, a ideia de inclusão revela-se paradoxal. Como integrar plenamente um grupo em estruturas criadas para excluí-lo? No campo jurídico, por exemplo, mesmo com direitos formais conquistados, a população negra enfrenta inserções precárias e hierarquizadas no mercado de trabalho, com acesso desigual a garantias. Isso demonstra que o Direito, longe de ser



emancipatório, pode atuar como mecanismo de manutenção do privilégio branco (de Barros, 2022). Na saúde pública, a lógica se repete. Políticas voltadas à população negra muitas vezes ignoram suas especificidades e reforçam desigualdades, resultando em negligência, desassistência e mortes evitáveis. A necropolítica se manifesta nessa escolha sistemática sobre quem pode viver ou morrer, quase sempre desfavorável à população negra (Pires, Souza Xavier & Lima, 2022; Pereira, 2024).

No campo do saber, a presença negra é condicionada à adaptação a padrões eurocentrados, invisibilizando epistemologias negras. A inclusão, nesse formato, opera como silenciamento e descaracterização, reforçado pelo mito da democracia racial, que encobre a exclusão sob um discurso de igualdade (Chaves & Shinaider, 2024). É nesse cenário que se insere o conceito de Afroclusão, como crítica à inclusão subordinada. A Afroclusão propõe romper com a lógica assimilacionista, defendendo a criação de espaços que reconheçam e valorizem a identidade negra. Em vez de buscar integração em estruturas excludentes, a proposta é afirmar o pertencimento, a autonomia intelectual e a dignidade histórica da população negra..

Essa virada exige não apenas reformas superficiais, mas a desconstrução das bases racistas sobre as quais se ergueu o modelo de sociedade brasileira. É um chamado à criação de espaços institucionais e simbólicos que não apenas tolerem a presença negra, mas que a reconheçam como fundante da experiência brasileira. A Afroclusão, assim, não é um conceito de marginalização, mas de potência: uma denúncia da falsa inclusão e uma afirmação do direito de existir plenamente, com voz, memória e projeto próprio.

Ancestralidade e resistência como formas de enfrentamento da exclusão

A Afroclusão, como proposta teórica e política, tem na ancestralidade seu eixo central de resistência e reconstrução. Em contraste com a visão eurocêntrica, que trata a ancestralidade como algo morto e distante, o pensamento afrocêntrico entende os ancestrais como vivos e atuantes na experiência negra contemporânea. Essa força ancestral estrutura identidades,



orienta práticas culturais e fortalece a resistência frente às exclusões raciais. A história da população negra no Brasil reflete essa potência. Dos quilombos aos terreiros, das rodas de capoeira às escolas de samba e movimentos intelectuais, forma-se uma memória coletiva que não apenas resiste, mas reinventa modos de vida e saberes (Vergne, 2015). Essa trajetória é marcada tanto pela dor quanto pela criatividade e solidariedade cotidiana.

Mulheres negras, em particular, evidenciam como os vínculos com mães, avós e comunidades fortalecem sua autoestima, organização e resistência simbólica. A ancestralidade atua, nesse contexto, como suporte identitário e coletivo que alimenta práticas afirmativas de pertencimento (Borges et al., 2019). Na escola, a ancestralidade também se mostra transformadora. Experiências educativas que valorizam mitologias africanas e referências afro-brasileiras criam espaços mais justos e inclusivos. Metodologias participativas que incorporam valores civilizatórios negros promovem empoderamento e pertencimento entre crianças e jovens (Crisostono & Ribeiro, 2024).

A Afroclusão reivindica esse legado ancestral como dimensão essencial do que se entende por inclusão. Incluir pessoas negras sem reconhecer suas práticas culturais, religiosas e históricas como legítimas e estruturantes é, na verdade, deslocar a exclusão para um novo lugar — mais sofisticado, mas ainda opressivo. A proposta afroclusiva não busca adaptar os corpos negros às instituições que historicamente os rejeitam. Ao contrário, ela exige que essas instituições se reconfigurem, se abram e se deixem transformar pela presença viva e criativa da população negra.

Esse movimento é profundamente político, pois desloca o eixo da inclusão de um lugar subordinado — onde se tolera a diferença desde que esta se encaixe nas normas dominantes — para um lugar de centralidade e potência. A ancestralidade, nesse sentido, não é apenas um referencial simbólico, mas uma prática ativa de resistência, que sustenta a luta contra o racismo estrutural e aponta caminhos para a construção de sociedades mais plurais, justas e verdadeiramente democráticas. A Afroclusão, ao reivindicar a



ancestralidade como pilar epistemológico, afirma que não há inclusão sem pertencimento, sem reconhecimento e sem dignidade histórica.

DEFINIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA AFROCLUSÃO

O que é afroclusão: formulação e significado do conceito

A Afroclusão é um conceito que surge da urgência de nomear um novo modo de pensar a presença negra nos espaços de poder, saber e decisão. Mais do que uma simples variação da ideia de inclusão, ela representa uma ruptura com a lógica assimilacionista que historicamente moldou as políticas voltadas à população negra no Brasil. A Afroclusão propõe uma inclusão soberana, afirmativa e transformadora, em que a negritude não precisa ser ajustada às normas eurocentradas para ser aceita, mas é reconhecida em sua inteireza como fundante da experiência social e institucional brasileira.

A palavra “Afroclusão” une dois elementos fundamentais. De um lado, o termo “Afro” remete à ancestralidade africana, à identidade negra, à resistência e à riqueza cultural e política que a diáspora africana representa. De outro, “clusão” opera como uma chave crítica, ao mesmo tempo evocando a ideia de inclusão e questionando seus limites. Ao criar essa junção, o conceito propõe uma nova perspectiva que desloca o sujeito negro do lugar de mera admissão para o centro da formulação política e epistêmica. A Afroclusão não é, portanto, um arranjo linguístico, mas uma proposta concreta de reinvenção institucional e simbólica.

Diferente da inclusão tradicional, que frequentemente se baseia em concessões e exige do sujeito negro a adaptação a parâmetros brancos de comportamento, estética e pensamento, a Afroclusão parte do princípio de que não há verdadeira inclusão sem reconhecimento e celebração da negritude. Ela exige que as instituições se reformulem a partir da presença negra, reconhecendo seus saberes, práticas, cosmovisões e formas de organização como legítimos e essenciais à transformação social.

A Afroclusão afirma que incluir não é apenas permitir o acesso, mas construir um espaço em que essa presença seja desejada, valorizada e



considerada fundadora, e não acessória ou exótica. Trata-se de reverter a lógica da tolerância — que pressupõe uma superioridade de quem inclui sobre quem é incluído — para uma lógica de pertencimento, de autoria e de centralidade. A presença negra, nesse novo horizonte, não ocupa o espaço com medo de ser interrompida, mas com a firmeza de quem sabe que ali é seu lugar por direito histórico, político e existencial.

Assim, a Afroclusão é o nome de um novo horizonte. Um horizonte real, possível e necessário, que reivindica não apenas mais negros nos espaços de poder, mas a reconstrução desses espaços à luz da experiência negra. Ela é teoria, prática e provocação. Um chamado a romper com os moldes da inclusão subordinada e a instaurar um novo pacto social em que a dignidade negra não seja negociável, mas inegociável e central.

Princípios fundamentais que compõem a Afroclusão

A Afroclusão se estrutura a partir de princípios fundamentais que orientam sua formulação como proposta teórica, política e ética. Esses princípios rompem com os paradigmas tradicionais da inclusão subordinada e propõem uma nova forma de conceber a presença negra nos espaços sociais, culturais, institucionais e epistêmicos. Cada princípio aponta para uma dimensão essencial da justiça racial, da valorização da identidade negra e da transformação das estruturas que historicamente sustentam o racismo estrutural.

O primeiro princípio é o da autonomia. A Afroclusão entende que a inclusão só pode ser considerada plena quando a população negra tiver o direito de existir com liberdade e autenticidade, sem a imposição de moldes coloniais ou a exigência de camuflar sua cultura para ser aceita. A autonomia aqui não se refere apenas ao agir individual, mas ao direito coletivo de produzir e viver sua própria narrativa, seus próprios valores e seus próprios caminhos, sem a mediação da branquitude como legitimadora.

O segundo princípio é a ancestralidade, entendida como fundamento vivo da existência negra. A memória coletiva africana e afro-brasileira carrega



séculos de resistência, espiritualidade, organização comunitária e produção de saber. Na lógica afroclusiva, essa ancestralidade não deve ser tratada como um passado remoto ou folclórico, mas como elemento constitutivo do presente e do futuro. Os espaços de poder e de produção de conhecimento precisam integrar essa dimensão ancestral, reconhecendo nela uma fonte legítima de epistemologia e de transformação.

O terceiro princípio é o empoderamento. A Afroclusão não se satisfaz com a presença negra simbólica ou limitada a exceções. Ela propõe a elevação da população negra como protagonista, produtora de saber, agente político e cultural, figura central das mudanças institucionais e sociais. O empoderamento, nesse sentido, vai além do discurso motivacional: ele exige a redistribuição real de poder, de voz e de reconhecimento, colocando a experiência negra no centro do debate e das decisões.

Por fim, o quarto princípio é a exaltação da identidade negra. Para que a inclusão seja, de fato, afroclusiva, ela precisa valorizar todos os elementos que compõem essa identidade: a estética negra, frequentemente marginalizada pelos padrões eurocêntricos; a espiritualidade de matriz africana, historicamente criminalizada; a oralidade como forma legítima de saber; os corpos negros como expressões de beleza, força e presença; e os saberes produzidos nas comunidades negras como conhecimento válido e transformador. Trata-se de romper com a lógica de apagamento e instituir uma lógica de celebração e reconhecimento.

Esses quatro princípios — autonomia, ancestralidade, empoderamento e exaltação da identidade negra — são os pilares da Afroclusão. Eles não apenas estruturam o conceito, mas apontam para práticas concretas de transformação social, institucional e epistêmica. A Afroclusão, ao se apoiar nesses fundamentos, propõe um novo modo de ser, de saber e de existir no mundo, centrado na dignidade, na potência e na centralidade da população negra.

Afro-inclusão como pilar teórico da Afroclusão



A Afro-inclusão constitui o pilar vital e estruturante do conceito de Afroclusão. Longe de representar uma ideia autônoma ou paralela, a Afro-inclusão emerge como o fundamento afirmativo, propositivo e ontológico da teoria da Afroclusão. Enquanto esta última se dedica à denúncia dos dispositivos estruturais e históricos de exclusão que sistematicamente negam à população negra o direito pleno ao pertencimento social, simbólico, epistêmico e político, a Afro-inclusão, por sua vez, aponta o caminho de retorno ao centro — não como concessão benevolente oriunda das estruturas hegemônicas, mas como direito originário e inalienável, ancorado na ancestralidade africana.

No interior da arquitetura teórica da Afroclusão, a Afro-inclusão representa o núcleo dinâmico de resistência e de reconfiguração das subjetividades negras. Trata-se de um vetor epistemológico e político que transforma a dor histórica em potência vital, o apagamento sistemático em narrativa insurgente, e a exclusão institucional em ocupação simbólica e reexistência coletiva. É por meio da Afro-inclusão que se afirma uma ontologia negra que precede a experiência colonial da escravidão, localizando a origem da população negra na realeza, na sabedoria filosófica, na produção de conhecimento e na criatividade civilizatória dos povos africanos originários. Assim, a Afro-inclusão é um movimento de reapropriação histórica e simbólica que opera como contra-dispositivo à lógica eurocentrada de inferiorização racial.

É fundamental compreender que a Afro-inclusão não se apresenta como o polo oposto ou antagônico da Afroclusão, mas sim como sua resposta imanente, orgânica e vital. Sua atuação pode ser comparada ao papel do sangue no corpo humano: elemento interno e essencial, que nutre, movimenta e sustenta a totalidade. Ao abordar a Afroclusão, está-se simultaneamente convocando a superação dos lugares de dor, opressão e silenciamento — mas não pela negação dessa dor, e sim pela sua transmutação em potência política e epistêmica. Essa superação é possível apenas mediante a Afro-inclusão, que oferece uma mediação ética e ancestral, baseada no retorno às



raízes africanas como condição para a construção de um futuro digno, plural e antirracista.

Nesse sentido, a Afro-inclusão é mais do que uma teoria: trata-se de um chamado coletivo e existencial, que parte da experiência individual do “eu” negro em direção à construção solidária do “nós” racializado. É um convite ao reconhecimento de si como potência, como sujeito histórico e herdeiro de um legado que o racismo estrutural tentou, mas não conseguiu, aniquilar. Esse legado resiste e se reinventa por meio de manifestações culturais e espirituais como a música, a dança, a religiosidade de matriz africana, a culinária, a oralidade, a poesia, a intelectualidade, o afeto e a elaboração de estratégias de resistência cotidiana.

Somos descendentes de mulheres e homens que exerceram múltiplas funções sociais: parteiras, rezadeiras, benzedoras, cozinheiras, costureiras, artistas, intelectuais, líderes comunitários, estrategistas da vida e da resistência. Nossa força não se configura como construção recente, mas como herança ancestral que se atualiza em cada geração. Ainda que o sistema social continue a operar por meio de estruturas excludentes, em apenas 133 anos desde a abolição formal da escravidão, a população negra brasileira tem demonstrado notável capacidade de resiliência, reinvenção e superação, desafiando permanentemente as narrativas hegemônicas. Foram a fé, a esperança, a sabedoria ancestral e a elaboração coletiva de um horizonte de futuro que nos trouxeram até o presente — e são esses mesmos elementos que continuam a nos mover.

Portanto, a Afroclusão, tendo a Afro-inclusão como seu alicerce epistemológico e político, não se limita a um gesto de crítica às estruturas raciais excludentes. Ela se constitui, antes, como uma verdadeira arquitetura de libertação, capaz de forjar novas lentes interpretativas para compreender, denunciar e transformar a realidade racial brasileira. Ao mesmo tempo, convoca à elaboração de um novo imaginário social, sustentado por ações afirmativas, políticas públicas emancipatórias, e sobretudo por uma consciência coletiva racializada, pelo amor próprio negro e por uma profunda reconexão com a ancestralidade como princípio de vida, de cura e de futuro.



CONCLUSÕES

Este artigo surgiu da inquietação diante da persistente exclusão da população negra, mesmo com políticas de inclusão racial no Brasil. A análise crítica das teorias tradicionais revelou que muitas operam sob lógica subordinadora, exigindo a adaptação da população negra a modelos institucionais moldados por padrões brancos e coloniais. Diante disso, desenvolveu-se o conceito de Afroclusão como resposta teórica e política a essa insuficiência.

O objetivo da pesquisa foi criar e estruturar a Afroclusão como uma categoria autônoma capaz de responder aos processos históricos de exclusão e pertencimento. A proposta foi fundamentada em princípios como autonomia, ancestralidade, empoderamento e valorização da identidade negra. Ao analisar os mecanismos de exclusão racial e as lacunas das abordagens existentes, a Afroclusão se apresentou como um novo paradigma que propõe transformar, e não apenas ocupar, os espaços sociais.

A Afroclusão nomeia uma exclusão estrutural, visível e intencional, que nega à população negra o direito de existir com dignidade e de construir narrativas próprias. No entanto, a teoria também propõe caminhos: a Afro-inclusão, seu pilar essencial, convoca a afirmação da identidade negra com coragem, honra e ancestralidade. Não se trata de uma inclusão superficial, mas de uma inserção que parte da raiz e reconhece a realeza e o saber negro como força de transformação..

A Afro-inclusão é o alicerce que sustenta a possibilidade de transformação. É ela quem convoca cada pessoa negra a se olhar com afeto e coragem, a reconhecer sua história como anterior à escravidão, a honrar os saberes ancestrais, a ocupar com firmeza os espaços de poder, de ciência, de arte e de política. Não se trata de uma inclusão tolerante ou superficial, mas de uma inclusão que nasce do centro, da raiz, da realeza. Uma inclusão que negrita a potência da presença negra como fonte de saber, estratégia e futuro.



Somos descendentes de parteiras, rezadeiras, benzedadeiras, cozinheiras, costureiras, artesãs, artistas, estrategistas. Somos filhos e filhas de mulheres que pariam com as mãos, curavam com folhas, alimentavam com fé, criavam com arte e resistiam com sabedoria. A Afroclusão carrega em si essa memória, e a Afro-inclusão é o chamado para honrar essas raízes vivas que seguem ecoando em nossos corpos, nossas palavras e nossas ações.

Essa teoria não deseja ser apenas um conceito acadêmico, mas um marco epistêmico de autoria negra. Um chamado para que a academia ouça vozes pretas não apenas como objeto de pesquisa, mas como sujeitos que constroem teoria a partir da vida, da luta e da ancestralidade.

Este artigo, portanto, é uma semente de Transformação. Que ela germine em outros corpos, em outros textos, em outras lutas. Que os leitores brancos encontrem aqui um convite à escuta verdadeira, ao respeito e à aliança responsável. E que os leitores negros se sintam convocados a sonhar, a ocupar, a produzir, a ensinar — e, acima de tudo, a reconhecer que nós nunca estivemos sozinhos.

REFERÊNCIAS

DE SOUZA DAVID, J. K.; FERREIRA, L. A. A.; ALEXANDRINO, T. M. A mulher negra, o mercado de trabalho e o acesso a direitos. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 78-96, 2024.

ITIKAWA, L. Mulheres na periferia do urbanismo: informalidade subordinada, autonomia desarticulada e resistência em Mumbai, São Paulo e Durban. *Revista Cadernos MetrÓpole*, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 27-45, 2015.

BARBOSA, K. G.; SOUZA, F. A solidão das meninas negras: apagamento do racismo e negação de experiências nas representações de animações infantis. *Revista ECO-Pós*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 75-96, 2018.

GONÇALVES, S. A.; SOUZA ROMERO, T. R.; AMORIM, M. F. Autobiografia docente: o percurso da construção da identidade étnico-racial na formação de uma professora. *Travessias*, Cascavel, v. 14, n. 1, p. 281-298, 2020.

MOREIRA, J. D. O. et al. Análise de narrativas de estudantes negras na universidade brasileira: ancestralidade face ao racismo estrutural. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 36, e277176, 2024.



SANTOS, A. A. S.; LIMA MELO, T. C. Da negritude ao branqueamento: como a mídia gera e mantém formas de apagamento de uma raça. *Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT/ALAGOAS*, Maceió, v. 7, n. 2, p. 89-89, 2022.

BARROS, R. C. S. de. O Direito do Trabalho e seu (im) possível caráter civilizatório e democrático diante da influência do racismo estrutural na relação de emprego. *Revista JurisFIB*, São Paulo, v. 13, n. 13, 2022.

CHAVES, C.; SHINAIDER, L. Racismo estrutural e o mito da democracia racial. *Revista Direito & Paz*, Brasília, v. 1, n. 50, p. 133-159, 2024.

PEREIRA, K. A. B. *Racismo estrutural e necropolítica: mecanismos de controle exercidos pelo biopoder como consequência da escravidão no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

PIRES, A. M.; SOUZA XAVIER, R.; LIMA, F. A. C. de. Saúde da população negra: biopolítica, necropolítica e racismo estrutural. *ECOS – Estudos Contemporâneos da Subjetividade*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 230-243, 2022.

BORGES, E.; RODRIGUES, R. C.; SANTOS, E. C. dos; CAMPOS, L. A. S. “Esse lugar de mulher negra”: estudo exploratório com mulheres negras sobre estratégias de enfrentamento ao racismo e à opressão. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, Brasília, v. 13, n. 41, p. 74-89, 2019.

CRISOSTONO, S. M. de O.; RIBEIRO, D. de F. RAÍZES E ANCESTRALIDADE: um processo grupal sociodramático como enfrentamento do racismo na escola. *Conecte-se! Revista Interdisciplinar de Extensão*, São Paulo, v. 8, n. 17, p. 103-121, 2024.

VERGNE, S. G. Tecendo em contas o fio da vida: mulher negra, ancestralidade e resistência. In: SIMPÓSIOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES, 2015, São Paulo. *Anais dos Simpósios da ABHR*, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.abhr.org.br/anais2015/vergne.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PERFILAMENTO RACIAL E SELETIVIDADE PENAL: Desafios para os Direitos Humanos a partir do Habeas Corpus nº 208.240/SP

Everton Viana dos Santos¹

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ana Beatriz Guimarães Passos²

Doutora em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP

Resumo: O presente artigo discute o julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que debateu o perfilamento racial em abordagens policiais e o conceito de “fundada suspeita”. O estudo examina os votos dos ministros, evidenciando divergências sobre a legalidade da abordagem e a aplicação de princípios constitucionais como igualdade e dignidade humana. Embora ao final do julgamento os ministros tenham aprovado uma tese que estabelece critérios teoricamente objetivos para prevenir práticas discriminatórias, ela não foi aplicada ao caso específico, limitando seu impacto imediato. A análise do Habeas Corpus revela que a decisão do Tribunal expõe contradições entre a formulação jurídica e a realidade prática, ressaltando a necessidade de maior compromisso institucional para enfrentar o racismo estrutural e garantir a efetividade dos Direitos Humanos nas abordagens policiais.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Habeas Corpus 208.240/SP; Perfilamento Racial; Direitos Humanos; Abordagens Policiais.

RACIAL PROFILING AND PENAL SELECTIVITY: Challenges for Human Rights Based on Habeas Corpus No. 208.240/SP

Abstract: This article discusses the judgment of Habeas Corpus 208.240/SP by the Brazilian Federal Supreme Court, which addressed racial profiling in police approaches and the concept of “reasonable suspicion”. The study examines the justices’ votes, highlighting disagreements over the legality of the stop and the application of constitutional principles such as equality and human dignity. Although the justices ultimately approved a thesis establishing theoretically objective criteria to prevent discriminatory practices, it was not applied to the specific case, limiting its immediate impact. The analysis of the Habeas Corpus reveals that the Court’s decision exposes contradictions between legal formulations and practical reality, underscoring the need for more outstanding institutional commitment to confronting structural racism and ensuring the effectiveness of Human Rights in police approaches.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; Habeas Corpus 208.240/SP; Racial Profiling; Human Rights; Police Approaches.

¹ Pesquisador do Núcleo de Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). E-mail: vianaeverton858@usp.br.

² Pesquisadora pleno da Cátedra Professora Sílvia Pimentel, vinculada à Escola Superior de Advocacia da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA OAB/SP). E-mail: anabeatrizgpassos@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Em 14 de abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Habeas Corpus (HC) 208.240/SP, marco histórico por ser o primeiro caso em que a Corte explicitamente utilizou o termo “perfilamento racial” para discutir a legalidade de abordagens policiais baseadas na “fundada suspeita”. O caso, envolvendo a abordagem de Francisco Cícero dos Santos Junior, homem negro, em Bauru (SP), expõe as tensões entre a formulação jurídica de normas aparentemente neutras e sua aplicação prática, que perpetua o racismo estrutural e viola direitos humanos fundamentais, como a igualdade e a dignidade³.

Hyago Sousa e Mateus Veras destacam que o perfilamento racial ocorre quando “a polícia, profissionais de segurança e controle de fronteiras utilizam a raça, cor, descendência ou etnicidade como parâmetro para submeter um indivíduo a buscas pessoais, verificações de identidade ou investigações” (2024, p. 1). Tal maneira de proceder não apenas viola Direitos Humanos, mas perpetua desigualdades históricas, reforçando estigmas raciais e marginalizando grupos já vulnerabilizados.

Ademais, a discriminação institucional no Brasil torna o perfilamento racial um fenômeno recorrente, sobretudo nas periferias urbanas. Pesquisas indicam que, em cidades como Belo Horizonte, jovens negros entre 18 e 25 anos são os principais alvos de buscas pessoais, mesmo sem antecedentes criminais, sendo abordados com base em estereótipos raciais e sociais (Reis e Ribeiro, 2024, p. 198). Esse dado revela como a cor da pele e a posição social influenciam diretamente a escolha de quem será revistado ou investigado, frequentemente sem justificativas objetivas.

³ A noção de racismo estrutural foi popularizada no Brasil por Silvio Almeida (2019). O conceito refere-se ao racismo como fenômeno que integra a organização econômica e política da sociedade, manifestando-se nas instituições, práticas e relações sociais. Contudo, o uso do termo tem gerado debates importantes: críticos argumentam que pode levar a uma abstração excessiva que dilui responsabilidades individuais e institucionais específicas, enquanto defensores sustentam que é essencial para compreender como o racismo opera para além de atos isolados.



A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), determina que as buscas pessoais devem ser baseadas em elementos claros e objetivos⁴. Entretanto, constata-se que esse dispositivo tem sido aplicado de maneira subjetiva, com a cor da pele se tornando o critério principal para as ações policiais. Sousa e Veras apontam que o racismo estrutural no sistema de segurança pública brasileiro facilita abordagens baseadas em características físicas, reforçando estereótipos raciais e perpetuando condutas discriminatórias (2024, p. 4).

As consequências dessas práticas são devastadoras para a população negra. Em 2024, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que “a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é 289% superior à taxa verificada entre pessoas brancas” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 68), evidenciando a conexão entre o perfilamento racial e o uso excessivo da força, que prejudica comunidades negras (Souza e Veras, 2024, p. 6). Esse cenário reflete o racismo institucionalizado nas ações de policiamento, impactando não apenas indivíduos, mas comunidades inteiras, que sofrem com abordagens abusivas e seletivas.

Nesse sentido, Adilson Moreira explica que a discriminação indireta ocorre quando normas aparentemente neutras produzem efeitos desproporcionais sobre grupos historicamente marginalizados. Esse conceito ajuda a compreender que, embora a “fundada suspeita” não mencione diretamente raça ou etnia, sua aplicação tende a afetar de maneira desigual indivíduos negros, uma vez que reflete estruturas racistas que associam a cor da pele à criminalidade:

A ausência de consideração sobre os efeitos sociais de uma norma perpetua desigualdades porque não se reconhece como o status social de grupos vulnerabilizados os torna mais suscetíveis a formas de exclusão e repressão institucional (MOREIRA, 2017, p. 102).

⁴ O art. 244 do CPP estabelece que a busca pessoal sem mandado judicial deve ser fundamentada em “razões concretas” que indiquem a posse de objetos ilícitos, como armas ou drogas.



Na mesma direção, Maria Gorete de Jesus aponta que os critérios utilizados para definir “suspeita” costumam estar relacionados a marcadores sociais, como raça, etnia, e condição socioeconômica. Esses elementos podem moldar a percepção sobre o que é considerado comportamento “suspeito”, resultando em abordagens seletivas por parte da polícia (Jesus, 2016, p. 81 e 82).

Outro aspecto importante que reforça essa problemática é o papel da mídia. A representação negativa da população negra, frequentemente associada à criminalidade, legitima e naturaliza o perfilamento racial, desumanizando indivíduos negros e reforçando preconceitos (Souza e Veras, 2024, p. 10). A interação entre práticas policiais discriminatórias e narrativas midiáticas cria um ciclo de violência e marginalização que afeta gravemente as populações negras e pobres no Brasil.

Ao debater o perfilamento racial, a Organização das Nações Unidas (ONU) orienta que as buscas pessoais devem se basear em evidências concretas, afastando discriminações raciais e subjetividades na aplicação da “fundada suspeita” (2024, p. 11-13). Além disso, a ONU salienta a importância de se promover uma cultura de Direitos Humanos nas forças de segurança e estabelecer mecanismos de monitoramento para prevenir abusos.

A escassez de dados sobre abordagens policiais no Brasil dificulta o acompanhamento e a responsabilização desses agentes de Estado. Pesquisas recentes, como o relatório “Por que eu?”, destacam que a ausência de registros detalhados sobre abordagens reforça a impunidade e a perpetuação de práticas discriminatórias contra a população negra. O formulário de coleta de dados proposto pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Data_Labe na elaboração de tal publicação busca preencher essa lacuna e dar visibilidade à realidade enfrentada por jovens negros em suas interações com as forças de segurança (IDDD; DATA_LABE, 2022).

Jéssica da Mata (2021) também critica a prática do “enquadro”, abordagem policial legitimada como medida necessária para o combate à violência urbana, mas que é seletiva e estigmatizante, direcionada



principalmente a jovens negros e moradores de periferias. Segundo a autora, a discricionarieidade policial, associada ao racismo estrutural, perpetua o perfilamento racial e contribui para a marginalização de grupos vulnerabilizados, mantendo uma hierarquia racial no País (Da Mata, 2021, p. 83).

Portanto, o perfilamento racial no Brasil não pode ser desvinculado das condições estruturais que o alimentam. Além de reforçar estigmas e marginalizações, as abordagens policiais atuam como mecanismos de controle social e racial. Para combater essa prática, é necessária uma mudança estrutural não apenas nas práticas policiais, mas no sistema de justiça criminal como um todo. Isso porque, conforme discutido por Ana Luiza Flauzina em sua dissertação de mestrado, o sistema de justiça criminal contribui para a manutenção da violência ao reproduzir o racismo sistêmico, empregando a força estatal de forma desproporcional e naturalizando a brutalidade, o que gera impactos mais intensos nas comunidades marginalizadas (2006). Somente com reformas profundas será possível romper com esse ciclo de discriminação e violência que afeta as populações negras no país. Tal cenário reforça a importância de pesquisas acadêmicas voltadas ao tema, de forma a ampliar a visibilidade e a urgência de se discutir a questão, o que serviu como motivação para a elaboração deste artigo.

Diante do exposto, a análise do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil ganha uma relevância particular quando observamos o caso específico que orienta o presente estudo. A prática de utilização da cor da pele, etnia e território como critérios para decisões policiais foi colocada em questão no julgamento do HC 208.240/SP, no qual a legalidade da busca pessoal realizada por policiais foi discutida à luz da “fundada suspeita”.

Nesse contexto, o STF se viu diante da necessidade de definir se a abordagem de um homem negro, com base em sua aparência física e no local em que se encontrava, configurava ou não uma prática de perfilamento racial. Este HC representa o primeiro julgamento em que o termo “perfilamento racial” foi mobilizado de forma expressa pela Corte para tratar do assunto. O caso expõe não apenas as implicações legais do perfilamento, mas também

seus efeitos sociais, como a criminalização de indivíduos e o reforço de estigmas raciais. A decisão torna-se, assim, um ponto de reflexão sobre como o sistema de justiça, e em particular a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, lida com a relação entre as normas jurídicas e as práticas discriminatórias enraizadas no racismo estrutural.

Além disso, o caso ilustra como a aplicação de normas jurídicas, a exemplo do conceito de “fundada suspeita”, pode ser afetada por contextos sociais e raciais. Ao analisar se a abordagem policial foi legítima ou não, o STF teve a oportunidade de questionar o uso subjetivo de elementos, entre os quais a cor da pele e a proximidade com áreas associadas ao tráfico, como justificativas para a atuação policial.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e empírica para analisar o julgamento do HC 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal, com foco na questão do perfilamento racial e no conceito de “fundada suspeita” em abordagens policiais. A escolha deste acórdão específico justifica-se por se tratar do primeiro – e único caso, até o momento – em que a Corte fez uso do termo “perfilamento racial”.

Logo, o trabalho tem como objetivo geral estudar a maneira pela qual os ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos em relação ao perfilamento racial nas buscas pessoais. Complementarmente, procura-se compreender: (a) como a “fundada suspeita” é definida e interpretada nos votos; (b) quais direitos fundamentais são invocados; (c) se existe menção explícita ao racismo estrutural; e (d) quais fontes jurídicas e conceituais fundamentam as posições sobre o perfilamento racial.

Para tanto, o artigo se vale de distintas fontes. No intuito de compreender o caso, foram analisadas: (a) a decisão completa do STF no HC 208.240/SP, obtida diretamente no portal de jurisprudência do Tribunal através da inserção da palavra-chave “perfilamento racial”; (b) a petição inicial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Instituição que levou o HC ao



STF –, obtida por meio da utilização de certificado digital no site da Corte; e (c) a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra a qual foi impetrado o HC julgado pelo STF e mencionado no item “a”, localizada através de pesquisa específica online⁵.

As demais fontes englobam trabalhos acadêmicos sobre perfilamento racial, “fundada suspeita”, e Criminologia Crítica. Também foram consultadas publicações de instituições especializadas em segurança pública e Direitos Humanos, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Conectas Direitos Humanos (Conectas) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que oferecem dados e análises sobre práticas discriminatórias nas abordagens policiais.

O procedimento de análise estruturou-se em técnicas de fichamento sistemático e categorização temática dos votos individuais dos ministros do STF, tanto favoráveis quanto contrários à concessão do HC. Cada voto foi fichado em tabelas estruturadas, registrando a questão central trazida pelo ministro e os fundamentos jurídicos apresentados, incluindo princípios constitucionais, artigos legais e referências doutrinárias. O mesmo procedimento foi aplicado ao voto do relator no STJ, ministro Sebastião Reis Junior, e à petição inicial da Defensoria Pública de São Paulo. Destaca-se que a apresentação dos votos foi realizada, neste artigo, em função da proximidade de seus conteúdos, não seguindo, necessariamente, a ordem com que foram proferidos na sessão de julgamento do STF.

HISTÓRICO DO CASO

O caso se iniciou em 30 de maio de 2020, em Bauru, cidade do interior do Estado de São Paulo, quando Francisco Cícero dos Santos Junior, homem negro, foi abordado por policiais militares durante patrulhamento. Os policiais alegaram “fundada suspeita”, mencionando explicitamente a cor da pele como

⁵ Trata-se do HC nº 660.930/SP. O número desse julgado foi obtido a partir da leitura do inteiro teor do acórdão do HC 208.240/SP, do STF, no qual constava referência ao HC anterior decidido pelo STJ. A consulta a esse acórdão foi essencial para compreender a evolução processual do caso e os fundamentos legais apresentados pela defesa nas instâncias superiores.



elemento de atenção. O condutor da viatura afirmou ter “avistado ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico” e que “reconheceu” Francisco por “sempre estar naquela localidade” (BRASIL, 2024, p. 11). Foram encontradas com ele cinco porções de cocaína (1,53g).

Como consequência, Francisco foi condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias em regime fechado pela 1ª Vara Criminal de Bauru. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou a apelação da defesa. No STJ, a Sexta Turma reduziu a condenação para 2 anos e 11 meses em regime aberto, substituindo a pena por medidas restritivas, aplicando o redutor do art. 33, §4º da Lei de Drogas⁶. O ministro relator questionou a legalidade da abordagem, a qual, em sua concepção, teria sido motivada por questões raciais.

A Defensoria Pública impetrou, então, um HC no STF buscando a absolvição de Francisco, argumentando pela ilicitude das provas em razão da prática de perfilamento racial e pela insignificância da quantidade de drogas apreendida. O caso ganhou relevância por debater práticas discriminatórias policiais, com a participação de diversas entidades como “amici curiae”, incluindo Conectas, ITTC, Coalizão Negra por Direitos e outras. Estas organizações argumentaram que o perfilamento racial observado em relação a Francisco não constitui prática isolada ou mera fatalidade, mas um padrão discriminatório na segurança pública brasileira, destacando a necessidade de diretrizes mais rigorosas para a aplicação da “fundada suspeita”.

ANÁLISE DOS VOTOS NO JULGAMENTO DO HC 208.240/SP

Votos favoráveis à concessão do HC

Três ministros posicionaram-se favoravelmente à concessão da ordem no julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP, fundamentando seus votos no reconhecimento do perfilamento racial como prática discriminatória e na

⁶ O art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas”, prevê a possibilidade de redução de pena em casos de tráfico de menor gravidade, considerando fatores como a quantidade de droga e a ausência de antecedentes criminais.



ilegalidade da abordagem policial que resultou na apreensão de drogas com Francisco Cícero dos Santos Junior.

O ministro Edson Fachin, relator do caso, destacou-se por uma análise crítica sobre a legalidade da busca pessoal e os limites constitucionais da atuação policial. O relator advertiu que a busca pessoal sem mandado judicial deve ser sempre justificada por elementos objetivos, afastando critérios vagos e subjetivos que possam abrir margem para discriminações. Fachin alertou que o uso de elementos como cor da pele ou aparência física não é apenas uma prática ilegal, mas uma violação direta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Como fundamentos, o ministro alicerçou o voto nos arts. 3º, I e IV, e 5º, X e XI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que asseguram a igualdade perante a lei sem discriminação de raça ou cor. No plano infraconstitucional, destacou que os arts. 240 e 244 do CPP exigem que a busca pessoal seja justificada por uma fundada suspeita objetiva. O relator aprofundou a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, §1º, do CPP), argumentando que, sendo a abordagem policial irregular e arbitrária, todas as provas colhidas em relação a Francisco tornavam-se imprestáveis⁷.

Ao final, Fachin propôs que o STF aprovasse três teses para coibir o perfilamento racial e garantir que as abordagens policiais respeitem os direitos fundamentais. São elas: (a) fundamentação objetiva e concreta da abordagem policial; (b) verificação de urgência na busca pessoal; e (c) justificativa da busca para que seja exercido o controle judicial. O ministro reforçou que, apesar de as teses serem formuladas em um contexto específico (HC 208.240/SP), sua aplicação deveria ser ampla, evitando-se, portanto, a discriminação sistêmica em outras situações. Ele sublinhou que o Poder Judiciário precisa ser um aliado ativo na luta contra a discriminação

⁷ O art. 157, §1º do CPP consagra a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, segundo a qual provas obtidas de forma ilícita, como em abordagens discriminatórias, são inadmissíveis em processos judiciais.



institucional e que, ao impedir práticas discriminatórias, promove-se uma sociedade mais justa e igualitária.

Na mesma linha, o ministro Luiz Fux iniciou seu voto reforçando o compromisso constitucional com a promoção da igualdade e a erradicação do racismo. Um aspecto primordial da análise de Fux foi a discussão sobre o apartheid geográfico no Brasil, fenômeno que, segundo ele, teve início no período pós-abolição. Como consequência, a urbanização das cidades brasileiras teria relegado a população negra e pobre a áreas periféricas, tornando estas comunidades mais suscetíveis a ações policiais arbitrárias e discriminatórias.

Fux abordou o conceito de discriminação estrutural, enfatizando que o racismo no Brasil está intrinsecamente inserido nas instituições e práticas sociais. Para ele, o perfilamento racial é inaceitável, já que viola frontalmente os princípios da igualdade e da dignidade humana. O ministro sustentou que a prática compromete a legitimidade da atuação policial, transformando o Estado em um agente de opressão contra populações vulnerabilizadas.

Complementando os votos anteriores, o ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o relator, influenciado pelas observações de Luiz Fux acerca do perfilamento racial. Central ao voto de Barroso foi a observação sobre a prática do perfilamento racial e social na condenação de Francisco, que recebeu pena por portar apenas 1,53g de cocaína. Para o ministro, essa pena é desproporcional quando comparada a situações semelhantes em áreas privilegiadas, onde indivíduos em posse de drogas raramente são condenados de forma tão severa – ou sequer são abordados pela polícia.

Barroso reforçou a presunção de que a quantidade reduzida de droga indica porte para consumo pessoal, não para tráfico. Ele considerou que a abordagem inicial foi fundamentada em perfilamento racial e social, configurando nítida violação dos direitos de Francisco e tornando inadmissíveis as provas obtidas. Barroso também fez duras críticas à política de drogas brasileira, a qual considera ultrapassada e ineficaz, especialmente quando aplicada a indivíduos em situação de vulnerabilidade social.



Votos contrários à concessão do HC

Em oposição aos votos trazidos acima, sete ministros manifestaram-se contrariamente à concessão da ordem, apresentando fundamentações que, embora tenham reconhecido a importância do combate ao perfilamento racial, consideraram que, no caso concreto, a abordagem policial se amparava em elementos objetivos que justificavam a “fundada suspeita”.

O ministro André Mendonça, por exemplo, focou seu voto em uma interpretação rigorosa dos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Para ele, o conceito de “fundada suspeita” não deveria ser flexível ao ponto de legitimar buscas pessoais respaldadas por meras impressões, pois a suspeita teria que se basear em comportamentos ou circunstâncias específicas. Apesar de reconhecer o perigo do perfilamento racial, o ministro argumentou que, no HC 208.240/SP, a cor da pele não representaria o fator determinante para a abordagem policial, que teria ocorrido em função de outros elementos, tais como o local e o comportamento de Francisco.

Mendonça também defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas, considerados delitos de perigo abstrato. O ministro destacou, ainda, a importância da documentação das abordagens policiais, ressaltando que o uso de câmeras corporais pode prevenir questionamentos quanto a legalidade das ações.

Na mesma linha, o ministro Alexandre de Moraes apresentou um voto que tentou equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de se garantir a segurança pública. Para ele, a abordagem policial deve ser justificada por uma fundadasuspeita amparada em elementos objetivos e verificáveis. Mesmo reconhecendo o perfilamento racial como uma questão relevante, Moraes debateu o tema com um enfoque precavido, ressaltando que o combate ao perfilamento deve ser realizado de forma criteriosa no intuito de evitar generalizações que comprometam a eficiência do trabalho policial.

Também valendo-se da cautela, o ministro Cristiano Zanin salientou que a análise do perfilamento racial deve ser ponderada, mas não presumida sem elementos robustos que comprovem uma abordagem discriminatória.

Apesar de reconhecer o impacto desproporcional da legislação antidrogas sobre populações vulnerabilizadas, Zanin destacou que tais reflexões não invalidam a necessidade de uma aplicação rigorosa da lei quando há elementos de prova que respaldam a suspeita de tráfico.

Em voto sucinto, o ministro Dias Toffoli considerou que este HC específico não representava o contexto mais apropriado para estabelecer um precedente amplo sobre o perfilamento racial. Ele ressaltou que a questão demandava um estudo aprofundado, que analisasse o impacto desse tipo de prática em um momento futuro mais adequado. Toffoli destacou que o caso possuía especificidades que limitavam a aplicação do conceito de perfilamento racial.

Por sua vez, o ministro Nunes Marques sustentou a licitude da abordagem policial realizada, argumentando que esta se baseou em uma “fundada suspeita” objetiva, respaldada pelo contexto em que se deu. Para ele, esses elementos objetivos evidenciariam a validade da busca, afastando a ideia de que a cor da pele de Francisco teria sido o fator determinante para a suspeição.

De maneira semelhante, o ministro Flávio Dino focou em critérios objetivos para justificar as abordagens policiais, ponderando a necessidade de combate ao racismo estrutural e a manutenção de práticas de segurança pública eficazes. Ele argumentou que a busca pessoal sem mandado judicial deve atender ao critério de fundada suspeita, porém essa suspeita não poderia se basear exclusivamente em aspectos raciais ou subjetivos.

Por fim, mesmo tendo inicialmente manifestado simpatia pela perspectiva de Fachin, o ministro Gilmar Mendes afastou-se dessa posição ao analisar as peculiaridades do HC. Para o decano da Corte, a abordagem policial no caso concreto ocorreu por uma conjugação de fatores que justificaram a fundada suspeita. Apesar de sua divergência, Mendes reconheceu que o racismo estrutural é uma realidade no Brasil e que, frequentemente, as ações policiais podem ser influenciadas por preconceitos, especialmente em relação a pessoas negras.



Após a exposição dos votos, os ministros do STF concordaram com a importância de estabelecer um posicionamento claro que pudesse servir de referência para decisões judiciais futuras e para a atuação policial, notadamente no que diz respeito à abordagem de pessoas e à realização de revistas pessoais. O relator, Edson Fachin, apresentou inicialmente três propostas com o objetivo de combater o perfilamento racial e garantir a legalidade das ações policiais. No entanto, alguns ministros expressaram reservas quanto à forma e ao alcance dessas propostas. Diante disso, houve um esforço conjunto para aprimorar o texto, buscando uma redação mais clara, direta e viável, voltada a preservar a atuação legítima das forças de segurança sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, foi aprovada a seguinte tese pelo Tribunal:

A busca pessoal, independentemente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (BRASIL, 2024 p. 187)

REFLEXÃO CRÍTICA: O Perfilamento Racial E O Papel Do Poder Judiciário

O conceito de “fundada suspeita” é uma ferramenta central no Direito Penal brasileiro, usado para legitimar abordagens policiais sem mandado judicial. No entanto, sua aplicação revela um problema estrutural: a subjetividade excessiva na interpretação dos agentes de segurança. Como apontado por Edson Fachin e Luiz Fux, a “fundada suspeita” tem sido utilizada de forma flexível e pouco criteriosa, sobretudo contra grupos raciais marginalizados, como a população negra e periférica. Além disso, Fachin destacou que a presença de um negro em área de tráfico não justifica abordagens policiais. Sem critérios objetivos, a “fundada suspeita” perpetua preconceitos raciais.

Nesse sentido, Luiz Fux reforçou essa análise ao denunciar a segregação geográfica das populações negras e pobres, que são sistematicamente alvos de operações policiais desproporcionais. Fux

descreveu essa dinâmica como um reflexo de um “apartheid geográfico”, em que a marginalização social e econômica se sobrepõe ao policiamento ostensivo, criando um ciclo de criminalização racial. Para Fux, essa relação histórica entre segregação e repressão policial exige maior rigor na aplicação da “fundada suspeita”, a fim de proteger os direitos fundamentais dessas populações. Essa questão é destacada por Maria Gorete de Jesus ao afirmar que o território tem desempenhado um papel central na caracterização de condutas associadas ao tráfico de drogas, constituindo um traço marcante desse tipo penal:

A definição do crime de tráfico leva em conta o território, o local conhecido como ponto de venda de drogas. Não há, em outros tipos penais, uma importância tão grande do território na classificação do delito como no caso do tráfico. O local onde aconteceu um furto, por exemplo, não define o furto. O local em que ocorreu uma recepção não é utilizado como indício para comprovação do crime. Mas a identificação do local é utilizada como categoria definidora do tráfico, conforme o parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei 11.343/2006 que elenca, dentre os fatores a serem considerados para a definição do crime, o “local”. E quem identifica qual o local que é conhecido como ponto de venda de drogas? Como essa informação entra no campo jurídico? Justamente através da narrativa policial. São os policiais que indicam, na descrição do flagrante, que estavam em “patrulhamento de rotina” quando identificaram determinado indivíduo em “local conhecido como ponto de venda de drogas”. (Jesus, 2016, p. 97)

Por outro lado, os ministros que negaram o HC, como André Mendonça e Alexandre de Moraes, adotaram uma interpretação mais restritiva da “fundada suspeita”. Para eles, a atitude evasiva de Francisco e sua presença em uma área de tráfico foram suficientes para justificar a ação policial. Contudo, essa perspectiva desconsidera a crítica mais ampla levantada pela literatura sobre o racismo estrutural, trazida também nos votos de Fachin, Fux e Barroso.

Nesse contexto, a análise de Michelle Alexander em “A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa” oferece uma perspectiva comparativa valiosa. Alexander argumenta que o sistema de justiça criminal nos Estados Unidos, por meio da Guerra às Drogas, opera como um “novo Jim Crow”, rotulando homens negros como criminosos e legitimando sua exclusão social por meio de discriminações legalizadas em áreas como



emprego, habitação e direito ao voto (Alexander, 2017, p. 36). Essa dinâmica é análoga ao perfilamento racial no Brasil, onde a “fundada suspeita” frequentemente se baseia em estereótipos raciais, criminalizando indivíduos negros e perpetuando sua marginalização social.

Ademais, conforme visto anteriormente, o racismo estrutural foi amplamente reconhecido nos votos dos três ministros favoráveis à concessão do HC. Esses ministros enfatizaram que, no Brasil, o sistema de justiça criminal atua de forma seletiva, direcionando suas ações com maior frequência e intensidade contra a população negra e periférica. Essa seletividade, que se manifesta na prática de buscas pessoais arbitrárias, não pode ser ignorada ou relativizada.

Foi assim que Edson Fachin discutiu o perfilamento racial com base em estudos que indicam que pessoas negras são desproporcionalmente mais abordadas pela polícia. Para o ministro, essa realidade reflete um preconceito institucional que deve ser combatido ativamente pelo Poder Judiciário. Fachin também destacou que o Judiciário tem um papel fundamental na contenção desse tipo de discriminação, exigindo que as abordagens policiais sejam pautadas por critérios claros e objetivos.

Além disso, Luiz Fux acrescentou à discussão a questão da urbanização e da exclusão social, sugerindo que a marginalização das populações negras no espaço urbano é um fator que contribui para sua criminalização. A criminalização da pobreza e da raça, nesse sentido, torna-se um mecanismo institucionalizado de controle social. Fux argumentou que a atuação policial em áreas periféricas não pode ser desvinculada dessa história de segregação e, por isso, o Poder Judiciário precisa ser ainda mais rigoroso ao avaliar a legalidade das buscas pessoais.

O voto de Luís Roberto Barroso trouxe uma crítica direta à política de drogas no Brasil, que, segundo ele, agrava ainda mais o problema do encarceramento em massa de jovens negros. Barroso observou que o perfilamento racial não apenas leva à criminalização desproporcional de indivíduos negros, mas também contribui para a superlotação das prisões,



uma vez que esses jovens entram em contato direto com facções criminosas, perpetuando o ciclo de criminalidade.

Por outro lado, os ministros contrários à concessão da ordem de Habeas Corpus, ao focarem nos aspectos restritivos do caso concreto, falharam em abordar a dimensão estrutural do racismo no sistema de justiça. Embora reconheçam a necessidade de critérios objetivos para justificar as abordagens, suas análises não consideram o impacto mais amplo que essas práticas têm sobre as populações marginalizadas. A crítica central aqui é de que, ao adotar uma postura que prioriza a eficácia da atuação policial sem uma avaliação profunda das suas implicações sociais, o Judiciário corre o risco de perpetuar o racismo institucionalizado.

Consequentemente, o papel do Judiciário na contenção de práticas discriminatórias é um tópico primordial neste julgamento. Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso argumentaram que o STF deve adotar uma postura mais ativa no combate ao perfilamento racial, estabelecendo limites claros para a discricionariedade policial. Fachin, por exemplo, propôs que o Judiciário deve não apenas julgar a legalidade das ações policiais, mas também prevenir práticas que reforcem estereótipos raciais. Ele defendeu a criação de precedentes que deixem evidente que a cor da pele ou a origem social não podem ser usados como critérios para justificar abordagens.

Nesse contexto, Luiz Fux, em seu voto, foi ainda mais longe ao sugerir que a própria estrutura da segurança pública no Brasil precisa ser repensada. Ele apontou que o uso excessivo da força policial em áreas periféricas não resulta em maior segurança para essas comunidades, mas sim em maior exclusão e criminalização. Fux destacou que o Judiciário deve atuar para regular as práticas policiais, exigindo maior transparência e prestação de contas por parte das forças de segurança.

Todavia, os ministros contrários à concessão do HC adotaram uma postura mais conservadora, sugerindo que o Judiciário deve agir com cautela ao interferir nas operações policiais. No entanto, essa visão ignora o papel central que o Judiciário deve desempenhar na proteção dos Direitos Humanos. Quando o STF permite que a “fundada suspeita” seja utilizada de

forma subjetiva e arbitrária, corre o risco de legitimar práticas discriminatórias e comprometer a confiança pública nas instituições de justiça.

Ademais, a aplicação rigorosa da Lei de Drogas no caso do Habeas Corpus 208.240/SP revela uma contradição significativa no sistema de justiça brasileiro. Ao permitir que uma pessoa fosse mantida privada de liberdade por porte de uma quantidade mínima de droga — 1,53 gramas de cocaína —, o Judiciário reflete um rigor que pode ser interpretado como desproporcional e excessivamente punitivista, conforme discutido pela literatura. Essa postura contribui para o ciclo de encarceramento de populações vulnerabilizadas, que já são as mais impactadas por práticas discriminatórias no contexto da segurança pública.

A decisão de manter a condenação mesmo em um contexto institucional de perfilamento racial, e em um sistema carcerário caracterizado pelo próprio STF como um “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2023), expõe a contradição da mais alta Corte do País ao lidar com questões de desigualdade e justiça social. Esse “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado pela superlotação e condições desumanas nos presídios brasileiros, foi reconhecido pelo STF em decisões anteriores como uma violação aos Direitos Humanos fundamentais. Contudo, ao aplicar rigorosamente a Lei de Drogas em casos de porte para consumo pessoal ou quantidades ínfimas, o STF reafirma políticas que contribuem para a sobrecarga do sistema penitenciário e o encarceramento em massa, sem abordar as raízes estruturais dessas práticas.

Esse rigor desproporcional, que impacta especialmente negros e moradores de áreas periféricas, reitera a seletividade penal que permeia o sistema de justiça criminal no Brasil. Estudos apontam que as abordagens policiais são majoritariamente dirigidas contra pessoas negras e pobres, que são vistas como suspeitas em virtude de características como aparência e localização, e não por evidências concretas de envolvimento em atividades criminosas. Assim, ao interpretar a “fundada suspeita” de maneira subjetiva e ao sustentar a privação de liberdade em casos de posse mínima de drogas, o



Judiciário fortalece práticas que resultam na criminalização da pobreza e da raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a decisão final do STF no HC 208.240/SP tenha estabelecido uma tese que veda a prática do perfilamento racial, o julgado revela as profundas contradições do sistema judicial brasileiro ao negar a concessão da ordem. Esta dissonância entre o discurso jurídico e a prática decisória evidencia os limites do Judiciário no enfrentamento efetivo do racismo estrutural. Jéssica da Mata (2021) e Sousa e Veras (2024) destacam que o racismo estrutural persiste, e decisões judiciais, ao reproduzirem seletividades, não o desmantelam.

A concretização do avanço jurisprudencial depende de reformas estruturais que transformem as forças de segurança e promovam maior transparência e responsabilização. Isso inclui a formação contínua de agentes policiais, a implementação de tecnologias que garantam o controle das abordagens, e a criação de políticas públicas que enfrentem a criminalização seletiva de populações marginalizadas, como já determinado por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam da atuação policial no Brasil (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021).

Ao definir uma tese jurídica sem aplicá-la ao caso concreto, o STF evidencia a distância entre a retórica institucional e a transformação efetiva das práticas discriminatórias. O caso de Francisco Cícero dos Santos Junior não é apenas um exemplo das falhas do sistema de justiça, mas também um registro da persistência de um Judiciário que, mesmo reconhecendo teoricamente o problema do perfilamento racial, ainda é incapaz de romper com os padrões de seletividade penal que afetam desproporcionalmente a população negra e periférica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Marina Nogueira de; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5761. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5761>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento; Pólen, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 660.930/SP**, Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737®istro_numero=202101169756&publicacao_data=20210921. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240/SP**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 14 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 ago. 2024.
DA MATA, Jéssica Gomes. **A política do enquadro**. São Paulo, SP: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Petição inicial do Habeas Corpus nº 208.240/SP**. São Paulo, SP, 2021, documento interno.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; DATA_LABE. **Por que eu? Relatório sobre racismo e abordagens policiais.** São Paulo, SP: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Casa do Direito, 1ª ed., 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios.** Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, SP, v. 35, n. 2, p. 189-217, maio-ago. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/tempo_social.v35i2. Acesso em: 10 out. 2024.

SOUSA, Hyago Fellipe Freitas de; VERAS, Mateus Balbino de Sousa. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: A ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14084>. Acesso em: 01 out. 2024.

V. 3, N. 1, 2025

“Então, eu acho que a gente precisa disputar essas pautas e inovar na forma como a gente faz essa disputa. Não dá mais pra trabalhar com as mesmas, digamos assim, “armas” – entre aspas, porque armas não é um bom termo, né? – mas com as mesmas perspectivas que a gente tinha alguns anos atrás. A realidade mudou, e a gente tem que ser capaz de mudar também as nossas estratégias discursivas e políticas de incidência.”

CARMEN HEIN DE CAMPOS



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

ENTREVISTA COM A PROF^a DR^a CARMEN HEIN DE CAMPOS

Aléxia Carolina Gonçalves da Silva¹
Mestranda em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba

Giovanna Ignowsky Borba²
Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba

Luís Errirane Batista Leite³
Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba

Victor de Oliveira Martins⁴
Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília

Por que fazemos entrevistas? Durante a pandemia, entre os anos de 2021 e 2022, o professor Eduardo Fernandes de Araújo, que pertenceu ao conselho docente da DHT e atualmente integra o Ministério da Educação, coordenou um projeto de extensão que realizava “entre-vistas” com defensores e defensoras de direitos humanos. Para Edu (como o chamamos carinhosamente), as “entre-vistas” representavam processos de produções de memórias. As vistas entrelaçadas penetravam as telas dos computadores, gerando afeto, aprendizado e cumplicidade, algo que indelevelmente ocorreu no dia 24 de maio de 2025, momento em que entrevistamos Carmen Hein de Campos.

Após um número sem entrevista (v. 2, n. 2, 2024), o que, em nada, comprometeu a qualidade da edição, retomamos uma das principais vocações da nossa revista: a produção de conhecimento transdisciplinar. Para isso, convidamos a professora doutora Carmen Hein para dialogar conosco sobre o tema que dá nome ao dossiê publicado neste semestre: Criminologia e Direitos Humanos. Assim como Ana Lia de Almeida e Heloísa de Sousa, que,

¹Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade. E-mail: alexiacarolina13@gmail.com

²Componente da Comissão de Comunicação Social da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade. E-mail: giovanna.ignowskyb@gmail.com

³Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade. E-mail: luisleited@hotmail.com

⁴Componente do Fluxo de Funcionamento da Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade. E-mail: vicdeoliveiramartins@gmail.com



ao contribuírem para a “Aula Magna sobre Democracia e Direitos Humanos”, transcrita e publicada na primeira edição da DHT, foram além de seus títulos acadêmicos e profissionais, nossa entrevistada mais recente também se apresenta para além dessas credenciais.

O que une as três, mas também Mãe Renilda de Oxóssi, Mestre Dário e Mestra Malu, outros(as) entrevistados(as) pela DHT, são os pés no chão da fábrica, ou melhor, do terreiro, da roda de capoeira, da marcha feminista e de outras trilhas tateadas por passos inquietos e militantes. É por essa costura entre tecidos técnicos e políticos, recíprocos e indissociáveis, que apresentamos mais uma entrevista, desta vez focada nos temas sobre violência de gênero, criminologia feminista e políticas públicas. Aproveitem!

Giovanna: Bom, ter você aqui com a gente, que é uma referência na área da Criminologia, é um prazer imenso, realmente, reitero a palavra dos colegas e queria pedir, antes de a gente começar as perguntas, que você pudesse fazer uma breve apresentação sobre si mesma nos seus próprios termos, porque a gente te conhece muito, mas é interessante falar de onde você mesma vem.

Carmen Hein: Certo. Muito obrigada. Aproveito para enviar um abraço para para Evandro Pizza, Renata Garcia e para Nelson Gomes⁵. Hoje eu estou como professora visitante na Universidade Federal de Rio Grande. Eu estava há pouco tempo na Universidade Federal de Pelotas, mas a minha relação com os Direitos Humanos vem desde a minha atuação estudantil. Primeiro no ensino médio e depois na universidade. Fiz parte do Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, onde eu me graduei em Direito. E depois, quando eu me formei em Direito, em Pelotas, eu vim para Porto Alegre e ingressei na Themis⁶, que é uma organização feminista, isso na década de 90, Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, que tem

⁵A entrevistada faz referência ao Prof. Dr. Evandro Piza Duarte (UnB), a Profa. Dra. Renata Monteiro Garcia (UFPB) e ao Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior (UFPB), amigos da Profa. Carmen Hein e orientadores dos membros da Revista DHT que estavam conduzindo a entrevista.

⁶Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos. Informações disponíveis em: [https://themis.org.br/so mos/](https://themis.org.br/so%20mos/).

mais de 30 anos e trabalha com Direitos Humanos das mulheres, empoderamento legal para mulheres de comunidades. Possui um programa de empoderamento legal - Promotoras Legais Populares (PLPs). Então, minha relação com os direitos humanos faz parte de minha formação de vida, na militância estudantil, política (fiz parte do PCB também) e depois na militância feminista. A Themis foi criada em 1993, e eu participo da organização desde sua criação. Hoje sou sócia, mas já fui advogada da coordenadora, atuei em várias instâncias internas, incluindo o seu Conselho Diretor... Hoje sou associada da entidade, colaborando sempre que posso e sempre que me chamam.

Além disso, fui coordenadora do CLADEM Brasil⁷ (Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres) e atualmente sou coordenadora geral da Rede Latino Americana de Acadêmicas e Acadêmicos do Direito (RED ALAS)⁸.

Sobre a relação entre Direitos Humanos e Criminologia, iniciou-se quando fui fazer mestrado em Santa Catarina (na UFSC), quando eu trabalhava na Themis, como advogada, e fui fazer mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina e lá eu encontrei a professora Vera Andrade⁹, que admiro e que foi minha orientadora e que me introduziu na discussão da Criminologia. Ao discutir no campo da Criminologia Feminista, ao dialogarmos o sobre o tema, o debate ganhou relevo no país.

Fruto dessa discussão da Criminologia Feminista, produzo minha dissertação no final dos anos 90, a primeira sobre Criminologia e feminismo no Brasil. Também foi nessa época que organizei, pela Themis, um evento sobre Criminologia e feminismo, também o primeiro evento brasileiro sobre com a participação do professor Alessandro Baratta (que era professor visitante na UFSC e foi meu professor), a professora Vera Andrade, o

⁷ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres. Informações disponíveis em: <https://cladem.org/>.

⁸ Mais informações em: <https://www.redalas.net/>.

⁹ Vera Regina Pereira de Andrade é uma renomada professora e pesquisadora brasileira na área do Direito Penal e da Criminologia. Com doutorado e pós-doutorado em criminologia, ela se destacou por suas contribuições acadêmicas e críticas ao sistema penal.

professor Lênio Streck, para discutirmos violência sexual, Criminologia e feminismo. Como fruto desse debate, publicamos um livro, o primeiro sobre o tema - considerado um clássico - “Criminologia e feminismo”¹⁰ publicado pela livraria Sulina, em 1999. A partir daí, eu continuei com essa discussão dentro da Themis. Desde meados de 1995, eu trabalhava na Themis atendendo mulheres em situação de violência. Nesse período, os casos de violência contra as mulheres eram julgados com base na Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais. Nós percebíamos muita insatisfação por parte das mulheres que atendíamos, principalmente com as respostas que os juizados davam aos casos de violência doméstica

Eu, particularmente, ficava muito incomodada com a solução dada, na maioria das vezes, aos casos. No Rio Grande do Sul acontecia uma coisa muito estranha: praticamente todos os juízes desses juizados criaram o que chamavam de 'Termo de Bem Viver', que era uma solução sem eficácia jurídica. Era basicamente um acordo verbal em que o agressor/autor do fato se comprometia a não cometer mais violência, não agredir ou bater e assinava o “Termo de Bem Viver”, e a audiência terminava ali. Esse termo não tinha valor jurídico algum.

As mulheres ficavam muito indignadas, e nós também, porque não havia o que fazer. Se o agressor não cumprisse o termo — e, como não tinha validade, ele não era executável judicialmente — não acontecia nada. A mulher tinha que registrar uma nova ocorrência e passar por todo o procedimento novamente. Nós achávamos essa solução jurídica ruim para as mulheres. E como estávamos sempre em contato com as ONGs feministas nacionais, percebemos que situações similares aconteciam em outras partes do país e foi nesse contexto que resolvemos agir.

Eu, então, conversando com Leila Linhares da ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)¹¹, Silvia Pimentel, que

¹⁰BARATTA, Alessandro; ANDRADE, Vera Regina Pereira; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. Organização de Carmen Hein Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

¹¹Disponível em: <https://cepia.org.br/>.



coordenava o CLADEM Brasil na época, e com Iáris Cortês, do CFEMEA¹² resolvemos fazer uma reunião, em 2002, no Rio de Janeiro para discutirmos, a elaboração de uma legislação específica de violência contra as mulheres. A reunião dessas organizações feministas chamamos de Consórcio Nacional de ONGs (hoje Consórcio Lei Maria da Penha). A partir dessas reuniões, elaboramos um anteprojeto de lei que deu origem à Lei Maria da Penha¹³.

Esse processo durou uns dois anos. Foi um processo longo de debates, ouvimos muita gente, conversamos com organizações de mulheres, com juristas, com diversas pessoas. Depois, apresentamos o anteprojeto para a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada à Presidência da República — do então governo Lula I (2002). Quando levamos a proposta à SPM, os juízes e os juizados especiais criminais se posicionaram contra, porque estávamos propondo a criação de um juizado especializado de violência doméstica e familiar. Esse foi um debate bem intenso no Consórcio. Nessa época, eu estava estudando Criminologia, tinha terminado o meu mestrado e estava muito envolvida com a Criminologia Crítica, com a discussão sobre como o sistema penal incide sobre os grupos marginalizados. Assim, na Themis defendíamos que a lei não deveria criar novos tipos penais, que a lei violência doméstica tinha que ser uma legislação de proteção, focada principalmente em medidas não penais e na assistência.

Após um debate intenso no Consórcio e com grupos feministas, o grupo convenceu-se de que o anteprojeto de lei não deveria criar nenhum tipo penal novo, mas que deveríamos nomear as violências, propor medidas de proteção, ter uma visão mais integral, que fosse além do direito penal. Como já estava muito envolvida com essa discussão de que o direito penal era um mecanismo muito limitado para proteger as mulheres, nossa ideia era remeter às violências aos tipos penais existentes, ao Código Penal.

E foi assim que construímos o anteprojeto da Lei Maria da Penha. O Consórcio propôs a criação dos juizados especializados e, ao mesmo tempo,

¹² Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Disponível em: <https://ns1.cfemea.org.br/index.php/pt/>.

¹³ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

excluiu a violência doméstica da competência dos juizados especiais criminais, que julgavam os delitos de menor potencial ofensivo. A retirada da violência doméstica da competência dos juizados criminais estava vinculada ao nosso entendimento de que a violência doméstica não podia ser tratada como um delito de menor potencial ofensivo.

Isso acabou nos colocando em oposição aos juízes dos Jecrims, especialmente os do Rio de Janeiro, que queriam manter o julgamento dos delitos de ameaça e lesão corporal praticados com violência doméstica nos juizados criminais. Eram juízes bem intencionados, parceiros e preocupados com a violência contra as mulheres, mas a proposta de manter o julgamento nos juizados especiais criminais modificando a forma como esses juizados funcionavam em nossa visão não era possível porque a Constituição prevê esses juizados para julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo. Então, do ponto de vista teórico e conceitual, isso era um obstáculo intransponível.

Isso colocou a posição do Consórcio em confronto com a dos juízes durante o processo de discussão. Quando entregamos o anteprojeto para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a SPM criou um grupo de trabalho com vários ministérios, com representantes dos juizados e também com a participação do Consórcio. Durante os trabalhos do grupo de trabalho, a SPM foi convencida de que a solução seria alterar a Lei dos Juizados Especiais Criminais para que a violência contra as mulheres fosse permanesse julgada nos Jecrims. Assim, a SPM encaminhou um projeto ao Congresso Nacional mantendo o julgamento dos delitos praticados com violência doméstica e familiar nos Jecrims, contrariando a proposta do anteprojeto do Consórcio.

No Congresso Nacional, o Consórcio conseguiu reverter a proposição. A deputada Jandira Feghali, relatora de mérito do projeto à época, entendeu os argumentos do Consórcio e restabeleceu a proposta original. A deputada realizou audiências públicas em quase todo o país e ouviu muitas demandas, muitas reivindicações dos movimentos de mulheres. Nessas audiências, o Consórcio estava presente e o projeto era debatido com os movimentos de mulheres. Existiam organizações que defendiam o aumento de pena, que

queriam punição mais dura. Houve um debate dentro do próprio feminismo, mas a proposta do Consórcio, de manter o foco na proteção e assistência foi compreendida e mantida.

Houve apenas uma alteração durante os debates no Congresso Nacional: o aumento da pena no crime de lesão corporal, para que nesses casos, os delitos não fossem julgados pelos juizados especiais criminais. Essa foi a única alteração legal referente a penas. O consórcio fez um trabalho fantástico dentro do Congresso Nacional, articulou-se muito, fez-se um trabalho exitoso de advocay feminista e a lei foi aprovada por unanimidade.

Todo esse processo está relatado no livro que eu organizei *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*¹⁴, publicado em 2011, e disponível na internet. Há um artigo da Rosane Reis¹⁵ que conta toda essa disputa com o Fonaje, como se chamava o Fórum Nacional dos Juizes dos Juizados Especiais Criminais. Hoje é FONAVID, Fórum Nacional de Violência Doméstica. Há também um artigo de Iáris Cortes e de Myllena Calazans de Matos¹⁶ que conta o processo de tramitação e negociação no Congresso Nacional. O livro conta com a participação de todas as integrantes do Consórcio e de pessoas que ajudaram a construir a Lei Maria da Penha. O livro reflete então, a perspectiva de quem participou da construção da legislação.

Minha relação com os direitos humanos e criminologia feminista continuou a impactar meus trabalhos posteriores. Em 2012, fui convidada para assessorar a CPMI da Violência contra as Mulheres no Congresso Nacional. A CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) investigou a violência

¹⁴ DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível eletronicamente em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf.

¹⁵ Artigo intitulado “**Caso Fonaje: o ativismo de juizes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais no processo de elaboração da Lei Maria da Penha**”, que faz parte do livro “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, citado acima, p. 65 - 92.

¹⁶ Artigo intitulado “**O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**”, que faz parte do livro “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, citado acima, p. 39 - 64.

contra as mulheres no Brasil e produziu um relatório que foi por mim coordenado quando assessorei a relatora à época, senadora Ana Rita (PT/ES). Um dos resultados da CPMI foi justamente a criação da qualificadora do feminicídio. A proposta foi apresentada por um grupo de juízas que vinha discutindo o tema com a SPM. A senadora entendeu que era importante criar a qualificadora, com o objetivo de nomear as mortes de mulheres.

Essa foi a preocupação ao propormos a criação da qualificadora pela CMPI: não propor aumento de penas, mas denominar como “feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte de mulheres” quando havia relação íntima de afeto ou parentesco (LMP), a prática de violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou depois da morte. Ou seja, o que a CPMI pretendia era nomear as mortes de mulheres. Essa foi a proposta que a senadora apresentou no Relatório Final da CMPI.

Durante a tramitação do projeto, a senadora Gleisi Hoffmann propôs uma mudança que melhorou a redação original com uma formulação mais técnica para substituir a formulação de “violência extrema” por “mortes em razão de gênero”. Por sua vez, a bancada feminina propôs nova alteração para incluir algumas circunstâncias de agravamento da pena, tais como a morte durante a gestação, gestantes, contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60, e na presença de descendente ou ascendente.

Durante o processo de votação do relatório final com a proposta original da CPMI da qualificadora do feminicídio houve um impasse sobre a redação “morte de mulheres por razões de gênero”. O então Eduardo Cunha propôs substituir “mortes em razão de gênero” por “mortes de mulheres por razão da condição do sexo feminino” sob pena de inviabilizar a aprovação do relatório final. Essa manifestação já era um reflexo do movimento conservador de resistência ao conceito de gênero. A solução foi negociada para garantir a aprovação do relatório, porque havia muitas outras questões importantes, recomendações específicas os estados e a todos os poderes constituídos.

Essas negociações são típicas de processos democráticos. Uma proposta original é discutida, emendada e aprovada depois de várias movimentações e negociações. Especificamente sobre o termo 'gênero' pode-

se dizer que já havia uma discussão muito forte sobre isso, mas que não tínhamos nos dado conta. O movimento conservador no Congresso Nacional estava crescendo com força.

Mas já havia alguns sinais anteriores. Por exemplo, em uma audiência que a CMPI fez em Minas Gerais, surgiram denúncias contra juízes pastores que atuavam em varas de violência doméstica que estavam mandando as mulheres rezarem, ao invés de julgarem os crimes de violência doméstica. Não percebemos naquele momento que esse movimento já estava em ascensão, inclusive dentro do poder judiciário. Já havia um movimento forte que não tínhamos mapeado. Hoje, estudando esse movimento, percebo que essas manifestações durante os trabalhos da CMPI evidenciavam o avanço do conservadorismo no Brasil.

Esses movimentos que utilizam o direito por meio da elaboração de leis (Congresso Nacional) quanto nas decisões judiciais para frear ou até fazer retroceder direitos, especialmente aqueles demandados pela população LGBT e pelos movimentos feministas, denominamos de conservadorismo jurídico. Hoje, estou olhando para essa nova movimentação dentro do direito para entender como isso impacta os direitos humanos e as perspectivas feministas. Para encerrar, eu penso que a agenda da violência contra as mulheres está nas mãos dos neoconservadores.

As mudanças promovidas pela lei que introduziu o tipo penal autônomo do feminicídio, com o aumento de pena e as alterações feitas pelo pacote chamado 'antifeminicídio' – que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal – endurecendo penas e as circunstâncias para a progressão de regime são uma demonstração muito forte de como uma agenda da violência contra as mulheres - fundamental para o movimento feminista - foi capturada por setores conservadores. E qual foi o objetivo dessa captura? Aumentar o punitivismo, aumentar o controle penal sobre corpos femininos, corpos feminizados e corpos racializados. Acho que o momento que estamos vivendo é muito preocupante para o feminismo, especialmente para a pauta da violência contra as mulheres.

Alexia: Nós vamos dar início, professora, às perguntas para a senhora. A gente quer começar, claro, sendo você uma grande expoente da Criminologia Feminista e da Criminologia Crítica no Brasil, e acredito também que na América Latina, com uma fala sobre sua perspectiva acerca dos Direitos Humanos pela lente da Criminologia.

CH: "Então, eu acho que é indissociável essa relação entre criminologia – criminologia feminista ou criminologia crítica feminista – e direitos humanos. O que mencionei demonstra a preocupação de criminólogas feministas e de ativistas de direitos humanos, de tentar evitar a incidência do sistema de justiça criminal, justamente por essa compreensão crítica que a criminologia traz. A criminologia mostra como o sistema penal, e mais amplamente o sistema de justiça criminal, é um sistema violador, perpetuador e criador de violências. Então, a ideia é evitar a incidência do sistema de justiça criminal. Mas, por outro lado, como juristas, o que fazemos com o direito? Abandonamos o direito? Ou olhamos para o direito a partir de outros lugares? O que o direito pode fazer? Como é que o direito pode ajudar, por exemplo, a limitar a incidência do sistema de justiça criminal? Hoje parece muito difícil afirmar que os direitos humanos conseguem limitar o direito penal, face à criminalização cada vez mais ampla.

Os direitos humanos devem ser um limitador do direito penal. O sistema penal não pode violar direitos, não pode ampliar seus tentáculos, ele tem que ser contido, como quando se afirma que o direito penal é a "ultima ratio". Quando olhamos para a Lei Maria da Penha, que foi objeto de muitas críticas por parte de criminólogos críticos que afirmaram ser punitivista, é importante mirar o projeto original do consórcio que era uma proposta de prevenção à violência, de assistência às mulheres e de não criação de tipos penais, de não incidência do sistema de justiça criminal. Demonstramos que é possível fazer isso.

Quando a CPMI propõe denominar a morte de mulheres como feminicídio, e não criar agravantes ou ampliar as penas, a ideia era que condutas existentes no Código Penal, (homicídio qualificado por motivo fútil,

em caso de violência doméstica), por exemplo, passassem a ser classificados como feminicídio. Mas sabemos que sempre há um risco quando se busca alterar o Código Penal, pois a proposta aprovada pode não ser a melhor. Assim, a partir da perspectiva dos direitos humanos, a contenção sempre será a melhor alternativa.

Isso é ainda mais grave hoje, com a atual composição do Congresso Nacional. O momento que estamos vivendo exige pensar em outros mecanismos para a proteção dos direitos humanos, evitando inclusive a criação de novas legislações, utilizando mais a Constituição.

Giovanna: Queria aproveitar o embalo, já que estamos nessa parte da discussão, para questionar, continuando nessa questão, sobre as possibilidades do uso do direito como instrumento de transformação social. Por exemplo, quando a gente fala da efetivação de políticas públicas voltadas para populações que historicamente são vulnerabilizadas — especialmente nesse contexto atual, marcado por retrocesso democrático e cortes orçamentários, como a senhora já vinha mencionando — gostaríamos de saber como a senhora avalia esses limites e possibilidades.

CH: O que vimos nos últimos anos em termos de políticas públicas foram um avanço. Do primeiro governo do Presidente Lula até o governo da Presidenta Dilma houve um avanço nas políticas públicas de gênero e raciais. No início do segundo mandato da Presidenta Dilma começa a haver retrocessos em virtude de questionamentos e mobilizações contra seu governo e as mudanças foram para acomodar divergências políticas. Mas, em termos de políticas públicas para enfrentamento à violência de gênero e políticas públicas de direitos humanos, amplamente falando, tivemos avanços. Mais recentemente, a criação do Ministério das Mulheres, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos e dos Povos Indígenas indicam essa preocupação. Além disso, o campo teórico e político das políticas públicas hoje está consolidado.

Agora, quando olhamos retrospectivamente, a partir de 2016, com o golpe contra a então presidenta Dilma Rousseff, percebe-se um declínio, um

rearranjo institucional e uma redução orçamentária nas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, raciais e de direitos humanos, resultando num desmantelamento gradual dessas políticas. E com o governo Bolsonaro esse processo se intensifica, com a destruição dessas políticas. Estudo do IPEA mostra que mostra como se deu o desmonte.

O governo Bolsonaro governou por meio do infralegalismo autoritário, como Oscar Vilela e outros autores denominaram. Bolsonaro não alterou a Constituição, nem levou leis ao Congresso para mudar as políticas públicas. Ele fez isso via decretos, portarias e instruções normativas. Eu e Eduardo Von Muhlen analisamos como o discurso antigênero de Bolsonaro e da então ministra Damare Alves transformaram-se em políticas contra o gênero, por meio de portarias, decretos e resoluções. Analisamos o desaparecimento do termo 'gênero', a ausência de proteção aos direitos das pessoas LGBT, e uma superproteção às crianças. A substituição da ideia de defesa de direitos pela ideia de proteção.

Então, mesmo que hoje tenhamos um presidente com outra perspectiva, o neoconservadorismo permanece. No Congresso Nacional, há uma parcela muito forte da extrema direita, e uma direita que se alinha muito mais a ela do que aos setores mais progressistas. O que estamos vendo com o governo Trump II com cortes de verbas para a educação, a tentativa de interferência nas universidades, de controlar as políticas universitárias de inclusão e diversidade, a destruição das políticas sociais de gênero, raça, promoção da diversidade são exemplos do fortalecimento do neoconservadorismo, da extrema direita e com isso, há um risco muito grande para toda a ideia de direitos humanos, de proteção, de acolhimento, de diversidade, e também para a destinação de recursos destinados à promoção dessas políticas.

Não é só um discurso contrário aos direitos humanos ou à diversidade; é um discurso que se transforma em política concreta por meio do orçamento. Por isso precisamos pensar: como o direito pode ser um instrumento para controlar o desmonte, para resistir a essas iniciativas? O Supremo Tribunal Federal tem sido um ator importante, mas a sociedade não pode ficar passiva.

Há um processo de enfraquecimento das instituições democráticas por dentro da própria democracia, pelo uso do direito, fenômeno conhecido como desdemocratização. Então, temos que prestar muita atenção a esse fenômeno que está acontecendo no Brasil, porque mesmo tendo um presidente defensor da democracia, o pensamento antidemocrático que construiu uma política destrutiva, uma subjetividade que possibilitou a eleição de Bolsonaro, continua. Essas bases não foram destruídas. Por isso acho que temos que ficar atentos ao que está acontecendo na sociedade brasileira. E isso não acontece só no Brasil, é um fenômeno mundial e que parece não ser tão passageiro.

Esse fenômeno tem raízes profundas, em uma sociedade como a nossa, que é extremamente autoritária, que não consegue se insurgir diante das mortes de jovens negros na periferia, que não consegue se insurgir contra a morte de pessoas trans — o Brasil é o país mais transfóbico do mundo. Como é que essa sociedade não consegue reagir a isso? A defesa dos valores democráticos e de políticas de direitos humanos não pode ser feita apenas pelos próprios movimentos de direitos humanos.

A linguagem da violência tornou-se usual com o governo Bolsonaro. Por outro lado, o poder judiciário, promove violência institucional ao, por exemplo, negar o abortamento legal a meninas que sofreram violência sexual. Como explicar juridicamente uma juíza dizer para que meninas que engravidaram em virtude de estupro “esperem mais um pouquinho para a criança nascer”, como ocorreu em Santa Catarina. Um conservadorismo cada vez mais explícito e antidireitos. Então, temos que prestar atenção e avaliar como resistir a esses movimentos que são destruidores da democracia, dos direitos humanos, do tecido social, da ideia de direitos humanos, da ideia de diversidade — uma construção conceitual muito importante da modernidade.

Alexia: Sim, professora. Eu acredito que uma questão importante para avançarmos nessa direção, considerando a relevância do gênero, da raça e da classe — que estão muito presentes nos seus trabalhos — e pensando também a partir do avanço acadêmico dessas discussões, que estão

alinhadas ao debate do desencarceramento... como a senhora observa o impacto desses estudos, por exemplo, sobre a interseccionalidade no campo da Criminologia? E qual a importância desses estudos para a elaboração das políticas públicas no âmbito do sistema prisional, que é um espaço muito importante, né? Nós temos agora estudos da Criminologia Feminista Negra, temos também estudos dos Direitos Humanos... que enfatizam muito a questão da interseccionalidade. Ao mesmo tempo, a gente queria entender em que medida a senhora percebe os principais desafios, sabe? Quais são os desafios mais relevantes para o avanço político e legislativo dessas pautas, já que elas avançam academicamente, mas, como a senhora mencionou, parecem sofrer retrocessos no campo político e legislativo.

CH: Alexia, essa tua pergunta é bem importante, e eu vou responder pensando em duas coisas. Primeiro, estou numa pesquisa em um grupo de estudos sobre conservadorismo jurídico na América Latina, e a pesquisa indica que no Brasil, a produção acadêmica sobre aborto é bastante avançada. O que observamos — e acho muito interessante — é como o neoconservadorismo discute essa temática dentro da academia? Uma coisa que percebemos é que, dentro da academia, não só na temática do aborto, mas também nos direitos sexuais e reprodutivos — ou melhor, na sexualidade e reprodução — a produção contra esses direitos é pequena. Temos um campo teórico muito sólido, presente em programas de pós-graduação. A partir disso, pode-se entender os ataques à academia feitos por políticos conservadores e de extrema-direita. Eles sabem que a produção acadêmica de defesa dos direitos humanos, da discussão sobre sexualidade e reprodução é muito consistente.

Então, a academia faz uma grande resistência ao avanço neoconservador. E acho que essa produção é muito forte também no campo da criminologia, especialmente nos estudos feministas negros. Eu acredito que a criminologia feminista negra tem uma grande contribuição. No livro *Criminologia e Feminismo*, que publiquei — que é a minha tese — eu já destaco isso, a forma como devemos olhar e pensar a criminologia no Brasil.

Vejo que existe uma produção teórica muito robusta e uma resistência importante nesse campo. O problema, diferente do conservadorismo, é que toda essa produção teórica que a criminologia trouxe, assim como os movimentos de denúncia da seletividade e das violências, simplesmente não importa para o ativismo punitivista. Eles conhecem nossa produção, mas não nos chamam para ser ouvidos. Por quê? Porque não lhes interessa a preocupação que trazemos. E aí é que a gente precisa pensar: como esses discursos conseguem mobilizar setores da sociedade brasileira que, na prática, acabam admitindo violências institucionais — até contra elas mesmas, aquelas que sofrem a incidência do sistema de justiça criminal? Como esse discurso consegue mobilizar esses setores? Então, existe uma subjetividade que é mobilizada.

Se olharmos o Código Penal atualmente, uma das principais pautas conservadoras é a violência contra as mulheres. Isso fica claro, por exemplo, no tipo penal do feminicídio, que aumentou a pena de forma desproporcional. Assim, a violência contra as mulheres virou um tema forte dentro do neoconservadorismo, que impulsiona o aumento do punitivismo. Além disso, há outra pauta central: a segurança pública. E nela, temos camadas sociais extremamente desprotegidas. O Estado está ausente, e aí o conservadorismo — e aqui falo de forma ampla, incluindo setores neoconservadores — se aproveitam dessa ausência e dessa pauta para mobilização eleitoral, mas não só. Esses setores têm um projeto político forte, que consiste em instituir um Estado cada vez menos voltado para políticas sociais de prevenção, substituindo essas políticas por políticas punitivistas, de punição.

A pauta das mulheres é paradigmática. Quem seria contra a proteção das mulheres? Vemos o governo envolvido em um discurso extremamente punitivista, cuja superficialidade é justamente apresentar-se como protetor das mulheres. Do mesmo modo, temos a “proteção” de direitos de populações que sofrem violência cotidiana, mas que ocorre justamente por uma política de segurança pautada na morte — a chamada necropolítica, termo usado por diversos autores para descrever a política de extermínio de jovens negros

periféricos no Brasil. Assim, apesar de existirem produções teóricas e críticas muito fortes, elas simplesmente não importam para esses setores.

Por isso penso que temos que disputar essas pautas com esses setores. Por exemplo: a pauta da violência contra as mulheres virou uma pauta neoconservadora, e por isso, a gente não podemos mais falar de violência como falávamos. A gente tem que mudar o discurso. Da mesma forma, acho que precisamos disputar a pauta da segurança pública com esses setores. Não podemos deixar essa pauta na mão do conservadorismo que quer mais punição, mais morte, mais desestruturação do Estado, mais concentração de renda e menos políticas públicas, ou distribuição de renda.

Então, eu acho que precisamos disputar essas pautas e inovar na forma como a gente faz essa disputa. Não dá mais pra trabalhar com as mesmas perspectivas que utilizávamos há alguns anos atrás. A realidade mudou e nossas estratégias discursivas e políticas de incidência devem mudar também. Assim, discurso sobre o encarceramento que recai seletivamente sobre determinadas populações e pessoas deve ser capaz de conversar com quem sofre com isso.

Luís: Professora, ao longo da sua trajetória acadêmica, a discussão científica sobre a Lei Maria da Penha é bastante marcante. A gente percebe que, em algumas das suas obras, onde relaciona a criminologia feminista com essa temática, há uma proposição de que a Lei Maria da Penha representa um rompimento possível com a lógica normativa tradicional, que ultrapassa o campo punitivista e a mentalidade formal misógina do Direito Moderno.

Nesse sentido, apesar dos recentes movimentos conservadores que tentam tutelar a produção legislativa sobre violência doméstica, ainda é possível enxergar a Lei Maria da Penha como um paradigma que aponta para um horizonte diverso de atuação do Direito? Um horizonte que contemple a proteção de mulheres, pessoas trans e outros sujeitos vulnerabilizados na nossa sociedade?

CH: Então, muito obrigada, Luís, pela pergunta que nos faz refletir um pouco. Quando propusemos a Lei Maria da Penha, já dizíamos que o conceito de

gênero incorporava as mulheres trans — mas isso não acontecia na prática. Hoje, a Lei Maria da Penha vem sendo desfigurada por esses setores neoconservadores. Por exemplo, o aumento da pena no crime de ameaça e da lesão corporal não estava previsto na proposta original são exemplos do processo de desconfiguração que está em curso. A proposta teórica da lei de 2002 vem sendo descaracterizada por uma perspectiva cada vez mais punitivista.

Essas mudanças começaram a ocorrer a partir de 2016. Até o impeachment da presidenta Dilma não houve alterações na Lei Maria da Penha. A primeira alteração significativa em 2018. A parceria entre o Consórcio e a SMP foi até 2016, exitosa em evitar alterações na Lei.

As alterações na Lei Maria da Penha podem se tornar uma “superproteção” às mulheres. Mas o discurso de “superproteção” possui uma lógica que nega o agenciamento das mulheres. Por exemplo, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei para alterar as medidas protetivas retirando a autonomia das mulheres. Assim, mesmo que a mulher concorde com a aproximação, sua decisão não terá valor, porque ela necessita ser “protegida”, e isso é retirar a autonomia.

Há um discurso de proteção: “Vamos proteger uma mulher que está numa situação de vulnerabilidade, que está numa situação de violência”. Mas na prática, retira-se das mulheres o agenciamento. Essa não é a proposta original da Lei Maria da Penha. Há um processo de desdemocratização da lei. Eu vejo essa desdemocratização em dois aspectos. Primeiro, na forma como pensamos a lei. A Lei Maria da Penha foi uma legislação produzida coletivamente, nasceu de um projeto que foi discutido durante dois anos com vários setores. Já as alterações que estão sendo feitas hoje não são discutidas com ninguém. Não chamam o movimento de mulheres, não chamam ninguém para debater.

Então, a desdemocratização se dá tanto na forma de produção da legislação, quanto no conteúdo dela. Porque, a aplicação do discurso de superproteção pode implicar em alterar a legislação para reduzir a autonomia feminina, ampliar tipos penais, restringir desproporcionalmente o direito à

visita íntima nas unidades prisionais, etc. Ou seja, usa-se um discurso de proteção para, na verdade, inviabilizar a proposta original da lei que não tinha essa lógica punitivista. Então, destruí-se o conteúdo original da lei, substituído-o por outro conteúdo, por um discurso supostamente mais protetivo, mas, na verdade, é um discurso mais disruptivo em termos de direitos humanos. Porque nega-se outros direitos humanos, direitos que a Lei Maria da Penha nunca teve a intenção de obstaculizar. O momento que estamos vivendo é muito difícil para a manutenção da lei.

Sinto que há uma corrosão democrática muito forte na Lei Maria da Penha, promovida por esses setores que estão se apropriando muito fortemente desse discurso, e que não temos conseguido se contrapor de forma efetiva, mesmo quando o denunciemos. Isso acontece porque ainda não conseguimos construir um outro discurso que vá além dessa lógica da proteção.

Precisamos encontrar um discurso que mostre que esse discurso de proteção é, na verdade, um discurso de desproteção, de deslegitimação das mulheres. Esse discurso está sequestrado por uma lógica extremamente protetiva, mas ao mesmo tempo tem uma visão muito familista sobre as mulheres, que as reduz a um papel restrito. E, paradoxalmente, esse discurso também acaba destruindo a própria família ao propor que os homens não tenham sequer a possibilidade de repensar seus comportamentos, apostando apenas em penas mais duras. Então, penso que estamos num momento muito perigoso para as políticas de proteção e direitos humanos, porque essa pauta — o discurso da proteção e dos direitos humanos — está sendo ressignificada por setores neoconservadores e que nos contrapor esses discursos.

Vic: Obrigada, professora. Aliás, aproveitando para fazer uma publi: a senhora publicou recentemente um artigo na revista *Direito e Práxis*, não é? Uma das revistas jurídicas de excelência aqui no Brasil, que aborda justamente a violência baseada em gênero na Lei Maria da Penha como um

conceito em disputa¹⁷, esse é o título e o subtítulo. Então, a gente convida os leitores e leitoras da DHT a conhecerem também as produções da professora Carmen, porque elas podem ajudar a aprofundar e até a fazer alguns ligamentos teóricos importantes com o que temos discutido aqui.

E aí, eu fiquei com a incumbência de fazer a última pergunta — embora saibamos que vai ser necessário um trabalho para degravar toda essa entrevista, porque os apontamentos feitos até aqui são fundamentais para a gente refletir sobre esses grandes e caros debates, que uma Criminologia Crítica deve fazer em diálogo com a luta por Direitos Humanos, não é mesmo? Essa é justamente a proposta: fazer uma intervenção prática, mas também teórica, por que não?

Minha última pergunta, então, é pensando um pouco no campo da segurança pública, especialmente no que envolve o uso das novas tecnologias, digamos assim. Só para situar: eu, particularmente, fiquei muito contemplada com essa provocação da senhora de que a gente precisa disputar a segurança pública de fato. Isso porque, na minha pesquisa de mestrado, eu realizei etnografias nas comissões de segurança pública da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aqui em Brasília.

Ambas as comissões são atualmente presididas por parlamentares do PL¹⁸: na Câmara, Paulo Bilinski; no Senado, Flávio Bolsonaro. E não só a presidência, mas a composição majoritária dessas comissões segue bastante essa linha que a senhora mencionou. Existem pautas que, acredito, são centrais nessa disputa, como a questão do armamento, das políticas armamentistas ou desarmamentistas... Mas o que eu gostaria de chegar é justamente nessa ideia de segurança pública relacionada a essas novas tecnologias.

Por exemplo, o debate sobre monitoramento eletrônico já vem acontecendo há algum tempo, não é recente. Mas também outras tecnologias

¹⁷ Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa, artigo disponível no endereço eletrônico:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/?lang=pt>.

¹⁸ Partido Liberal.

punitivas. O LAPSUS¹⁹, por exemplo, tem pesquisadores e pesquisadoras que vêm estudando essas questões, trazendo uma crítica, mas ao mesmo tempo pensando nas possibilidades de utilização dessas tecnologias. Outras tecnologias também se destacam, né? Como o uso de câmeras corporais, com ou sem reconhecimento facial, a operação de sistemas de dados com inteligência artificial... Enfim, existem diversas formas de a gente pensar essas questões, seja a partir de uma crítica neoliberal, seja a partir de uma crítica antirracista.

Mas o que eu queria entender, sobretudo porque esse é um pouco o viés da nossa entrevista, é se a Criminologia Feminista também vem se debruçando sobre essas pautas, reivindicando alguma orientação específica, e como que a gente pode problematizar essas questões dentro desse campo.

CH: Eu tenho um artigo publicado na segunda edição da Revista Relac²⁰, sobre monitoramento, tecnologias da informação, escrito junto com uma aluna, justamente sobre o uso dessas tecnologias de monitoramento voltadas para a violência contra as mulheres. E esse é um tema bem importante. Vemos, por exemplo, que a legislação, a própria Lei Maria da Penha, também foi alterada nesse sentido, e o uso do monitoramento eletrônico foi ampliado. E isso nos leva a pensar justamente o que tu colocaste, Vítor.

Por um lado, temos uma ampliação da vigilância. Uma vigilância eletrônica sobre nossos corpos, ou sobre determinados corpos. Por outro lado, quando pensamos, por exemplo, no uso de câmeras corporais por policiais militares, e como pode diminuir o número de mortos, como pode reduzir a ação violenta de agentes do Estado, a utilização do monitoramento por câmeras corporais é importante. E estudos comprovam. Pesquisas têm demonstrado como o monitoramento e as câmeras corporais, reduzem a

¹⁹ Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba

²⁰ A professora faz referência ao artigo “Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico”, publicado no v. 1 n. 1 (2021) da Revista Latino-Americana de Criminologia (RELAC), disponível eletronicamente em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36837>.

incidência de violação de direitos de pessoas historicamente abordadas, selecionadas, estigmatizadas e mortas pela violência policial.

Então, há um aspecto positivo. Também há um aspecto positivo quando esses mecanismos podem ajudar as mulheres a se protegerem um pouco mais. Em Porto Alegre, a Themis desenvolveu um projeto piloto com o governo do estado e com o Tribunal de Justiça para o monitoramento das medidas protetivas por meio de um botão eletrônico que acionava não apenas a polícia, mas também uma promotora legal popular da região onde a mulher vivia. Isso permitiria uma proteção comunitária, um diálogo da comunidade com o monitoramento e, ao mesmo tempo, uma discussão sobre o próprio monitoramento. Porque discutir, envolver a comunidade é fundamental para que se possa perceber os limites desses monitoramentos e como eles podem ser aperfeiçoados.

Essa proposta, infelizmente, não foi adiante, mas ela era muito diferente desses botões do pânico que a gente conhece. Por outro lado, quando se pensa no monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão domiciliar, ele também pode ser considerado um avanço. Mas, ao mesmo tempo, amplia muito o controle sobre os corpos. Há também uma discussão sobre o aparelho de monitoramento.

Hoje estamos imersas(os) na tecnologia. Negar isso é negar o que existe. O que podemos fazer é aperfeiçoar esses mecanismos de não intervenção com uma ampla discussão, inclusive com quem será monitorado. Temos que olhar para tudo isso reconhecendo os desafios e os limites, e discutindo com as comunidades e a sociedade.

O que acontece no Brasil é que essas medidas sempre vêm de cima. Se discute muito pouco com a comunidade acadêmica e se discute menos ainda com as comunidades ou com as pessoas que irão sofrer com essa intervenção. Falta um debate democrático sobre isso. Falta um debate com quem pensa, mas também com quem tem outros saberes. Com quem pode nos ajudar a construir intervenções menos violentas, menos invasivas. É possível pensar alternativas, como aquela proposta da Themis que envolvia a comunidade. Hoje temos uma separação muito grande entre o que se discute

no âmbito técnico e jurídico e o que se discute, de fato, com as comunidades, com outros saberes, com outras populações que vivem isso, que sofrem todos os dias, e que poderiam nos ajudar a pensar o direito, a incidência do direito, a incidência desses mecanismos de controle de uma forma talvez até mais inovadora do que a própria academia tem conseguido pensar.

Vic: Obrigado, professora.

Giovanna: Professora, mais uma vez, queria agradecer imensamente por ter participado aqui com a gente, por ter se disponibilizado e por todas as suas contribuições, que foram incríveis! Tudo foi uma aula, realmente, mais que uma entrevista. A Vic até brincou que a gente ia ter trabalho para degravar, mas assim, o material é riquíssimo e com certeza tudo agrega demais, não só para o número da revista, mas para nossa formação mesmo, né? Todas aqui somos mestrandas, e esse momento vai agregar demais às nossas pesquisas.

Quando você fala, não posso deixar de lembrar de Angela Davis, quando ela diz: "Não aceito mais as coisas que não posso mudar, então estou mudando as coisas que não posso aceitar." A sua fala me lembra muito essa passagem dela.

E além de agradecer, como estamos nos encaminhando para o final, queria saber se você tem algum outro comentário que gostaria de fazer ou uma fala final para a gente encerrar a nossa entrevista.

CH: Não, eu queria só agradecer. E eu acho assim, que criminologia e direitos humanos — obviamente, Criminologia Feminista e Direitos Humanos — possuem uma relação intrínseca e indissociável. E hoje essa relação se insere num outro contexto, que é um contexto mundial, permeado por rupturas democráticas, por desestabilizações ou destruições de políticas estatais destinadas a populações historicamente vulnerabilizadas — no país e no mundo. Então, pensar criminologia feminista, pensar direitos humanos, é indissociável desse novo contexto de neoconservadorismo e neoliberalismo

que estamos vivendo, porque isso está nos colocando num círculo disruptivo muito grande.

Eu acho que Criminologia Feminista e Direitos Humanos hoje são formas de resistência ainda mais fortes e mais necessárias do que sempre foram. Eu, sinceramente, não consigo mais pensar fora dessa relação imbricada, dessa lógica global de desconstituição dos Estados democráticos de direito, de destruição de direitos, de destruição do próprio Estado por atores que operam cada vez mais com uma lógica mercadológica e de negação de direitos — que é o que estamos vivenciando.

Então, muito obrigada pela oportunidade! Adorei conhecer vocês, ou conhecer e revisitar, rever. Lembro, Vítor, daquele encontro lá em Brasília, no café onde a gente estava lançando o livro. Manda um beijão para o prof. Evandro. E também um beijo para a professora Renata, para o professor Nelson. Um bom trabalho para vocês na revista. Sucesso para essa revista, que eu acho que já nasce muito linda. Depois me mandem o link quando for publicado. Parabéns, gente. Muito importante contar com estudantes, com vocês à frente desse projeto. Parabéns!

Gio: Com certeza, professora. A gente gostaria agora de tirar uma foto para fazer o registro do nosso encontro!

Vamos todo mundo sorrir, hein?



REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro; ANDRADE, Vera Regina Pereira; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. Organização de Carmen Hein Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, p. e72628, 2024.

DE CAMPOS, Carmen Hein; ROSSI ROEHE, Hanna. Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–177, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36837>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível eletronicamente em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf

V. 3, N. 1, 2025

Artigos Originais



DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: O Conflito entre o Artigo 217-A do Código Penal e a Jurisprudência Atual

Alice Daniele Marinho Alves¹

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Carlos Eduardo de Moraes Gurgel²

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

José Roberto de Souza Silveira³

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Gabriel Victor Moraes de Freitas⁴

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Resumo: Este artigo investiga a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes à luz da legislação brasileira, com foco no artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável. O objetivo principal é analisar como decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm flexibilizado a interpretação desse dispositivo, considerando a consensualidade e a ausência de abuso em casos envolvendo menores de 14 anos. Explora-se a questão da vulnerabilidade absoluta prevista pela legislação, a proporcionalidade das penas na aplicação do artigo 217-A, bem como o impacto das decisões judiciais na efetividade da proteção integral. A metodologia combina revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que as flexibilizações nas interpretações jurídicas podem comprometer a efetividade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de uma abordagem que esteja alinhada à principiologia de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Dignidade Sexual. Jurisprudência. Proteção Absoluta. Vulnerabilidade.

THE PROTECTION OF THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: The Conflict Between Article 217-A of the Penal Code and Current Jurisprudence

Abstract: This article investigates the protection of the sexual dignity of children and adolescents in light of Brazilian legislation, focusing on article 217-A of the Penal Code, which defines rape of a vulnerable person. The main objective is to analyze how recent decisions by the Superior Court of Justice (STJ) have relaxed the interpretation of this provision, considering consensuality and the absence of abuse in cases involving minors under 14 years

¹ alice.alves@alunos.ufersa.edu.br

² eduardogmorais00@gmail.com

³ jose.rsilveira@alunos.ufersa.edu.br

⁴ gabriel.freitas@alunos.ufersa.edu.br



of age. The article explores the issue of absolute vulnerability provided for by the legislation, the proportionality of penalties in the application of article 217-A, as well as the impact of judicial decisions on the effectiveness of comprehensive protection. The methodology combines a bibliographic review and analysis of the positions of judicial bodies. The conclusion is that the relaxation of legal interpretations can compromise the effectiveness of the protection of the fundamental rights of children and adolescents, highlighting the need for an approach that is aligned with the principles of protection of the Brazilian legal system.

Keywords: Children and Adolescents. Sexual Dignity. Jurisprudence. Absolute Protection. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes ocupa um lugar central nas discussões acerca da efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O artigo 217-A do Código Penal, que caracteriza como estupro de vulnerável qualquer ato sexual com menores de 14 anos, foi instituído para assegurar uma proteção absoluta a essa parcela vulnerável da população (BRASIL, 2025a).

No entanto, nos últimos anos, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ - têm flexibilizado essa interpretação em casos específicos, onde se considera a consensualidade e a ausência de abuso no relacionamento entre as partes. Essas decisões geram um conflito jurídico relevante, que desafia a aplicação rigorosa do artigo 217-A e coloca em questão os princípios da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

A temática proposta surge da necessidade de entender como a flexibilização da vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, em decisões judiciais recentes, impacta a efetividade da proteção integral na defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes. O artigo busca explorar a tensão existente entre a interpretação rígida da legislação penal e as particularidades dos casos, especialmente quando o réu é absolvido com base em elementos que indicam consensualidade e ausência de lesão ao bem jurídico.

O princípio da proteção integral visa garantir a máxima proteção possível às crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados em todos os aspectos da vida social e jurídica. No entanto,



quando o Judiciário opta por absolver réus em razão das peculiaridades do caso, surge o questionamento sobre a adequação da sanção penal e os critérios utilizados para ponderar a vulnerabilidade da vítima. Este estudo, portanto, visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada sobre os efeitos dessas decisões judiciais no sistema de proteção infantojuvenil e no combate à violência sexual.

O problema central a ser abordado neste estudo passa por entender como a flexibilização da vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, em decisões que absolvem réus com base em peculiaridades do caso, impacta a efetividade da doutrina da proteção integral na defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A pesquisa busca analisar de que forma essas decisões podem comprometer ou reforçar a efetivação dos direitos estabelecidos pelo ECA (1990), e como a aplicação do artigo 217-A deve ser interpretada diante dessas novas abordagens jurisprudenciais. Os objetivos deste estudo envolvem examinar a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos conforme estabelecido pela legislação brasileira, identificar os critérios adotados pela jurisprudência para ponderar a vulnerabilidade da vítima e a proporcionalidade da pena, e entender como essas flexibilizações podem afetar a doutrina da proteção integral.

A pesquisa segue uma abordagem metodológica que combina uma revisão bibliográfica e uma análise crítica das decisões judiciais, com o intuito de fornecer uma base sólida para compreender os desafios jurídicos enfrentados no campo da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A VULNERABILIDADE ABSOLUTA DE MENORES DE 14 ANOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal, no art. 227, § 4º, prevê a repressão do abuso, da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes, sob o prisma dos direitos fundamentais, visto que a dignidade sexual constitui elemento da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2025b). Porém, diante da necessidade



de proteger o desenvolvimento da sexualidade dessas crianças e adolescentes e reprimir os crimes contra sua integridade, o estupro de vulnerável foi tipificado no Código Penal com o objetivo combater a impunidade dos agressores e a perpetuação da prática abusiva.

Com isso, é fundamental compreender, de início, a extensão da vulnerabilidade a qual se refere o Código Penal. De acordo com Carvalho *et al.* (2022, p. 14, apud Ferraz, 2014), “vulnerável é aquele que, de forma absoluta, não possui o imprescindível discernimento para consentir de modo apropriado com os atos sexuais a que são submetidos.” O autor acrescenta que, ainda que haja consentimento no ato sexual, este será considerado inválido, uma vez que não há amadurecimento sexual suficiente, em razão da idade, para confirmar a prática. Desse modo, o crime de estupro de vulnerável presume a violência do agente, sendo a relativização do preceito uma medida extrema que traz impactos à vítima, seus direitos e ao próprio ordenamento jurídico.

Diante disso, foi sumulado, em 2017, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que considera irrelevante, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual passada ou a existência de relacionamento amoroso com o agente, de modo que qualquer medida de flexibilização deveria ser afastada. Constatou-se, então, tratar-se de uma presunção *juris et jure*, a qual não admite prova em contrário.

Prado (2019) explica, assim, que o critério adotado pelo Brasil para definição da vulnerabilidade foi o biológico, de maneira que o consentimento de todo indivíduo menor de 14 anos está forçosamente viciado. Há a menção, ainda, dos critérios psicológico e biopsicológico, cuja aplicabilidade é debatida na literatura. No primeiro, a idade não é levada em conta, mas sim o conjunto de características pessoais da vítima, constituindo uma vulnerabilidade relativa. Já no último, associa-se a idade à capacidade de compreensão demonstrada pela vítima, pela qual a idade inferior ao previsto no tipo legal não seria, *per si*, motivo para reconhecer sua vulnerabilidade absoluta.



Entretanto, o critério etário tem sido amplamente criticado por doutrinadores e acadêmicos, especialmente por desconsiderar a definição estabelecida pelo ECA, que classifica crianças até doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos (BRASIL, 2025^c). Com essa diferença, cria-se uma confusão conceitual, uma vez que, a medida em que o Código Penal avalia que indivíduos entre 12 e 14 anos, considerados adolescentes, não têm discernimento sobre práticas sexuais, o ECA institui o cumprimento de medida socioeducativa para eles em caso de prática de ato infracional.

Uma vez que o Código Penal, em seu artigo 217-A, presume que crianças e adolescentes entre 12 e 14 anos não possuem discernimento suficiente para consentir ou compreender com plenitude o significado e as consequências de práticas sexuais - tratando, portanto, qualquer relação sexual com menores dessa faixa etária como estupro de vulnerável -, surge uma tensão quando esses mesmos adolescentes praticam atos semelhantes (seja entre si ou com outros menores). Nesses casos, o ECA não aplica a lógica penal do crime, mas reconhece a possibilidade da ocorrência de um ato infracional.

Ao passo que o sistema reconhece o não discernimento pleno desses adolescentes em relação à sexualidade, também lhes imputa responsabilidade socioeducativa quando assumem o papel de agentes em condutas semelhantes. Essa responsabilização, no entanto, é modulada por princípios próprios do Direito da Infância e da Juventude, que objetivam a reeducação e proteção integral, não visando a punição em si no epicentro da questão. O sistema, por conta disso, visa equilibrar o reconhecimento da vulnerabilidade e imaturidade dos adolescentes com o fito de intervir pedagogicamente mediante condutas tidas como prejudiciais e, por conseguinte, inadequadas.

Dessa maneira, Correia e Teixeira (2020) apontam que há uma estranheza gerada pela não adequação do critério à legislação especial, o que tem impulsionado a busca por alternativas que promovam uma abordagem mais alinhada à principiologia de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.



Cresce, portanto, na doutrina e nos tribunais, a corrente que é favorável à relativização da presunção de vulnerabilidade absoluta, sob o fundamento de que a aplicação de uma hermenêutica rígida afasta a possibilidade de adequar o dispositivo legal à realidade social da vítima no caso concreto. Dessa forma, defende-se que interpretações mais fechadas, à exemplo da Súmula 593 do STJ, mencionada anteriormente, acabam criando uma situação de insegurança jurídica, em que a jurisprudência, apostando em caminhos potencialmente mais justos, tem optado por contrariar essas regras, nas quais concebe não caber a “multifacetada realidade da vida”. (Carvalho *et al.*, 2022, p. 10).

Nesse sentido, Correia e Teixeira (2020) indicam o posicionamento do desembargador Guilherme de Souza Nucci, o qual defende que a presunção de vulnerabilidade absoluta deveria ser reservada aos menores de 12 anos, conforme definição do ECA, sendo essa presunção relativa em relação aos adolescentes (Nucci, 2017 *apud* Correia e Teixeira, 2020). Além disso, eles citam a obra de Stéfani Bataioli Kemmerich, para o qual seria possível reconhecer a natureza *juris tantum* do critério de idade, a fim de caracterizar a vítima como vulnerável a partir da sua maturidade para expressar consentimento, sem que essa análise se restrinja à existência de vivência sexual anterior (Kemmerich, 2016, p. 21 *apud* Correia e Teixeira, 2020, p. 14).

Portanto, apesar de haver diferentes posicionamentos incidindo sobre essa temática, a tipificação do estupro de vulnerável oferece um arcabouço legal mais rígido na proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Embora reconhecida sua vulnerabilidade, ainda resta inconclusa a orientação jurisprudencial sobre a possibilidade de relativizar essa premissa, sendo imperativo, de todo modo, que sejam resguardados os vulneráveis em suas fragilidades, protegendo integralmente os bens jurídicos fundamentais.

PROPORCIONALIDADE DA PENA E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

Representando uma das maiores inovações normativas trazidas pela Lei nº 12.015/09, o Art. 217-A prevê, em seu texto, o crime de estupro de



vulnerável para além da conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos. Estendendo esse conceito, o seu § 1º abrange as situações envolvendo qualquer indivíduo que incorra de enfermidade ou deficiência mental que iniba o necessário discernimento para prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2025a).

No atual sistema legislativo brasileiro, a previsão exposta representa uma forte evolução para a discussão que se baseia na proteção integral das crianças e adolescentes, uma vez que tipifica especificamente uma conduta outrora regulada por uma ideia de presunção. Nessa perspectiva, a prerrogativa anteriormente apoiava-se no revogado Art. 224 do Código Penal para estabelecer que o reconhecimento do ato criminoso não necessitaria de uma violência comprovada para produzir efeitos, gerando uma forte crise de insegurança jurídica para o ordenamento do país e abrindo brechas para uma série de julgados diferentes acerca de casos similares.

No âmbito de sua aplicação, o supracitado Art. 217-A atua na fixação de sanções a serem empregadas segundo as características do crime. Dessa forma, o dispositivo estabelece a pena base de 8 a 15 anos de reclusão, acrescentando que esta ocorrerá entre 10 e 20 anos para as situações em que a conduta resulta em lesões corporais de natureza grave, podendo ainda ser firmada entre 12 e 30 anos se o ato resultar em morte (BRASIL, 2025a).

Ainda assim, apesar da marcação estabelecida pelo dispositivo legal, o cenário doutrinário tem dado foco ao princípio da proporcionalidade, destacando a necessidade de, na fixação da pena a ser cumprida, levar em consideração questões como as circunstâncias do caso, os efeitos do crime gerados sobre a vítima e se houve ou não o consentimento. Adota-se, então,



como justificativa, a necessidade de promover a efetivação do princípio do contraditório, da individualização da pena e de demais prerrogativas constitucionais que buscam garantir segurança ao processo (Correia e Teixeira, 2020).

Para Maffei (2014, p. 5), a proporcionalidade em questão tem como objetivo evitar que, ao prever pena mínima de 8 anos para os casos tratados, a norma criminalize atos que, por vezes, seriam fruto de um "desenvolvimento sexual corriqueiro e voluntário de muitos jovens brasileiros", acrescentando que a aplicação da lei sem um "freio hermenêutico" poderia restringir a liberdade sexual e o desenvolvimento voluntário desses adolescentes.

Contra-pondo-se a essa percepção, Alevi e Jorge (2024) destacam que a flexibilização das penas nos crimes de estupro não garante a eficiência da proteção da vítima, destacando que as consequências e impactos desses crimes se prolongam por um período de tempo dificilmente determinado:

Dessa forma, em nosso entendimento as penas em abstrato para os crimes de estupro e estupro de vulnerável ferem o Princípio da Proporcionalidade, trazendo proteção ineficiente ao bem tutelado, tendo-se em vista que as vítimas desse crime carregam suas marcas por muitos anos ou até mesmo eternamente, não podendo o legislador que as penas sejam aquém da proteção necessária. (Alevi; Jorge, 2024, p. 16).

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a consumação do crime não necessita da observação desses fatores, apontando que a prática do ato libidinoso, independentemente da intensidade ou da gravidade, já seria motivo suficiente para a configuração do delito.

Nessa linha, o mencionado órgão estabeleceu, através do Recurso Especial nº 1.353.575/PR, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que a aplicação do princípio da proporcionalidade da pena, sob a fundamentação da menor gravidade do comportamento do réu, não se aplica em casos dessa natureza, uma vez que essa proporcionalidade não pode ser utilizada de maneira contrária à previsão estabelecida no texto legal. Assim, a utilização desse instituto só seria admitida se o ato não tivesse se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, e não pelo fato de sua realização ser considerada menos grave:



EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...] 3- Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal. 4- O Superior Tribunal de Justiça entende que é "inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013) [...] STJ - REsp: 1353575 PR 2012/0239108-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma. Data de Julgamento: 05/12/2013, Data de Publicação: DJe 16/12/2013 (BRASIL, 2013).

No entanto, mesmo que no exposto acima o Tribunal tenha partido da necessidade de abordar a questão sob a ótica da garantia da proteção integral, a jurisprudência nacional tem adotado cada vez mais caminhos diversos, como a aplicação da já abordada corrente da proporcionalidade. Por isso, torna-se essencial uma análise mais desenvolvida do impacto dessas decisões na efetivação dessa proteção.

IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS RECENTES NA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Por mais que a ótica jurídica vise, em teoria, expandir seus horizontes e trazer decisões que podem, significativamente, contribuir para uma evolução na tomada de decisões perante casos sensíveis envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prática pode trazer uma realidade bastante improdutiva.

Em caso recente de setembro de 2024, a regra que gera o impedimento da aplicação dos princípios do grau de afetação do bem jurídico e da relevância social do fato, bem como a impossibilidade de reanálise de provas em recurso especial, levou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a confirmar decisão, em segunda instância, de absolvição de um homem de 20 (vinte) anos, acusado de estupro de vulnerável da adolescente de 13 (treze) anos. Para o tribunal estadual que confirmou a decisão, apesar



da redação prevista no artigo 217-A do Código Penal, há peculiaridades e vicissitudes que impedem a simples aplicação do tipo penal (STJ, 2024).

Nesse sentido, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, apontou a ausência de elementos processuais que pudessem indicar um “aproveitamento” do acusado em relação à idade da vítima, somado ao fato da vítima e o acusado terem constituído família em momento posterior. Assim, o voto do ministro busca explicar a necessidade de avaliação do real alcance dos efeitos da conduta criminosa, ao contrário da mera adequação ao tipo penal, com o fulcro de evitar a imposição de uma pena injusta ao acusado, a qual seria de pelo menos 8 (oito) anos.

Entretanto, cabe observar que, no caso retratado, a própria genitora da vítima, inicialmente conivente com a manutenção do relacionamento da filha com o acusado, somente percebeu a seriedade da situação quando o adolescente decide fugir de casa para viver com o companheiro. Esse contexto evidencia a inadequação do consentimento da vítima como excludente, uma vez que, pela absoluta incapacidade civil dos menores de 18 (dezoito) anos, esses indivíduos não possuem autonomia suficiente para decidir sobre sua liberdade sexual de forma consciente, o que torna juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade a esse respeito.

Nisso, é revelada uma preocupante infidelidade à observância da proteção integral, cuja materialização demanda a ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, em efetiva articulação. Desse modo, a atuação do judiciário no afastamento da acusação do crime de estupro de vulnerável, apreciando a convalidação familiar e creditando especial relevância à vontade viciada da vítima, acaba, em certa medida, por imputar a ela parte da responsabilidade pela violência que lhe foi infligida.

De acordo com Silva (2024), decisões dessa natureza produzem um incontestável retrocesso em relação às garantias dos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm sua condição psíquica, moral e social diretamente afetadas diante de tais inconsistências jurídicas. Assim, vê-se que o rigor desmedido da lei, em alguns casos, tende a acentuar a relativização de crimes e condutas, expondo um sentimento de impunidade perante casos que



mereciam penas mais severas. Logo, a banalização da gravidade de um ato hediondo, como é o caso do abuso infantil, levanta o questionamento de quais direitos fundamentais o Estado tem tido real interesse em tutelar.

Outrossim, a dificuldade em garantir a efetividade da proteção integral também se manifesta em problemas estruturais mais amplos. Nessa perspectiva, Silva (2024) identifica a ausência de órgãos em abrangência de plena efetividade para fiscalizar e empenhar-se por mais direitos e justiça às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Consequentemente, a ação dos Conselhos Tutelares, órgãos de esfera municipal que possuem extrema importância locacional nesse processo, enfrenta notórios entraves devido à inadequação nas instalações de trabalho, ao descaso dos órgãos adjacentes aos Conselhos e à baixa prioridade na destinação de recursos (Batista; Cerqueira-Santos, 2012).

Além disso, destaca-se o papel fundamental do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no acompanhamento familiar das vítimas de abuso sexual, buscando propiciar a estas que vivam de forma digna a partir da superação do evento traumático enfrentado. Para isso, deve-se realizar um “trabalho realizado com base na atenção especializada, na qualificação do atendimento, na família, nas particularidades do território ao qual a família está inserida” (Silva, 2020, p. 15).

Assim, é essencial a execução de um trabalho sistêmico que vise proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, uma vez que os casos abordados exigem intervenção multissetorial e articulada. Porém, isto se torna um grande desafio, uma vez que não há órgãos fiscalizadores em situação favorável para intervir e salvaguardar esses sujeitos.

Não obstante a complexidade do panorama decisório e o quadro desafiador apresentado, o posicionamento recente da jurisprudência sinaliza uma direção mais alinhada à proteção integral⁵. Essas decisões recentes têm

⁵Para melhor aprofundar essa análise, possível verificar os julgados seguintes: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no AREsp n. 2.454.289/GO**, Relator: Ministro Nome, julgado em 28 nov. 2023, DJe 30 nov. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5.



reafirmado o caráter absoluto da proteção legal conferida às crianças e adolescentes, reforçando a presunção de violência prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. É o caso do julgamento do AgRg no HC 835236/TO, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, em que o Superior Tribunal de Justiça negou habeas corpus a um réu condenado por manter relação sexual com uma adolescente de 13 anos, resultando em gravidez.

Na decisão, a Quinta Turma do STJ reafirmou que o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso, a experiência sexual anterior ou a aceitação familiar são irrelevantes quando se trata de configuração do crime de estupro de vulnerável. O acórdão em análise, inclusive, destacou que a presunção de violência deve ser absoluta e que o direito à dignidade sexual de menores de 14 anos é indisponível e irrenunciável, prevalecendo sobre qualquer argumento de relativização.

É de suma importância que esse entendimento se solidifique, embora tenha sido, por vezes, negligenciado pelos órgãos do Poder Judiciário em decisões que configuraram um retrocesso. É o caso do episódio de setembro de 2024, outrora mencionado, em que o afastamento da presunção absoluta de violência contra crianças e adolescentes determina a fragilização de seus direitos.

Superadas, pois, essas brechas na orientação jurisprudencial, espera-se que sejam cada vez mais expressivos os posicionamentos que reforçam a necessidade de assegurar uma proteção integral e efetiva à população infanto-juvenil, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Julgamentos desta natureza alimentam a expectativa de uma jurisprudência mais coesa e firme, capaz de tornar menos árdua a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situações de violência sexual.

Turma). **AgRg no AREsp n. 2.564.587/TO**, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19 ago. 2024, DJe 27 ago. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no REsp n. 1979739/MT**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14 ago. 2023, DJe 21 ago. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp n. 2091044/SC**, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, julgado em 16 out. 2024, DJe 23 out. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE n. 1319028/SP**, Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 17 jun. 2024, DJe 26 jun. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou a relevância do tema da proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes, especialmente no contexto das decisões judiciais recentes que flexibilizam a aplicação do artigo 217-A do Código Penal. No Brasil, onde a vulnerabilidade de menores de 14 anos é presumida de forma absoluta pela legislação, essa flexibilização representa um desafio significativo à doutrina da proteção integral, princípio que visa garantir a defesa intransigente dos direitos das crianças e adolescentes.

A investigação permitiu uma análise aprofundada sobre como o Judiciário tem ponderado aspectos como consensualidade e ausência de abuso, gerando debates sobre a proporcionalidade das penas e a efetividade das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa caracterizou as peculiaridades dos casos em que o Superior Tribunal de Justiça absolveu réus com base em consensualidade, identificando os critérios utilizados pela jurisprudência recente para ponderar a vulnerabilidade da vítima e a proporcionalidade da pena. Além disso, foi possível compreender de maneira clara como a relativização da vulnerabilidade absoluta pode afetar negativamente a doutrina da proteção integral, comprometendo a defesa plena dos direitos infantojuvenis tendo os objetivos pré-estabelecidos plenamente alcançados.

Os resultados obtidos oferecem um panorama detalhado sobre os impactos dessas decisões no contexto brasileiro, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a aplicação rigorosa da lei e a consideração das peculiaridades do caso concreto. Essa análise não apenas reforça a importância de preservar a integridade da doutrina da proteção integral, como também sugere que eventuais flexibilizações na aplicação do artigo 217-A devem ser cuidadosamente monitoradas para evitar que a proteção dos menores seja enfraquecida.

O posicionamento deste trabalho é no sentido de que, embora a jurisprudência deva considerar as peculiaridades de cada caso, é fundamental



que a proteção integral seja preservada de forma plena, sem abrir precedentes que possam comprometer os avanços conquistados na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. O desenvolvimento da sexualidade deve ser sempre acompanhado pela garantia de que o Estado proverá proteção efetiva, sem deixar brechas para interpretações que possam relativizar essa defesa.

Por fim, a análise do artigo 217-A do Código Penal e da jurisprudência revela a complexidade da tipificação penal do estupro de vulnerável. Embora haja consenso quanto à importância da proteção integral da dignidade sexual de menores, a aplicação da norma levanta questões práticas e interpretações que demandam um aperfeiçoamento constante, tanto para uniformizar decisões quanto para evitar potenciais injustiças. Portanto, conclui-se que é necessário um contínuo aprimoramento legislativo para delimitar de forma mais precisa os critérios de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEVÍ, Ana Beatriz Venancio; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O princípio da proporcionalidade nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise sobre o crime de estupro e estupro de vulnerável. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 12, p. 168–186, 2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3541>. Acesso em: 31 maio 2025.

BATISTA, Dayse Simone de Melo; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.^b

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.^a



BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2024.c

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.353.575/PR.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?s eq=32988727&t ipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt =&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no HC n. 835236/TO.** Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 11 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCO N/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302258926&dt_publicacao=17/02/2025. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Ana Carla de Sousa; FREITAS, Max Vinicius Carvalho; SILVA, Daniella Ferreira da. A desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar constituído. **Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 1-24, dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamentos que envolvam trabalho infantil têm de garantir proteção integral a crianças e jovens.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-que-envolvam-trabalho-infantil-tem-de-garantir-protacao-integral-a-criancas-e-jovens/>. Acesso em: 2 set. 2024.

CORREIA, João Victor Gomes; TEIXEIRA, Natália Coelho. A mitigação da vulnerabilidade absoluta: uma análise concreta da (in)aplicação do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, [S. L.], p. 1-19, out. 2020.

FALCÃO, Márcio. **STJ não vê estupro em relação de homem de 20 anos e menina de 13 anos.** Portal G1, 20 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/03/stj-nao-ve-estupro-em-relacao-de-homem-de-20-anos-e-menina-de-13-anos.ghtml> . Acesso em: 24 out. 2024.

MAFFEI, Vinicius Setubal. **Breves apontamentos acerca do crime de estupro de vulnerável: uma análise crítica.** III Seminário Internacional de Direito, 2014.



PRADO, Maria Rezende. **O critério etário adotado pelo artigo 217-a do Código Penal e a (a)tipicidade material das relações sexuais mantidas com o consentimento de adolescentes.** 2019. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

SILVA, Deisiane Cristina. **A violação dos direitos através do abuso sexual a vulnerabilidade da integridade física e psicológica infantil.** 2024. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio, 2024.

SILVA, Selma Sousa Costa. **Análise da gestão da política pública de assistência social no âmbito do creas a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em Itaituba/PA.** 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Gestão Pública, Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Impossibilidade de rever provas e peculiaridades do caso levam STJ a afastar estupro contra menor de 14 anos.** 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04092024-Impossibilidade-de-rever-provas-e-peculiaridades-do-caso-levam-STJ-a-afastar-estupro-contra-menor-de-14-anos.aspx>. Acesso em: 24 out. 2024.

